



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2018 – São Paulo, quarta-feira, 23 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7185

MONITORIA

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Ciência a executante. Int.

MONITORIA

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON IANONI

Como é de praxe dessa executante não requerer a penhora de veículos com mais de 10 anos de fabricação, como é o caso dos bens pesquisados nestes autos, informe a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na penhora dos veículos localizados pelos sistema RENAJUD. Int.

MONITORIA

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0019854-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGER OTONI DE ARAUJO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0019872-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES ELIANE DE JESUS MACHADO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0025158-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0001544-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR GEBARA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0017450-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA LIMEIRA DE FREITAS

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0018445-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0004500-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X CONSORCIO UFN I I I

Aguarde-se o retorno das carta precatórias expedidas.

MONITORIA

0006280-39.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

Cumpra-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 37 dos autos. Int.

MONITORIA

0011508-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X LOTUS CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0011969-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GOMES DE LIMA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

MONITORIA

0011978-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A carta precatória expedida para cumprimento na comarca de Jundiá, foi reditribuída para cumprimento na comarca de Itupéva. Aguarde-se o cumprimento da mesma.

MONITORIA

0012007-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA VENTINO DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deíro a suspensão da tramitação. Sobrestem-se em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP114904 - NEI CALDERON) X PC SERVICOS CONSTRUOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGLIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006441-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020296-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KILDARE DA ROCHA EVANGELHO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018440-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANAI DE CAMARGO DIAS

Indefiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, do veículo marca Ford - modelo Escort - ano 2001 - placa-DAE-5179 de propriedade de Anai de Camargo Dias, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada conforme se depreende do documento de fl. 24 e certidão de fl.25. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018617-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de fl. 125, cumpra-se o despacho de fl. 106 dos autos, sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido nestes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014031-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARCERIA EXPRESS E TRANSPORTES VAL LTDA - ME X MARCELO RAPOZO BARBOSA X VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

As custas relativas a carta precatória já expedida devem ser recolhidas diretamente no juízo deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015973-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA BESSI FABARO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Deíro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016870-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW AGE INSTITUTO DE ENSINO LTDA. - ME X FABIANO RICCIO DONA X ALINI SCANDELA DONA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021751-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007399-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ABELINO SOUZA FERNANDES - ME X ABELINO SOUZA FERNANDES X IVANI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015973-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SM CONFECOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016543-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THOURENZE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO X RAFAEL PAES DE ANDRADE

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017712-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X MARTA CARDOSO DA SILVA X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARCIO GUIMARAES SOUZA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, e que apenas dois executados foram citados, ou seja, Baltazer José de Souza e Marta Cardoso da Silva, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019087-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA - EPP X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019538-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELIX PEREIRA DA SILVA NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

Expediente Nº 7214**MONITORIA**

0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F P SILVA CONSTRUcoes ME X FRANCISCO PEDRO SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THAYNA CASTRO ALVES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0009836-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado, sobre a retenção de valores em sua conta pelo sistema BACENJUD. Int.

MONITORIA

0000738-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA BARRETO DO CARMO

A executante requer o penhora do veículo Fiat - modelo Palio/EX - placa DGI-2441. Prejudicado o pedido, haja vista que conforme documento de fl. 86, a parte não possui veículo. Sobrestem-se os autos em secretária. Int.

MONITORIA

0000900-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção. Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que, como friso acima, todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretária.

MONITORIA

0000917-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROCHA DAS NEVES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0017442-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

MONITORIA

0019250-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA MAGARIAN(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir. Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD). Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito. Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora. Sobrestem-se os autos em secretária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021146-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

No interesse da realização de tentativa de conciliação, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023821-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGASHOP BRASIL TELEVENIDAS LTDA X ADEMIR FERREIRA X EDVALDO DE SOUSA BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado, sobre a retenção de valores em sua conta pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME X MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222676 - VALERIA CAMPOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pelo executante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENEVAL P. DOS SANTOS JUNIOR X DENEVAL PLINIO DOS SANTOS JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos observo que, todos os endereços dos executados estão na Comarca de Franco da Rocha. Assim, no interesse da expedição de carta precatória para ser cumprida na localidade informada, recolla a executante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas para realização do ato na justiça estadual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015669-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Vistos em inspeção. Apresente a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de registro de imóveis do bem o qual pretende a penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001883-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado acerca da retenção de valores realizada pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009325-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Compulsando os autos verifico a ausência da petição protocolada em 06/03/2018 sob nº de protocolo 201861890013057-1. Desta forma, apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua petição de fls. 86/87, requer o desarquivamento destes autos, para que possa proceder a digitalização e sua inserção no PJe, passando a tramitar de forma eletrônica. Os autos encontram-se em secretaria, porém, indefiro sua virtualização, haja vista que os mesmos já possuem natureza executória, logo, não se enquadram nos ditames da 142/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017628-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA NUNES DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A executada teve valores retidos em sua conta corrente pelo sistema BACENJUD (FL.95/96) e requer deste juízo o desbloqueio dos mesmos sob o argumento de que o referido bloqueio recaiu em verba salarial, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 116, onde se pode aferir que a mesma recebeu os valores de seu vínculo com a Secretaria do Estado de Planejamento de Minas Gerais. Assim, considerando o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores tal como requerido. Sem prejuízo, ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl.100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019756-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X EDNA PONCE VERAS GOMES(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. No interesse de promover a penhora do imóvel informado, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de registro do referido imóvel. Quanto aos veículos informados no documento de fl. 231, considerando que segundo o mesmo a última atualização deu-se em 1995, a parte não mais os possui, como se depreende do documento de fl. 232 datado de 10/05/2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Em que pese a decisão de fl. 189, o pedido da executante já foi deferido e implementado conforme de depreende da decisão de fl. 155 e certidões de fls. 163/166, porém, em todos os locais diligenciados o bem não foi localizado. A executante, ainda, por sua decisão juntou ao feito busca de bens obtida junto aos cartórios de imóveis, e também, não localizou bens aptos a penhora. Assim, diante da inexistência de bens por parte do executado, determino o sobrestamento dos autos em secretaria, de onde só serão desarquivados, a pedido da parte, diante da localização de bens penhoráveis, e de sua exata localização. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

É o breve relato.

ALei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

No entanto, não é possível a este juízo determinar que seja efetuada imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial (fl. 17), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011586-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011, SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Guarulhos/SP.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Vista a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006633-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006633-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IYUSUKA - SP222776
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026553-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KAIRO S GLOBAL ALIMENTOS LTDA, FABIO HENRIQUE CRUZ TAVARES

DESPACHO

Ciência a requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Peticiona o Banco Bradesco requerendo que se determine a suspensão da proibição de transferência, bem como se cancele a penhora realizada referente ao veículo caminhão de marca Iveco, cor branca, placa FKB-6464, haja vista que realizou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com a executada. Argumenta, ainda, com a vedação contida no Decreto-Lei 911/69.

Assim, defiro o cancelamento da penhora e da restrição junto ao sistema RENAJUD, haja vista a norma contida no art. 101, do Decreto-Lei nº 911/69, que veda a penhora de veículo alienado fiduciariamente.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Peticiona o Banco Bradesco requerendo que se determine a suspensão da proibição de transferência, bem como se cancele a penhora realizada referente ao veículo caminhão de marca Iveco, cor branca, placa FKB-6464, haja vista que realizou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com a executada. Argumenta, ainda, com a vedação contida no Decreto-Lei 911/69.

Assim, defiro o cancelamento da penhora e da restrição junto ao sistema RENAJUD, haja vista a norma contida no art. 101, do Decreto-Lei nº 911/69, que veda a penhora de veículo alienado fiduciariamente.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

|

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Na decisão embargada restou expresso que, em sede de liminar, não é possível determinar o pagamento de qualquer natureza. Por conseguinte, a questão relativa à liberação de eventual crédito será analisada na ocasião da prolação de sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009144-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO - PE37147, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

PLATINUM TRADING S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a reinclusão dos débitos consolidados no programa de parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 153).

Prestadas as informações (fs. 161/171 e 452/457), a segunda autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo. No mérito, defenderam a legalidade do ato.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, observo que as preliminares suscitadas serão analisadas após a manifestação da impetrante.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O pedido de liminar cinge-se à reinclusão de débitos consolidados no programa de parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada – que se presumem verdadeiras – o pedido de destinação dos depósitos judiciais já foi analisado e indeferido no ano de 2015.

Além disso, a destinação dos depósitos judiciais deve ser determinada pelo juízo competente. Nesse sentido, infirmou a autoridade que “(...)o contribuinte formulou pedidos de transformação de depósitos judiciais em pagamento definitivo no ano de 2014. Desde então, foram estabelecidas outras discussões nos autos, mas não foi efetivada a conversão”. (fl. 170).

Nota-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe de todo interdito intervir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às *rigidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, bem como justifique o interesse processual no ajuizamento desta ação, uma vez que a destinação dos valores depositados judicialmente não compete a este juízo.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIGLAVE LAVANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2018 9/451

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da executado quanto a apresentação de todos os documentos (contratos e extratos) que devem instruir a apuração do valor devido.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006023-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, ANDRE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da executado quanto a apresentação de todos os documentos (contratos e extratos) que devem instruir a apuração do valor devido.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FILIPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da executada de que já teria quitado os valores devidos nestes autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FILIPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA GARAUDE - SP146251
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação da executada de que já teria quitado os valores devidos nestes autos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013815-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011778-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FSTYLE COMERCIAL LTDA - EPP, RAFAEL CARVALHO DE FREITAS, FELIPE BARROS CHAS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027753-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, haja vista a anuência da Caixa Econômica Federal, assim, determino o desbloqueio do veículo marca Ford Fusion - placa OZP-7802 junto ao sistema RENAJUD.

Como trata-se estes autos de Embargos de Terceiros, as providências aqui determinadas devem ocorrer nos autos do processo principal Ação Monitória nº 0000972-61.2012.403.6100.

Nada mais sendo requerido nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença de extinção.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027753-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, haja vista a anuência da Caixa Econômica Federal, assim, determino o desbloqueio do veículo marca Ford Fusion - placa OZP-7802 junto ao sistema RENAJUD.

Como trata-se estes autos de Embargos de Terceiros, as providências aqui determinadas devem ocorrer nos autos do processo principal Ação Monitória nº 0000972-61.2012.403.6100.

Nada mais sendo requerido nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença de extinção.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

É o breve relato. Fundamento e decisão.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, abrir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e espere a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando-se que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito, procedo à correção, de ofício, do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais). Assim, comprove a impetrante o recolhimento da complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008557-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008557-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

DESPACHO

Diante do requerimento da executante, defiro a remessa destes autos a Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

DESPACHO

Diante do requerimento da executante, defiro a remessa destes autos a Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIMIERI, RAYCA GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

DESPACHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios apresentados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005838-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LPX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DANIEL FONSECA FRANCISCO

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009343-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDWILSON PAULO GUIDOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009343-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDWILSON PAULO GUIDOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da afirmação da executada de que já teria efetuado o pagamento a qual a presente execução se refere.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017400-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CECILIA BARBOSA TAVARES ROCHA

DESPACHO

Ciência à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017400-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CECILIA BARBOSA TAVARES ROCHA

DESPACHO

Ciência à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011981-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, para o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações,

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (*Agro de Instrumento nº 0011298-42.2015.403.0000/SP*).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida Lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011981-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA., HNS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento que afaste a exigência de publicação dos balanços e demais demonstrações financeiras, para o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que garanta direito, dito líquido e certo, de realizar o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência veiculada pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, contida no Enunciado JUCESP nº 41, que determina a prévia publicação, em jornais de grande circulação ou na imprensa oficial, do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação, para as sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação de procedimento comum, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo. Entretanto, até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (*Agroto de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP*).

Assim, denota-se que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial.

Registre-se que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, especialmente quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Não há, assim, direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004965-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ CASAGRANDE - PR46670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do aludido Decreto.

Alega, em síntese, que, no desenvolvimento de seu objeto social, está submetida à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), sobre a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 facultou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer, por meio de decreto, as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade.

Afirma que, diante de tal permissivo legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 que reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações para fins de "hedge".

Expõe que, em 01 de abril de 2015 houve a edição do Decreto nº 8.426 que, em seu artigo 3º, determinou a revogação, a partir de 01 de julho de 2015, do Decreto nº 5.442/05, estabelecendo a incidência das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS sobre as operações financeiras, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", sendo que, em 19 de maio de 2015 sobre o Decreto nº 8.451, que alterou o Decreto nº 8.426/15 e manteve em zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de "hedge".

Sustenta que o aumento de alíquotas na forma determinada pelo Decreto 8.426/15 é flagrantemente inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/31.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 34/37).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 42/51), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 54/55).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao PIS e da COFINS pelas alíquotas veiculadas no Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15 ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir da vigência do referido Decreto.

Pois bem, dispõem o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, a alínea "b" do inciso I do artigo 195, todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispõem acerca das contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:

"Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)."

"Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

(grifos nossos)

Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobre a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)" (grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio.

4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0021834-15.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 18/02/2016, DJ. 02/03/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL.

1. O Decreto 8.426/2015 não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, eis que não se trata de instituição ou majoração de tributo, e sim de redução e posterior restabelecimento, dentro dos limites indicados na própria lei (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), das alíquotas de contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo. Não há se falar em inconstitucionalidade.

2. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. Não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, resta inválvel o creditamento pleiteado.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 5015436-68.2015.404.7200, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015

A decisão que deixou de conceder antecipação de tutela deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo tampouco qualquer alteração no contexto fático que examinou o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento, **ausente qualquer mácula patente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015.**"

(TRF4, Primeira Turma, AG nº 5031735-89.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 04/11/2015, DJ. 05/11/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.

2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve ser observada e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5009690-22.2015.404.7201, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 16/12/2015, DJ. 18/12/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5001576-97.2015.404.7103, Rel. Juiz Fed. Conv. Carla Evelise Justino Hendges, j. 24/11/2015, DJ. 26/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. PIS. COFINS. DECRETO Nº 8.451, DE 2015. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. **Não há ofensa ao princípio da legalidade pelo restabelecimento por decreto (Decreto nº 8.451, de 2015) da alíquota da contribuição ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, mesmo que o restabelecimento não seja acompanhado de previsão de utilização das despesas como crédito**, uma vez que a não-cumulatividade na contribuição para o PIS e COFINS não decorre diretamente da Constituição ou da natureza de tais contribuições, e por isso está sujeita à conformação que lhe dá a lei."

(TRF4, Segunda Turma, AG nº 5038270-34.2015.404.0000, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 17/11/2015, DJ. 18/11/2015) (grifos nossos)

No que concerne ao pedido de reconhecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, dispõe o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."

Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original o inciso V dos referidos artigos dispunham:

"Lei nº10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"

"Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;" (grifos nossos)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORÇAMENTAIS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 567 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020023-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 03/12/2015, DJ. 11/12/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 567, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 567 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extratributabilidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com observância aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-los inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020157-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida às fls. 109/110 por seus próprios fundamentos.

Após a vinda da contestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA GERAL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Ciência à exequente quanto às informações trazidas pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira- SFF às fls. 166/167 pelo prazo de 10(dez) dias.

Semprejuízo, intime-se a Companhia Geral de Eletricidade S/A para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 160/162 pela exequente.

Após, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA GERAL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Ciência à exequente quanto às informações trazidas pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira- SFF às fls. 166/167 pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Companhia Geral de Eletricidade S/A para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 160/162 pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-22.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH ENCARNAÇÃO IVALDO OSASCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LUIS DE CARVALHO - SP398561
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DETRAN-SP

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília/DF.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5555

ACAO CIVIL PUBLICA
0009062-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(RJ140441 - JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o retorno dos autos do MPF, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 703/705, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da sociedade de advogados, bem como procuração "ad judicium", nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.904/1996 - Estatuto da OAB, a fim de regularizar o pedido ID 4459896.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

5ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002658-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GESSICA FERREIRA DA SILVA, EDMARKS SILVA FERREIRA, MAICON CLEDSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ.

Isto posto, remetam-se os autos deste pedido de alvará judicial à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02/02/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002658-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GESSICA FERREIRA DA SILVA, EDMARKS SILVA FERREIRA, MAICON CLEDSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ.

Isto posto, remetam-se os autos deste pedido de alvará judicial à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02/02/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002658-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GESSICA FERREIRA DA SILVA, EDMARKS SILVA FERREIRA, MAICON CLEDSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ.

Isto posto, remetam-se os autos deste pedido de alvará judicial à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02/02/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002658-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GESSICA FERREIRA DA SILVA, EDMARKS SILVA FERREIRA, MAICON CLEDSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ.

Isto posto, remetam-se os autos deste pedido de alvará judicial à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02/02/2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11178

PROCEDIMENTO COMUM

0655846-26.1984.403.6100 (00.0655846-1) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP393824 - MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o Ilustríssimo Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios números 20150000320, 20150000321 e 20160000019 ao 20160000023 (fls. 609/615).

Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novos requisitórios.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se a União Federal (PRF).

Expediente Nº 11173

PROCEDIMENTO COMUM

0759466-20.1985.403.6100 (00.0759466-6) - CIVILIA ENGENHARIA S/A(SP109029 - VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E SP344009 - FERNANDO GELLI AIELLO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0061671-43.1997.403.6100 (97.0061671-1) - ANTONIA ROSA AMARAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA MOTA DOS SANTOS BARATELI X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X RITA HELOISA DA COSTA X SOLANGE ROSA AMARAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SPI29071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SPI07288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0017748-54.2003.403.6100 (2003.61.00.017748-0) - OSVALDO FERREIRA MORGADO(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0024884-68.2004.403.6100 (2004.61.00.024884-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CHIAVASSA E CHIAVASSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0019350-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019350-8) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002491-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-50.2006.403.6100 (2006.61.00.004252-6)) - GTECH BRASIL LTDA(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SPI82465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSKY SAMPAIO CAMARGO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em

definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9) - CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0008239-55.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024103-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024103-2)) - SANDRA GOMES OLIVEIRA X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA STEFENS) X DALTON REIS MOREIRA X ALINE DOS REIS MOREIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-39.2011.403.6100 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-80.2012.403.6100 - ROBERTA DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM**0014471-44.2014.403.6100** - ENSINO.NET LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA**0011674-61.2015.403.6100** - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA**0022829-61.2015.403.6100** - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA**0001187-95.2016.403.6100** - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA**0005209-02.2016.403.6100** - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011876-04.2016.403.6100 - BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP(SP166541 - HELIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017724-69.2016.403.6100 - ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11175

MONITORIA

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN I X MARIO GELLEN I

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0016047-29.2001.403.6100 (2001.61.00.016047-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0011504-41.2005.403.6100 (2005.61.00.011504-5) - ALUSA ENGENHARIA LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0027845-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027845-1) - ROBERTA BRUGUGNOLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0032605-66.2007.403.6100 (2007.61.00.032605-3) - ONOFRE RODRIGHERO X OSVALDO RUBINI X KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002802-2) - MELISA BRAND FAINTUCH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001061-7) - PRIMICIA S/A IND/ E COM(SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio

eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0022786-95.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-54.2013.403.6100 ()) - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA,(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0019635-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022786-95.2013.403.6100 ()) - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO(SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA E SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0011277-02.2015.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0041947-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041947-0) - RODRIGO JOSE BARBOSA SANTOS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0010890-36.2005.403.6100 (2005.61.00.010890-9) - KPMG CORPORATE FINANCE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0020694-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020694-5) - GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DO SETOR DE SERVICO E BENEFICIOS SOCIAIS DO TRT DA 2 REGIAO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0012455-25.2011.403.6100 - MARILENE DOMINGUES DA CONCEICAO(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0002131-34.2015.403.6100 - KELCEY RIBEIRO BALDOINO SOUZA MELO(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0017324-89.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0008920-15.2016.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS BARRETO 40381932842(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIS

DESPACHO

Certidão de ID nº 8145775 – Considerando-se que o coexecutado SÉRGIO ROBERTO CAVALCANTE opôs os Embargos à Execução nº 5009563-14.2018.4.03.6100, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao aludido devedor.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores arrestados (de titularidade dos demais executados), para posterior conversão do arresto em penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009084-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FATIMA EDENILZA APARECIDO

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 8215128) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CILP PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 8082664).

Requer seja a decisão modificada acolhendo a tese apresentada na inicial, cancelando-se a cobrança do laudêmio.

Sustenta que o artigo 1227 do Código Civil regula o aforamento entre particulares e não pode ser aplicado ao caso em exame, devendo prevalecer as leis específicas para a matéria objeto do *mandamus*.

Assim sendo, como a Lei nº 9.636/98 limitou a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento da autoridade impetrada, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013336-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA NAZARETH FERREIRINHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 8076318).

Requer seja a decisão modificada acolhendo a tese apresentada na inicial, cancelando-se a cobrança do laudêmio.

Sustenta que o artigo 1227 do Código Civil regula o aforamento entre particulares e não pode ser aplicado ao caso em exame, devendo prevalecer as leis específicas para a matéria objeto do *mandamus*.

Assim sendo, como a Lei nº 9.636/98 limitou a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento da autoridade impetrada, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 8076349).

Requer seja a decisão modificada acolhendo a tese apresentada na inicial, cancelando-se a cobrança do laudêmio.

Sustenta que o artigo 1227 do Código Civil regula o aforamento entre particulares e não pode ser aplicado ao caso em exame, devendo prevalecer as leis específicas para a matéria objeto do *mandamus*.

Assim sendo, como a Lei nº 9.636/98 limitou a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento da autoridade impetrada, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 8076349).

Requer seja a decisão modificada acolhendo a tese apresentada na inicial, cancelando-se a cobrança do laudêmio.

Sustenta que o artigo 1227 do Código Civil regula o aforamento entre particulares e não pode ser aplicado ao caso em exame, devendo prevalecer as leis específicas para a matéria objeto do *mandamus*.

Assim sendo, como a Lei nº 9.636/98 limitou a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento da autoridade impetrada, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 7917234), apontando a existência de omissão em referida decisão.

Alega que o juízo deixou de se manifestar sobre a alegação de equívoco no tributo mencionado no dispositivo da sentença, devendo ser corrigido tal erro. Afirma que o recolhimento indevido relativo à competência de julho/2017 se refere à contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) e não à CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011.

Requer seja sanada a omissão apontada, devendo ser apreciado o pedido de correção do erro material no dispositivo sentencial, para que conste a concessão da segurança em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) referente à competência de julho/2017.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que o recolhimento indevido foi atinente à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na competência de 07/2017, nos termos da Medida Provisória n. 774/2017, devendo prevalecer o recolhimento com base na receita bruta (CPRB).

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

"Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência ínfima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 7917234), apontando a existência de omissão em referida decisão.

Alega que o juízo deixou de se manifestar sobre a alegação de equívoco no tributo mencionado no dispositivo da sentença, devendo ser corrigido tal erro. Afirma que o recolhimento indevido relativo à competência de julho/2017 se refere à contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) e não à CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011.

Requer seja sanada a omissão apontada, devendo ser apreciado o pedido de correção do erro material no dispositivo sentencial, para que conste a concessão da segurança em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) referente à competência de julho/2017.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que o recolhimento indevido foi atinente à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na competência de 07/2017, nos termos da Medida Provisória n. 774/2017, devendo prevalecer o recolhimento com base na receita bruta (CPRB).

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência infirma da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.Q.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 7917234), apontando a existência de omissão em referida decisão.

Alega que o juízo deixou de se manifestar sobre a alegação de equívoco no tributo mencionado no dispositivo da sentença, devendo ser corrigido tal erro. Afirma que o recolhimento indevido relativo à competência de julho/2017 se refere à contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) e não à CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011.

Requer seja sanada a omissão apontada, devendo ser apreciado o pedido de correção do erro material no dispositivo sentencial, para que conste a concessão da segurança em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) referente à competência de julho/2017.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que o recolhimento indevido foi atinente à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na competência de 07/2017, nos termos da Medida Provisória n. 774/2017, devendo prevalecer o recolhimento com base na receita bruta (CPRB).

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência infima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH HYDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 7917234), apontando a existência de omissão em referida decisão.

Alega que o juízo deixou de se manifestar sobre a alegação de equívoco no tributo mencionado no dispositivo da sentença, devendo ser corrigido tal erro. Afirma que o recolhimento indevido relativo à competência de julho/2017 se refere à contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) e não à CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011.

Requer seja sanada a omissão apontada, devendo ser apreciado o pedido de correção do erro material no dispositivo sentencial, para que conste a concessão da segurança em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991) referente à competência de julho/2017.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que o recolhimento indevido foi atinente à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na competência de 07/2017, nos termos da Medida Provisória n. 774/2017, devendo prevalecer o recolhimento com base na receita bruta (CPRB).

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, referente à competência de julho/2017, autorizando a compensação na via administrativa do valor pago a maior, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência infima da parte impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores parcelados até o dia 29 de junho de 2018, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011 e da decisão administrativa proferida pelo próprio impetrado, com a consequente expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que, como decorrência de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0015612-06.2011.4.03.6100, o impetrado efetivou a revisão da consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09, com a inclusão da DEBCAD nº 37011115-0.

Informa que após o procedimento de revisão, foi intimada acerca do recálculo de todas as parcelas, desde a adesão, resultando no débito em aberto no valor de R\$ 1.230.326,48 (um milhão, duzentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e oito centavos).

Logo em seguida, e antes de esgotado o prazo regulamentar para pagamento do saldo devedor, recebeu comunicação no dia 18/03/2018 de que havia sido excluída da modalidade.

Entretanto, a providência foi adotada antes de esgotado o prazo para pagamento das parcelas em aberto, o que deu ensejo à interposição de recurso administrativo, o qual foi provido para o fim de reativar o parcelamento em comento, com a reabertura do prazo para regularização das parcelas em atraso até o último dia do mês subsequente à data da decisão.

Aduz que, por força da decisão administrativa, tem até o dia 29 de junho de 2018 para quitação de todos os valores, bem como que tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os fatos indicados na aba associados do presente feito em face da divergência de objeto.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos no tocante à suspensão da exigibilidade durante a prorrogação do prazo para regularização do parcelamento da impetrante, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008552-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SPINELLI ROMERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083
IMPETRADO: SUBDIRETOR INTENDENTE GERAL DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 8326523: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011779-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M A S CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010648-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS DE SOUZA, EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, **fica também a Ré / Executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias**, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 1º do mesmo artigo.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Apelação ID 8281114 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Por fim subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Manifestação ID 8291498 – Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da polaridade passiva no sistema processual.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Manifestação ID 8311333 – Ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela CECON.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que acolheu os embargos de declaração da União, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios (ID 4531437).

Aponta a embargante a existência de omissão, afirmando que o Juízo proferiu a sentença dando provimento aos embargos da ré sem ter dado a oportunidade da autora se manifestar, desrespeitando a regra do §2º, do artigo 1.023, do CPC/15.

Requer sejam acolhidos os embargos anulando-se a sentença de ID 4531437 para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a autora, ora embargante, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União (ID 1529641).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte autora, ora embargante, o que acarreta o recebimento do pedido como embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos.

De fato, a autora não teve vista da petição de embargos de declaração da União, não tendo oportunidade de se manifestar acerca do pleito de condenação ao pagamento de honorários.

Isto Posto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença prolatada no ID 4531437.

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos interpostos no ID 1529641, dê-se vista à autora do recurso da União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.L

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu.

Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Petição de ID nº 8259993 – Diante do comparecimento espontâneo dos executados ZANARDO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA–ME e ANTONIO ZANARDO NETO, reputo-os citados, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC, tomando sem efeito a ordem de citação (ID nº 6733669).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Execução de Pré-Executividade apresentada pelos devedores.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016896-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART - BOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, IGOR HENRIQUE DANTAS NUNES, DECIO FERNANDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA - SP156991

DESPACHO

Petição de ID nº 8277617 - Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10, do NCPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008912-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREA PEREIRA, SERGIO MARAVALLI, MARIZA WENGMARAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 8279464 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

DESPACHO

Indefiro o pedido retro em face do despacho de ID 4220981, devendo a CEF providenciar o necessário para penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, conforme ali determinado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do alvará de levantamento expedido, em virtude do exíguo prazo para o seu vencimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SPI78962
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento espontâneo do débito, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015561-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIA LEITE DA SILVA FERNANDES - ME, ALECIA LEITE DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 7993220 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data do protocolo da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8371

PROCEDIMENTO COMUM

0637424-03.1984.403.6100 (00.0637424-7) - BONATO COMERCIAL LTDA - ME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência à parte autora do pagamento total do ofício requisitório expedido.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035196-21.1995.403.6100 (95.0035196-0) - CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 277/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0051046-18.1995.403.6100 (95.0051046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-87.1995.403.6100 (95.0038509-0)) - PNEUS GONCALVES LTDA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2) - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES X ADVOCACIA A.C. MECCIA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Fls. 276 - Ciência a parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário.

Aguarde-se a comunicação de pagamento daquele transmitido a fls. 263.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020227-25.2000.403.6100 (2000.61.00.020227-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL LONDRINA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc Fazenda Nacional)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Proceda-se à transferência do montante ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0030065-75.2016.403.6182), oficiando-se à Caixa Econômica Federal para tanto.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal e informe àquele Juízo.

Informe ao Juízo Fiscal o teor desta decisão, conforme requerido.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 307/308 - Ciência a parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-14.2004.403.6100 (2004.61.00.005022-8) - MARIA GERALDA MOREIRA SANTOS(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005701-3) - JOAQUIM BERNARDES RIBEIRO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP206669 - DENISE AYRES DE OLIVEIRA ADAS E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010278-30.2007.403.6100 (2007.61.00.010278-3) - AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 776 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026440-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026440-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem dos beneficiários.

Aguarde-se sobrestado em secretária a comunicação de pagamento do PRC transmitido a fls. 637.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013584-60.2014.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado o recolhimento, expeça-se, intimando-se a parte para retirada.

Ao final, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDI VIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDI VIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 1.001/1.001-verso, no que tange ao destaque dos honorários contratuais, pois, com o advento do OFÍCIO N° CJF-OFI-2018/01775, não é mais permitida tal forma de expedição de requisitórios.

Destarte, expeça-se nova requisição de pagamento (suplementar) alusiva à condenação, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora, bem como que o valor seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, aguarde-se comunicação do efetivo pagamento alusivo aos honorários sucumbenciais, requisitado a fls. 1.013.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório em favor de SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS S/A, prossiga-se nos moldes determinados no terceiro parágrafo de fls. 755, oficiando-se ao Banco do Brasil solicitando que o montante depositado a fls. 790 seja transferido ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0021382-64.2007.403.6182).

Após, dê-se vista à União Federal e, na ausência de impugnação, informe-se àquele Juízo.

Por fim, sobrestem-se os autos em Secretária até comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício requisitório.

Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENY DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADDALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEN GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WAGNER HERCOLIN X UNIAO

FEDERAL

Considerando o teor do Comunicado 01/2018-UFEP (lastreado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01775 encaminhado pelo Exmo. Sr. Ministro Raul Araújo - Corregedor-Geral da Justiça Federal), que veda a partir do dia 08/05/2018 o cadastramento de requisições de PRC e RPV com destaque de honorários contratuais (independentemente de ser na mesma requisição ou em requisição separada), determinando ainda que, os valores deverão constar em uma única requisição, em nome apenas da parte principal, reconsidero o despacho de fls. 731.

Sendo assim, transmitam-se as requisições de pagamento de fls. 692/718, na forma como expedidas.

Fls. 721 - Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados a fls. 679 dos autos, observando-se o código 2864.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006172-44.2015.403.6100 - FATOR SEGURADORA S.A. X BARRROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARRROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414 - Ciência a patrona da parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

Expediente Nº 8373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP386746 - RONALDO LEANDRO DOS SANTOS) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BNDES intimado acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 460/461, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002116-07.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 105/106: defiro nova expedição de ofício para correção do valor do débito, que deve ser aquele apresentado na petição de fl. 94-verso.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022711-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, converto o arresto de fls. 323, 377, 378 em penhora.

Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 323.

Fls. 150/154 - Depreende-se dos autos que os executados ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA e ROBERTO GONÇALVES BARREIRO foram citados por edital (fls. 505), o que impõe a aplicação do disposto no artigo 841, 2º, do NCPC, o qual determina a realização da intimação pessoal do devedor, preferencialmente por via postal.

No entanto, registro a ineficácia da intimação dos referidos devedores, via postal, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de sua citação, a qual se realizou por edital.

Destá forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que os aludidos devedores tenham ciência acerca das penhoras realizadas e, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 356/357 - Diante da ausência de óbice por parte da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação aos despachos de fls. 173/174 e 179.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 404/405 e 406/407 - Defiro o pedido de citação da empresa LJM DIAGRAMAÇÃO E CÓPIAS LTDA, no endereço em que houve a regular citação de sua sócia.

Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação para a referida empresa, direcionado para o seguinte endereço: Rua Franco Paulista nº 153, apto 22, Água Fria, São Paulo/SP, CEP 02332-030, para que a citação seja feita na pessoa da sócia ÂNGELA FUGAZZOTTO TADEI.

Prejudicado o pedido de consulta de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo, em relação à executada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, haja vista o seu comparecimento espontâneo a fls. 416/420.

Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 219/220.

Oportunamente, expeça-se alvará o alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto aos depósitos de fls. 437/438, bem assim quanto aos valores a serem consultados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Fls. 286 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Vistos em inspeção.

Fl. 231: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC,

para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Primeiramente, converto o arresto de fls. 126/126-verso em penhora.

Proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas a fls. 132/132-verso.

Fls. 150/154 - Depreende-se dos autos que a executada ELENITA ALVES BEZERRA foi citada por edital (fls. 139), o que impõe a aplicação do disposto no artigo 841, 2º, do NCPC, o qual determina a realização da intimação pessoal do devedor, preferencialmente por via postal.

No entanto, registro a ineficácia da intimação da referida devedora, via postal, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de sua citação, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Fls. 148 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003460-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fls. 182/185 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Fls. 233 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados KICOMPRAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI e BRUNO CESAR MULLER, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006396-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008009-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Fls. 246/248: Considerando que à data do protocolo da petição retro já havia operado o trânsito em julgado da sentença de fl. 243, reputo prejudicado o pedido formulado pela CEF.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 302, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011229-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Fls. 283/284 - Expeça-se novo mandado para tentativa de citação dos executados ZISANTY CARGAS LTDA-EPP e JOSEFA TOMAZ DE LIMA, direcionado para o seguinte endereço: Rua Serra do Itaqueri nº 470, Parque Cruzeiro, CEP 08070-080, São Paulo/SP.

Na hipótese de restar negativa a diligência, intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento de custas para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Poá/SP, para tentativa de citação no endereço localizado na pesquisa de fls. 267/268-verso.

Considerando-se que os Embargos à Execução opostos pelo executado GABRIEL LUIZ CHACON BORBA foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013375-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Cumpra-se o determinado a fls. 172/172ª, procedendo-se à inutilização da cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Fls. 182: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015280-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUROS LTDA. - ME X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 141 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Vistos em inspeção.

Fls. 179 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRÔNICOS LTDA-EPP é proprietária do seguinte veículo: HYUNDAI/HB20S 1.0M COMF, ano 2014/2015, Placas FAJ 0019/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.

Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 42), nada há de ser determinado.

Por outro lado, a executada VERA LUCIA GALDINO DE LIMA é proprietária do seguinte automóvel: CITROEN/C3 GLX 1.6 FLEX, ano 2007/2008, Placas DZF 8704/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo CITROEN/C3 GLX 1.6 FLEX, ano 2007/2008, Placas DZF 8704/SP.

Expeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, direcionada para o endereço constante na certidão de fls. 151-verso.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025478-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TOPTTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Fl. 152: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002176-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 289,45 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 306,82 (trezentos e seis reais e oitenta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006409-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Fls. 130/132 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, acerca do despacho de fls. 123.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013891-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Fl. 113: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Expeça-se mandado de citação e, resultando negativa a diligência, carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP.

Resultando esta, por sua vez, negativa, defiro a expedição de nova precatória à Comarca de Guarujá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, do qual será a parte exequente oportunamente intimada.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015683-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Fl. 122: assiste razão à exequente.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Capelinha/MG, instruindo-a com as custas de fl. 92.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020758-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

Fls. 81 - Diante do exposto desinteresse manifestado quanto à adjudicação do bem penhorado, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da planilha atualizada do débito, cajo haja interesse na designação de leilões.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 66, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAOR DA CONCEICAO

Fls. 47: Indefiro a citação por edital, vez que não foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.

Assim sendo, requiera a exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-findo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024567-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

Fls. 63/64 - Diante do esclarecimento prestado, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024602-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

Fls. 55/56: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP, sucessivamente.

Resultando negativas, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, do qual será a parte exequente oportunamente intimada.

Cumpra-se, intime-se.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO COMUM

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 865/878 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal, inclusive para ciência da decisão agravada (fls. 856).

PROCEDIMENTO COMUM

0030334-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO DE REEDIFICACAO DA ORDEM NACIONAL - PRONA(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO SILVA)

Fls. 175/176 - Promova a parte exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) - FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 513/526 - Ciência à parte autora acerca do termo de autorização de cancelamento da hipoteca e outras avenças.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003493-4) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014189-45.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-35.2010.403.6100 ()) - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP291710 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 863/870 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047736-96.1998.403.6100 (98.0047736-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062135-43.1992.403.6100 (92.0062135-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(Proc. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.
Espeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.
Após, intime-se para retirada em nome do advogado subscritor de fls. retro.
Por fim, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0683265-74.1991.403.6100 (91.0683265-2) - CASSIO JOSE ANTONIO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN NAVARRO E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO LEMOS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CERFIX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório em conta corrente à ordem da beneficiária.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7) - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE ALMEIDA CUNHA X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018839-67.2012.403.6100 ()) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 535 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 8006645 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data do protocolo da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 8374

MONITORIA

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

MONITORIA

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento na quantia de R\$ 53.748,19, referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Juntou procuração e documentos (fls. 06/59). O réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado embargos monitoriais, requerendo o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, bem como das despesas e honorários advocatícios (fls. 158/159-vº). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fls. 163/173). Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a CEF acostasse aos autos contrato padrão com as cláusulas gerais de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 188). A fls. 193/198 a ré juntou o contrato de abertura de conta já acostado na inicial, deixando de cumprir a determinação do Juízo para juntada do contrato com as cláusulas gerais de CROT/CDC. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e deciso. A juntada aos autos do contrato com as cláusulas gerais do CROT/CDC é indispensável para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impropriedade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida da ré. A demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito apta a embasar a ação monitorial, a teor do artigo 700, 2º, incisos I, II e III do CPC. Porém, a CEF não acostou aos autos o contrato no qual constam tais índices, nem no momento do ajuizamento da ação, nem quando instada a fazê-lo, o que evidencia a perda de interesse na continuidade do feito. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES 2. In casu, os documentos acostados às fls. 19/35 contêm cópias dos termos aditivos (fls. 19/21 e 25/26), termo de regularidade de matrícula (fls. 22), de anuência (fls. 23/24 e 28/29), de suspensão do FIES (fls. 30), demonstrativo de débito (fls. 31) e planilha de evolução contratual (fls. 32/35), não constando, contudo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovisionamento do recurso. 3. Por derradeiro, a providência alvitrada - instrução para complementação do documento faltante, se mostra inadequada, após o ajuizamento dos embargos, sob pena de maltrato do devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 4. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd - julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF2R de 27/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul. 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contêm planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo/Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovisionamento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhnd - julgado em 10/11/2010 e publicado no e-DJF2R de 18/11/2010) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0007645-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Fls. 170/171 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

MONITORIA

0002917-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI)

Cumpra a apelante o determinado a fls. 95, promovendo a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

MONITORIA

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fls. 89 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MONITORIA

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Fls. 93 - Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do despacho de fls. 91, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.
Intime-se.

MONITORIA

0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Fls. 161/163: Indeferido, vez que o endereço fornecido já foi diligenciado tendo o mesmo restado negativo (fls. 94/95).
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 159.
Int.

MONITORIA

0007738-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME X EMERSON PORTO PAIXAO

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a parte embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e demais encargos, bem como afastada a cobrança contratual de honorários advocatícios. Em impugnação, a CEF pleiteia pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 78/90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que toca às despesas e aos honorários previstos na cláusula décima primeira do contrato (fls. 19), prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos dos débitos acostados a fls. 23/28. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATORIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela auferida no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desaiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula oitava do contrato (fls. 11-v) de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro) acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso. Ademais, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração. E analisando-se a planilha de fls. 25, verifica-se que tal cumulação foi realizada, de modo que devem ser excluídos do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitorios para determinar, no cálculo de fls. 25, a aplicação da comissão de permanência prevista no contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição e os juros. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

MONITORIA

0008169-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZENNA AL NAJJAR

Fl. 90: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.
Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.
Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.
Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0009598-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RAFAEL DE LARA(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 162: A CEF requer a extinção da demanda, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Considerando a oposição de embargos monitorios, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pleito formulado pela autora. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0010514-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a parte embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda. Requer seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros moratórios, taxa de rentabilidade e multa; bem como afastada a cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF pleiteia pela improcedência dos embargos monitorios (fls. 195/210). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUTORA. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, ulteriores, leonistas e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admissível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, agora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifei nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslindar é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende

revisar, para se aféir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi conveniada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifou nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) No que toca às despesas e aos honorários previstos nas cláusulas oitava, 3ª (fls. 26) e 10ª, 3ª (fls. 35) dos contratos prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos dos débitos acostados a fls. 87/118. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados sob subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. No caso dos autos, verifica-se previsão na cláusula oitava e décima dos contratos acostados a fls. 12/37 de cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso. Ademais, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração. E analisando-se as planilhas acostadas a fls. 93, 99, 104, 109, 113 e 118, verifica-se que tal cumulação foi realizada, de modo que devem ser excluídos do cálculo a taxa de rentabilidade e os juros. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitorios para determinar, no cálculo de fls. 93, 99, 104, 109, 113 e 118, a aplicação da comissão de permanência prevista no contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição e os juros. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada do débito nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto feito, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil P.R.I.

MONITORIA

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Fls. 152/154: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

MONITORIA

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALÉ CLAUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 171/173, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE SOUSA

Fls. 310/312: prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 302, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Fls. 261/264 - Proceda-se à retirada da restrição do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, Placas DUZ 1195/PE, eis que pertencente à terceira pessoa.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 256.

DESPACHO DE FLS. 256: Fls. 245/255: Cumpra-se o despacho anterior com relação ao veículo de fl. 249.

Com relação ao segundo veículo, verifica-se que extinto o contrato de alienação fiduciária (fl. 246), razão pela qual reporto-me ao último parágrafo do despacho de fl. 241, devendo a exequente indicar endereços onde possa ser encontrado para posterior expedição de mandado de penhora.

Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Fls. 301/303 - Anote-se.

Restitua à Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação, em relação à decisão de fls. 299/299-verso.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Fl.172: Primeiramente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 122.

Após, reitere-se o ofício de fl. 167.
Sobrevinda a resposta do ofício, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Fls. 101/102 - Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de pagamento integral do débito.
O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL TIENI LTDA - ME

Fls. 116 - Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.
Fls. 117 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.
Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Em nada sendo requerido no prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREMEMBEER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO ABDALLA DINIZ, ROBERTA MAZZEI LAGE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002509-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASQUINHO E BUFFET MANIA EIRELI, ADONIAS SARAIVA LEAO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002556-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F D V DOS SANTOS AUTO TREINAMENTOS - ME, FABIO DANIEL VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória para o executado pessoa física à Comarca de Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista citação do sócio da empresa ré, conforme certidão de ID 4365577, expeça-se mandado de citação para HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, naquele endereço.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCELIA DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS MUSICOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA, ROSELI LOPES PALOMBO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAUDIO - SYSTEMS PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ELAINE SOUZA RESENDE SKLORZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, YURI CAETANO DE VASCONCELOS - SP356596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR** (ID nº 7655603), em face da decisão proferida sob o ID nº 7237728 (fl.289), que indeferiu a medida liminar requerida, de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, bem como, a consulta de pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da impetrante.

Aduz a embargante que, não obstante este Juízo tenha entendido corretamente a distinção entre CNPJ da matriz e das filiais, uma vez que havia notícias de débitos da matriz, não efetuou requerimento para expedição direta de CND no feito, mas, tão somente, que fosse determinado à autoridade que, ao aferir a regularidade fiscal, levasse como parâmetro apenas o CNPJ da matriz.

Pontua que o objeto do presente *mandamus* é somente o reconhecimento do direito da embargante de solicitar diretamente à Receita Federal a expedição de CND, com base apenas no CNPJ da matriz, em consonância com o princípio da autonomia de cada estabelecimento, previsto no artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Salienta que a decisão embargada, no que toca especificamente à questão da separação dos estabelecimentos, não merece qualquer reparo, haja vista que expressamente reconheceu que a análise deve ser segregada.

Contudo, entende a embargante que há uma contradição nos termos da decisão embargada, à medida em que o pedido liminar limitava-se a que o exame da regularidade fiscal pela impetrada fosse circunscrito à matriz.

Informa que não se pediu ordem judicial para expedição direta da CND, como fica claro a partir de uma análise sistemática das causas de pedir, do pedido liminar e do pedido final.

Assim, esclarece que o indispensável no presente feito foi (e ainda é) a ordem de segregação da análise.

Requer, desta forma, o acolhimento aos embargos de declaração, a fim de que se seja assegurado à impetrante o direito de ter aferida a sua regularidade fiscal considerando-se apenas o CNPJ da matriz.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I-deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II-incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1º

Não vislumbro a existência da apontada contradição na decisão embargada.

Com efeito, aduz a embargante que, ao decidir o pedido liminar, este Juízo incorreu em contradição, à medida em que, embora tenha entendido corretamente a distinção entre CNPJ da matriz e das filiais, com indeferimento da liminar, não foi requerida a expedição direta de CND no feito, mas, tão somente, foi efetuado pedido para que fosse determinado à autoridade que, ao aferir a regularidade fiscal, levasse como parâmetro apenas o CNPJ da matriz.

Não obstante a alegada contradição, não vislumbro tal vício na decisão embargada.

Inicialmente, observo que a parte embargante formulou, no item IV da petição inicial ("Do pedido"), o seguinte pedido:

"a.1) seja CONCEDIDA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para o fim de que se lhe permita a expedição de certidão negativa de débitos, bem como a consulta das suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da matriz" (fl.10), negrito nosso.

Em toda a inicial, além da parte atinente ao pedido, a parte impetrante reitera ou faz alusão à necessidade de obtenção de CND pela matriz.

Assim, no item 15 (fl.06):

"Inviabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal à luz unicamente do CNPJ da matriz, implica, enfim, patente afronta ao artigo 127, II, do CTN e artigo 75, IV, e §1º, do Código Civil, que disciplinam a autonomia dos estabelecimentos filiais de cada empresa. É o que se passará a ver". Negrito nosso.

No item 20 (fl.07):

(...) **E a esta última (matriz) deve ser dado o direito de obter a sua certidão de regularidade fiscal, independentemente de eventuais pendências de outros estabelecimentos"** (Negrito nosso)

No item 22 (fl.08):

"Fundamentado está, assim, o mandamus na ilegalidade da proibição de que seja expedida certidão de regularidade fiscal individualizada para cada estabelecimento que a requerer, como se fosse condição para a expedição que se constatasse previamente a situação tributária regular dos demais estabelecimentos".

Assim, o pleito liminar formulado pela embargante foi apreciado e indeferido, nos exatos termos do pedido constante da inicial, o que não poderia ser diferente, ante o princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do CPC, *verbis*:

Artigo 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como, condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A rigor, o pedido alternativo da embargante, e constante da inicial, de que lhe fosse autorizado o acesso à consulta de suas pendências, tendo como parâmetro unicamente o CNPJ da matriz impetrante não é o mesmo pedido formulado em sede de embargos de declaração, de que seja aferida a regularidade fiscal da impetrante considerando-se apenas o CNPJ da matriz.

Tal "esclarecimento", trata-se, na verdade, de emenda à inicial, com a correta formulação do pedido liminar.

Assim, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no "decisum" embargado, **rejeito os embargos de declaração.**

No ponto, considerando a retificação do pedido liminar formulado pelo embargante, ainda que não pela via própria, recebo o pedido contido nos embargos de declaração como de emenda à inicial, para apreciar o novo pedido de liminar.

Advirto, todavia, à embargante o dever de agir com absoluta boa fé nos autos, a teor do artigo 5º, do CPC, não apenas no tocante a utilizar de recurso infundado, como no presente caso, quando o correto seria realizar a emenda à inicial, uma vez que não cabe ao juízo "interpretar sistematicamente a inicial", mas apreciar os pedidos nela contidos, a teor do disposto no artigo 319, inciso IV, do CPC, como, ainda, em face das informações apresentadas na peça vestibular (item 13, fl.06) de que o estabelecimento matriz não possuía débitos, mas somente a filial nº 24.232.886/00073-31, quando, em verdade, após análise detida dos documentos pelo Juízo, constatou-se a não correspondência de tais informações, uma vez que os documentos fiscais juntados na inicial apontam a existência de débito em relação à matriz.

Feitas tais considerações, aprecio o pedido liminar, recebendo a petição de embargos de declaração como de emenda à inicial.

Adotada a fundamentação constante da decisão embargada, tem-se que do citado artigo 127 do CTN é possível reconhecer-se personalidade jurídica própria das filiais em relação à matriz, e vice-versa, para efeitos tributários, como já consolidado no egrégio STJ (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Amuda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05).

Nos termos do quanto ali decidido, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é esta a função da individualização do CNPJ, tal como assentado, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades.

Se assim é, e considerando os termos do pedido de liminar ora formulado, verifico a presença do "fumus boni juris", para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, levando em conta exclusivamente, como parâmetro, o CNPJ da impetrante matriz, e não de suas filiais.

O "periculum in mora" decorre da necessidade de obter a análise em questão, a fim de que, caso esteja em termos, seja possível obter a certidão de regularidade fiscal da impetrante, em vista da obtenção de repasses públicos, como noticiado nos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no "decisum" embargado.

Recebo, todavia, os embargos de declaração como novo pedido de liminar e emenda à inicial, e o acolho, para o fim de determinar à autoridade coatora que realize a análise da situação de regularidade fiscal da impetrante, considerando-se apenas o CNPJ da matriz, desvinculando-a das filiais.

Cumpra a impetrante a decisão proferida a fl. 292, promovendo a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de Procuração, em substituição ao juntado sob o ID nº 7068692, que encontra-se expirado, no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para que cumpra a liminar e preste informações no prazo legal.

Então, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.L.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011318-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADO LTDA (matriz e filial)**, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001.

Relata a parte impetrante, que é empresa atuante no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercado), sendo que, em razão da atividade que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida do empregado sem justa causa.

Discorre sobre o esaurimento da finalidade do adicional ao FGTS, que teve o desiderato precípuo de recompor o FGTS em relação aos expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10/12/88 a 28/02/89 e abril/90, expurgos estes decorrentes dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS, pelo STF.

Aduz que, quanto ao desvio de finalidade na aplicação destes recursos, o Congresso Nacional propôs o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, pretendendo extinguir a contribuição de 10% ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 1º da LC nº 110/2001, com a seguinte redação: (...) "§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013".

No entanto, em 25.7.2013, a Presidência da República vetou o projeto, por meio da mensagem de veto nº 301, sob o fundamento de que a contribuição estaria sendo destinada a programas sociais e a investimentos em importantes programas sociais, tais como o "Minha Casa, Minha Vida".

Discorre, ainda, sobre a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade, com violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "*Mandamus*" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritos)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delimitado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn n.º 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contrariaria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIS 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIS 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, deverá a Secretaria promover a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIZEN PARA GUACU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAIZEN PARAGUAÇU LTDA ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que autorize o recebimento da apólice de Seguro-Garantia nº 0306920189907750212291000, emitida pela POTTENCIAL SEGURADORA, e seja declarado o direito de que o débito objeto do PAT nº 13830.720629/2016-14 não figure óbice à renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e, tampouco, seja objeto de cadastros informativos.

Informa que, no prazo legal, aditará a petição inicial, com a complementação de sua argumentação e juntada de novos documentos, com o fim de discutir o mérito da questão.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica é a produção e comercialização de etanol e açúcar, e, nessa condição sujeita-se ao recolhimento de créditos tributários e não tributários em favor da União Federal.

Pontua, todavia, que, em seu relatório fiscal (doc. nº 01) está pendente o Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 13830.720629/2016-14, decorrente da não homologação de compensações levadas a efeito e, tendo expirado o prazo para apresentação de defesa ou de recurso administrativo, houve a constituição definitiva do lançamento e inscrição em dívida ativa.

Esclarece a autora que a inscrição em dívida ativa se deu por meio dos 06 (seis) processos de débito relacionados àquele processo administrativo, que geraram as seguintes Certidões de Dívida Ativa: 80 2 18 002761-98, 80 2 18 002762-79, 80 3 18 000361-00, 80 6 18 006049-09, 80 6 18 006050-34 e 80 6 18 006051-15 (Doc. nº 02).

Dessa forma, a parte autora vem, nesse primeiro momento, pleitear o acolhimento da garantia ora ofertada, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando seu direito de demonstrar a improcedência do débito fiscal, consubstanciado no mencionado processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.192.234,66 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à Secretaria que retifique a distribuição da presente ação, para constar "tutela cautelar antecedente", e não como constou.

Passo à apreciação do pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCP, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou um ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se à suspensão da exigibilidade do débito atribuído no PAT nº 13830.720.629/2016-14 (Relatório de Situação Fiscal a fls.16/21) e das CDA(s) nº 80 2 18 002761-98 (fl.23), 80 2 18 002762-79 (fl.24), 80 3 18 000361-00 (fl.25), 80 6 18 006049-09 (fl.26), 80 6 18 006050-34 (fl.27) e 80 6 18 006051-15 (fl.28).

Emanálise perfunctória do autos, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a autora obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada - sem que venha a sofrer eventual execução fiscal, ou se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

No caso, a fim de garantir o débito apresentou a autora a Apólice de Seguro-Garantia da Potencial Seguradora, sob o nº 030692018907750212291000 (ID nº 8008638), no valor de R\$ 27.620.694,18 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), com início de vigência a partir de 20/04/18 e término em 20/04/2013.

Cumpra frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no ceme, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, "o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)" (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entretanto, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:..)"

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 305 do CPC, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da autora.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a tutela cautelar antecedente**, para aceitar a apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 030692018907750212291000 (fl.30 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 13830.720.629/2016-14, bem como, às CDA(s) nº 80 2 18 002761-98 (fl.23), 80 2 18 002762-79 (fl.24), 80 3 18 000361-00 (fl.25), 80 6 18 006049-09 (fl.26), 80 6 18 006050-34 (fl.27) e 80 6 18 006051-15 (fl.28), com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impedidores não narrados nos autos.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão, nos termos do artigo 306 do CPC/15 (prazo de 05 dias).

Observe a parte autora o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Providencie a Secretaria a retificação da nomenclatura da ação, para constar "tutela cautelar antecedente", como determinado no início desta decisão.

P.R.I.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

RÉU: KATIA CILENE DOS SANTOS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em face de KATIA CILENE DOS SANTOS objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, que determine a reintegração na posse do imóvel assim caracterizado: “Bloco D, apto 11, matrícula 141978 do PAR, Conjunto Residencial Fascinação 1, situado à Rua Coração Brasileiro, nº 80, Guaiánazes-SP.

Relata a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de “Arrendamento Residencial” com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial nº 672570027373, firmado em 30/03/06, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 (cento e oitenta meses), no valor de R\$ 226,50.

Aduz que a ré deixou de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento, e, apesar de notificada extrajudicialmente, conforme AR datado de 17/07/17, não promoveu o pagamento dos valores em atraso, bem como, das taxas de condomínio, e não desocupou o imóvel, decorrendo daí a rescisão automática do contrato, bem como, o esbulho possessório, que não data de mais de ano e dia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.970,11.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, procedimento especial, regido pelo artigo 560 e seguintes do CPC c/c a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com a opção de compra.

Observo inicialmente que a posição contratual do beneficiário do “PAR” é personalíssima, pois considera questões pessoais do contratante, que deve atender a diversos requisitos legais e infralegais.

Considerando a natureza eminentemente social do Programa, bem assim, que, nos termos do artigo 8º do CPC (Lei 13.105/15) ao aplicar o ordenamento jurídico, deve o Juiz atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, designo audiência de justificação, para o dia 27 de junho de 2018, às 15h, na sede deste Juízo (sala de audiências da 9ª Vara Cível Federal), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré para que compareça à audiência, com a advertência de que o prazo para contestar somente se iniciará a partir do deferimento ou não da medida liminar.

Oportuno salientar que no mandado de citação da ré deverá constar também que, na hipótese de não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá atuar no caso, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem verificados antecipadamente no local.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-97.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100
AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-98.2017.4.03.6100
AUTOR: MATRIX ENGENHARIA EM ENERGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 1155259, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que esta é a terceira intimação para que seja dado cumprimento à determinação.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CELIO OLIVEIRA RODRIGUES, NATALICIA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-10.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS SANTONI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012194-62.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS BARBOSA DA SILVA, RITA DE CASSIA AMORIM DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011878-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 2482454.

Petição ID nº 3056786: o pedido de exibição de documentos será posteriormente analisado.

Cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-56.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-74.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, ficam as partes intimadas para que informem se pretendem especificar provas, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010575-97.2017.4.03.6100

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 2431380, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-98.2017.4.03.6100

AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002135-03.2017.4.03.6104 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CÍVEL

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da testemunha Antônio Ramos Borfim, conforme certidão ID nº 6679684, intime-se o embargante para que informe novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado de intimação, promovendo a secretaria as diligências necessárias para o agendamento de nova audiência.

Silente, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5011920-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA - SP292910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de exibição de documentos, formulado por JOSE PEREIRA DA CRUZ em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a apresentação de "Extratos dos Depósitos Fundiários do Contrato de Trabalho do período de 20/09/1990 a 17/03/1996; Comprovante de Movimentações da referida Conta Fundiária; Comprovante e Identificação de quem realizou os saques da conta fundiária; Comprovante da Liberação da Conta Fundiária; Comprovante de destino dos valores em caso de transferência por qualquer modalidade, por fim, deve-se apresentar, ainda, a base legal que motivou a liberação dos depósitos fundiários".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (AI 00227735820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 4427819/4427855: Manifeste-se a parte autora.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA-E ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

No entanto, em cumprimento à determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, determino o sobrestamento dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10059

PROCEDIMENTO COMUM

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 308/341 e 342/346 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, fica autorizado o depósito judicial conforme requerido à fl. 344.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012241-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X INSTITUTO QUALICON(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)

Fls. 84 - Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando que o saldo total da conta nº 0265-005-86402115-4 (fl. 82) seja devidamente atualizado e transferido para o Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 84.

Efetivada a transferência, dê-se nova vista ao CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X

SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, a fim de instruir os autos do processo nº 0100446-49.2005.8.26.0547, controle 49/2005, informando que os valores depositados nestes autos em nome de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A foram estornados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, não havendo outras importâncias passíveis de transferência em face da penhora no rosto dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SPI09652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/443 - Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como da informação de fls. 444/458, via correio eletrônico, comunicando o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP acerca da transferência realizada, a fim de instruir o processo nº 0017575-26.2013.403.6182.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpriam-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026335-12.1996.403.6100 (96.0026335-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-81.1996.403.6100 (96.0017775-9)) - SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/420 - Em face da discordância da União Federal, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 382/415.

Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio.

Destarte, manifeste-se a inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.0111119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA

Fl. 233 - Intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento da verba honorária devida à União Federal perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido à fl. 224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9) - AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO INDIANO LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da União Federal, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009895-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009895-1) - ITA - ILUMINACAO TECNICA AVANÇADA LTDA.(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ITA - ILUMINACAO TECNICA AVANÇADA LTDA.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-30.2005.403.6112 (2005.61.12.000024-5) - EMILIO FERRO X EMILIO FERRO ME(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIO FERRO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025362-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025362-5) - JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JOSE LUIS DE PAULA RODRIGUES JUNIOR

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO X FRANCISCO MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 110, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente PROMOVE COMERCIAL E INDÚSTRIA LTDA., o bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004800-63.2011.403.6100 - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023159-92.2014.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO DOMENEGHETTI NETO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora/executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO COMUM

0425753-35.1982.403.6100 (00.0425753-7) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029932-28.1992.403.6100 (92.0029932-6) - EDINA SOARES FRANCO X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X MARIA DE LURDES X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040826-58.1995.403.6100 (95.0040826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033432-97.1995.403.6100 (95.0033432-1)) - INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059789-46.1997.403.6100 (97.0059789-0) - JOAO WALDER BARREIRA X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA PEREIRA X MARIA IVETE BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014520-71.2003.403.6100 (2003.61.00.014520-0) - LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI X ADRIANE ROSA DE OLIVEIRA SIGNORELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011227-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011227-9) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-35.2007.403.6100 (2007.61.00.002259-3) - REDUCINDO ARAUJO SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002297-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0030693-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030693-9) - MARCOS MAIA MONTEIRO(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-33.2011.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0020451-74.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016362-81.2006.403.6100 (2006.61.00.016362-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010428-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO FRANCO SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-24.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO X MARCOS LAMEIRAO X MARTHA LAMEIRAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000145-79.2014.403.6100 - L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEN - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PRESIDENTE INST NAC METROLOGIA NORMATIZ QUALID INDL INMETRO - RJ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0011703-14.2015.403.6100 - ADP BRASIL LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0019800-03.2015.403.6100 - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0011673-42.2016.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029842-05.2001.403.6100 (2001.61.00.029842-0) - SINDICON - SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0033432-97.1995.403.6100 (95.0033432-1) - IN TERCAMBIO DE METAIS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0670132-72.1985.403.6100 (00.0670132-9) - ISADOQUE MARCAL(SP153123 - STELA MARAFIOTE CIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10057

PROCEDIMENTO COMUM

0625728-23.1991.403.6100 (91.0625728-3) - BANKBOSTON NA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0021252-78.1997.403.6100 (97.0021252-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013647-81.1997.403.6100 (97.0013647-7)) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0029553-77.1998.403.6100 (98.0029553-4) - WORKING SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012402-8) - ALDO ROSELLI X GERSIO PASSADORE X ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X ATAIDE FELIX DA SILVA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO LINS PEREIRA X VLADIMIR GALAFASSI X JULIO GALACHO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X NELSON MARCOLIN(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0032095-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032095-5) - LOJAS JGS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-70.2012.403.6100 - CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-68.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-80.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0014099-95.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DIANA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0020536-55.2014.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO(SP246525 - REINALDO CORREA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-39.2001.403.6100 (2001.61.00.001755-8) - GABRIELA BONINI(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-03.2004.403.6100 (2004.61.00.003322-0) - GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO P/ PRESTACAO DE SERVICOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0006799-63.2006.403.6100 (2006.61.00.006799-7) - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0015334-34.2013.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0019300-05.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0009539-76.2015.403.6100 - AEA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA(SP102497 - PAULO ROBERTO VISANI ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0020760-56.2015.403.6100 - ALAN GEORGE DA SILVA X ALESSANDRO ROBERTO DO AMARAL X CELINA MAGALHAES X FERNANDO DONIZETE GENARI X GUSTAVO DE ROSSI X JOSE RAIMUNDO MORAIS FILHO X LEANDRO CARLOS DA CUNHA X MARINA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL MORELATO MARTELLI(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0022893-71.2015.403.6100 - RBV - RESIDENCIAL BELA VISTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP053205 - MARCELO TERRA E SP285884 - GABRIELA BRAZ AIDAR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0025680-73.2015.403.6100 - SANDRA REGINA RAGAZON(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0026396-03.2015.403.6100 - URSO BRANCO SERVICOS DE APOIO EIRELI - ME(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0013647-81.1997.403.6100 (97.0013647-7) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094018-08.1992.403.6100 (92.0094018-8) - ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETRO MECANICA RANCHARIENSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO E SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0634128-07.1983.403.6100 (00.0634128-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIZ PORTO E SILVA(Proc. SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10104

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015238-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP223302 - CAMILLE VAZ HURTADO)
Fls. 1331/1332: Tendo em vista a manifestação do réu no sentido de que poderá prestar o seu depoimento diretamente neste Juízo, bem assim a desistência da oitiva da testemunha Vinicius Marchese Marinelli, retirem-se estes autos da pauta de audiência do dia 23/05/2018. Proceda a Secretaria ao necessário para o cancelamento da audiência junto ao Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV e ao encaminhamento de correio eletrônico à 1ª Vara Federal de Limeira/SP para ciência. Considerando que a audiência é una e contínua, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, o réu prestará seu depoimento neste Juízo na audiência designada para o dia 24/05/2018, às 14 horas, antes das testemunhas arroladas. Com relação à testemunha Waldir Ronaldo Rodrigues, indefiro o pedido de adiamento da audiência para o seu depoimento em razão de designação de outra na mesma data, uma vez que as duas serão realizadas neste Fórum Pedro Lessa em horários distintos (14 horas neste Juízo e 16 horas no Juízo da 13ª Vara Cível), destacando-se, inclusive, que este Juízo procederá a sua oitiva imediatamente após o depoimento pessoal do réu. Diante da proximidade da audiência, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal excepcionalmente por telefone e correio eletrônico, além do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010489-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIUTAS MARTINATTIS FERREIRA

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010596-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO SANTOS

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LOPES DA SILVA DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS - EPP

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de outubro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YES IDIOMAS E TRADUCOES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de outubro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de outubro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011093-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos inspeção.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de outubro de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 8070609 e 8070629: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011083-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de outubro de 2018, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FRANCO GONELLA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FERNANDO FERREIRA DE FARIA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, até decisão final no presente processo, bem como sejam obstados quaisquer atos prejudiciais em seu nome, tais como cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, além da execução extrajudicial.

Informa a parte autora que em 31/05/2007 celebrou com a CEF o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, para a obtenção do imóvel situado na Rua General Eldes de Souza Guedes, nº 74, apto 22, Jardim Colombo, São Paulo- SP, pelo sistema de amortização constante - SAC.

Aduz, no entanto, que o referido contrato não informa qual regime de juros o método de amortização pactuado SAC adota, no sentido de ser regime simples ou composto.

Sustenta que em virtude da crise econômica, submeteu o referido contrato a um perito contábil, oportunidade em que foi constatado que o contrato possui juros capitalizados de forma composta, o que remete a prática de anatocismo, motivo pelo qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir uma avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027076-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALAQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por ASSUNTA CANALI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do pagamento de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias a serem recolhidas em atraso referentes ao período de 01/01/1960 a 31/12/1966, e que a base de cálculo das contribuições seja o valor do salário mínimo.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente em **16/02/2018**, para declarar a inexigibilidade de juros de mora e de multa de 10% (dez por cento) no cálculo das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela autora em atraso, relativas ao pedido de reconhecimento de atividade laboral no período de 01/01/1960 a 31/12/1966, bem como que o valor do salário mínimo à época de cada contribuição seja considerada como base de cálculo para o recolhimento.

O INSS foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recalculasse o montante devido pela autora, nos moldes da decisão proferida, e emitisse novo boleto com o valor atualizado para pagamento e prazo de vencimento para 10 (dez) dias a contar da data da sua juntada aos autos.

Em sua contestação, o INSS alegou ilegitimidade passiva, alegando que o tributo em debate é de titularidade da União Federal, e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, em relação à Autarquia Federal.

Devidamente intimados para cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela, o INSS não se manifestou, e a União Federal (PFN) alegou, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva, afirmando que os valores discutidos nessa demanda não se cuidam de tributos, razão pela qual não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa da União no presente caso, tampouco o cumprimento da decisão judicial.

Requereu, ainda, a intimação do representante da Procuradoria Geral Federal para cumprimento da decisão judicial junto ao INSS.

Assim sendo, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o deferimento parcial da tutela (**fevereiro/2018**), determino que o INSS, no prazo **IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias**, cumpra a tutela antecipada parcialmente deferida, e emita o novo boleto para a autora, nos termos da decisão supramencionada, sob pena de ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA por descumprimento de decisão judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a renúncia dos advogados do autor cadastrados no feito, conforme telegrama juntado (doc. 5546908).

Verifico, ainda, que o autor não apresentou nos autos nova procuração e que ainda constam os patronos renunciantes no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Tendo em vista que a capacidade de estar em Juízo é pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração original constituindo novo patrono.

No silêncio, venham conclusos para EXTINÇÃO do feito.

São Paulo, 21 de maio de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009260-97.2018.4.03.6100
AUTOR: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela pleiteada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011240-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRM REALTY INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRM REALTY INCORPORADORA S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade do valor relativo à diferença da multa de mora calculada no valor máximo de 20% (vinte por cento) em função de adesão a parcelamento e a devida de acordo com a disposição contida no *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

O impetrante narra que deixou de adimplir integralmente com suas responsabilidades tributárias, de modo que os débitos referentes à PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do período de apuração janeiro/2018 foram constituídos por meio de lançamento por homologação, através da entrega das respectivas DCTF's.

Expõe que aderiu a parcelamento com o objetivo de saldar o valor constituído, e que tomou todas as providências necessárias para que os débitos fossem disponibilizados no sistema da RFB o mais rapidamente possível com o intuito de minimizar ao máximo a incidência da multa de mora de 0,33% por dia de atraso contida na Lei nº 9.430/96.

Descreve que, após ter aderido ao parcelamento, fora informado de que a multa aplicada nestes casos é no percentual máximo de 20% (vinte por cento), conforme o artigo 16, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Alega que tal imposição é ilegal, motivo pelo qual ajuizou o *mandamus* com pedido liminar.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe a respeito da legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo e dá outras providências, prevê em seu artigo 61, *caput*, a incidência de multa diária calculada à taxa de 0,33% para os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica:

Tal multa é calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer seu pagamento.

O §2º do referido dispositivo estipula, ainda, que o percentual da multa a ser aplicado possui patamar máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Nesse contexto, o impetrante questiona a disposição contida no artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, na qual a multa de mora a ser aplicada no momento da consolidação do parcelamento será calculada sempre no patamar máximo fixado pela legislação.

"Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em DAU, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação."

Analisando os dispositivos transcritos, observo que a Portaria Conjunta, ao fixar o valor da multa moratória em um patamar dentro dos limites da norma regente do tema (Lei nº 9.430/96), não extrapolou os limites legais, tampouco criou nova obrigação não prevista em lei ordinária.

Trata-se meramente de norma regulamentadora da aplicação da multa moratória na hipótese específica do parcelamento do débito tributário, não inovando no ordenamento jurídico, motivo pelo qual inexistente, em uma primeira análise, violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTI BENEFIT CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da majoração da alíquota da COFINS, no percentual de 4%, estipulado pela IN 1.285/2012, art. 1º, inciso II.

Relata que a IN 1.285/2012 foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa n. 1.628/2016, excluindo as empresas corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4% (quatro por cento).

Por fim, entende que as empresas corretoras de seguros que recolheram a COFINS com a alíquota de 4% (quatro por cento), tem o direito de pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, valores estes devidamente atualizados com juros SELIC, podendo receber os valores ou efetuar a compensação com tributos vindicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da alíquota adicional de 1% recolhida a título de COFINS, estabelecida pela Lei nº 10.684/2003 para aplicação às pessoas jurídicas constantes do rol do art. 22, §1º da Lei 8.212/91, por tratar-se de corretora de seguros, pessoa jurídica excluída do referido rol.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287, processado pela sistemática de recursos repetitivos, o Colendo STJ fixou o entendimento de que o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, que não é o caso da autora:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Aruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp nº 1.400.287/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/11/2015).

Além disso, foi editada a Instrução Normativa nº 1.628/2016, excluindo as sociedades corretoras de seguros da incidência da alíquota de 4%.

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros."

Comprovados, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 4% (três por cento), prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03, devendo ser aplicada a alíquota de 3%, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018067-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8312972, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8257286, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Id 1762828 e Id 2516261: Entendo por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela CEF, em face do despacho exarado em 22/05/2017, tendo em vista que esta última deu cumprimento ao julgado nos termos ali proferidos, tendo disponibilizado o saque/levantamento do FGTS pelo autor em 24/05/2017 (Id 1409303).

Desta forma, não há que se falar em incidência de multa no caso em tela.

Remetam-se os autos à Superior Instância para análise em virtude do reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Id 1762828 e Id 2516261: Entendo por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela CEF, em face do despacho exarado em 22/05/2017, tendo em vista que esta última deu cumprimento ao julgado nos termos ali proferidos, tendo disponibilizado o saque/levantamento do FGTS pelo autor em 24/05/2017 (Id 1409303).

Desta forma, não há que se falar em incidência de multa no caso em tela.

Remetam-se os autos à Superior Instância para análise em virtude do reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar (Id 5353286).

Sustenta a embargante a presença de omissão e obscuridade, uma vez que a decisão não poderia basear-se no quanto foi decidido no tema 69, sob o regime de repercussão geral, à contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, introduzida pela Lei 12.546/2011.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

Sabe-se que a obscuridade ensejadora à oposição de embargos de declaração é aquela presente na hipótese da decisão ou sentença prolatada não ser total ou parcialmente compreensível, por conter ideia não suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo.

No caso presente, a ideia transmitida na decisão encontra-se perfeitamente compreensível, pretendendo, a embargante, a alteração de seu conteúdo, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, a título de esclarecimento, saliento que a probabilidade do direito da demanda não tem o condão de suprimir a irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que ambos os requisitos devem ser devidamente analisados para a concessão da tutela pretendida, razão pela qual estando suspensa a exigibilidade do débito, não verifico a necessidade de apresentação de garantia, no caso em tela.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

Verifico que o depósito judicial da multa, como forma de suspensão de sua exigibilidade, foi deferido por decisão Id 3865189.

A impetrante efetuou o depósito da quantia de R\$ 9.000,00, comprovando-o por meio dos documentos juntado no Id 4203997. A autoridade coatora foi intimada, apresentou suas informações (Id 4737784), mas deixou de se manifestar quanto ao depósito.

Novamente intimada, a autoridade informou que o montante seria insuficiente, uma vez que o valor atualizado da multa corresponderia a R\$ 15.589,10 (para 09/04/2018).

A impetrante, então, fez depósito complementar no valor de R\$ 5.727,24, e juntou Memória de Cálculo para a comprovação de que esse é o valor atualizado da multa para 20/04/2018, data do depósito (Id 6127601).

Por meio de despacho, foi determinada a manifestação do impetrado quanto à complementação do depósito. Esse foi intimado no dia 03/05/2018, conforme certidão Id 7091642, contudo, em 15/05/2018, veio requerer a dilação do prazo (Id 8170872).

DECIDO.

Levando em consideração o valor da multa, a memória de cálculo juntada pela impetrante e o decurso de prazo razoável para manifestação do IBAMA (desde 03/05), entendo que deve ser suspensa a exigibilidade da multa aplicada, o que faço, ainda, considerando que os possíveis danos causados à empresa impetrante podem ser em muito superiores à eventual diferença entre o valor atualizado considerado pelo impetrado, e aquele depositado.

Portanto, **determino a autoridade coatora que proceda à suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa nº 162363 e o cancelamento do protesto, no prazo de 48h**, sob pena de imposição de multa diária.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados, instituída pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocados pelos impetrantes.

O ato normativo combatido assim dispõe:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistisse disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pelos impetrantes ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que os impetrantes estão sendo impedidos de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados discriminada na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar informações, no prazo legal.

Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-82.2018.4.03.6109 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA, GUILHERME DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LIMA REZENDE - SP334556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados, instituída pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocados pelos impetrantes.

O ato normativo combatido assim dispõe:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pelos impetrantes ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que os impetrantes estão sendo impedidos de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados discriminada na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar informações, no prazo legal.

Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio da qual pretende obter liminar para que se determine à autoridade coatora a proferir decisão nos processos administrativos de nº 13808.003335/96-05, 13804.002257/2001-81, 13804.001668/00-34 e 13804.000442/2001-31, por meio dos quais protocolou pedidos de ressarcimento relativo ao crédito presumido de IPI, nos anos de 1996, 2000 e 2001.

Id 7884626: Recebo como emenda à inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de apreciação foi realizado em 07/03/2016, porém, não foi concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada a realizar a análise nos processos administrativos de nº 13808.003335/96-05, 13804.002257/2001-81, 13804.001668/00-34 e 13804.000442/2001-31, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado pelo **BANCO BMG S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)**, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.730283/2013-47, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de tomar quaisquer providências tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição em dívida ativa, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do impetrante nos cadastros devedores.

Impugna a impetrante o auto de infração relativo à cobrança de *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*, correspondente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2010. A autuação ocorreu em virtude da não inclusão na base de cálculo dos valores de receita decorrentes da intermediação financeira.

A empresa afirma que ajuizou ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8/ MG, em relação a COFINS, na qual obteve resultado favorável, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/1998, que veio a transitar em julgado em 06/04/2009. Por conta de tal ação, a empresa entendeu que as receitas decorrentes da intermediação financeira não fazem parte da base de cálculo da COFINS.

Decido.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei 9718/1998, que havia ampliado a base impositiva do COFINS, porquanto incompatível com a redação originária do art. 195, I, "b" da CF/88.

A questão posta a exame é saber se a impetrante tem o direito de continuar a calcular o valor devido a título de COFINS sem considerar as receitas financeiras na apuração de seu faturamento.

Pois bem. A jurisprudência atual tem admitido que não devem ser excluídas do faturamento as receitas decorrentes de operações típicas da atividade empresarial, tais como as receitas financeiras, no caso de instituições financeiras ou equiparadas.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COFINS/PIS SOBRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO A ABRANGER AS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELO POLO IMPETRANTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR

1. Ressalte-se que o tema em cum, conquanto alvo de Repercussão Geral reconhecida pelo E. STF em 2011 (RE 609096 RG / RS), ainda não teve o seu mérito apreciado. (Precedente)
2. Extraí-se que o brado impetrante cinge-se à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, aduzindo que o faturamento decorrente de sua atividade não abrange a totalidade das receitas auferidas, mas apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e serviços (de conseguinte, pondo-se excluídas as receitas financeiras decorrentes de operações de crédito, financiamento, investimento e similares).
3. A inconstitucionalidade do enfoque preceito foi reconhecida pelo E. STF na ocasião do julgamento dos REs n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, de Relatoria do ilustre Min. Marco Aurélio, cognição confirmada pela Corte Suprema quando do julgamento do RE 585235 QO-RG / MG, submetido ao rito da Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). (Precedente)
4. A teor da remansosa jurisprudência consolidada desta E. Corte, mesmo observada a declaração de inconstitucionalidade do normativo em prisma, isto é, ainda que afastado o ilícito alargamento da base de cálculo das contribuições, promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não se há excluir do faturamento as receitas decorrentes de operações típicas da atividade empresarial, tais como as receitas financeiras, no caso de instituições financeiras ou equiparadas (cuja apuração do PIS/COFINS, recorde-se, observa os §§ 5º e 6º do retratado art. 3º, não afetados pelo julgamento antes referido). (Precedentes)
5. Insubsistentes, assim, as arguições lançadas pela parte recorrente, recordando-se somente a lei tem a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, portanto a faltar, no caso em análise, preceito legal que anpore a pretensão deduzida.
6. De rigor a denegação da segurança, mantendo-se a r. sentença, tal como lançada, prejudicados demais temas suscitados.
7. Improvimento à apelação.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326860 - 0008664-82.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

No caso dos autos, contudo, *ao menos em sede de cognição sumária*, tenho que o pedido da impetrante se reveste do requisito da probabilidade do direito, dado que detém, em seu favor, decisão transitada em julgado que lhe garantiu o direito de apurar a COFINS com base no conceito de faturamento definido pelo art. 2º da LC nº 70/91, *que é restritivo*, uma vez que considera, para essa apuração, apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços.

Esse entendimento é reconhecido pela própria PFN no parecer PGFN/CAT nº 2773/07 que admite que as receitas financeiras não estavam previstas no conceito de faturamento da LC 70/91.

Mais. Ao apresentar suas razões no Recurso Extraordinário que interpôs contra o acórdão proferido na AR 2006.01.00.0107023-8, a PFN, reconhecendo a restrição favorável que a decisão judicial tinha conferido a ora impetrante, expôs que "*ao assentar que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, se deve afastar da base de cálculo da COFINS as receitas de natureza diversa da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a 4ª Seção do Egrégio Tribunal a quo viabiliza que as autoras/recorridas se furtem do pagamento da COFINS sobre as receitas de suas atividades típicas (...)*".

Em outras palavras, a própria PFN, ao recorrer da decisão, reconheceu a delimitação do poder de cobrança da COFINS aos restritos termos do que dispunha o art. 2º da LC 70/91.

Reforça a probabilidade do direito alegado o fato de que a impetrante, *em outra atuação que tem base o mesmo fato gerador em período distinto*, obteve, na via administrativa, o reconhecimento de que a coisa julgada formada na ação rescisória nº 2006.01.00.0101723-8 lhe garante o direito de excluir da base de cálculo da COFINS o valor de suas receitas financeiras (Acórdão nº 9303-004.138 - doc. 5).

É fato que a matéria ainda não está totalmente definida, uma vez o STF reconheceu a existência de repercussão geral nos RE 609.096 e RE 880.143, nos quais se discute a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS das instituições financeiras.

A discussão que pode derivar acaso a tese fazendária venha a ser acolhida pelo STF é a da possibilidade dos efeitos dessa decisão afetarem o caso em tela na medida em que se admitisse o reexame da extensão da coisa julgada que a impetrante detém como incorporada ao seu patrimônio jurídico.

Contudo, a análise desse aspecto da matéria é próprio de uma cognição exauriente, uma vez formado o contraditório.

Em sede liminar, tenho que o fato de a impetrante deter em seu favor uma decisão transitada em julgada que lhe reconhece o direito de calcular a COFINS com base no critério definido pelo art. 2º da LC 70/91 é suficiente para a suspender a exigibilidade da exação até o julgamento deste mandado de segurança.

Esse entendimento é reforçado, como dito, pelo fato de o próprio Fisco, na via administrativa, ter acolhido essa mesma tese invalidando a atuação formalizada contra a impetrante, pelo mesmo fato gerador em período diverso.

Por considerar que questão força da coisa julgada como limitadora do poder de exação da COFINS por si só é suficiente para a suspensão liminar da cobrança fiscal, deixo para apreciar as demais teses aventadas pela impetrante por ocasião da prolação da sentença.

O critério do perigo de dano é evidente, uma vez que a impetrante teve contra si lançada a exigência fiscal no montante de R\$ 342.742.076,41, que está prestes a ser inscrita em dívida ativa para a cobrança judicial, com as consequências daí advindas.

Dessa forma, tenho como presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PTA nº 15504.730283/2013-47, relativo à cobrança de *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*, correspondente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2010, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso I e II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027883-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN, ROBERTO PODVAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

KARLHEINZ ALVES NEUMANN e ROBERTO PODVAL impetram o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO- SPU**, visando a obtenção de liminar para que seja determinada 1) a imediata suspensão da exigibilidade da multa de transferência, autorizando-se lhes o seu recolhimento no percentual de 0,05%, consoante à legislação vigente à época (2013); 2) que a incidência da penalidade se dê sobre o valor venal do imóvel, de R\$ 106.803,55 (cento e seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 1º, §1º, incisos I e II, do Decreto - Lei nº 2.398/1987, constante do registro na matrícula e; 3) que seja deferida a sua adesão ao parcelamento especial aberto em 02/09/2017 vigente até 31/12/2017, aplicando-se o desconto de 50% para pagamento à vista, mediante a expedição de Guia DARF no valor de R\$ 1.281,64 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

A inicial veio instruída com documentos (Id4017726).

Despacho proferido no Id 4092845 determinando a emenda à inicial, o que foi feito através do Id 4163273.

No Id 4195356 foi determinada a apresentação das informações, postergando-se a análise da liminar para após a apresentação das informações.

Os impetrantes informaram por meio do Id 4342064 que a SPU procedeu de ofício a revisão do débito lançado a título de multa de transferência reduzindo o seu valor de R\$ 265.606,21 para o montante de R\$ 79.085,91.

Manifestação da autoridade coatora no Id 5130630.

Os autos vieram conclusos.

E a síntese do necessário.

Depreende-se dos autos que os impetrantes adquiriram imóvel em 12/08/2013, bem como o direito de ocupação sobre a faixa do terreno localizada em área de marinha, com Registro Individual Patrimonial (RIP) nº 6475 0005915-72, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP, matrícula nº 76.809.

Visando regularizar a situação do imóvel, realizaram a comunicação da venda, em 29/09/2017, e, em razão da sua efetivação tardia, sofreram cobrança de multa no valor de R\$ 265.606,21 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte e um centavos).

No caso em tela, verifica-se que houve a demora de 48 meses para que a parte impetrante efetuasse a comunicação que deveria ter sido realizada até 12/10/2013.

Os autores entendem que há erro no cálculo da multa, pois a base de cálculo correta deveria ser valor do domínio pleno do terreno da União à época da infração, determinado de acordo com o valor venal do terreno fornecido pelo município, qual seja, R\$ 106.803,55 (cento e seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Outrossim, sustentam que a autoridade coatora aplicou alíquota mais gravosa de forma retroativa, o que seria vedado. Isto porque, a Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 2017 majorou a multa de transferência de 0,05% para 0,5% a.m.

Por fim, pleiteiam a adesão ao parcelamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero em parte a plausibilidade das alegações da parte impetrante.

Nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação da Lei nº 9.636/98, concluída a transmissão do domínio útil de imóvel caracterizado como terreno de marinha, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, quando então se dá o registro imobiliário.

O §5º do mesmo artigo preceitua que, excedido o prazo estipulado no § 4º, sujeitará o adquirente à multa de 0,50%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias (redação dada pela Lei 13465/2017).

Destarte, há que ser considerada a data do registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002.

A falta de comunicação da transferência **é infração permanente, pois o dever de notificar não cessa após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.** Ao contrário, ele subsiste mesmo depois, tanto que a multa a ser cobrada leva em conta a inércia do responsável mesmo após o transcurso do prazo de sessenta dias.

Sendo infração permanente, a cobrança é retroativa, mas a aplicação da penalidade deve se dar de forma proporcional.

A alíquota da multa de 0,5% prevista na MP 759/2016 (que entrou em vigor em 23/12/2016, convertida na Lei 13.465/2017), é aplicável somente nas hipóteses em que o interessado comunicar à União sobre a transferência ocorrida no imóvel após o início da vigência da referida Medida Provisória, devendo incidir sobre o valor do terreno sem benfeitorias, que é o caso vertente nos autos.

Entretanto, até antes da edição da MP 759/2016, entendo que o valor da multa deve incidir na base de 0,05% sobre o valor do terreno com as benfeitorias.

Depreende-se dos autos que a autoridade coatora procedeu à revisão do débito ora discutido nos autos, havendo a diminuição de seu valor de R\$ 265.606,21 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e vinte e um centavos) para R\$ 79.085,91 (setenta e nove mil, oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Em sua manifestação a parte impetrada informa que houve um *“erro sistêmico no momento do lançamento destas receitas, efetuando uma apuração especial dos lançamentos de multas de transferência na data de 27/12/2017, culminando na correção da base de cálculo”*, sem esclarecer, todavia, sobre quais bases de cálculo, e sobre qual valor a alíquota se utilizado para efetuar a referida revisão.

Quanto ao pedido de parcelamento, como favor fiscal que é, a parte deve aderir e cumprir os requisitos previstos na lei do parcelamento, conforme dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo, concedendo parcelamento nos termos mais favoráveis que a parte pleitear.

A existência do *periculum in mora* reside na possibilidade de, acaso não seja concedida a medida, o crédito venha a ser objeto de cobrança sem que tenha havido os devidos esclarecimentos pela parte coatora.

Ante o exposto, **decreto parcialmente a liminar pleiteada**, tão-somente para suspender a exigibilidade do débito cobrado até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que esclareça qual foi a base de cálculo e a alíquota utilizada para a imposição da penalidade aplicada.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBBRAST PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 8340682).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EYTI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DAYSEJOELMA MARTINS CORDEIRO - PE45011
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 8334742).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal (id 8323580).

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010946-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0008949-65.2016.403.6100.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à conferência dos dados digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011260-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIEGE VIEIRA CARVALHO, LILIA UESATO, LILIAN MARIA JOSE ALBANO, LISIA INAGUE, LUCIA CALLIGARIS, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, LUIS PINTO EIRA VELHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo aos autos físicos nº 0005471-88.2012.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos legais (Código de Processo Civil).
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
6. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 10", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
13. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
15. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Por derradeiro, igualmente promova a Exequite a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011499-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI, DOMINGOS DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 0000423-33.2007.403.3400

Intime-se a União Federal para querendo, impugnar a execução no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VALDIRA DA SILVA DIAS DE JESUS

DESPACHO

Id 5857150: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome da executada, bem como a consulta INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas pela executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016625-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CARMO - ME, ANDERSON PEREIRA CARMO

DESPACHO

Id 7031649: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intinem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012994-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PIETRO

DESPACHO

Id 7782178: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007141-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DENISE BRAIT CESAR

DESPACHO

Id 7606110: Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL, para localização de novo endereço da requerida DENISE BRAIT CESAR.

Encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de notificação.

Caso os endereços sejam idênticos, desde já fica deferida a expedição de edital para notificação da requerida.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JORGE SOUFIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RICARDO JORGE SOUFIA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação declaratória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando obter tutela de urgência para o fim de que seja aceita a caução ofertada no valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), consistente na escritura de cessão de direitos creditórios, como forma de evitar medidas restritivas e negatização do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Afirma o requerente que firmou com a ré, em 25/08/2017, um contrato particular de compromisso de compra e venda relacionado a quitação do saldo devedor decorrente de alienação fiduciária de nº 1.4444.0498480-3, cujo autor figurava como um terceiro titular do imóvel referente ao instrumento particular de mútuo para obras de alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI nº 155551715523, no valor total de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

Preende seja aceito a referida caução ofertada, vindo posteriormente, ser reconhecida a relação jurídica obrigacional com a CEF, mediante a compensação em relação aos seus créditos/haveres financeiros.

É a síntese do necessário. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade do alegado.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

De outra parte, pretende a autora o oferecimento de caução para o fim de, posteriormente, seja o seu valor compensado com o débito que possui perante a CEF.

Primeiramente, depreende-se dos autos que o autor não junta os contratos que alega ter firmado com a ré, mas tão-somente meros extratos financeiros, não sendo possível concluir às quais tratativas se referem.

Outrossim, os valores mencionados na escritura de cessão de direitos creditórios (Id 5160074), estão sendo objeto de discussão nos autos de ação de nº 0670068-62.1985.403.6100, perante este juízo, em fase de execução de valores extremamente controversos, não sendo, pois, dotado de liquidez necessária para eventual compensação.

Não obstante isso, não resta comprovado, na presente fase processual, que o montante que a autora oferece, por meio da cessão de crédito, seja suficiente para quitar os valores das prestações devidas, sendo indispensável a instauração do contraditório.

Ausente a plausibilidade do alegado, despicincia é a análise do *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI - SP108382

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DECISÃO

IVANINE ESTRELLA FACHINI VIEIRA, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação de procedimento comum, em face do **CORECON - Conselho Regional de Economia**, objetivando a concessão da medida liminar para que não seja compelida a pagar nenhuma anuidade vencida ou vincenda, até a decisão final da presente ação, bem como para que o réu se abstenha de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a autora que é graduada em ciências econômicas vindo a obter a carteira profissional de nº 23.334 em 1991. Relata que, a fim de acompanhar o marido, não deu início à sua carreira, vindo a residir no México entre os anos de 2003/2011. Sustenta que nunca exerceu qualquer atividade remunerada e que, em 2016, após a verificação de exigência de pagamento de anuidades vencidas pelo réu, resolveu cancelar a sua inscrição.

Relata que a ré exige como condição ao cancelamento, a exigência da apresentação das declarações de renda dos últimos anos nos termos da Resolução nº 1.945/2015, do Conselho Federal de Economia, reputando-a ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos (Id 7634148).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico a plausibilidade do alegado.

Entendo que fere o princípio da legalidade, condicionar o cancelamento da inscrição em entidade de fiscalização profissional ao cumprimento de exigências estabelecidas exclusivamente em Resolução.

De outra parte, havendo a demonstração efetiva do não exercício de atividade privativa de economista, inexigível, também se torna o pagamento de anuidades, sendo imprescindível, neste ponto, a instauração do contraditório.

O *periculum in mora* reside na possibilidade de o réu ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades discutidas nos autos, podendo acarretar prejuízos à parte autora.

Ante o exposto **de firo em parte a tutela**, tão somente para suspender a exigência das anuidades em atraso, bem como a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito relativas a essas cobranças, até a decisão final desta ação.

Cite-se. Intimem-se

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA - SP188541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 8189697: Tendo em vista que a ré, em sua contestação, promoveu a retirada do nome da autora do SPC/SERASA, entendo por prejudicada a análise da liminar requerida.

Manifeste-se a autora em réplica.

Após, digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo legal.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ABED DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRISQUILIARI DE ALMEIDA SIMOES - SP327441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

DANIELLA ABED DE ANDRADE – ME, devidamente qualificada, em ação de procedimento comum, ajuizada em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado que a ré promova a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a autora que em 24/03/2017 celebrou com a ré uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 91.775,00, ofertado para garantir a confissão de dívida que a mesma possuía junto ao banco réu.

Sustenta que em virtude de ilegais encargos contratuais, não conseguiu pagar os valores acordados contratualmente, mas que, apesar disso, foram efetuados descontos em valores próximos por parte da ré, não tendo a dívida sido reduzida apesar da realização do pagamento no importe de R\$ 17.142,33 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

A inicial veio instruída com documentos (Id 8243036).

E a síntese do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

As partes firmaram contrato de empréstimo, o qual foi prévia e livremente pactuado por estas. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que a ré teria efetuado a cobrança das parcelas com valores e taxas acima das condições impostas pelo mercado financeiro.

Por conseguinte, a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores decorre da inadimplência.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No entanto, analisando os documentos acostados com a inicial, não se vislumbra alguma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porventura lançada pela ré, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o *periculum in mora*, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida.

Ante as razões invocadas, **indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
REQUERIDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DÉBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, por meio da qual a autora pretende obter a concessão de tutela cautelar antecedente para determinar que a ré apresente cópia do contrato de financiamento assinado entre as partes e da planilha de débitos atualizados, determinando-se que a ré suspenda as cobranças com relação às parcelas a vencer após a data do pedido do distrato por ela requerido em 10/11/2017.

Afirma a autora que firmou um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel na planta com a Construtora Cury Construtora e Incorporadora S.A., na data de 23/10/2016, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial, no valor de R\$ 171.737,12 (cento e setenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e doze centavos), financiado junto à CEF. Alega que, não recebeu o instrumento contratual quando da realização do negócio e que recebia boletos enviados tanto pela construtora quanto pela CEF, relativos ao financiamento. Relata que, após problemas com desemprego, tentou renegociar a dívida, não obteve êxito, vindo a fazer o pedido de distrato por e-mail anexado aos autos.

A inicial veio instruída com documentos (Id 5406308).

Os autos vieram a conclusão.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No que se refere ao pedido de apresentação dos documentos pela ré, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.

Resalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela ré com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.

Outrossim, a mera comunicação da intenção da parte autora em realizar o distrato através de e-mail não tem o condão de suspender o envio dos boletos pela parte credora, sendo imprescindível a sua formalização perante o órgão competente para as providências cabíveis.

Ante o exposto, **indeiro a liminar.**

Cite-se e intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

1. Id 8069782: Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Caso seja superior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, desde já recebo a referida petição como aditamento à inicial. Neste caso, retifique-se o valor atribuído à causa no sistema PJE.
2. Cite-se a ré. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**
4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011001-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

DECISÃO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ajuíza a presente ação pelo procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSS** – Instituto Nacional da Seguridade Social, visando a obtenção de tutela antecipada para o fim de sejam excluídos do rol INSS/DPSSO – Departamento de Política de Saúde e Segurança Ocupacional, os seguintes benefícios: 1) os benefícios de auxílio-doença contestados pela empresa em 2016 e 2017; 2) dos 54 benefícios cujas impugnações foram contestadas e deferidas pelo INSS, acarretando na sua conversão para a espécie não acidentária B31 e; 3) dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez (B92), impugnados pela empresa em 2018, todos com possibilidade de contabilização para FAP 2019.

Afirma, o autor, que o cálculo do SAT depende do FAP a ser aplicado, que é variável conforme as ocorrências acidentárias registradas pelo INSS, nos dois anos anteriores à sua divulgação.

Sustenta que caso a empresa não concorde com o nexa acidentário atribuído ao benefício concedido ao empregado, é possível a interposição de recurso ou contestação administrativa.

Alega que, nesses casos, os recursos terão efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da IN INSS/PRES nº 31/2008, e que não está sendo observado pela parte ré, que tem se utilizado de ocorrências acidentárias, objeto de contestação ou de recursos não decididos, para o cálculo do FAP anualmente divulgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico a plausibilidade do alegado.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

“Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:

“Art. 202-A – As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007)

§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

...

§ 10 – A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)”

O artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prevê a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assiste razão ao autor ao pretender que os benefícios previdenciários, pendentes de decisão administrativa, não sejam computados no cálculo do FAP 2019.

Assim, enquanto os recursos administrativos não forem apreciados e decididos, deve ser atribuído efeito suspensivo. Em consequência, a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa final.

O *periculum in mora* se caracteriza pelo fato de haver divulgação do extrato FAP em data que se aproxima, podendo incidir de forma incorreta sobre os benefícios acidentários, antes de sua exata configuração.

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar a suspensão da incidência FAP/2019 dos benefícios elencados nos autos até que a decisão administrativa final os caracterize como acidentários.

Citem-se

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Q BOM HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA ME, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de dação em pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando obter tutela de urgência para o fim de afastar a mora contratual até decisão definitiva nestes autos, oferecendo como caução, a apresentação de crédito judicial bancário proveniente do processo de nº 0019394-68.2006.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença, perante a 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, requerendo, em consequência, que a ré se abstenha de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a requerente que firmou com a requerida Cédula de Crédito Bancário, identificada pelo nº 11.3280.558.0000038-01, na qual lhe foi concedido o crédito no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), aduzindo que a referida operação acarretou cobranças irregulares no período de normalidade, gerando assim, o seu inadimplemento, e que, não obstante, tivesse efetuado o pagamento antecipado, não houve a devida amortização.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico a ausência da plausibilidade das alegações da parte autora.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se que a própria autora afirma que pagou 4 (quatro) das 24 (vinte e quatro) parcelas pactuadas (Id 7696122).

Pretende a autora o oferecimento de caução para o fim de afastar a mora em decorrência da alegada inadimplência.

Entretanto, não resta comprovado, nesta fase de cognição sumária, que o montante que a autora oferece, por meio da cessão de crédito, seja suficiente para quitar os valores das prestações devidas.

Não obstante isso, os valores oferecidos pela autora por meio da cessão, são objeto de discussão judicial em fase de cumprimento de sentença, não sendo dotado da necessária liquidez.

Ademais, somente a verificação da abusividade dos encargos contratuais previstos para o período da normalidade contratual tem o condão de afastar a mora, sendo indispensável a instauração do contraditório para verificar a sua ocorrência.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Ausente a plausibilidade do alegado, desnecessária é a análise do *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré **Eletrobrás** (id 7066147), em face da decisão id 5509825. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que não apreciou a questão levantada no STJ no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do CPC/73, pela necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

É o relatório, decido.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo.

No que concerne ao pedido para que seja determinada a liquidação de sentença por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos, verifica-se que embora a autora, em sua peça de cumprimento de sentença, alegue que os critérios adotados para apuração do valor foram os mesmos definidos pelo STJ, em Recursos Especiais Repetitivos, e que os cálculos apresentados obedeceram o quanto decidido naquela Instância no que se refere à correção dos valores pelos índices de correção monetária determinada pelo Manual da Justiça Federal referente aos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório em moeda desde cada recolhimento, **fato é que a liquidação por arbitramento é devida, pois é necessária perícia contábil mais elaborada, em virtude do lapso temporal entre os recolhimentos efetuados, os expurgos inflacionários do período e os índices a serem aplicados.**

É certo que para se liquidar a sentença do caso concreto deve-se lançar mão de cálculos complexos necessariamente feitos por um contador especializado. Essa análise, de forma resumida, deve levar em consideração os valores mensais arrecadados a partir da tarifa fiscal da época. Obtido o montante é possível se partir para cálculos que levarão aos valores devidos de correção monetária e juros remuneratórios devidos. Tanto o pedido inicial como o título judicial são ilíquidos, de modo que não pode ser iniciada a execução nos termos do art. 523 do CPC.

Verifica-se que a ação ordinária tinha como pedido a correção do empréstimo compulsório desde a data do seu recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS.

A par disso, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que **as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.**

É o que se afere do julgado, ora transcrito:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, sendo em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto do, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015) .

Nem se diga que a questão da aplicação do entendimento do e. STJ não poderia ser aventada em sede de embargos de declaração, visto que o próprio artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC, assim declara:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para

...

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deise de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

..."

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos opostos pela ré **Eletrobrás** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

Dê-se vista à União Federal, para manifestação no feito na condição de devedora solidária.

Após, nada requerido, a fim de que seja instaurada a liquidação por arbitramento, nomeio o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalve-se, ainda, que, nos termos do art. 95 do CPC, fica a ELETROBRÁS incumbida do adiantamento dos honorários periciais.

Apresentada estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimada a ré ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, observando-se, ainda, os parâmetros indicados pela parte ré em sua petição, os quais desde já restam homologados, os quais servirão de base para a realização do trabalho pericial.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO COMUM

0027447-84.1994.403.6100 (94.0027447-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-24.1994.403.6100 (94.0026287-6)) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fls. 592/592vº.
 2. Fls. 593: Prejudicado, em razão de todos os fundamentos expostos na decisão supra.
 3. Fls. 595: Corrijo o erro material constante no quarto parágrafo do despacho de fls. 592, o que gerou a incorreção na petição da União Federal, para constar que é a Execução Fiscal nº 0055134-71.2000.403.6182 que encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais.
 4. No que se refere à transferência pleiteada, prejudicada pelos fundamentos expostos na mesma decisão.
 5. Considerando o estorno efetuado (fls. 591), aguarde-se oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da expedição de novos requisitórios, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.
 6. Após, reexpeça-se o requisitório referente ao montante estornado com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, com base nas orientações a serem comunicadas pelo Tribunal.
 7. Com a expedição, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 10. Liberado o valor requisitado, tomem-me conclusos para as providências atinentes à transferência do valor ao Juízo Fiscal em razão da penhora no rosto dos autos noticiada.
- Int. DESPACHO DE FLS. 592/592vº:Consta às fls. 590 termo de penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0041289-06.1999.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal, no montante de R\$ 1.094.301,08, atualizado até 17/10/2014, bem como solicitação de transferência do montante para conta a ser aberta junto à agência nº 2527 CEF - PAB Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que relativo a este processo foi anotada a penhora no rosto dos autos às fls. 345/353 em 19/05/2008, no montante de R\$ 775.382,00, atualizado para janeiro de 2007. A transferência do valor não ocorreu devido a existência de penhora anterior solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal (0055134-71.2000.403.6182), sendo que o Juízo da 3ª Vara Fiscal foi devidamente informado, conforme ofício expedido às fls. 356. Todas as parcelas do Precatório nº 20050300873921 já foram pagas e transferidas ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, com exceção do depósito de fls. 534, no montante de R\$ 46.996,93, relativo a 8ª parcela, cujo pagamento ocorreu em 01/10/2014 e que, por um lapso, não foi transferido, o que ocasionou o seu cancelamento nos termos da Lei nº 13463/17, conforme consulta de depósito judicial de fls. 591. Ademais, conforme se verifica do extrato atualizado da dívida obtido no sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 565/570, ainda existe débito em aberto referente à Execução Fiscal nº 0041289-06.1999.403.6182, de modo que, mesmo que não houvesse o cancelamento do precatório nos termos acima indicados, o montante seria objeto de transferência ao referido Juízo. Desta forma, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Fiscal, referente aos autos nº 0041289-06.1999.403.6182, no sentido de que a transferência de valores não é possível, uma vez que o precatório já foi integralmente liquidado, e todas as parcelas foram transferidas ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, considerando a anterioridade da penhora para a satisfação do credor; outra porque a única parcela ainda não objeto de transferência foi cancelada, e ainda que não tivesse operado o cancelamento, igualmente seria objeto de transferência ao Juízo da primeira penhora no rosto dos autos solicitada. Encaminhem-se cópias de fls. 345/353 e 356 ao Juízo da 3ª Vara Fiscal, juntamente com este despacho. Quanto ao montante cancelado (depósito de fls. 534), manifeste-se a União Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP295706 - LUIZA ELI LINARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a União Federal (PFN) acerca da sentença de fls. 3085/3086-verso.

Fls. 3179/3283: Vista à União Federal (PFN) ara contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização, nos termos do 3º parágrafo do despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 651: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.

Após, dê-se vista à OAB/SP.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à OAB da consulta INFOJUD de fls. 654/662.

PROCEDIMENTO COMUM

0021670-88.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 1195/1196vº.

Fls. 1199/1277: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de

2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 314, 328 e 330.

Corrijo o erro material contido no despacho de fls. 330, para que a data da perícia conste como 17/08/2018, às 13h30.

Não obstante o encaminhamento da União Federal às fls. 338/340 no sentido da aquisição do medicamento OMALIZUMABE, considerando que a correspondência do Ministério da Saúde é de 20/03/2018 e a manifestação da parte autora é de 21/03/2018, intime-se novamente a União Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias demonstre concretamente o fornecimento do medicamento à autora, dado, inclusive, o lapso de tempo decorrido desde as informações acima prestadas.

Int.DESPACHO DE FLS. 314:Fls. 304/306 e 310/313:Tendo em vista o relatório médico trazido pela parte autora, e considerando que os documentos juntados pela União Federal às fls. 292/298 indicam que o fornecimento do medicamento seria suficiente até outubro de 2017, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências efetivadas para nova aquisição do medicamento Omalizumabe (Xolair), em cumprimento à decisão que deferiu a tutela provisória.Quanto à nomeação de Perito, tendo em vista a manifestação da Perita Marta Candido sobre não possuir especialização em Hematologia, como solicitado pela autora em sua petição de fls. 290, parte final, nomeio, em substituição, o Perito ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI, CRM 31563 (ricci.med@hotmail.com), Hematologista, que deverá ser intimado acerca da sua nomeação, observando-se que em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF para tal finalidade.Intime-se o Perito Judicial, via correio eletrônico, a fim de que informe data para a realização da perícia médica.Após, peça-se mandado à autora, no endereço indicado às fls. 296, que diz respeito ao endereço onde vem ocorrendo efetivamente a entrega dos medicamentos, a fim de que compareça ao consultório do perito na data e horário agendados para a realização da perícia, devendo estar munida de todos os exames realizados que estejam em seu poder.Int. DESPACHO DE FLS. 328:Publique-se o despacho de fls. 314.Fls. 316/317: Ciência à autora.Fls. 319/327: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001817-33.2016.403.0000. Aguarde-se a resposta do Perito Judicial nos termos do despacho de fls. 314, quarto parágrafo.Int.DESPACHO DE FLS. 330:Vistos em inspeção.Publiquem-se os despachos de fls. 314 e 328.Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 329, designo o dia 17/08/2017, às 13h30, para a realização da perícia médica no consultório do Perito Dr. Roberto Ricci, CRM 31.563, localizado na Rua Clélia, 2145, conjunto 42, Agua Branca, São Paulo.Comunique-o, via correio eletrônico (ricco.med@hotmail.com) acerca do agendamento da data. Por seu turno, reconsidero em parte o despacho de fls. 314, quando se determina a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia, vez que está representada por advogado devidamente constituído nos autos; logo, desnecessária a sua intimação pessoal, cabendo ao advogado notificá-la da data agendada para a realização daquele ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS RODRIGUES

Fls. 414/415 e 417: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACCENJUD de fls. 425/425º.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CSC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARINEIDE PINTO SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 8195076, *reconsidero* a parte final do despacho Id 5173110, uma vez que a ré MARINEIDE já foi devidamente citada nos termos da diligência Id 3040807.

Esclareça a CEF suas manifestações, uma vez que na petição Id 3794524 requer a EXTINÇÃO PARCIAL do processo relativamente ao contrato nº 213278734000021502 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 21327860600005238, não quitado; todavia, na petição posterior Id 5157116, requerer a EXTINÇÃO PARCIAL do processo relativamente ao contrato nº 21327860600005238 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 213278734000021502 não quitado, objeto do despacho homologatório acima indicado.

Após, tomem-me conclusos para verificação da pertinência quanto ao prosseguimento da execução, considerando o decurso de prazo para os réus oferecerem Embargos Monitórios.

Int.

Expediente Nº 5939

MANDADO DE SEGURANÇA

0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP329795 - LUIS CABRAL DE SOUZA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados, disponibilizados em Secretaria, a fim de que requeira o de interesse, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP321777 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 662/664: Em consonância com a manifestação da autoridade fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 658/660, com vistas à quitação integral dos débitos que deveriam ter sido liquidados por meio de DJE, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que, assegurando-se evitar a ocorrência de futuras divergências, informe a este Juízo a importância com os acréscimos legais, estritamente suficiente, que deverá ser restituída para a quitação do débito nos moldes pretendidos pela impetrante.

2. Indicados os valores atualizados pela Caixa Econômica Federal, oficie-se imediatamente à autoridade da Receita Federal, para o fim de adotar, com urgência, os procedimentos necessários, bem como, logo a seguir, comunicar a este Juízo a efetiva restituição ou, eventualmente, os motivos que ensejaram a não efetivação.

3. Comunicada a restituição, oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal, para a adoção do procedimento apropriado ou equivalente para a quitação dos débitos (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE).

4. Comunicada a conversão dos valores em favor do FGTS, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, e, após, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019060-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019060-5) - PRIMAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 525: Defiro o prazo de de 60 (sessenta) dias, para manifestação conclusiva, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034829-79.2004.403.6100 (2004.61.00.034829-1) - CCE DA AMAZONIA S/A X PCE PAPEL CAIXA E EMBALAGENS S/A X COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X COMONEL IND/ E COM/ LTDA X PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO BANCO SANTOS(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Fls. 693/694: Anote-se.

Manifestem-se as impetrantes acerca do pedido formulado às fls. 695 pela Massa Falida do Banco Santos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003067-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003067-0) - ANGELO AURICCHIO E CIA/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0009802-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009802-4) - AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor das r. decisões proferidas nos Tribunais Superiores, cujas cópias encontram-se às fls. 767/798-verso, bem como de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-82.2010.403.6100 - JIRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDADO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fls. 676/678: Ciência às partes da devolução do alvará 3672573 por meio do Ofício 2948/2018 da Caixa Econômica Federal, para manifestação, inclusive dos demais impetrantes, acerca do noticiado.

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 665.

Intimem-se.

Informação de Secretaria: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 3699280 EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Informação de Secretaria: Ofício CEF 3029/2018, comunicando a transformação total dos saldos parciais de contas judiciais em pagamento definitivo da União Federal, juntado às fls. 680/689.

19ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré a suspensão imediata da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro; que ela suspenda imediatamente as suas atividades; que informe imediatamente os dados dos advogados que lhe prestam ou lhe prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência com a expedição de ofícios às emissoras de televisão e rádios Rede Globo, Rede Record, SBT, Grupo Bandeirantes, CBN e Jovem Pan, Revista Época, determinando a interrupção imediata da publicidade dos anúncios da AMSPA. Por fim, pleiteia a expedição de ofício ao Facebook determinando a imediata retirada da página de associação, ou a exclusão de todas as postagens que oferecem serviços jurídicos, inclusive as patrocinadas.

Argumenta que o estatuto da Associação prevê a prestação de serviços jurídicos a seus associados e, por sua vez, o artigo 4º estabelece acerca do "Associado Privilegiado": *Aquele que, eventualmente, necessite de todos os serviços da entidade, inclusive dos prestados pelo Departamento Jurídico e seja portador do 'Título de Associado privilegiado'.*

Alega que a Ré divulga a prestação de serviços eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes para a prestação de serviços que deveriam ser exclusivamente prestados por advogados ou sociedade de advogados, que são regidas por regime próprio, não mercantil. Afirma que tais sociedades somente podem ter como sócios advogados e devem prestar, em caráter exclusivo, serviços jurídicos e, ainda, nos moldes dos artigos 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, adquire personalidade quando devidamente registrada perante a OAB e não perante os registros civis e do comércio.

Conclui que a conduta ilegal da Ré e os danos que dela decorrem atingem duas esferas. A primeira diz respeito ao interesse difuso da sociedade, que se encontra sujeita à prestação de serviço jurídico, essencial à administração da justiça, por quem não está qualificado para tanto. A segunda é referente aos interesses coletivos da categoria de advogados que exercem em caráter exclusivo e privativo a prestação de serviços jurídicos a eles reservada e experimentam concorrência ilegal e desleal de terceiros que, sem habilitação legal e técnica, desenvolvem atividades ligadas à profissão.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A AMSPA apresentou contestação (ID 1459851) alegando, em síntese, não postular, nem postulou qualquer ação judicial, especialmente na qualidade de advogado, uma vez ser associação sem fins lucrativos que não funciona como escritório de advocacia, mas sim como entidade que visa orientar, entre outras coisas, os mutuários em assuntos de várias naturezas. Salienta que toda e qualquer orientação jurídica é feita por advogados, que não cobram honorários advocatícios dos associados, razão pela qual a acusação de exercício ilegal da profissão é descabida. Defende que não houve captação de clientes, sob argumento de que o associado é livre para contratar profissional da sua escolha, ressaltando não haver provas nos autos acerca de tal prática. Assevera que a denúncia formulada pela ABRAINC trata de manobra desleal, com o intuito de afastar a Ré, por se sentir ameaçada em razão do assessoramento aos associados nos empreendimentos imobiliários lesivos aos interesses dos adquirentes de imóveis. Destaca que foi fundada em 1º de julho de 1991, atuando na defesa dos direitos dos mutuários do Estado de São Paulo há mais de 25 anos e que o fato de o Diretor Presidente da Associação ter profundo conhecimento de contratos não o obriga a ser advogado.

Sustenta que, visando adequar o instrumento formal da associação e prestação de serviços às exigências legais, especialmente àquelas relacionadas ao direito do consumidor, foi celebrado um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 51.161389/06-3 com a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, no procedimento nº 42.161.595/05-8, em 06 de maio de 2006, no qual a Associação reformulou o instrumento associativo.

Conclui não operar como escritório de advocacia, haja vista que o Departamento Jurídico da ré não atua no contencioso, limitando-se a assessorar, orientar e informar o andamento processual. Ademais, ressalta que, conforme estabelecido no TAC, foi permitida ao Departamento Jurídico da ré a orientação gratuita de seus associados, no caso de mutuários do sistema de habitação, nos aspectos judiciais, sem, contudo, poderem atuar no processo.

Proferida decisão (ID 3886237) indeferindo a tutela de urgência requerida.

O Ministério Público Federal (ID 4813675) manifestou-se no sentido de que, nesta fase processual, inexistem elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito postulado pela autora, pugnano por nova vista dos autos após a dilação probatória.

A autora apresentou réplica (ID 5162359) arguindo a ilegitimidade do Ministério Público para dispor sobre atividades privativas da advocacia, tendo em vista não possuir legitimidade para determinar que associação possa manter departamento jurídico, tampouco firmar diretrizes que o estabelecimento deve tomar na prestação de serviços jurídicos, cabendo, exclusivamente, à Ordem dos Advogados do Brasil a fiscalização de todo e qualquer exercício de atividade de advocacia.

Aduz, ainda, que as associações não podem oferecer serviços advocatícios, pois não são registrados na OAB para este fim, e também não podem servir de intermediárias e agentes captadoras de causas e clientes para os advogados, devendo os profissionais prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da associação em benefício dos associados. Requer o encerramento das atividades da ré.

Relativamente às provas, requer a juntada de duas demandas judiciais ajuizadas por associados em face da ré que comprovam a prestação de serviços jurídicos pela AMSPA. Requer a intimação da Ré Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências para que: 1) traga aos autos os nomes dos Associados que atendeu nos últimos três anos, bem como a qualificação destes, a fim de realização de oitiva dos referidos como testemunhas da parte autora, para que se possa comprovar a relação estabelecida entre associado e associações, estabelecer qual é a real natureza dos serviços prestados pela Ré, bem como para fundamentar o pleito de ressarcimento de valores recebidos à título de honorários e/ou taxa de manutenção; 2) apresente nos autos cópia de contrato padrão firmado com seus associados nos últimos três anos, para a análise por este juízo das cláusulas e dos serviços que a associação Ré presta; 3) apresente nos autos relação dos advogados que lhe prestam serviços nos últimos três anos, bem como a qualificação destes, a fim de que a Ordem dos Advogados do Brasil possa tomar as providências disciplinares cabíveis, bem como cópia do contrato de prestação de serviços firmados com esses advogados, para esclarecer quais eram as responsabilidades da empresa Ré.

A Ré requer seja deferida a produção da prova testemunhal, mediante depoimento das advogadas relacionadas (ID 5251751), a fim de comprovar os fatos alegados na contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da questão posta neste feito assenta-se nas atividades exercidas pela parte ré, se esta exerce atividades privativas da advocacia no momento em que disponibiliza orientação jurídica àquele que a procura, naquele em que se vincula a um advogado, até a prestação de contas acerca do processo judicial que fora distribuído em seu nome, pelo profissional indicado pela Ré.

Instadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental e a parte ré pela produção de prova testemunhal.

Passo à análise do pedido de provas.

Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor, pelo que recebo os documentos acostados (ID 5162359).

Dê-se vista à ré.

Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a ré deixou de justificar a sua necessidade e pertinência, limitando-se a declarar que a prova servirá para comprovar os fatos alegados na contestação.

Além disso, não diviso a utilidade de sua produção, ante a matéria objeto do presente feito e dos documentos acostados aos autos, conforme acima deferido.

Desta forma, tenho por desnecessária a produção de prova oral.

Ante o exposto, intime-se a Ré para que:

1) traga aos autos os nomes dos Associados que atendeu nos últimos três anos, bem como a qualificação destes, a fim de realização de oitiva dos referidos como testemunhas da parte autora, para que se possa comprovar a relação estabelecida entre associado e associações, estabelecer qual é a real natureza dos serviços prestados pela Ré, bem como para fundamentar o pleito de ressarcimento de valores recebidos à título de honorários e/ou taxa de manutenção;

2) junte cópia de contrato padrão firmado com seus associados nos últimos três anos, para a análise por este juízo das cláusulas e dos serviços que a associação Ré presta;

3) apresente nos autos relação de advogados que lhe prestaram serviços nos últimos três anos, bem como a qualificação deles, a fim de que a Ordem dos Advogados do Brasil possa tomar as providências disciplinares cabíveis, bem como cópia do contrato de prestação de serviços firmados com esses advogados, para esclarecer quais eram as responsabilidades da empresa Ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8289839: Mantenho a decisão (ID 7291627), por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025167-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.I.F.S. SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4871557: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027617-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEO JAIR KARKUCHINSKI, FABIANE SANELAVE DA COSTA KARKUCHINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 4879623), requeira o impetrante o que entender cabível.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (ID 4455810), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição do julgado.

Alega que a parte dispositiva da Sentença foi obscura quanto aos créditos tributários recolhidos indevidamente e que são passíveis de compensação, requerendo "complementar a sua parte dispositiva e reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente writ, bem como durante a tramitação da presente demanda".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos e, quanto à alegada obscuridade, assim decidiu:

"Autoriza a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal."

Da mesma forma, tendo sido concedida a segurança requerida, resta claro que os valores recolhidos durante a tramitação do feito se deram de forma indevida, sendo passíveis de compensação.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-09.1989.403.6100 (89.0004733-7) - OSSIRES MAIA JUNIOR(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 215/221: Não assiste razão à União (PFN). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 208/213), por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Expeça-se Ofício Precatório (espelho) ao autor e Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Fls. 653-660: Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a efetivação da penhora no rosto dos autos dos valores a serem levantados pela autora, até o limite de R\$ 645.040,48 (abril/2018), encaminhando cópia da presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022001-32.1996.403.6100 (96.0022001-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7)) - BANCO ALVORADA S.A.(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante da concordância da União (fls. 252) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 220 e 240, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059630-06.1997.403.6100 (97.0059630-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-58.1997.403.6100 (97.0038584-1)) - APARECIDA SOLIANI X CLEUSA LOPES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERAIDA BARBOSA MARTINS X OLINDA NICHES PETRY X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 259/272, expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059968-77.1997.403.6100 (97.0059968-0) - ELISABETA TOTH DE ARAUJO X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIRA FERREIRA X MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO X MARIA VALDEREZ FARIAS SANTOS X NEUSA SOUZA DE CAMPOS(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 330/334: Não assiste razão à União. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) a coautora com situação regularizada na Receita Federal e dos honorários de sucumbência, que deverá ser expedido ao advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Dê-se ciência à entidade devedora.

nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições de pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Diante da divergência verificada na grafia dos nomes das coautoras ELISABETA TOTH DE ARAUJO e MARIA VALDEREZ FARIAS SANTOS nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091253-51.1999.403.0399 (1999.03.99.091253-4) - SILMA LEITE FIRMINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Fls. 211/215: Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029081-08.2000.403.6100 (2000.61.00.029081-7) - ADELSON PAIVA SERRA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 112/118: Não assiste razão à União (PRF). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 98/108, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022979-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022979-1) - CARMEN SILVIA DA COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 1519: Assiste razão à União, no tocante à prescrição da restituição dos valores recolhidos pela coautora Filomena de Moraes Silva Rosa, pois a concessão de sua aposentadoria se deu antes de 18/12/2004, conforme documento de fl. 58. Cumpra a Secretária a parte final da r. decisão de fls. 1517/1518, expedindo as requisições de pagamento (espelhos) aos coautores João Batista Costa e Manoel Leandro Guedes Lisboa, com destaque dos honorários contratuais; bem como dos honorários sucumbenciais. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5) - HELENA SAWAGUTI DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União em face da r. decisão proferida às fls. 389. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Assiste razão à União (PFN), ora executada, quanto a não apreciação da impugnação aos cálculos do autor, bem como aos parâmetros utilizados para apuração da quantia devida aos sucessores do falecido e ao caráter personalíssimo do auxílio invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende executar valores devidos a título de Auxílio Invalidez em favor dos sucessores do servidor falecido. Tal benefício é percebido pelo servidor militar de forma vitalícia, enquanto viver, nos termos do artigo 290, 3º da Lei 1.316/1951. Portanto, como o autor faleceu 4 (quatro) meses após o ajuizamento da ação, o cômputo dos valores devidos devem abranger o período entre a data da cessação do benefício, fevereiro de 2009 até a data do óbito (18/05/2010). Indefiro a nulidade de todos os atos processuais praticados, suscitada pela União, pois a despeito do falecimento do autor ter ocorrido após o ajuizamento da ação e da comunicação da morte ter sido feita pela União, os atos praticados no intervalo compreendido entre o falecimento da parte e a homologação da habilitação, podem ser convalidados, haja vista não ter causado prejuízo às partes. Posto isto, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos e no mérito. ACOLHO-OS para reconhecer que os valores devidos devem abranger o período entre a data da cessação do benefício, fevereiro de 2009 até a data do óbito (18/05/2010) e REJEITO-OS quanto à nulidade dos atos praticados desde o falecimento do autor, conforme acima explicitado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da União de fls. 348. Em havendo concordância, retifique-se as requisições de pagamento de fls. 393 e 395 para constar os novos valores. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados pela União, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido, nos termos fixados no título exequendo, devendo a conta abranger o período de fevereiro de 2009 até a data do óbito (18/05/2010). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 418: Assiste razão à parte autora. Expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento de fls. 409/410. Expeça-se ofício requisitório (espelho) ao autor, referente aos honorários periciais, conforme decidido na r. sentença dos autos em apensos. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante da concordância do autor (fls. 175) com os cálculos apresentados pela União às fls. 158/161, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7900

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-60.1989.403.6100 (89.0001742-0) - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estomados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-53.1992.403.6100 (92.0005745-4) - MARIA SHIZUKO KITANO NAKASHIMA X NELSON PAQUES TERRA X NELSON RODON JUNIOR X NELSON SHIGUEYUKI KAMIKOGA X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA X NIVALDO SOZA JUNIOR X OSVALDO CASTANHAR X PEDRO ANTONIO RAFFA X PEDRO DALIRIO PAVAN X ROBERTO BIAGI X ROBERTO CAETANO DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064150-82.1992.403.6100 (92.0064150-4) - SERGIO ANTONIO ALVARENGA X MAURICIO LACERDA X JUVENAL ALEXANDRE FILHO X UMBERTO GRANATO X ITAMAR LAGUARDIA XAVIER X PAULO ALVARENGA X ROQUE BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA X VICTORIO BOTTASSO X SIDNEY JOSE MARCO X WILSON EUZEBIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

515/517: Defiro. Expeça-se nova requisição de pagamento (espelho) dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027707-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027707-8) - FANI DI PRIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da concordância do autor (fls. 196) com os cálculos apresentados pela União às fls. 180/181, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Ofícios Precatórios expedidos (espelhos), bem como sobre as alegações da União de fl. 872.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11433

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 1077: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 1078, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009174-91.1993.403.6100 (97.0038443-8) - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Fls. 541/542: Diante do anúncio de pagamento do débito pelo executado à exequente, proceda a Secretária à retirada da restrição judicial (RENAJUD) do veículo automotor de fl. 491. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003766-75.2000.403.6100 (2000.61.00.003766-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E FILIAIS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X NOVASOC COML/ LTDA E FILIAIS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Dê-se vista às partes, da juntada às fls. 1378/1412, das peças referentes ao Agravo de Instrumento nº 0001112-96.2011.403.0000, cuja decisão transitou em julgado, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042430-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042430-5) - MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Recebo a impugnação de fls. 265/277 no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA CAVALCANTI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à CEF, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelo executado, ora embargante às fls. 363/365, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022354-7) - PARAKI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X PARAKI AUTO POSTO LTDA

Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 223: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 224, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003062-57.2003.403.6100 (2003.61.00.003062-6) - SERGIO RICARDO XAVIER(SP132226 - ADONIAS JOSE DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SERGIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Tendo restado negativa a pesquisa RENAJUD, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requerira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVER) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO BOM FIM BERABA
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Compulsando estes autos, verifico que a CEF não juntou memória atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença de fls. 440/450. Sendo assim, apresente a CEF os referidos cálculos no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 496, prosseguindo-se a execução, com relação ao executado José do Bom Fim Beraba. Verifico também, que o referido executado não efetuou o pagamento da parte que lhe coube, com relação à perícia. Sendo assim, defiro seja efetuada consulta no sistema RENAJUD, inclusive para essa finalidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025618-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025618-5) - MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA
Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 113: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 114, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001794-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001794-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 284: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 285, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Manifeste-se a exequente acerca da informação de pagamento da sucumbência efetuado pela executada às fls. 323/327, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006705-2) - CELULOSE IRANI S/A(SP090261 - AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELULOSE IRANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Manifeste-se a exequente, acerca da informação de transferência pela CEF às fls. 217/221, dos valores depositados nos autos, para a conta informada à fl. 214, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025365-21.2010.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Fl. 158: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à ANP, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 160, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção (23/04 a 27/04/2018). Expeça-se a certidão requerida pela autora, intimando-se-a, ato contínuo, a comparecer em secretaria e proceder à retirada, em cinco dias. Após, requeira a exequente em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem as autoras a sua representação processual, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 11483

MANDADO DE SEGURANCA

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de tentativa por parte do juízo de reaver, em favor da União Federal, os valores retidos a título de CPMF nos Bancos Rural S/A, Bradesco S/A, Pontual S/A, Real S/A (Santander) e Unibanco S/A (Banco Itai) por força da decisão liminar de fls. 32/33, revertida pela sentença de fls. 99/101 e decisão de fls. 177/179 transitada em julgado.

Os Bancos PONTUAL (fls. 515), REAL/SANTANDER (fls. 427/491 e 523) e UNIBANCO/ITAU (fls. 398), manifestaram-se no sentido de que não há valores retidos a título de CPMF em nome do impetrante.

Desta feita, restam providências a serem tomadas apenas em relação aos bancos BRADESCO e RURAL.

1) BANCO BRADESCO: considerando que o Banco Bradesco informou às fls. 418 que repassou os valores retidos a título de CPMF ao BANCO DO BRASIL, vinculado ao processo n. 00742012320018260100 em curso na 18ª Vara Cível Central de São Paulo (fls. 412/413, 514 e 541/5434), oficie-se ao juízo estadual para que transfira o valor de R\$ 1.096,85, depositado na conta n. 2900113803858 a uma conta vinculada na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, Mandado de Segurança n. 0041518-86.1997.403.6100, em curso na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

2) BANCO RURAL: diante das informações trazidas às fls. 322 e 544/546, oficie-se ao Fundo Garantidor de Crédito para que este órgão transfira os valores retidos a título de CPMF em nome do impetrante (fls. 322) a uma conta vinculada na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, Mandado de Segurança n. 0041518-86.1997.403.6100, em curso na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Atendidas as determinações, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 1320/1321, 1322 e 1324/1325: trata-se de pedido do impetrante de isenção dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro relativos à baixa da construção do imóvel dado em garantia.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante às fls. 766/783, requereu a substituição dos depósitos realizados nos autos, no valor atualizado na época do pedido (2003) de R\$ 8.303.482,90 pela caução de um imóvel consubstanciado no prédio situado na Rua Doutor Vila Nova, 228, avaliado em R\$ 13.000.00,00, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança.

As fls. 893/894 foi deferido o pedido e expedido o ofício às fls. 900 ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para anotação da caução gravada no imóvel supramencionado.

Em contrapartida, foram expedidos os alvarás de levantamento em favor do impetrante (fls. 1148/1150).

Transitado em julgado, foi deferido o cancelamento da caução que recaía sobre o imóvel supramencionado (fls. 1316), entretanto, o impetrante requer a isenção dos emolumentos que recaem sobre esse serviço notarial. O pleito há que ser indeferido. O impetrante não figura nas previsões de isenção e gratuidade elencadas nos artigos 8º e 9º da Lei n. 11.331 de 26 de dezembro de 2002.

Ademais, a substituição do numerário depositado nos autos pela caução real não decorreu de determinação judicial de ofício mas sim a pedido do próprio impetrante que, à época, elencou os motivos que justificavam o pedido de substituição dos depósitos pela caução (fls. 768). Portanto, tal pedido alicerçou-se na conveniência do impetrante, que deve arcar com o ônus do pedido de substituição do depósito pela caução.

Portanto, indefiro o pedido de isenção dos emolumentos.

Oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cumprimento do ofício n. 81/2017 e ciência desta decisão, para fazer recair sobre o levantamento da caução os emolumentos notariais previstos na Lei n. 11.331/2002.

Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013263-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 259, 264/270, 278/279 e 282/283: trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante e da discordância da União Federal sobre este pedido.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 67 consta guia de depósito no valor de R\$ 13.699,58, correspondente ao recolhimento das rubricas IR FERIAS INDENIZADAS - R\$ 4.747,15 e IR DE LIBERAL - R\$ 8.952,43, conforme planilha de fls. 17.

O E. TRF-3ª Região, em relatório, acórdão e voto de fls. 144/153, deu parcial provimento à apelação e remessa oficial apenas para fazer incidir o Imposto de Renda às gratificações concedidas por liberalidade da empresa (v. fls. 150), no caso, o valor de R\$ 8.952,43.

Desse modo, intime-se a parte impetrante para apresentar novos cálculos com base no acórdão transitado em julgado, especialmente no tocante à incidência do IR nas gratificações concedidas por liberalidade da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Fls. 395/397, 412/413, 415/418, 426/432 e 443/445: trata-se de divergência entre o impetrante e a União Federal sobre os valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo.

Compulsando os autos, especialmente a sentença de fls. 70/77, o acórdão de fls. 311/315 e posterior acórdão de fls. 380/383, verifico, em resumo que: 1) incide IR sobre indenização especial; 2) afasta IR sobre as férias proporcionais; 3) afasta IR sobre o adicional de 1/3 das férias proporcionais; 4) afasta IR nas férias vencidas e 4) afasta IR sobre o adicional de 1/3 das férias vencidas.

Desse modo, considero que houve equívoco nos cálculos apresentados pela União Federal, que não considerou todas as verbas acima mencionadas no cálculo apresentado pela Receita Federal às fls. 427/432, tendo, inclusive, se equivocado nos números apresentados às fls. 427 (p.ex. R\$ 8999,12 e não R\$ 6.999,12; R\$ 4886,67 e não R\$ 4.666,07, conforme planilha de fls. 29).

Assim, intime-se novamente a União Federal para elaborar novos cálculos sobre os valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo em favor da União, considerando a situação de todas as verbas acima mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003328-92.2013.403.6100 - YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 154, 174/187, 190 e 193/194: trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do depósito de fls. 94 e da discordância da União Federal com o referido levantamento.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 132/133 julgou procedente a demanda, confirmando-se a liminar deferida e já cumprida para o fim de reconhecer a inexistência do crédito tributário discutido. A decisão de fls. 147/148 confirmou a sentença e, às fls. 151 sobreveio a certidão de trânsito em julgado.

A sentença de fls. 132/133 determinou que Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 94.

Da sentença, a União Federal não interps qualquer recurso, pelo que entendo que o valor depositado nos autos deve ser levantado pelo impetrante em respeito à coisa julgada e a despeito das informações inconclusivas trazidas pela União Federal, que não tem o condão de alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado.

Por outro lado, deixo consignado que a União Federal poderá se utilizar dos meios a que tem direito para se ver ressarcida de qualquer crédito tributário a ser apurado pela autoridade administrativa tributária em desfavor do impetrante.

Publique-se o presente despacho e intime-se a União Federal e, se não houver manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 121.359,09, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00704784-6 (fls. 94), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretária, no momento oportuno.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007776-70.1997.403.6100 (97.0007776-4) - JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATTA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LAY DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LAY X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO X RENATO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 305/311: trata-se de ofício advindo da Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitando informações acerca do cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 264/267), que confirmou na íntegra a sentença de fls. 176/180.

Primeiramente, manifeste-se a parte requerente sobre as alegações apresentadas pela JUCESP às fls. 305/311, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no tocante ao trânsito em julgado da ação principal, inicialmente proposta perante a 22ª Vara Federal Cível, protocolizada sob n. 0012576-44.1997.403.6100, e que posteriormente, por reconhecimento da incompetência deste juízo, foi encaminhada ao Juízo Estadual.

Assim, considerando que esta ação cautelar não tem natureza satisfativa, necessário se faz esclarecer a decisão final transitada em julgada no juízo estadual, uma vez que a sentença de fls. 176/180 tomou definitivo os efeitos da decisão liminar concedida (fls. 56/57) até o trânsito em julgado da demanda principal.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Os valores depositados referentes aos requerentes FAZENDA FORTALEZA LTDA, VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA foram destinados com os respectivos alvarás de levantamento, conversão em renda e transferência à 3ª Vara das Execuções Fiscais.

Resta decidir a destinação dos depósitos referentes aos requerentes ÁGUAS PRATA LTDA, BANCO ALFA INVESTIMENTOS S.A, RIO VERDE REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, TRANSAMÉRICA PROMOÇÕES E EVENTOS (Sucessora de Metro Planejamento Financeiro e Comercial Lia) e METRO TAXI AEREO S.A.

Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos a fim de se apurar quanto deve ser levantado pelas partes requerentes acima elencadas e/ou quanto deverá ser convertido para a União Federal.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte requerente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 223/228: a parte requerente opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fls. 222, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão supramencionada e ressaltando a necessidade de produção das provas elencadas às fls. 205.

É o relatório. Passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida às fls. 222 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

No caso em exame, as provas requeridas pelo requerente são incompatíveis com o pedido inicial, consistente em suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos, e consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade em favor da ré, eventuais leilões levados a efeito, e o registro desta pro averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, para que, oportunamente, possa ser proposta Anulatória, a fim de ver analisado o mérito da questão e futura anulação definitiva dos procedimentos executivos extrajudiciais.

Os pedidos elencados às fls. 205 são compatíveis com a ação anulatória que, conforme informado pelo requerente, seria por ele proposta oportunamente.

Corsigno, também, que até o presente momento não há nos autos notícia do depósito judicial do valor integral das prestações vencidas (fls. 53), o que ensejaria a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel que é o objeto da presente ação.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos de declaração sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada a tempo e modo, manejar o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 365/367 pelos motivos ali explicitados.

Espeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 233.476,45 e todos os demais acréscimos, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.635.00222.495-2 (fls. 304/306), para o código de receita n. 7498-COFINS, devendo o senhor gerente informar sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11484

PROCEDIMENTO COMUM

0550067-19.1983.403.6100 (00.0550067-2) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 583/584, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 669/670: dê-se ciência ao impetrante.

Diante da informação fiscal apresentada pela autoridade impetrada às fls. 670, mantenho a garantia oferecida nos autos, nos termos do despacho de fls. 637.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja analisado o pedido de revisão de consolidação no processo administrativo n. 16327.720818/2017-56, ocasião em que a parte impetrante poderá requerer o levantamento da garantia ofertada nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016316-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016316-8) - PLINIO FONSECA NETO(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008134-78.2010.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015673-56.2014.403.6100 - LEFT CONFECACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO(SC039536 - JULIANA HESS E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015875-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 147/156: dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da sentença, dada pela autoridade impetrada, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020887-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-53.2014.403.6100) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142, 148/2017 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-25.2016.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002660-19.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 112/113: dê-se ciência ao impetrante do cumprimento do v. acórdão noticiado pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009703-07.2016.403.6100 - SERTATEL PARTICIPACOES LTDA. X SARIN ENGENHARIA LTDA X CAPITEL PARTICIPACOES LTDA. X GERANIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010293-81.2016.403.6100 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013259-17.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018741-43.2016.403.6100 - ADRIANA WATANABE ESTEVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022196-16.2016.403.6100 - PICCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Considerando-se que os autos subirão ao E. TRF-3ª Região por conta exclusivamente do reexame necessário, intime-se o impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a Resolução n. 142 e 148/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001739-94.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 971/983 e 985: diante da concordância da União Federal às fls. 985, defiro o desentranhamento e posterior transferência das apólices de seguro (fls. 866/950) para os autos da Execução Fiscal n. 0011577-38.2017.403.6182.

Para tanto, intime-se a parte requerente a comparecer em Secretaria para a entrega das cópias simples dos referidos documentos a fim de serem substituídos pelos originais, no prazo de 10 (dez) dias.

A Secretaria deverá encaminhar os originais via malote ao juízo fiscal.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

NOTIFICACAO

0530445-51.1983.403.6100 (00.0530445-8) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 583/584 dos autos da ação ordinária apensa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058182-66.1995.403.6100 (95.0058182-5) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 274/280 e 281: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para o fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo interno interposto pelo requerente.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008787-07.2015.403.6100 - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte requerente (fls. 240/259), intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos das Resoluções n. 142, 148/2017 e seguintes.

Int.

Expediente Nº 11485

MANDADO DE SEGURANCA

0054642-15.1992.403.6100 (92.0054642-0) - HITRON IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044945-23.1999.403.6100 (1999.61.00.044945-0) - COOP DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS -COOPSEM(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008776-32.2002.403.6100 (2002.61.00.008776-0) - FOTOPTICA LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032730-73.2003.403.6100 (2003.61.00.032730-1) - HELIO ELEDERCIO INFORSATO(Proc. MARICHELLE MARINHO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036383-83.2003.403.6100 (2003.61.00.036383-4) - F A PEREIRA TURISMO & CIA/ LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES E GO021049 - EDUARDO JACOBSON NETO) X SUPERINTENDENTE DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-07.2003.403.6115 (2003.61.15.002157-6) - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-04.2004.403.6100 (2004.61.00.005831-8) - VIVO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006007-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006007-6) - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016744-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016744-2) - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018792-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018792-9) - AIRTON ANTONIO BARBOZA X JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da declaração da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitida pela própria empresa Construtora Passarelli Ltda, de modo a justificar a concessão do pedido de tutela antecipada, o que somente poderá ser devidamente analisado após a fase instrutória do feito, em especial a produção de provas, inclusive a testemunhal, sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como que a requerida se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, sobre a parcela relativa ao ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, devendo prevalecer o mesmo entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não incidência de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser adotado para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento)**, de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado.

Anoto, por fim, que sendo o lucro contábil ajustado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, sendo o lucro a diferença positiva entre as receitas e a soma dos custos e despesas do contribuinte, por óbvio que nesse lucro já se encontra deduzidas as despesas tributárias do contribuinte, dentre elas as contribuições em tela.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Diga a CEF, em quinze dias, se teria interesse em audiência de conciliação referente ao valor do débito discutido nestes autos, bem como se teria outras provas a produzir.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) RÉU: SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) RÉU: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026668-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027021-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, pelo prazo de sessenta dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DANTHE NAVARRO - SP315245
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIRLEY DE ASSIS ALMEIDA, JOCICLEIA TEIXEIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026539-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Informe a autora sobre o recebimento do agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 11482

MONITORIA

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Manifêstem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-48.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100 ()) - POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015219-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100 ()) - A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021390-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2016.403.6100 ()) - PREMIER NUTRITON COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da concordância da embargante à fl. 163, defiro o parcelamento do dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante providenciar o primeiro depósito no prazo de 5 (cinco) dias e comprovando nos autos o depósito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fs. 377/378.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a consulta de bens imóveis através do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018977-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMARA SALUM

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fs. 149/150.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004401-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fs. 221/222.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001236-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIA DE PAIVA - ESPOLIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.103 verso.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA) X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021304-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SIMONI RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fs. 131/132.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024766-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 77/78.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001754-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI - ESPOLIO X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 206/207.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 192, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 167/169.

Espeça-se ofício ao Detran para que informe a existência de multas e encargos pendentes que recaiam sobre o veículo I/Chery Face 1.3, placa ERL6599, ano/modelo 2010.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 145/146.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013665-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CPF COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 202, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS(SP318582 - ELENI CASSITAS)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 159/160.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.170verso.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019911-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME X ROQUE ECIO CUANI X LOREDANA PERRA CUANI

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 265/267.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da inércia do executado, cumpre-se o 2º tópico do despacho de fl. 133, procedendo a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD.

Após, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor oriundo do bloqueio de ativos financeiros.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010497-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD de fls. 103/105.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014320-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GOMES FREITAS

Fl. 36 - Indefero a pesquisa através de INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Considerando o bem restrito de fl. 43, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização da penhora do bem.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019528-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPA HOUSE SHUSHI BAR LTDA - ME X NATANAELSON SEVERINO DE LIMA X PAULO FERNANDO DE LIMA

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 83/84, 86/87 e 89.

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0326/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020925-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BARBOSA SAMPAIO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 58/59.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021478-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGDA MARIA DE ARAUJO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 30/31.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024528-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAURICIO MANTOVANI POLICANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.24.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024537-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ALICE MUNIZ CUNHA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 23/24.

Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro a obtenção das Declarações de Imposto de Renda em nome da executada através do sistema INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Petição ID 8285245: oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça o descumprimento da liminar apontado pela impetrante, haja vista que em seu relatório de situação fiscal de 15.05.2018 (ID 8285248) continuam a constar como pendências na Receita Federal a ausência de entrega de DITR referente aos NIRF 5.532.665-0 e 5.532.742-7 e o processo n. 12157.001.157/2010-38 a despeito do teor da decisão ID 5527847, devendo comprovar nos autos, **em 5 (cinco) dias**, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante se, por outras pendências além dessas não houver legitimidade para recusa.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, conforme emenda ID 5045079, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata baixa da certidão de débitos do Ministério do Trabalho referente aos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41, quitados pelo impetrante.

Sustenta, em suma, que apesar de os referidos débitos já terem sido devidamente quitados, continuam a constar como pendências junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo a emissão de certidão negativa de débitos trabalhistas.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das autoridades impetradas (ID 2907615).

Após a apresentação de informações por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca das preliminares arguidas, facultando-se a adequação do polo passivo (ID 3597962).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 3913093, requerendo a notificação das Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e dos Superintendentes Regionais do Ministério do Trabalho.

Foi então determinado à impetrante que adequasse o polo passivo para fazer constar apenas as autoridades vinculadas à jurisdição territorial das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (ID 4675966), o que foi atendido pela petição ID 5045079.

Finalmente, determinada a notificação das atuais autoridades que figuram no polo passivo (ID 5262183).

A autoridade vinculada ao MTE prestou informações (ID 5423503, pp. 15-19), sustentando que a Certidão de Débitos foi instituída pela Portaria n. 1.421/2014 com a finalidade de refletir a existência ou não de débitos relativos a multas aplicadas pela Inspeção do Trabalho, sendo positiva quanto existirem débitos de multas definitivamente constituídas no sistema oficial de Controle de Processos de Multas e Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (CPMR/SIT), inclusive aquelas encaminhadas à PGFN.

Ressalta, contudo, que os processos encaminhados à PGFN possuem tratamento diferenciado, porque o Ministério do Trabalho não possui acesso aos sistemas de inscrição em dívida ativa e não pode atualizar automaticamente as informações concernentes a processos nessa fase, motivo pelo qual, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Portaria n. 1.421/2014, a certidão emitida pela própria PGFN possui precedência em relação à emitida pelo MTE nos processos cuja situação seja “Enviado à PFN”.

Informa que a baixa nos sistemas do MTE dos débitos de multas trabalhistas que tenham sido enviados à PGFN depende da devolução, pela PGFN, do processo administrativo para arquivamento.

Aporta que, dos processos listados originariamente pela impetrante, seis não constam mais da Certidão de Débitos do MTE – n. 46208.006790/2013-34, n. 46653.005329/2015-78, n. 46208.007640/2002-95, n. 46334.000192/2006-87, n. 46218.006854/2015-40 e n. 46653.003847/2015-57.

Assinala que, ainda que retirados todos os processos listados pela impetrante, ainda assim a certidão continuaria positiva por diversos outros processos, tanto na situação “Enviado à PFN” quanto “Aguarda Pagamento de Multa” ou “Sobrestado (Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977”.

Junta certidão de débitos da impetrante (ID 5423503, pp. 3-13).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da 3ª Região prestou informações (ID 5749604), arguindo a perda superveniente do objeto da demanda, porquanto os débitos controlados nos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41 tiveram sua baixa solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e encaminhadas à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e do Rio de Janeiro (n. 46871.000261/2011-32) para ciência das extinções nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SE/MTE n. 02/2012.

Instada a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 6254200), a impetrante discordou da extinção do processo, em razão de os débitos ainda constarem de sua certidão de débitos do MTE (ID 7528212).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Primeiramente, acolho a preliminar arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da 3ª Região, tendo em vista que tomou as medidas que lhe concernem a fim de dar baixa aos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41, remetendo-os ao Setor de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (DRT-SP) e às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE de São Paulo e do Rio de Janeiro, como fazem prova os extratos juntados pela referida autoridade (ID 5749623, ID 5749624, ID 5749627, ID 5749629, ID 5749630, 5749631, ID 5749634, ID 5749635, ID 5749637, ID 5749638, ID 5749639, ID 5749640).

Assim, resta demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da 3ª Região.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação, denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelado ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.[...]”

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.[...]

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.[...]

[...]

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual

(Direito Processual Civil Brasileiro. 1º Volume, 12ª edição, Saraiva, São Paulo, 1996, pp. 80-83).

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgReg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**.

Ao revés, por constatar-se mantida a inércia atinente à baixa dos débitos em relação à autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho, visualiza-se a manutenção do interesse processual em relação a ela.

Passo ao exame da liminar requerida.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

[...]

b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões...”

(Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422).

É corolário da garantia à obtenção de certidões da pela Administração Pública, que as informações delas constantes refletem a situação real do particular que a requer.

Nesse passo, muito embora a Certidão de Débitos instituída pela Portaria n. 1.421, de 12.09.2014, cuja finalidade é a prova de quitação das multas impostas pela Inspeção do Trabalho (art. 2º), reflita apenas a situação no Ministério do Trabalho e, portanto, em relação aos processos encaminhados à PGFN (art. 5º, parágrafo único), a situação constante da certidão emitida pela PGFN tenha precedência sobre aquela do MTE, uma vez devolvido o processo ao MTE pela PGFN, o empregador possui o direito de que tais débitos deixem de constar também da Certidão de Débitos emitida pelo MTE.

Assim, considerando que os débitos trabalhistas objeto dos autos, concernente aos processos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; n. 46871.000261/2011-32; e n. 46215.046481/2008-41, já foram quitados, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional os devolvido às unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho para baixa e arquivamento (ID 5749623, ID 5749624, ID 5749627, ID 5749629, ID 5749630, 5749631, ID 5749634, ID 5749635, ID 5749637, ID 5749638, ID 5749639, ID 5749640), verifica-se que a manutenção dos referidos débitos em sua certidão de débitos trabalhistas se afigura ilegítima e deve ser afastada.

Entretanto, observa-se que um dos débitos, controlado no processo n. 46871.000261/2011-32 não é de atribuição da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, mas de sua congênera no Rio de Janeiro.

Logo, a autoridade fluminense poderia praticar o arquivamento do processo, cuja omissão justifica a presente impetração, e só ela pode ser responsabilizada por eventual demora em efetivar o ato

Desta forma, apenas cabe observar que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não pode responder pela baixa do débito concernente ao n. 46871.000261/2011-32 tampouco estando aquela autoridade no âmbito da jurisdição deste Juízo, razão pela qual eventual inércia daquela autoridade deverá merecer contraste em Juízo com jurisdição sobre aquela.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que proceda às devidas anotações para baixa dos débitos trabalhistas objeto dos processos administrativos administrativos n. 46473.007985/2011-08, n. 46736.002822/2009-78; n. 46736.002823/2009-12; n. 46736.002824/2009-67; n. 46736.003116/2010-87; 46736.007471/2011-14; n. 46736.007636/2010-69; n. 46736.007637/2010-11; n. 46736.007638/2010-58; n. 46473.009004/2009-34; n. 46473.009005/2009-89; e n. 46215.046481/2008-41.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, **ao SEDI** para **exclusão** do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** do polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - D.E.R.A.T.S.P. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada comunicando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010794-77.2017.4.03.0000 (ID 8280068) para ciência e cumprimento.

Intimem-se as partes e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERLANDY AURELIANA DE ARAÚJO contra ato do COMANDO DA AERONÁUTICA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, segundo emenda ID 8313019, objetivando determinação para que as autoridades impetradas permitam à impetrante entregar os exames e laudos médicos exigidos e participar das demais etapas de seleção dentro da classificação na lista de aprovados publicada e que, consequentemente venha a tomar posse no cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD, ou, subsidiariamente, a suspensão do concurso a fim de evitar a continuidade das etapas de seleção dos candidatos já convocados.

Narra ter se inscrito no concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas temporárias de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD, nos termos da Portaria Dirap n. 791-T/SAPSM, de 06.02.2018, e, logrando aprovação na primeira fase, ter sido convocada para apresentação dos documentos para comprovar aptidão ao cargo.

Afirma ter sido surpreendida com o indeferimento de seu currículo em 02.04.2018, obstando sua aprovação, sob a alegação de que havia utilizado o modelo curricular de forma parcial.

Relata que recorreu da referida decisão em 10.04.2018, ao qual foi dado provimento, conforme lista publicada em 13.04.2018, classificando-a dentro do número de vagas para seleção.

Sustenta, no entanto, que apenas tendo ciência de sua aprovação em 13.04.2018, viu-se impossibilitada de entregar os exames e laudos médicos na data prevista para tanto, em 16.04.2018.

Argumenta que o prazo para os candidatos convocados para concentração inicial mediante recurso entregarem os exames médicos foi demasiadamente exíguo e que, sem saber se seu recurso seria acolhido, não teria como arriscar-se em fazer os oito exames exigidos, de custo elevado, e que sequer ficariam prontos em apenas três dias.

Salienta que compareceu perante a banca que receberia os exames no dia 16.04.2018 para explicar a situação, porém sua solicitação para dilação de prazo foi indeferida, assim como indeferido o novo recurso ofertado.

Entende que o exíguo lapso temporal entre a publicação dos resultados dos recursos e a apresentação dos exames médicos é desarrazoado e desproporcional e aponta que (i) o edital é omissivo quanto à concessão de um prazo maior para a apresentação dos exames e laudos nos casos dos candidatos que aguardavam o julgamento de recursos na fase de seleção, (ii) as autoridades impetradas demoraram três dias para prover o recurso da impetrante e corrigir o erro incorrido no indeferimento de seu currículo, e (iii) o calendário de eventos só foi publicado com o nome da impetrante em 17.04.2018.

Destaca que realizou as consultas médicas e que, conforme exames e laudos obtidos, foi considerada apta para exercer o cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD.

Justifica o *periculum in mora* em razão de estar programada para o dia 21.05.2018, segunda-feira, a chamada dos candidatos aprovados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Emenda a petição inicial (ID 8311213), requerendo a correção da autuação para que seja incluído como autoridade o Comando da Aeronáutica.

Conforme decisão ID 8311786, foram afastadas as causas para apreciação do pleito liminar durante o plantão judiciário.

A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão do plantão judiciário (ID 8311726) e apresentou emenda alterando o pedido de liminar (ID 8313019).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o prazo concedido para que a candidata entregasse os exames e laudos médicos obrigatórios recente-se de vícios a ensejar a intervenção judicial.

Conforme se depreende dos itens 4.4 e 4.4.9 só serão convocados para a Inspeção de Saúde Inicial os candidatos convocados que comparecerem à Concentração Inicial e apresentarem os seguintes exames, avaliações e laudos médicos:

(a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e laudo;

(b) avaliação clínica neurológica realizada por especialista;

(c) certificado ou cartão de vacinação antiamebílica, antitetânica e anti-hepatite B;

(d) exame otorrinolaringológico, avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo;

(e) exame oftalmológico de acuidade visual sem correção, acuidade visual com correção, tonometria, biomicroscopia, fundoscopia, motricidade ocular e senso cromático;

(f) avaliação psiquiátrica por especialista com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos e qualquer antecedente de doença psiquiátrica conforme modelo constante do aviso de convocação;

(g) raio-X de tórax com laudo;

(h) laudo de exame citopatológico para candidatas do sexo feminino;

(i) eletrocardiograma para candidatos com até 34 (trinta e quatro) anos, ou (j) teste ergométrico cardiológico em esteira para os candidatos a partir de 35 (trinta e cinco) anos;

(k) mamografia para candidatas do sexo feminino a partir de 40 (quarenta) anos.

Verifica-se que, ao lado da comprovação de vacinação, tratam-se de exames clínicos de quatro especialidades diferentes, além de exames laboratoriais, que, portanto, demandam alguns dias para serem feitos e concluídos.

Por sua vez, os diferentes profissionais cuja visita é exigida no concurso em tela representam um investimento não desprezável por parte do candidato, que, momento de origem humilde, não pode arriscar o gasto sem saber se será ele útil, isto é, se será convocado para a Concentração Inicial/Inspeção de Saúde.

Desta forma, o lapso temporal entre a divulgação da convocação para concentração inicial e a apresentação dos exames requisitados antes da Inspeção de Saúde deve ser **adequado** para que nele se realizem os exames requisitados e obtenham-se os respectivos resultados.

Visualiza-se que o resultado dos recursos atinentes à fase de análise curricular – que precede a concentração inicial e a inspeção de saúde nos termos da Portaria Dirap n. 791-T/SAPSM, de 06.02.2018, foi divulgado em uma sexta-feira, dia 13.04.2018, conforme o cronograma, e que os candidatos convocados deveriam se apresentar, com os exames médicos, já na segunda-feira seguinte, dia 16.04.2018, restando àqueles que souberam de sua convocação após a divulgação dos resultados dos recursos, como a impetrante, apenas o fim de semana para providenciar os exames, o que se afigura evidentemente inadequado.

Assim, afigura-se írrita a exclusão da impetrante do certame por não apresentar os exames e laudos na convocação inicial, sem se lhe conceder prazo suplementar para a providência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que permitam à impetrante entregar os exames e laudos médicos exigidos, bem como para que efetuem sua Inspeção de Saúde, e, sendo considerada apta e estando dentro da classificação suficiente na lista de aprovados, deem-lhe posse no cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal (Procuradoria da União na 3ª Região).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retorne para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 21 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007985-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ANDRADE PIMENTEL, ANDERSON DE CASTRO GOMES, DAOXIN LIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

DECISÃO

Ciência aos autores da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por **LUCIANA ANDRADE PIMENTEL, ANDERSON DE CASTRO GOMES e DAOXIN LIN** em face da **UNIÃO FEDERAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CIRCUITO DE COMPRAS DE SÃO PAULO SPE S.A.**, com pedido de liminar, objetivando assegurar aos autores a posse sobre a totalidade do imóvel [da Feirinha da Madrugada], com aplicação de multa cominatória.

Narram que são comerciantes possuidores de boxes na denominada “Feira da Madrugada”, localizada no Parque do Pari, São Paulo-SP, conforme Termos de Posse e Uso – TPU emitidos pela Prefeitura paulistana, e que são proprietários das mercadorias albergadas nos respectivos boxes.

Relatam que a área pertence à União Federal, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, e que tramitam mais de uma ação na Justiça Federal concernente à ocupação da área em litígio, exemplificando com a reintegração de posse n. 0006288-26.2010.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal, proposta pela União em face da GSA-Administração e Organização de Feiras e Eventos, atualmente em fase recursal, e a ação popular movida por Gilson Roberto de Assis em face da União e do Município de São Paulo, na qual foi declarada a nulidade do contrato de concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais firmado entre a União e o Município de São Paulo, também em fase de recurso.

Argumentam que, diante do reconhecimento da nulidade da cessão da área da União para o Município, não detém esse último legitimidade para praticar qualquer ato que tenha por objeto a referida área, seja administrativo ou judicial, motivo pelo qual, por consequência, também seria nula a concessão da área promovida pelo Município ao Circuito de Compras São Paulo SPE S.A.

Nesse contexto, afirmam que há ameaça à posse dos autores decorrente do deferimento de liminar, em sede de plantão judiciário, de reintegração de posse na ação n. 1000229-85.2017.8.26.0635, proposta pelo Circuito de Compras São Paulo em 30.12.2017 que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, determinando a retirada dos comerciantes, com cumprimento previsto para 08.04.2018, segundo comunicado da Polícia Militar.

Sustentam que nos autos da reintegração de posse a requerida omitiu informações quanto à verdadeira quantidade de comerciantes instalados no local e que ao ajuizar a ação possessória, os réus descumpriram a decisão proferida nos autos da ação n. 0016425-96.2012.4.03.6100, desta 2ª Vara Cível Federal, determinando ao Município e ao Consórcio Circuito de Compras que se abstivessem de praticar qualquer ato de demolição ou de desocupação da “Feira da Madrugada”.

Apontam, ademais, a existência de medida cautelar impedindo qualquer construção na área deferida pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas – TC n. 003.163/2018-0.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntada procuração outorgada apenas pela autora **Luciana Andrade Pimentel** e documentos.

Requerem a juntada de instrumentos de mandato e comprovante de recolhimento de custas no prazo legal.

Originariamente, os autos foram distribuídos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 2ª Vara (ID 5423040).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

Não houve juntada dos instrumentos de mandatos dos demais autores e nem o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularizem sua representação processual**, trazendo aos autos procurações *ad judicium* por meio das quais os autores **Anderson De Castro Gomes e Daoxin Lin** outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial;

(b) **comproven o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, **sob pena de cancelamento da distribuição;**

(c) **esclareçam a persistência do interesse processual**, tendo em vista a informação de que a reintegração de posse determinada pela Justiça Estadual seria cumprida em 08.04.2018 e, conforme noticiado pela imprensa resultou cumprida sem incidentes dignos de nota, com todos os boxes construídos pelo Município de São Paulo reduzidos a escombros..

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4852

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o alvará de levantamento dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718328-63.1991.403.6100 (91.0718328-3) - ELMEVAR CAMARINI(SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO) X IVETE ANA CALUCCI CAMARINI(SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO) X FAUSTO MAEDA TATUSSI X MARILENE VENTURA TATUSSI X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X KELMA ALVES DE SOUZA(SP081085 - CRISTIANO WEINREBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Foi prolatada sentença, às fls. 1670/1674, julgando procedente a ação e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores.

Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação dos autores e dando provimento às apelações interpostas pela rés, CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário, para julgar improcedente a demanda, condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor de cada corré, arcando cada litisconsorte ativo com um terço do total devido. O acórdão determinou, ainda, que os valores depositados seriam levantados pela credora.

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 1862.

Intimadas, a requerer o que de direito quanto aos honorários advocatícios e valores depositados, a CEF quedou-se inerte e a Família Paulista Crédito Imobiliário autorizou expressamente o levantamento dos valores pelos coautores José Baptista e Kelma Alves. Quanto aos honorários, nada requeru.

Preliminarmente, tendo em vista que a CEF é parte no polo passivo, intime-se-a para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 11867 e 1870/1873, no prazo de 15 dias.

Int.

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para alegações finais.

Int.

MONITORIA

0006888-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT(SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a requerida, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 237).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

DESPACHO DE FLS. 272: Fls. 269/271: Nada a decidir, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos, bem como expedido o ofício de apropriação de valores às fls. 268. Ademais, verifico que a manifestação está intempéstiva, conforme certidão de fls. 260. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 243.Int.

MONITORIA

0005108-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0008053-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ARIANE SANTOS BORGES - ME

Dê-se ciência à autora acerca do decurso de prazo para a requerida indicar bens à penhora, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0001830-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0020953-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, diante da petição de fls. 72/75, dê-se vista à DPU para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF das divergências entre os dados dos documentos de fls. 08 e 73/74 (assinatura, número do RG, data de expedição, filiação, naturalidade), para que se manifeste, em 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSE DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSE DE SOUZA)

Às fls. 382/383, a CEF requer a manutenção da penhora dos bens de fls. 288 e 294, bem como a realização de Infójud.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias

Na ausência de bens penhoráveis, a autora deverá requerer, no mesmo prazo de 15 dias, o que de direito quanto à constrição dos autos, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-61.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA DOS SANTOS ELMAES CAUZIN DE SOUSA

Fls. 41/43 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008755-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Fls. 145 - Tendo em vista que o levantamento da penhora é ato que aproveita aos executados, intime-se-os a efetuar o pagamento das custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis, em 10 dias. Publique-se e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Fls. 1005/1012 - Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado do Infójud, no prazo de 15 dias.

Fls. 1018 - Dê-se ciência às partes acerca do valor do crédito correspondente aos direitos precatórios penhorados no rosto dos autos n. 0008582-93.2011.8.26.0053.

Por fim, aguarde-se a transferência determinada às fls. 1029. Após, intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, descontados os valores que serão transferidos, bem como os valores levantados às fls. 1014.

Int.

Expediente Nº 4897**DESAPROPRIACAO**

0015884-63.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA(SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor total a ser creditado, nos termos das decisões proferidas nos autos, corresponde a R\$ 1.272.806,31, para agosto de 2018 (fls. 550/550-v), inferior ao valor indicado pelos expropriados e superior ao indicado pela expropriante.

Assim, acolho em parte a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Como os expropriados foram sucumbentes em maior parte, deverão pagar à expropriante honorários advocatícios que arbitro em 6% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos expropriados e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação.

E condeno a expropriante a pagar aos expropriados honorários advocatícios de 4% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito quanto à verba honorária acima fixada, no prazo de 15 dias.

Diante do exposto, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para maio de 2018, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido RPV ao advogado, nos termos em que requerido, observadas as formalidades legais.

Espeçam-se as minutas e intinem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.FLS. 558 : Fls. 557 - Preliminarmente às expedições das minutas, intime-se a parte expropriada, para que regularize a situação cadastral do CPF de Yoshiro Fujita, no prazo de 15 dias.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 555/556.

MONITORIA

0029062-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO HUGO SILVA

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos por negativa geral.
Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.
Int.

MONITORIA

0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERREIRA VALE(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO

Dê-se ciência à CEF de que o cumprimento de sentença será iniciado somente após o cumprimento do despacho de fls. 241-v, com a virtualização dos autos.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte requerida não apresentou embargos, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0015010-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMILSON SANTANA
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0015010-15.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDIMILSON SANTANA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitorial, em face de GUSTAVO ZEDAN, visando ao recebimento do valor de R\$ 12.853,35, para 08/2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00025516000055708, firmado em 30/07/2010.Foi proferida sentença, às fls. 93/100, acolhendo em parte os embargos para excluir, do título executivo judicial constituído, os valores cobrados a título de IOF. Foi determinado, ainda, que o embargante efetuassee o pagamento de honorários advocatícios (R\$ 500,00) em favor da CEF. Foi apresentada apelação e contrarrazões e os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento a apelação (fls. 114/120). Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 126/129). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 131. Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a intimação da autora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 132).A CEF se manifestou requerendo o cumprimento da sentença nos termos do art. 523 do CPC e juntou planilha de débito atualizada (fls. 133 e 134/135).O requerido foi intimado por carta com aviso de recebimento (fls. 136/142). Contudo, ele não pagou o débito, conforme certificado às fls. 143. As fls. 144, a CEF foi intimada a apresentar nova planilha de débito acrescida de multa e honorários e a indicar bens passíveis de penhora. Ela apresentou a planilha e requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido às fls. 149.Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud e Renajud, sem que fossem obtidos resultados (fls. 150/151).A CEF se manifestou requerendo a desistência do presente feito (fls. 153). É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 153, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, de abril de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0019526-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARILZA MARIA DE ALENCAR

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo do Infojud às fls. 65.
Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

MONITORIA

0006897-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DENADAI VITALI

Tendo em vista que a parte requerida não apresentou embargos, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0010134-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CURVO BIANCARDINI

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos por negativa geral.
Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.
Int.

MONITORIA

0015389-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

MONITORIA

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE BOVENZO

Dê-se ciência à exequente de que o cumprimento de sentença somente será iniciado com a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fls. 73.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015622-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100 ()) - REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da inércia da parte apelante, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 256, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019739-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125 ()) - ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 96/97 - Indefiro os pedidos formulados, vez que os autos estão aguardando virtualização para remessa ao Tribunal.
Intime-se a parte APELANTE para que cumpra o despacho de fls. 94, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022220-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-78.2015.403.6100 ()) - LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Às fls. 107/112, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 114-v.

O embargante foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 134), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011841-78.2015.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024817-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100 ()) - CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte APELANTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008335-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008335-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DIRCEU BARBON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES)

Para o início do cumprimento de sentença, foi determinada a virtualização dos autos (fls. 274).

A despeito de intimada, a parte exequente não adotou as providências cabíveis.

No entanto, a União Federal manifestou-se às fls. 275-v, informando que não apresentará embargos à execução em face do valor requerido pelo exequente.

Assim, tendo em vista que o cumprimento da sentença consistirá apenas na expedição de precatório/RPV, prossiga-se com a execução nestes mesmos autos.

O valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para maio de 2018, está autorizada a expedição de RPV.

Intime-se a parte exequente para que informe os dados do beneficiário, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 387/389 - Intime-se a parte executada para que deposite os honorários periciais, em conta a ser aberta à disposição da 1ª Vara Federal de Assis, vinculada aos autos da Carta Precatória n. 5000197-

34.2017.403.6116, informando o depósito àquele juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de a avaliação de fls. 287 ser acolhida.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Diante do decurso de prazo para a empresa Duomo Indústria e Comércio Ltda. manifestar interesse acerca da aquisição das quotas penhoradas, a execução deve prosseguir.

Assim, intime-se-a, por publicação, através de seu representante legal e executado, Carlos Chaves, a proceder, nos termos do inciso III do artigo 861 do CPC, à liquidação das quotas penhoradas, depositando em juízo o valor apurado, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via InfJud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determine a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023983-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELHORES DIAS COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X SANDRA CAVALCANTE DIAS X RAIMUNDO DIAS SOBRINHO

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0023983-51.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MELHORES DIAS COMÉRCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, SANDRA CAVALCANTE DIAS E RAIMUNDO DIAS SOBRINHO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MELHORES DIAS COMÉRCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, SANDRA CAVALCANTE DIAS E RAIMUNDO DIAS SOBRINHO, visando ao pagamento de R\$ 165.847,13, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. As coexecutadas Sandra e Melhores Dias Comércio e Aviamentos Ltda. foram citadas por hora certa (fls. 67/71) e intimadas, por carta, às fls. 73/74. O coexecutado Raimundo foi citado às fls. 127. Às fls. 135, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que fosse indicado um de seus membros a fim de atuar no presente feito, na qualidade de curador especial das coexecutadas Sandra e Melhores Dias. Houve manifestação do Defensor Público às fls. 135 verso. A CEF foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora (fls. 136). A exequente se manifestou às fls. 137 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão da renegociação do débito pelos executados. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme alega às fls. 137. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NUNES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES X MARCELA APARECIDA NUNES

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0000260-66.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CASA NUNES COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES LOURENÇO NUNES e MARCELA APARECIDA NUNES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de CASA NUNES COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES LOURENÇO NUNES e MARCELA APARECIDA NUNES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.711,58, referente à cédula de crédito bancário emitida pelos réus. Expedidos mandados para citação, os executados não foram localizados (fls. 149/150, 163/164, 168/170, 182/184, 187/188 e 203/204). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito (fls. 189), a exequente restou inerte, conforme certificado às fls. 205. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com filtro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do

CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.São Paulo, de abril de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001758-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ) X JEFFERSON CANDIDO(SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ) X CIBELE PORTO DE QUEIROZ(SP224140 - CIBELE PORTO DE QUEIROZ)

Fls. 146 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 143, apresentando a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X ELIANE SOARES PIMENTEL

Fls. 303/305 - Dê-se ciência às partes da avaliação do bem penhorado.
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos para apreciação da manifestações de fls. 258/275 e 277/281.
Sem prejuízo, expeçam-se ofícios às concessionárias de serviços públicos, em busca de endereços da coexecutada Eliane, ainda não citada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Fls. 199/204 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que esclareça qual é o contrato em aberto, mencionado às fls. 197, bem como juntando memória de cálculo, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026499-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001722-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP X SIDNEY NAVENI PARREIRA X ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013454-02.2016.403.6100 - ROSSI MAIS CLUBE ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/86 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de que há saldo remanescente em favor da exequente, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024393-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS RICARDO SILVA VINHAES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017519-74.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021450-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100 ()) - M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPEZ

Foi prolatada sentença às fls. 88/90, julgando o feito extinto, sem resolução de mérito e condenando os embargantes ao pagamento de honorários.
Os embargantes foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC/73 por publicação (fls. 94), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.
Realizado Bacenjud, foi bloqueado o valor parcial, levantado às fls. 122.
Diante do exposto, a verba de sucumbência restante deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021450-85.2015.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005475-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA APPARECIDA BELLOUBE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da impugnação apresentada pela executada, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007996-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE MICROEMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204
RÉU: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DESPACHO

A União Federal, intimada, afirma não ter interesse na presente demanda (ID 6524126), o que afasta a competência desta Justiça Federal.

O réu, em sua contestação, além de pedir o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, com sua consequente exclusão do feito, e remessa dos autos à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, afirma que a ordem de reintegração de posse foi cumprida no dia 08.04.2018, tendo havido a perda do objeto da demanda.

Diante disso, intime-se a autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006364-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, MATHILDE APPARECIDA CORRADINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

ID 6975180, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 8264271 - Dê-se ciência à União do pedido de fornecimento de mais três caixas do medicamento TAFAMIDIS no endereço indicado.
Após, tendo em vista que o acórdão proferido no RESP 1.657.156 (Id 8299870), venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A autora pretende, nesta ação, a condenação da ré ao fornecimento mensal do medicamento HERCEPTIN.
Em preliminar de contestação, foi informado pelo Estado que o medicamento já está sendo fornecido à autora (Id 7454716).
Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (Id 7555601).
Intime-se a autora para que cumpra a determinação do despacho do Id 7555601, informando ao juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

SENTENÇA

Id 6945690. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ré Transcontinental, eis que, ao contrário do alegado, a preliminar de falta de interesse de agir foi devidamente analisada e rejeitada, nos seguintes termos: "Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em razão da expedição do termo de liberação de hipoteca geral, uma vez que o imóvel dos autores continua hipotecado."

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TRIUNFO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a restituição ou compensação de todos os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

O feito foi distribuído inicialmente perante a Vara de Execuções Fiscais Federal, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 49/50). Os autos foram redistribuídos a este juízo.

A autora regularizou a inicial (fls. 54/57).

A tutela foi deferida (fls. 58/60).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71/94. Nesta, alega a ausência de documento essencial à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação dos recolhimentos aqui discutidos, caso a tese da autora seja acolhida, será realizada em fase de cumprimento de sentença ou administrativamente, se optar pela compensação administrativa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de obter a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a compensação ou restituição do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 23/01/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INTERCEMENT BRASIL S/A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir antecipadamente o débito exigido no Processo Administrativo nº 11610.010.045/2007-13, por meio da apólice de seguro garantia judicial nº 0306920189907750201579000.

A União discordou da garantia apresentada, afirmando não ser o valor suficiente e a autora afirmou que o valor estava correto, razão pela qual foi indeferido o pedido de tutela (Id 4604720).

Citada, a União manifestou seu desinteresse em contestar.

A autora, por meio da Id 4859338, apresentou endosso à apólice de seguro garantia e requereu o deferimento da tutela.

Intimada, a União discordou da garantia apresentada, alegando o descumprimento de alguns requisitos postos na Portaria PGFN nº 164/14, tais como os previstos no art. 3º, V e VI, "a", art. 10, I "a" e "b" e art. 11.

Intimada, a autora afirmou que atendeu a todos os requisitos e que a União, inicialmente, somente insurgiu-se contra o valor, o que também foi retificado por ela.

A tutela foi deferida (Id 5225294) e foi dada ciência à ré da referida decisão.

A União requereu a intimação da autora para que esta providenciasse a remessa da apólice de seguro em questão para o processo nº 5005223-72.2018.403.6182, em trâmite na 11ª vara federal de Execuções Fiscais/SP, para garantia da CDA nº 80.6.18.005957-21 - Processo Administrativo nº 11610.010.045/2007-13 (Id 8170126).

É relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que foi proposta a ação de execução fiscal nº 5005223-72.2018.403.6182 para cobrança do débito discutido nestes autos (Id 8170126).

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, cassando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Determino que o seguro garantia em questão seja encaminhado eletronicamente à 11ª Vara Federal Fiscal em São Paulo (Execução Fiscal nº 5005223-72.2018.403.6182), a fim de que se tomem as providências cabíveis.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007914-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição ID 455895. Defiro, por ora, o pedido de n. 2, requerido pela ECT.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011937-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANASSES SEVERINO DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista constar no endereçamento da petição inicial a Subseção Judiciária de Guarulhos, bem como que o endereço do réu faz parte de uma das cidades que compõe a mesma Subseção Judiciária, verifico o presente feito ter sido ajuizado aqui por um lapso.

Diante do exposto, remetam-se estes ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005595-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de fls. 8317784.

Outrossim, diante da comprovação da CEF quanto à apropriação do valor pago pelo autor, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição, dando por satisfeita a obrigação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011851-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELITO ALMEIDA LOPES, SANDRA DE ARAGAO LIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o artigo 27, § 2º A da Lei nº 9.514/97, intime-se a CEF, em 48 horas, sem prejuízo de sua citação, para comprovar que comunicou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel em discussão.

Cumpra-se a presente diligência com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Manifestação de ID 8266589. Diante da manifestação da CEF, bem como da certidão de ID 8318727, concedo novo prazo de 15 dias à CEF para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

ID 8327200 e 8327510. Mantenho a decisão que deferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

O entendimento de nossa jurisprudência é no sentido de que a responsabilidade para o tratamento médico é solidária entre os entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, isoladamente ou em conjunto. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações.

4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na implantação do STENT intracraniano mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas.

5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados.

6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa.

7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou o apelante ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(ApReeNec 00076382920084036000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)

Assim, a ré, se entender que a decisão Id 7806195 está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ISAO UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARQUES SOARES - SP165419
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por HÉLIO UCHIDA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SUZANO, pleiteando, em antecipação de tutela, que os réus arquem com todas as despesas médico hospitalares e de internação do autor no mesmo leito ora utilizado, no hospital Nipo Brasileiro, a fim de poder ser tratado do quadro grave que apresenta.

Primeiramente, considerando que o valor referente às despesas de internação até agora devido pelo autor é de de R\$ 800.000,00, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 800.000,00. Anote a secretaria.

No Mandado de Segurança nº 1022101-25.2018.8.26.0053 (Id 8306629, fls. 5/7) impetrado pelo autor em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Suzano foi proferida a seguinte decisão: "defiro o pedido de tutela de urgência para que a Fazenda Estadual, bem como o Município de Suzano, providenciem, no prazo de 24 horas, a internação do autor em hospital público ou particular, conveniado ou não, e às expensas do Poder Público, com a capacidade de cuidados hospitalares de longa duração com suporte ventilatório em BIPAP pela Traqueostomia, dieta enteral exclusiva por gastrostomia e fisioterapia contínua, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, não podendo ultrapassar R\$ 50.000,00".

Tendo em vista que o que o pedido ora formulado não pode ser atendido concomitantemente com o deferido no mandado de segurança, intime-se o autor para que esclareça o interesse jurídico na propositura desta ação.

Considerando que o Instrumento de Procuração juntado aos autos foi subscrito por Edina Akiko Kanetomi Uchida, deverá também ser esclarecido se a esposa do autor é sua curadora. Deverá, por fim, o autor regularizar a Declaração de Pobreza juntada, uma vez que neste documento deverá atestada a impossibilidade do autor, e não de sua esposa/curadora, de arcar com as despesas processuais.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005597-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO OMAR HARTMANN(PR052438 - ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR)

VISTOS ETC, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YONGYAN SHAO E PABLO OMAR HARTMANN, dando-os como incurso no art. 334, c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 15 de março de 2012, os acusados foram flagrados após receberem e utilizarem em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que supostamente haviam sido adquiridas por YONGYAN no Paraguai, e introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas da devida documentação fiscal (fls. 132/134). A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2016 (fls. 135/136). A defesa constituída de PABLO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual alega, em síntese, que fora contratado para transportar a mercadoria de Foz de Iguaçu até São Paulo. Requer, então, na hipótese de condenação, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (fls. 148/150). Ante a não localização de YONGYAN, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ela, determinando-se, ainda o desmembramento do feito (fl. 182). O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo nos termos do art. 89, parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 188). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, constato a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, em face da inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados penalmente, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação

do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, segundo confirmado pelo Juízo a quo, foram apreendidos 285 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) (fl. 48v.). 3. Ordem de habeas corpus concedida.(HC 00088454020164030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - QUINTA TURMA, e-DIF3: 12/08/2016.)No caso em tela, observo que as mercadorias apreendidas em poder do acusado consistiam em 110 notebooks, de diversas marcas e modelos, todos de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução no país, com valor avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Consta dos autos, ainda, que deixou de incidir R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de tributo (fls. 87/88).Em sendo assim, considerando que o montante do tributo devido, no caso de regular importação, é inferior ao valor considerado pela Receita Federal para a extinção do crédito tributário, qual seja de R\$ 20.000,00, conforme Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração.Registro, por oportuno, malgrado vigorar, no momento dos fatos descritos na inicial acusatória, a Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, a qual fazia menção ao valor de R\$ 10.000,00 para a extinção do crédito tributário, que a edição da Portaria n 75/2012, que expressamente a revogou, atribuindo o valor de R\$ 20.000,00 para tanto, equivale a verdadeira abolição criminis, devendo, portanto, ser aplicada à hipótese em favor do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PABLO OMAR HARTMANN da prática do crime que lhe fora imputado na inicial acusatória, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a notícia de que os aparelhos eletrônicos já foram devidamente destinados pela Receita Federal (fl. 117), nada a determinar quanto aos mesmos. No que diz respeito, por sua vez, ao veículo apreendido, consta dos autos que pertence a YONGYAN SHAO (fl. 32), razão pela qual determino sua manutenção em depósito.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.C.São Paulo, 15 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente N° 6889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010989-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DINAR DER HAGOBIAN X EDUARDO NAZAR DER HAGOBIAN(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP246909 - SARA STOPIGLIA)

Visto em SENTENÇA(tipo E) DINAR DER HAGOBIAN qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que a contribuinte recebeu, ao longo dos anos-calendário 2002 a 2004, diversos depósitos em contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto aos Bancos Itaú e Bradesco, no valor total de R\$ 4.121.044,71 (quatro milhões, cento e vinte e um mil, quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), transferências de mesma titularidade, estornos e outras operações que não possam representar receitas, além de metade dos depósitos recebidos em conta de titularidade conjunta com Eduardo Nazar Der Hagobian.Recebida a denúncia em 18 de setembro de 2017.Às fls. 231/233, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 228, determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental da acusada, além da nomeação de seu filho, Eduardo Nazar Hagobian, como curador. A defesa constituída do curador da acusada requereu, às fl. 252/254, o reconhecimento da extinção de punibilidade no presente feito em razão da quitação integral do débito tributário em liça.Determinou-se, então, à fl. 268, a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que informasse ao Juízo a atual situação dos débitos tributários.Às fls. 276/280, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos em questão foram incluídos no parcelamento nº 1577310, o qual já fora liquidado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 285).É o relatório. DECIDO.Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a extinção da punibilidade em hipóteses como a presente pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia. Neste sentido:Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indebita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido. (HC 128245 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.8.2016).HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. 3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. (HC 201601823860 HC - HABEAS CORPUS - 362478 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2017)Em sendo assim, considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 276, no sentido de que os débitos em questão já foram liquidados, declaro extinta a punibilidade de DINAR DER HAGOBIAN, na forma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.P.R.L.C.São Paulo, 16 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente N° 6890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu Jucelino, no prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, que passarão a ser testemunhas de defesa, caso haja a insistência expressa. Ainda, caso haja o interesse na oitiva, deverá no mesmo prazo concedido, a defesa indicar o endereço em que essas poderão ser encontradas.

Expediente N° 6891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

1. Recebo a apelação interposta pela ré SUELI APARECIDA SOARES (fls. 523/528).
2. Intime-se a defesa constituída da ré para que apresente as razões recursais, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 6892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013979-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAPA FATY DIAW(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS ETC,PAPA FATY DIAW, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal.Afiança o órgão ministerial que, em 18 de outubro de 2017, PAPA FATY DIAW, cidadão senegalês, teria feito uso, perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - Núcleo de Registro de Estrangeiros, de página do Diário Oficial da União falsa com o objetivo de comprovar concessão de refúgio e, consequentemente, obter o Registro Nacional de Estrangeiro.A denúncia foi recebida em 08 de março de 2018 (fls. 113/114). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual pretende demonstrar que a falsificação da página do Diário Oficial da União é grosseira, sendo atípica, portanto, a conduta que lhe é imposta na inicial acusatória. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 128/130).É o relatório do essencial. DECIDO.Consoante se depreende dos autos, o réu, com o objetivo de comprovar pretensa concessão de refúgio e, consequentemente, obter o Registro Nacional de Estrangeiro, apresentou perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo cópia falsificada de página impressa do Diário Oficial da União, datada de 16 de março de 2017, na qual constava a concessão de refúgio em seu favor. Desconfiados da autenticidade do documento, servidores da Polícia Federal efetuaram pesquisa no site do Diário Oficial da União, quando, então, verificaram que, no lugar onde estava o nome do réu, constava, em verdade, o de PAPA MADY DIOP. Este, registro, não é o primeiro caso que este Juízo recebe acerca de documentos falsificados apresentados por estrangeiros junto à Delegacia de Imigração da Polícia Federal.Em outra hipótese - Processo nº 0014375-72.2017.403.6181 - o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não mais existia fato criminoso a ser apurado, uma vez que haveria a subsunção da conduta investigada no artigo 125, XIII, do Estatuto dos Estrangeiros -, diploma legal este já revogado pela Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017. Com relação aos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratavam de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplicaria se não fosse hipótese de crime mais grave. Concluiu, assim, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 não é mais típica, que o mesmo se aplicaria às figuras delitivas subsidiárias dos artigos 304 e 307 do Código Penal.Este Juízo, por seu turno, discordou do referido entendimento, tendo determinado, então, a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, conforme disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Friso, na ocasião, que não havia que se falar em abolição criminis, ainda que a Lei nº 6.815/90 tenha sido expressamente revogada pelo artigo 124, II, da Lei 13.445/2017, uma vez que, ao menos em tese, a conduta imputada ao investigado remanescia tipificada pelo Código Penal, podendo amoldar-se em tese ao artigo 298, 299, 304, 307, 308 ou 309, a depender das circunstâncias de cada caso.A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por seu turno, de forma unânime, insistiu no arquivamento, devolvendo, a seguir, os autos a este Juízo. Neste sentido, passo a transcrever a Emenda na qual tal Órgão deliberou pela homologação do arquivamento:INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTOS FRAUDADOS PERANTE A DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (ART 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/90), USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 307). MPF: ARQUIVAMENTO POR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE ABOLITIO CRIMINIS E PELA CONFIGURAÇÃO DE CRIMES SUBSIDIÁRIOS. DISCORDÂNCIA DA

MAGISTRADA UMA VEZ QUE A CONDUTA RESTARIA TIPIFICADA EM OUTROS DELITOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 125, XIII, da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), bem como nos artigos 304 e 307, ambos do Código Penal, supostamente cometidos por H.O.C. ou I.A.A. O investigado teria apresentado documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, fato corroborado por perícia papiloscópica que concluiu serem as impressões digitais colhidas sido produzidas pela mesma pessoa, mas atribuídas a H.O.C. e I.A.A., sendo que o primeiro identificado obteve permanência em 15/10/2002 e o segundo possuía registro criminal federal.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não haveria mais fato criminoso a ser apurado, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação em 25/05/2017, ab-rogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, conseqüentemente, descriminalizou as então condutas típicas descritas no artigo 125 e incisos do referido Estatuto, caracterizando a figura da abolição criminis, causa expressa de extinção da punibilidade, conforme previsto no artigo 107, III, do Código Penal. Com relação aos crimes dos artigos 304 e 307 do Código Penal, entendeu que se tratam de crimes subsidiários, cujo tipo penal só se aplica se não for o caso de crime mais grave. Portanto, uma vez que a conduta central e mais grave prevista no art. 125, III, da Lei nº 6.815/1980 não é mais típica, o mesmo se aplicaria às figuras delitivas dos artigos acima mencionados. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por sua vez, discordou do arquivamento promovido, aduzindo que os fatos descritos nos autos configurariam ilícito penal, previsto no Código Penal, uma vez que o investigado, estrangeiro, teria supostamente feito declaração falsa em processo administrativo de regularização de sua permanência em território nacional, com ou sem a utilização de documento falsificado. Dessa forma, não haveria que se falar em abolição criminis, uma vez que a conduta atribuída ao investigado renasce tipificada no Código Penal.4. Firmado o dissêso, os autos vieram a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/63.5. Tendo em vista a ab-rogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) pela Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), tem-se que as condutas tipificadas no art. 125 e incisos do Estatuto do Estrangeiro foram descriminalizadas, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do fato pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso (CP, art. 107, III).6. Tratando-se de apresentação de documentos fraudados perante a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo e diante dos elementos que constam nos autos, verifica-se que o investigado fez uso dos referidos documentos com a finalidade de adentrar em território nacional. Portanto, a falsificação dos documentos foi o meio utilizado pelo investigado para a prática de crime mais grave, qual seja, a entrada ilegal em território nacional. Assim, afasta-se a incidência dos crimes previstos nos artigos 304 e 307 do Código Penal, por se tratarem de crimes de aplicação subsidiária. 7. diligências foram realizadas a fim de localizar o estrangeiro H.O.C. e de verificar a quem pertenciam as impressões digitais, se a H.O.C. ou a I.A.A. Contudo, não se logrou êxito nos esforços empreendidos, tampouco o estrangeiro foi localizado. Os fatos ocorreram no ano de 2014, o que dificulta a apuração de novos elementos aptos a embasar uma investigação eficaz.8. Insistência no arquivamento. Posto isso, acolho entendimento manifestado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e, considerando, na presente hipótese, que o acusado fez uso de documento falso com a finalidade de manter-se em território nacional, afasto a incidência do crime previstos no artigo 304 do Código Penal, de aplicação subsidiária à hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAPA FATY DIAW da prática do crime que lhe fora imputado na inicial acusatória, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 14 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000777-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X JOSIVANIA MARIA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) FLS. 392394 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON ANTONIO DA SILVA e JOSIVANIA MARIA DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 12 (doze) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça vestibular acusatória, os denunciados, nas datas de 10 de novembro de 2010 e 10 de outubro de 2011, utilizando-se de instrumento de procuração pública, outorgada por pessoa que se fez passar por MOISES TERTULINO DA SILVA, beneficiário do benefício de aposentadoria por velhice NB n.º 07097.893.399-0, falecido no dia 29 de março de 2006, nos quais constavam como procuradores do beneficiário, receberam, de forma indevida, o benefício, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária de R\$ 6.812,31 (seis mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos).FLS. 397398 - A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2017. FLS. 456460 - A defesa constituída de JOSIVANIA e EDSON apresentou resposta à acusação, na qual pretendia demonstrar a ausência de dolo dos acusados na imputação que lhe é feita na inicial. Pretende suspensão processual, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Outrossim, por certo não se trata de hipótese de suspensão condicional do processo, tendo em vista a pena mínima cominada ao delito imputado aos réus não atender ao disposto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Desenho o DIA 28 de AGOSTO de 2018, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados.Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Publicue-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) FLS. 310372: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUSA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, as denunciadas obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular do benefício auxílio-maternidade NB 80/153.106.111-4, fatos estes apurados no âmbito do Operação denominada maternidade.Relata o órgão ministerial que o referido benefício fora requerido por Ana Paula da Rocha Oliveira com base em vínculo empregatício inexistente de empregada doméstica entre a segurada e Maristela Maria da Silva, bem como a existência de incremento salarial incomum às vésperas do fato gerador.Afirma, ainda, que SILVANA teria sido a intermediária e responsável pela inserção falsa na CTPS e que o pedido do benefício, após protocolado perante a autarquia previdenciária, foi processado pela então servidora ROSANA, que não teria seguido o procedimento adequado determinado pelo INSS, concedendo o benefício indevidamente.FLS. 144145 - A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018.FLS. 165170 - A defesa constituída de Rosana Soares Vicente, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, sustentando que sua absolvição deve se alicerçar no Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000559/2009-57. Requereu a oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas.FLS. 179180 - Em defesa da corré SILVANA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou uma testemunha de defesa, além das testemunhas indicadas pela acusação.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por elas praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado às réus.Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa da corré ROSANA SOARES VICENTE apresente as eventuais testemunhas por ocasião da audiência, a ser oportunamente designada, independentemente de intimação.Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este juízo 08 (oito) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, na denominada Operação Maternidade. Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação de todos os envolvidos na Operação Maternidade, nos autos das ações penais n.º 00143834920174036181; 00143826420174036181; 0013661-15.2017.403.6181; 0013589-28.2017.403.6181; 0014035-31.2017.403.6181; 0007951-14.2017.403.6181 e 0014035-31.2017.403.6181 e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para oitiva das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão.Esclareço, ainda, que o crime imputado às réus - artigo 171, 3º, do Código Penal - possui pena mínima de 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo certo, pois, dado que o recebimento da denúncia ocorreu em 16 de fevereiro de 2018, que não há que se falar em prescrição iminente a ocorrer no presente feito. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014383-49.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-28.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA GABRIELA DA SILVA X MARIA JOSE GOMES ANDRE(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP388999 - TATIANA CRISTINA OLIMPIA BARBOSA) FLS. 225227: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA e MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, as denunciadas obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular do benefício auxílio-maternidade NB 80/147.329.020-9, pago entre julho e novembro de 2008, fatos estes apurados no âmbito do Operação denominada maternidade.Relata o órgão ministerial que o referido benefício fora requerido por MARIA GABRIELA com base em vínculo empregatício inexistente de empregada doméstica entre a segurada e MARIA JOSÉ GOMES. Destaca a existência de indícios de que o contrato de trabalho anotado tinha como intenção apenas garantir a qualidade de segurada de MARIA GABRIELA. Afirma, ainda, que o pedido do benefício, após protocolado perante a autarquia previdenciária, foi processado pela então servidora ROSANA, que não teria seguido o procedimento adequado determinado pelo INSS, concedendo o benefício indevidamente.FLS. 229230 - A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018.FLS. 263267 - A defesa constituída de Rosana Soares Vicente, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, sustentando que sua absolvição deve se alicerçar no Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000559/2009-57. Requereu a oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas.FLS. 289294 - A defesa constituída de MARIA JOSÉ GOMES, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, confirmou a contratação de MARIA GABRIELA para prestação de serviços domésticos. Não arrola testemunhas.FLS. 306308 - Em defesa da corré MARIA GABRIELA, a Defensoria Pública da União sustentou a prescrição punitiva, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Afirma a necessidade de realização de prova testemunhal, embora não arrole nenhuma.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por elas praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Com efeito, o crime de estelionato previdenciário possui pena mínima de 06 anos e 08 meses de reclusão, o qual prescreve segundo art. 109, III, em doze anos. Considerando, destarte, que o pagamento do benefício ocorreu no período entre julho e novembro de 2008 e a denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2018, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Outrossim, registro que a acusada MARIA GABRIELA possui data de nascimento em 02/08/1987, não havendo que se falar em contagem do prazo prescricional pela metade, uma vez que o pagamento do benefício em liça ocorreu até 11/2008, quando a mesma já possuía vinte e um anos de idade. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados às acusadas, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado às réus.Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa da corré ROSANA SOARES VICENTE apresente as eventuais testemunhas por ocasião da audiência, a ser oportunamente designada, independentemente de intimação.Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este juízo 08 (oito) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, na denominada Operação Maternidade. Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação de todos os envolvidos na Operação Maternidade, nos autos das ações penais n.º 0014136-68.2017.403.6181; 00143826420174036181; 0013661-15.2017.403.6181; 0013589-28.2017.403.6181; 0014035-31.2017.403.6181; 0007951-14.2017.403.6181 e 0014035-31.2017.403.6181 e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para oitiva das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão.Esclareço, ainda, que o crime imputado às réus - artigo 171, 3º, do Código Penal - possui pena mínima de 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo certo, pois, dado que o recebimento da denúncia ocorreu em 16 de fevereiro de 2018, que não há que se falar em prescrição iminente a ocorrer no presente feito. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 18 de maio de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP12969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP12969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAK(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI) X CESAR ANTONIO MORALES CARDENAS X JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON

Indiquem as defesas dos réus, no prazo de 03 (três) dias, se tanto os acusados quanto as todas as testemunhas arroladas se comunicam em língua portuguesa, ou se será necessária a presença de intérprete nas audiências de instrução designadas.

Expediente Nº 6895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016077-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS) FLS. 27/28 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA, qualificada nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 15 de junho de 2016, em audiência realizada no âmbito do processo trabalhista nº 1001741-79.2015.5.02.0704, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à reclamada, fez afirmações sabidamente falsas, de modo consciente e voluntário. Narra a exordial que o denunciado afirmou, em audiência, que nos idos de 2014 e 2015, laborava na padaria Nova Sabor Ltda. - EPP (reclamada), das 11 horas às 22 horas, com intervalo das 15 horas às 18 horas e que nunca viu a reclamante, que era atendente, limpando o chão ou recolhendo o lixo, já que tal função pertencia aos faxineiros, Sra. Maria José e Sr. Giovanilson. Salientou que a reclamante trabalhava das 14 horas às 22 horas, com horário de almoço das 16 às 17 horas e, na falta de um chapeiro, este era substituído pelo terceiro, de nome WEBER. Contudo, de acordo com a RAIS, juntada posteriormente aos autos trabalhistas, o denunciado, nos anos de 2014 e 2015, trabalhava no turno da manhã, das 07h30m às 15h30m ou das 06h às 14h, não podendo, assim, presenciar a jornada de trabalho da reclamante e o horário de seu intervalo de almoço. Além disso, faltou com a verdade ao afirmar que o substituído do chapeiro era Weber (ou Heber), porquanto este funcionário começou a trabalhar na empresa reclamada em período posterior à demissão da reclamante. Relata, por fim, que o depoimento do denunciado contraria a versão apresentada pela testemunha da reclamante FRANCISCA IRANEIDE RODRIGUES, razão pela qual o Juízo da 4ª Vara Trabalhista desta capital, ao sentenciar o feito, desconsiderou a versão apresentada pelo denunciado em juízo, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (fls. 06/18). Fls. 30/31 - A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2017. Fls. 130/134 - A defesa constituída de RAIMUNDO apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que não faltou com a verdade ao prestar depoimento na ação trabalhista em liça, esclarecendo, ainda, que as testemunhas por ele arroladas, no total de duas, não dirimir qualquer dúvida existente a respeito de seu horário de trabalho. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 14 de AGOSTO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal D^{ra}. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 189 - Defiro, devendo a defesa apresentar os endereços atualizados de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO)

Dê-se vista a defesa do réu ANTÔNIO CELSO COMINETTI para que junte aos autos a certidão de objeto e pé dos autos nº 0011280-36.2011.403.6119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013542-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILARIS ALENCAR LUCAS(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

CONCLUSÃO Em 16 de maio de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciária - RF 7387AUTOS DE Nº 0013542-59.2014.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LILARIS ALENCAR LUCAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2017 (FL209/209 verso). As fls. 236/237 foi decretada a prisão do acusado, tendo em vista a quebra de fiança. As fls. 261/263 foi realizada audiência de custódia do acusado, ocasião em que foi concedida a concessão da liberdade provisória do réu, e também foi procedida a citação de LILARIS. A defesa do réu resposta à acusação às fls. 288/302, alegando, preliminarmente, a inclusão do representante legal da empresa Google no polo passivo da presente ação penal, além de sustentar a ausência de autoria e dolo do réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Outrossim, esclareço que a alegação da defesa, por si só, de que o réu supostamente teria realizado a busca das imagens contendo pornografia infantil, no GOOGLE, que é um site oficial, não exclui sua eventual responsabilidade pelos supostos delitos a ele imputado, momento pelo fato que consta dos autos que também teriam sido realizadas pesquisas através do programa DreaMule. Além disso, o mero fato de as imagens estarem disponíveis no site GOOGLE, não nos permite concluir, por si, só, que os representantes legais da empresa teriam cometido o delito imputado ao acusado, eis que não há qualquer mínimo indício de dolo dos representantes legais da mencionada empresa na suposta conduta de divulgar tais imagens. Ademais, não que se falar em ausência de provas de autoria do acusado. Isto porque, conforme é possível aferir do teor do laudo pericial (fls. 145/152), elaborado por peritos da Polícia Federal, este encontra-se devidamente detalhado e apuraram a existência de diversos arquivos de imagens contendo crianças/adolescentes em cenas de nudez e/ou armazenadas nos computadores dos acusados, bem como que houve compartilhamento dos referidos arquivos. Outrossim, o laudo, no quesito de fl.03, esclareceu, de forma, expressa, que foram identificadas as palavras pedo, malta e crimeano registros de busca supostamente realizado pelo réu, através do programa DreaMule, além de pesquisas realizadas no Google, utilizando expressões tipicamente relacionadas à pornografia infantil. Assim, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, restam claramente demonstrando os indícios de autoria e dolo do acusado. Importante salientar, que ainda que não tenha cenas de sexo explícito nas imagens acostadas aos autos, conforme alegado pela defesa, há inúmeras imagens contendo indubitável conotação sexual, envolvendo criança e/ou adolescente configurando, assim, os delitos imputados ao acusado. Outrossim, não merece prosperar à alegação da defesa no sentido da falta de dolo, sob o fundamento de que o acusado não tinha a intenção criminosa ao ter acesso as imagens juntadas aos autos. Isto porque, consigo ser extremamente difícil apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos laudos periciais, oitiva de eventuais testemunhas e do próprio acusado. Desse modo, não apresentados quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Finalmente, ressalto que em que pese a defesa requerer a oitiva da testemunha FRANCISCA DO NASCIMENTO LUCAS com a dispensa do réu, esclareço, que não é possível tal deferimento, pois a audiência será uma, e na mesma ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, também será realizado o interrogatório do réu. Além disso, verifica-se que a testemunha é esposa do réu, assim, esta será ouvida apenas na qualidade de informante, e caso pretenda, poderá a defesa juntar as autos declarações em substituição ao seu depoimento. Além disso, indefiro a oitiva da testemunha Jacqueline Fuller, Diretora da empresa Google, pois a defesa não demonstrou a mínima pertinência e a necessidade na realização de tal oitiva para o esclarecimento dos fatos. O mero fato de o réu ter supostamente realizado a pesquisas das imagens contendo pornografia infantil no site GOOGLE não é suficiente para requerer a oitiva da diretora de tal empresa, pois tal depoimento em nada acrescentará para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto 2018, às 15:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCA DO NASCIMENTO LUCAS, na qualidade de informante, que comparecerá, independente de intimação, assim como do interrogatório do acusado. Por fim, cumpre ressaltar que em que pese a defesa alegar que o oficial de justiça faltou com a verdade, ao publicar a certidão de fl.221, tal alegação não restou devidamente comprovada. É que, o oficial de justiça é servidor público federal e possui fé pública, e o fato de constar supostas trocas de mensagens do

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 3443

PETICAO

0005968-53.2012.403.6181 - EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de petição formulada por EDEMAR CID FERREIRA, denunciado nos autos nº 0012263-09.2012.403.6181 pela suposta prática do crime de Lavagem de Capitais, alegando que as investigações empreendidas no inquérito policial que deu origem aos referidos autos teriam sido ilegais.Tendo em vista a constatação de que os documentos cuja licitude se questiona pelo ora peticionário foram obtidos em processo movido perante o Tribunal do Distrito Sul de Nova Iorque, foi expedido por este Juízo pedido de cooperação jurídica internacional aos Estados Unidos da América (fls. 489/490).É o breve relato. Decido.Tendo em vista a resposta oferecida pelas autoridades estadunidenses a fls. 564, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de maio de 2018. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (DESPACHO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA)

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6676

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Vistos em decisão.Em síntese do necessário, trata-se de ação penal em curso com base em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal após a prisão em flagrante delito de Zenaide Cardamone de Oliveira, em 16/08/2017, em razão da suposta prática do crime inscrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Em 17/08/2017, sobreveio decisão que, verificando a regularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, concedeu liberdade provisória, sob fiança, mediante imposição de medidas cautelares (fls. 35/36).Em 16/10/2017, foi recebida a denúncia (fl. 56).Em 14/02/2018, sobreveio nova decisão que, diante da ausência de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito (fls. 73/74).Em 24/10/2018, foi realizada audiência, com oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada, nada sendo requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a abertura de vista às partes, sucessivamente, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal (fls. 90/93 - mídia de fl. 94).Encerrada a instrução processual, após o oferecimento de memoriais pelo Ministério Público Federal, chamei o feito à ordem para prolação da presente decisão.Isto porque, verifica-se, do conjunto fático-probatório delineado nos autos, que os cigarros supostamente contrabandeados teriam sido adquiridos pela acusada de um vizinho para serem comercializados em seu estabelecimento comercial. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmou entendimento, por unanimidade, no sentido de que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime de contrabando somente se estabelece diante de indícios de transnacionalidade do delito, a tanto não sendo bastante o fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira. Confira-se, in verbis:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aflição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido: CC 156.995/RS; CC 155.950/AL; CC 156.687/MG; CC 155.868/SP; CC 156.159/SP; CC 156.077/SP; CC 155.303/AL; CC 154.576/AL e CC 147.750/SP.Na esteira da diretriz jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu anterior posicionamento sobre a matéria e, diante dos contornos do caso concreto, declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar eventual delito de contrabando, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo.Tendo em vista a presente declaração de incompetência, fica, doravante, sem efeito a decisão de fls. 35/36 no capítulo em que dispõe acerca das medidas cautelares a serem cumpridas perante a Justiça Federal, devendo de tudo ser cientificado a acusada, em seu próximo comparecimento, mediante entrega de cópia do inteiro teor desta decisão.Após a juntada da comunicação da prisão em flagrante, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6677

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010265-30.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-91.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO E ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA, qualificados nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 299, c.c art. 29, ambos do Código Penal e de DAGOBERTO MIORI, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções do artigo 304, c.c 299, ambos do Código Penal. A denúncia, ofertada nos autos da ação penal nº 0002564-91.2012.403.6181, foi recebida pela decisão de fl.176/176v, em 07/01/2013.Em audiência realizada aos 28/04/2015, na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, autos da Carta Precatória n 514942-18.2015.4.04.7100/RS, foi aceita pelo acusado ALCEU DE OLIVEIRA LOPES proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 43/344). Em audiência realizada aos 29/04/2015, na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, autos da Carta Precatória n 5002970-51.2015.4.04.7100/RS, foi aceita pelo acusado ALEX SANDRO LEMOS DA COSTA proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls 446/447). Em audiência realizada aos 15/09/2015, na Subseção Judiciária de Gravataí/RS, autos da Carta Precatória n 5000141-31.2015.4.04.7122/RS, foi aceita pelo acusado CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls 351/352).Em decisão de 06 de julho de 2017, determinou-se o desmembramento da ação penal em relação aos acusados ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO E ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA, prosseguindo-se o feito originário apenas em relação ao réu DAGOBERTO MIORI. Foi então, distribuído o presente processo, para prosseguimento do feito em relação aos demais acusados.Às Fls. 429/436 o Juízo da 1ª Vara de Gravataí comunicou a este Juízo o descumprimento das condições impostas à suspensão condicional do processo pelo réu CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO, em face do que, o MPF requereu a sua intimação para que apresentasse todos os comprovantes de pagamento das cestas básicas e passasse a comparecer todos os meses, regularmente, em juízo. Às Fls. 500/523, foi juntada aos autos carta precatória referente ao cumprimento das condições para suspensão do processo em relação ao acusado ALCEU DE OLIVEIRA LOPES. Às fls. 525/555 foi juntada aos autos carta precatória referente ao cumprimento das condições para suspensão do processo em relação ao acusado ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA;O Ministério Público Federal, à fl. 557/558, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, e, à fl. 561, pela extinção da punibilidade do acusado ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA, tendo em vista, em ambos os casos, o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo e ausência de condenação por outro crime. Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que os acusados ALCEU DE OLIVEIRA LOPES e ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA cumpriram integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, nos seguintes termos:Alceu de Oliveira Lopes (501/501v)- comparecimento bimestral em Juízo (fls. 520);- Pagamento de 12 cestas básicas mensais, no período de 1 (um) na, no valor de R\$ 200,00(fl. 505/517); Alex Sandro Lemos da Rosa (Fls. 537)- comparecimento bimestral em Juízo (fls. 546/551)- Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 em favor da entidade Casa do Menino Jesus de Praga (539/544; 560) Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados.Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados ALCEU DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, analista de sistemas, nascido em 10/02/1969, natural de Porto Alegre/RS, filho de Clímaco Carvalho Lopes e Hebe Penna de Oliveira Lopes, RG 1027345188; CPF 644.526.200-78; e ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA, brasileiro, filho de Ammir José Fragoso da Rosa e de Tânia Lemos da Rosa, nascido em 01.06.1970, natural de Porto Alegre/RS, RG 8033481873 SSP/RS e CPF 486.949.670-49, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em juízo, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Aguarde-se o transcurso do período de suspensão condicional do processo, bem como o cumprimento das condições pelo acusado CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA)

O veículo GM/Vectra, cor azul, ano 1995, placas CAE 3652, apreendido neste feito, encontra-se em péssimo estado de conservação, sendo considerado sucata e impréstatível para uso (fs. 673/677).

Assim, foi determinada a destruição do automóvel em despacho de fs. 679.

O DETRAN/SP não cumpriu a ordem judicial, informando que o citado veículo não se encontra em pátio por ele administrado (fs. 695/696).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O veículo GM/Vectra, placas CAE 3652, foi transferido ao pátio do CIRETRAN em Sorocaba, após solicitação de transferência formulada pelo Delegado de Polícia Federal ao Diretor do CIRETRAN em Sorocaba, por meio de ofício expedido em 05 de maio de 2008 (fs. 37).

Como se verifica em certidão de fs. 656, até 30 de novembro de 2017, o veículo se encontrava depositado no pátio do 19º CIRETRAN em Sorocaba/SP.

O oficial de justiça responsável pela avaliação do veículo, informou que o carro foi localizado no pátio do Guincho 9 de Julho, administrado por Reginaldo, a indicar que, por razões logísticas ou administrativas, aquele CIRETRAN transferiu o automóvel ao referido pátio sem comunicar este Juízo (fs. 673).

Como já fundamentado em despacho de fs. 679, a destruição do veículo por meio de reciclagem de seus componentes é medida que se impõe, tendo em vista seu inexpressivo valor econômico, a teor do art. 274 do Provimento CORE nº 64/2005.

Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Diretor do CIRETRAN de Sorocaba/SP para que aquele órgão providencie a retirada, em até 90 (noventa) dias, a suas expensas, do veículo GM/Vectra, cor azul, ano 1995, placas CAE 3652, que se encontra depositado junto ao depositário REGINALDO (PAJÉ), com endereço à Estrada Piraporinha, nº 20 - Bairro Itinga - acesso pela Rodovia João Leme dos Santos km 113 - ao lado do Hospital Psiquiátrico Santa Cruz/Salto de Pirapora (pátio do Guincho 9 de Julho), conforme fl. 673, com o objetivo de ser destruído, observada a reciclagem do material de que é composto.

Para tanto, o responsável do CIRETRAN deverá agendar previamente com o depositário REGINALDO (PAJÉ) data e horário para a retirada e transporte do veículo, dentro dos 90 (noventa) dias acima fixados. O CIRETRAN de Sorocaba/SP deverá encaminhar a este Juízo o respectivo auto de destruição e reciclagem do veículo automotor, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da retirada do bem. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Instrua-se com cópias de fs. 37, 673/678 e 695/696.

Efetivadas todas as providências necessárias e com o aporte dos comprovantes das medidas determinadas acima, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a comprovação do registro (id 8324706 e 8324723), a que alude o item 9 da decisão retro, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, dando por garantida futura execução fiscal de débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.96.037796-13, 80.6.08001659-66 e 80.2.08000310-65, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 10909.000877/2001-10 e 10909.001.112/2003-69 (docs. 02, 17 e 18), garantia essa correspondente às Apólices de Seguro Garantia (docs. 12 e 13), a fim de que tais débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Intimem-se as partes, a Requerida, em especial, para que proceda de imediato à anotação nas inscrições, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta dos débitos supracitados, que também não devem servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

No mais, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4324

EXECUCAO FISCAL

0511019-15.1994.403.6182 (94.0511019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANS SERVICE TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP384875 - LUCAS AZEVEDO DA FONSECA)

Autos desarchiveados.

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procaução.

Fls. 51/53: Manifeste-se e a Exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0524061-63.1996.403.6182 (96.0524061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FENIX BLOUTERIAS LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP398878 - OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Autos desarquivados.

Fls. 396/398: Defiro. Anote-se.

Aguardar-se em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0528486-36.1996.403.6182 (96.0528486-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO PINHEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ORLANDO DE OLIVEIRA SOUZA X CASSIA KIELMANDWICZ(SP350071 - DORIVAL SILVA NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 48.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0531383-37.1996.403.6182 (96.0531383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Autos desarquivados.

Fls. 120/122: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X METALURGICA CARRILHO LTDA X SANDRA CARRILHO MARTINS X EDUARDO CARRILHO MARTINS(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA E SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Fls.353/368: Acolho a exceção de SANDRA CARRILHO MARTINS no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequente, na manifestação de fls.370 e verso.A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art.13 da Lei nº.8.620/93 e, também, porque a excipiente retirou-se da sociedade em 2002, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pela dissolução irregular constatada em 2004. No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Após ciência da Exequente:1- ao SEDI para exclusão de SANDRA CARRILHO MARTINS;2- prepare-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.214) e expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.349/350.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000760-42.1999.403.6182 (1999.61.82.000760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MASIL INDL/ LTDA(SP303200 - JOUBER DONIZETE BARBOSA E SP361311 - ROSANA FAGUNDES COTRIN)

Intimem-se Diana Silberberg Corrêa e Inês Bertocco Teixeira do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 215.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015148-47.1999.403.6182 (1999.61.82.015148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Autos desarquivados.

Fls. 113/115: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023254-95.1999.403.6182 (1999.61.82.023254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO X MARCOS CESAR ALBERTO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Autos desarquivados.

Fls. 133/135: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 131.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039258-13.1999.403.6182 (1999.61.82.039258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Autos desarquivados.

Fls. 115/117: Defiro. Anote-se e, após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008594-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPECIAL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME X JOSE VILLA FRANCA NAVARRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Não conheço da preliminar suscitada pelo excipiente, pois, em que pese o argumento de que foi ultrapassada a fase contida no art. 2º, parágrafo 8º da lei 8.630/80, o certo é que a substituição da CDA se deu em cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu a prescrição parcial do crédito aqui executado, assim, não se aplica o referido dispositivo, nem tampouco a súmula 392 do Col. STJ, pois a substituição se deu não pela inexistência ou afronta aos requisitos previstos no art. 2º, 5º da LEF e art. 202 do CTN e sim por decisão judicial. No mais, diante da existência de créditos remanescentes não alcançados pela prescrição, deve-se oportunizar à credora, para fins de prosseguimento do feito executivo e satisfação do seu crédito, a substituição da CDA nos moldes do que foi decidido nos embargos. Afásto a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente era sócio administrador à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 257), considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP, conforme certidão de fls. 345/verso. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, como se ver na certidão de fls. 257, referida constatação ocorreu em novembro de 2015. Assim, rejeito a exceção. Defiro o pedido da Exequente e suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018394-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L. ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.307/311: Primeiramente, no tocante à alegação de decadência/prescrição, verifica-se a preclusão consumativa, uma vez que as matérias já foram apreciadas por este Juízo, bem como pelo Egrégio TRF3 em sede de

Agravo de Instrumento.No tocante à prescrição intercorrente, embora a decisão de arquivamento contenha determinação, não houve intimação da Exequente.Logo, não fluiu o prazo contra a União.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD X LINCOLN CARLOS DO NASCIMENTO(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ)

Cumpra-se, por ora, a parte final da decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, que se encontram em grau de recurso no E. TRF3. Int.

EXECUCAO FISCAL

000365-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000365-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

Embora a decisão de arquivamento contenha determinação, não houve intimação da União.Logo, não fluiu o prazo contra a União.Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.70), expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.22/24).Int.

EXECUCAO FISCAL

0024796-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, autorizo o levantamento parcial do depósito dos autos.

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência do montante correspondente a R\$ 3.300,96, atualizado até 07/08/2014, em depósito na conta 2527.635.00013632-0, para a conta indicada pelo Executado, bem como a transformação em pagamento da Exequente do saldo remanescente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da sentença proferida nos embargos e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Concluídas as diligências, dê-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047961-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls.11/21: A alegação de que a multa é indevida por ter havido denúncia espontânea não se sustenta.A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo (art. 138 do CTN). No caso, a falta do pagamento sequer é controvertida. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impuntualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudence; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção.No mais, tendo em vista a certidão de fls.10-verso, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008266-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 93/99: Em que pese as alegações da Executada o pedido desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Assim proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0019450-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA)

Fls.107/121: Prescrição não ocorreu, pois o vencimento mais antigo ocorreu em 22/03/2010 e os créditos foram constituídos por declarações entregues em 05/11/2013, 27/11/2013, 20/01/2015 e 21/01/2015, conforme informa a Exequente a fls.123-verso e ss. Logo, o ajuizamento em 29 de maio de 2017 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295). Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido da Exequente (fls.123-verso) para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Int.

EXECUCAO FISCAL

0023850-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO CAVOA EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.19/37: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudence a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudence; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendendo o curso da execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024907-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSTS SERVICE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.20/41: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a

Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, conforme decisão de fls. 19, manifeste-se a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049269-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X GILMAR APARECIDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 51 (R\$ 5.673,45 em 21/11/17). Int.

Expediente Nº 4325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014809-15.2004.403.6182 (2004.61.82.014809-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560041-03.1998.403.6182 (98.0560041-6)) - L&M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Autos desarquivados.

Fls. 111/112: Defiro. Anote-se e, após, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 108.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004725-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503924-94.1995.403.6182 (95.0503924-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Observo que ao contrário do alegado pelo embargante não se trata de discussão referente aos honorários, mas sim de cobrança do crédito tributário remanescente.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523560-46.1995.403.6182 (95.0523560-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X EMP BRAS INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 100: Indefero o requerido pela Exequente, uma vez que os honorários foram fixados nos autos dos embargos opostos e não neste feito. Ademais, o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523028-67.1998.403.6182 (98.0523028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAU AGRO FLORESTAL LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Defiro o levantamento do depósito de fl. 43, em favor da Executada, através da expedição de alvará de levantamento.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social e procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que os documentos de fls. 84/87 não se referem a Executada.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fl. 122: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora de fls. 64/65, devendo o interessado, através de seu advogado, Dra. Kathia Kley Scheer, OAB/SP 109.170, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 80/83, 94/101, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032040-31.1999.403.6182 (1999.61.82.032040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053260-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP346311 - ISABELLA BOCOLI)

Intime-se a Executada do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à execução de honorários nestes autos, indefiro, desde já, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Decorrido o prazo supramencionado, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029318-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X TOSHIO MUKAI

Fls. 336/408: Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se os executados, através da publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031070-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU LUCAS DA SILVA(SP148913 - EDSON BELEM E SP177460 - MARCELO FIORIM BELEM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024250-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 1087/1145: Manifeste-se a Exequente.

Fls. 1146/1149: Intime-se MACLENY, através da publicação desta decisão, para regularizar sua representação processual e para cumprir a decisão de fl. 704, depositando os valores devidos, em uma nova conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, tipo 635, vinculada a este feito e ao seu CNPJ, no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000346-87.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 44/47: Manifeste-se a Executada (EBCT).

Não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Publique-se, em nome do advogado constituído nos embargos, devendo a EBCT regularizar sua representação processual nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0029544-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Autos desarmados.

Fls. 256 e seguintes: Defiro. Anote-se e, após, retomem o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 249.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043139-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051502-17.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

O cumprimento de sentença referente os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução devem observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Defiro a conversão do depósito efetuado na conta n. 2527.005.50395-0 (fl. 09) em renda da Exequente, através da transferência para a conta corrente 8045-4, agência 1897-X, no Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-03. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000269-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o depósito foi efetivado pela Executada em agosto de 2014, antes do deferimento da recuperação judicial, bem como que decorreu o prazo sem oposição de embargos, defiro a conversão do depósito em renda da Exequente, nos moldes indicados na petição de fls. 20/21.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038471-56.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BIWAY CONFECCAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051477-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.T.I. INDUSTRIAL EIRELI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

Autos desarmados.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos instrumento de procaução, uma vez que a substabelecente não está constituída nos autos.

Após, retomem o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 41.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033516-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fl. 152: Indefero o pedido de citação da Executada, uma vez que a mesma já foi citada.

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Após, transfira-se o depósito judicial de fl. 122 para uma conta judicial vinculada ao processo falimentar, que tramita na 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo - SP, autos n. 1132473-02.2015.8.26.0100. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Publique-se esta decisão para ciência e intimação da administradora judicial da massa falida.

EXECUCAO FISCAL

0027960-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUZATO DA CUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP125735 - ANA LUCIA PEDRA AMUI)

Fls.33/57: A Executada sustenta inexigibilidade do crédito exequendo, pois estaria parcelado desde agosto de 2017. Requer a extinção do feito.Fls.59/67: A Exequente diz que o crédito exequendo não foi incluído em parcelamento e requer o prosseguimento do feito.Fls.70/75 e 76/94: A Executada sustenta que o parcelamento continua em vigor e que vem recolhendo regularmente as parcelas pactuadas. Reitera pedido de extinção.Decido.Conforme informa a própria executada, bem como reitera a Exequente, o parcelamento se deu na esfera da Receita Federal, razão pela qual não abarcou os créditos exequendos, já inscritos em Dívida Ativa pela PGFN. Logo, como esclarece a Exequente, a opção pelo parcelamento, para inclusão do presente crédito, deveria ocorrer também junto à PGFN. Junte-se consulta e-CAC.Assim, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade para os créditos exequendos, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0275298-88.1991.403.6182 (00.0275298-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097569-75.1991.403.6182 (00.0097569-9)) - MOBRA-LOCADORA DE MAO DE OBRA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 2506/2507 - Requereu a parte embargante a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos. O mesmo pedido foi feito na Execução Fiscal de origem, tendo sido indeferido. Posteriormente, com a petição posta como folhas 2508/2509, requereu a parte embargante requereu que a questão fosse tratada nos autos do feito de origem. De fato, a questão apresentada pela embargante deve ser tratada nos autos da Execução Fiscal de origem, porquanto a penhora do imóvel (e sua substituição) foram lá tratadas. Ademais, conforme determinado na folha 2504, foram trasladadas para aqueles autos cópia das decisões aqui proferidas, pela Instância Superior. Assim, não havendo questões a serem tratadas nestes autos, arquivem-nos dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013300-44.2007.403.6182 (2007.61.82.013300-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036484-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036484-0)) - BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaixe de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o imediato desapensamento destes autos. A parte embargada para impugnação. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042344-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032848-3)) - CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante apresentasse manifestação acerca da impugnação trazida pela parte embargada, também lhe cabendo dizer sobre os meios de prova cuja utilização pretendesse. Diante disso, trouxe a peça posta como folhas 103/104, ali sustentando a necessidade de ter cópia dos autos do processo administrativo referente ao crédito em execução. Pede, então, providências do Juízo para obter tal documento. Passo a deliberar. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido e fixo prazo extraordinário de 30 (trinta) dias para que a parte embargante, se quiser, apresente os referidos documentos. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão - inclusive para que se considere a possibilidade de serem produzidas outras provas. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando que aqui se cuida de feito incluído em meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031212-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-03.2011.403.6182 ()) - COGUMEL DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, a reconsideração de uma decisão judicial, na mesma instância, apenas é pertinente quando para tanto existe oportunidade legal, nos casos em que o julgador tomou incorretamente alguma premissa ou, por fim, se sobrevier alteração relativa a fatos. Por não se configurar nenhuma de tais hipóteses, não conheço tal pedido. Tendo em conta que a petição posta como folhas 114/121 foi apresentada na vigência da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), deve ser submetido àquelas regras. Quanto à produção de provas, requereu a parte embargante, em síntese, perícia para identificar excesso de atuação e nulidade da certidão de dívida ativa. Requereu também prova testemunhal e requisição do Processo Administrativo (folha 120, item 3). A parte embargada, por meio da cota lançada na folha 122, silenciou-se quanto à eventual prova a ser produzida e pediu pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. Tendo em conta que as questões tratadas nestes embargos são exclusivamente de direito, indefiro a requerida produção de provas pericial e testemunhal. Quanto à requisição do Processo Administrativo, em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro tal requerimento, conferindo oportunidade à parte embargante para, se quiser, carrear aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Relativamente à petição que se tem como folhas 114/121, recebo-a como Agravo Retido (à luz do art. 522, do CPC/73) e fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargada. Oportunamente, devolvam conclusos. Intimem-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033058-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058853-41.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJUN LEE CHOI)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, sustentando, em síntese, que a compensação havida em sede administrativa padece de equívoco em sua homologação, ainda que seus cálculos tenham sido embasados em legislação pertinente. A parte embargada, por sua vez, sustenta que as alegações já foram devidamente analisadas em âmbito administrativo, por equipe técnica qualificada e, assim, houve homologação parcial do pedido de compensação. Decido. Diante deste quadro, defiro a produção da prova pericial contábil, tendo em conta que as questões tratadas nestes embargos envolvem cálculos técnicos especializados. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/O-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatupé, São Paulo/SP, CEP 03309-000, correio eletrônico: batista-assessoria@uol.com.br. Isto posto, intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033908-53.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-54.2012.403.6182 ()) - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

As partes foram intimadas para manifestação quanto à produção de provas. A parte embargada disse não existirem outras provas a serem produzidas (folha 63). Por meio da petição posta como folhas 54/61, a parte embargante requereu a exibição dos processos ou expedientes administrativos que ensejaram a expedição das Certidões de Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se

houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro tal requerimento, conferindo oportunidade à parte embargante para, se quiser, carrear aos autos os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043355-65.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-59.2011.403.6182 ()) - ISAURA DOS SANTOS CATHARINO MARTINS(SPI04076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu a juntada do Processo Administrativo aos autos, por parte da embargada. A parte embargada disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Delibero. Em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro o pedido, no sentido de determinar que a parte embargada apresente tais documentos, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante, se quiser, carrear aos autos os referidos documentos. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046697-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-60.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nestes autos foi prolatada Sentença (folhas 54/56) e, por conta de ter sido apresentado recurso de apelação, com respectiva contrarrazões, foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 77). Conforme consta na Decisão proferida naquela Corte (folha 78), o referido recurso deveria ter sido submetido ao exame de admissibilidade, por ter sido a referida Sentença publicada sob vigência do precedente Código de Processo Civil. Portanto, recebo a tempestiva apelação da parte embargada (folhas 58/67) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil). Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048162-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-24.2012.403.6182 ()) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes foram intimadas para manifestação quanto à produção de provas. A parte embargada informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (folha 200). Por meio da petição posta como folhas 189/199, a parte embargante requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo, por parte da embargada, por não tê-lo apresentado na inicial da Execução Fiscal de origem. Requereu, também, perícia contábil para depuração dos débitos, sustentando tratar-se de prova excessivamente difícil por desconhecer exatamente a composição do saldo. É a síntese do necessário. Decido. As questões tratadas nestes embargos são exclusivamente de direito, portanto, indefiro a requerida produção de prova pericial. Quanto à requisição do Processo Administrativo, em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada. Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio. Assim, indefiro tal requerimento, conferindo oportunidade à parte embargante para, se quiser, carrear aos autos o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071440-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-13.2014.403.6182 ()) - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificadas os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058357-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025424-44.2016.403.6182 ()) - GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035516-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070906-88.2011.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052958-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-49.2002.403.6182 (2002.61.82.005842-5)) - ANTONIO BENTO MOTA DIAS(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES BUAINAIN DIAS(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X IGUATEMY JETCOLOR LTDA

Tratam estes autos de Embargos de Terceiro, opostos por ANTÔNIO BENTO MOTA DIAS e MARIA APARECIDA RODRIGUES BUAINAIN DIAS, em face de FAZENDA NACIONAL e IGUATEMY JETCOLOR LTDA. Preliminarmente, destaca-se que este feito foi distribuído em 14/10/2014, por dependência da Execução Fiscal n. 0005842-49.2002.403.6182, e até a presente data sequer foram regularmente recebidos. Verifica-se que nos autos não constam termo de recebimento e certidão de apensamento ao feito de origem, portanto, ordeno que a Serventia identifique, no Sistema Processual Informatizado, as respectivas datas de recebimento e apensamento destes autos, certificando-se o necessário para tal regularização. Em seguimento, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a petição inicial destes embargos, tendo em conta que, além de estar apócrifa, não foi instruída com procuração da coembargante Maria Aparecida Rodrigues Buainain Dias e as cópias para instrução da contrafé. Após, devolvam os autos imediatamente em conclusão para o possível recebimento destes embargos. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência, ante o lapso temporal decorrido.

EXECUCAO FISCAL

0050494-82.1998.403.6182 (98.0504694-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BAINHA LOPES X ELIANE AVERSA(SPI72308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Visto em inspeção.

Cientifique-se a parte coexecutada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumprindo-se a ordem de levantamento dos valores pertencentes às duas pessoas físicas coexecutadas (verso da folha 182), que foram objeto de construção efetivada por meio do sistema Bacen Jud (folhas 61/63).

Considerando que apenas uma das pessoas está representada por advogado neste feito, com o fim de viabilizar a restituição do montante que se encontra judicialmente depositado, determino, por razões de praticidade e eficiência, que, em vez de se expedir alvará, utilize-se o sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais as partes coexecutadas sejam titulares, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência.

Após, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, observando-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Com o decurso daquele prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado, cumprindo-se antes, caso seja requerido o cumprimento da sentença, as providências descritas no artigo 12 daquela Resolução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036484-63.2006.403.6182 (2006.61.82.036484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SPI181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Nesta execução, tem-se penhora recaída sobre o faturamento da pessoa jurídica executada, até a presente data, sequer atingiu 5% do débito exequendo, conforme verifica-se nos documentos encartados como folhas 190 e seguintes. A parte executada foi intimada para comprovar os depósitos efetuados nos autos (folha 177) e quedou-se inerte. Posteriormente, expediu-se mandado para penhora, avaliação e intimação de bens oferecidos em penhora (folha 179). Tal mandado retornou negativo e com a informação de que a parte executada mudou-se para local incerto e ignorado. Delibero. Nesta data, recebi os embargos n. 0013300-44.2007.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal, ficando obstada, contudo, por ora, conversão em renda de valores, que, nos termos do artigo 32, parágrafo segundo, da Lei 6.830/1980, depende de trânsito em julgado.

Considerando que a parte executada está devidamente representada nestes autos e, ainda, que sua situação nos cadastros da Receita Federal do Brasil permanece ativa, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça tais omissões. Após, devolvam conclusos para possível apreciação da petição posta como folhas 184/188.

EXECUCAO FISCAL

0037232-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

F. 56 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538613-62.1998.403.6182 (98.0538613-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511720-05.1996.403.6182 (96.0511720-7)) - SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS(SP134409) - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERGIO DE SIQUEIRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte embargante quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016597-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533975-54.1996.403.6182 (96.0533975-7)) - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Considerando a impossibilidade de expedir-se ofício requisitório indicando atualização até data anterior à distribuição, como está explicitado na informação/consulta, faculto que parte interessada no recebimento traga, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo atualizado até 11 de abril de 2017(data da distribuição).

Se houver inércia, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor já declinado, tomando-o como pertinente à referida data de distribuição.

Sendo apresentada nova conta, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 5 (cinco) dias, e, se houver concordância, expeça ofício requisitório com indicação do valor correspondente.

Havendo divergência, devam estes autos em conclusão.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determine o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001223-04.1987.403.6182 (87.0001223-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - THE FLYING TIGERS LINE(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Porquanto se cuida de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, tem esta o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, podendo apresentar embargos nestes próprios autos, assim sendo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de omissão ou para o caso de haver concordância, inclusive no tocante ao valor objetivado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito - para que tenha ciência desta decisão e especialmente para, com o escopo de proporcionar maior celeridade, informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Se houver indicação de sociedade de advogados para figurar como beneficiária, a Secretaria do Juízo deverá remeter estes autos à Sudi, para os registros pertinentes. Sendo expedido ofício requisitório, acautelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determine o arquivamento deste caderno, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X RICARDO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASP A PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X PETROINVESTMENT S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face, originariamente, de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., para cobrança do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80 6 96 005236-41, referente a multa - controle administrativo das importações, com vencimento em 03/12/1993.A executada foi citada à fl. 6, porém a tentativa de penhora restou infrutífera por não ter sido a empresa localizada em seu endereço (fl. 10). Em razão disso, a exequente postulou a inclusão do sócio Paulo Rosa Barbosa, o que foi deferido (fl. 15). O referido coexecutado foi citado à fl. 16, tendo a tentativa de penhora restado infrutífera por não ter sido encontrado o executado (fl. 20). Posteriormente, constatou-se não ter havido a correta citação postal (fl. 35).A exequente postulou, então, a inclusão dos sócios Marcelo, Márcio e Marcos Tidemann Duarte, o que foi deferido à fl. 34. A citação de Marcelo Tidemann Duarte restou negativa (fl. 141) e a dos demais foi efetivada às fls. 147/148.A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos e indicou bens à penhora (fls. 37/39), que foram recusados pela exequente (fl. 142), o que foi ratificado pela decisão de fls. 144/146, indeferindo a nomeação de bens. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela executada, improvido conforme fls. 2561/2568. A empresa executada informou adesão ao Refis (fls. 190 e 228/230).A penhora de bens da empresa executada restou infrutífera por não ter sido localizada no endereço (fl. 201).A exequente requereu novamente a inclusão dos sócios Márcio e Marcos Tidemann Duarte, o que foi deferido à fl. 221, não obstante já constassem no polo passivo do feito. A exequente informou a exclusão da executada do REFIS (fl. 236) e requereu a inclusão da empresa PETROINVESTMENT no polo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 242. A citação postal dessa empresa restou negativa (fl. 244), porém a citação postal da empresa na pessoa de seu representante Paulo Rosa Barbosa restou positiva (fl. 245).Houve tentativa de penhora de bens do coexecutado Paulo Rosa Barbosa, que restou negativa (fl. 249).A exequente requereu a inclusão do sócio Mário Sérgio Veiga (fls. 251/253). Antes de analisar tal pretensão, foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada em novo endereço (fl. 256), o qual restou infrutífero por não terem sido localizados bens, tendo sido informada a existência de bens em nome do coexecutado Paulo Rosa Barbosa.A empresa executada informou que ingressou com ação questionando sua exclusão do Refis e requereu a suspensão da presente execução até julgamento daquele feito (fls. 261/267), o que foi indeferido às fls. 427/428.Às fls. 442/447 a empresa executada requereu a exclusão de seus ex-sócios do polo passivo, pois se encontra ainda em atividade, juntando documentos a esse respeito às fls. 471/473.Às fls. 512/556 (volume III), a exequente requereu o indeferimento dos pedidos da executada e requereu a inclusão/manutenção no polo passivo das seguintes pessoas: Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte, Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, Atins Participações Ltda., RM Petróleo Ltda., B2B Petróleo Ltda., PR Participações S/A, VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., Montego Holding S/A, FAP S/A, GASP A S/A, Rosenfeld Brasil Participações Ltda. e Brasmount Imobiliária Ltda. Requereu, ainda, a penhora de determinados bens e a indisponibilidade das marcas Hudson, Bremen e Café do Posto.Foi decretado o segredo de justiça destes autos (fl. 512) e deferido o pedido de inclusão das pessoas conforme requerido pela exequente (fls. 1071/1077). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelos executados HUBRAS (fls. 1169/1192) e Marcelo Tidemann Duarte (fls. 1193/1221), rejeitados às fls. 1515/1516.Companhia de Empreendimentos São Paulo e Atins Participações Ltda. apresentaram exceções de pré-executividade, respectivamente, às fls. 1298/1331 e 1379/1415, rejeitadas às fls. 1517/1518. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Companhia de Empreendimentos São Paulo, às fls. 1572/1599, e pela empresa Atins Participações Ltda., às fls. 1699/1700.Da decisão que rejeitou os embargos de declaração foram opostos novos embargos de declaração pela executada HUBRAS, às fls. 1532/1537, e por esta em conjunto com o coexecutado Marcelo Tidemann Duarte, às fls. 1561/1571, ambos rejeitados conforme fls. 1676/1678. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo coexecutado Marcelo Tidemann Duarte, às fls. 1750/1751.Brasmount Imobiliária Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 1605/1629, a qual foi rejeitada às fls. 1679/1681. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 1686/1698, rejeitados conforme decisão de fls. 1803/1805, da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 1808/1809).A exequente se manifestou às fls. 1655/1660, requerendo a penhora de determinados bens, deferida à fl. 1681 e efetuada conforme certidões de fl. 1896 e 1898, em que ficou informado que o depositário não aceitou o encargo. Auto de penhora e laudo de avaliação às fls. 1899/1900 (referentes aos imóveis de matrícula 120.100). A penhora foi registrada conforme fls. 1902/1903 e 1919/1923.Às fls. 1850/1860 foi apresentada exceção de pré-executividade por Rafael, Roberto e Ricardo Marcondes Duarte, rejeitada conforme decisão de fls. 1954/1957, da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 2039/2040).Às fls. 1904/1908 a Companhia de Empreendimentos São Paulo requereu sua intimação acerca da penhora para que lhe fosse oportunizado prazo para oposição de embargos à execução. A referida intimação ocorreu à fl. 1913.Às fls. 1928/1931 a exequente requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada, a penhora de imóveis (reiterada à fl. 1961) e a intimação dos demais executados acerca da penhora já realizada.Foram opostos embargos à execução (n. 0011880-91.2013.403.6182) por Brasmount Imobiliária Ltda. (fl. 1941), julgados improcedentes (fls. 2701/2706) e atualmente em fase recursal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2708).Foram opostos embargos à execução (n. 0020727-82.2013.403.6182) por Companhia de Empreendimentos São Paulo (fl. 1953), julgados parcialmente procedentes unicamente para afastar a incidência do art. 526, inc. II, alínea b do Decreto 91.030/85, determinando a aplicação do artigo 709, caput do Decreto 6.759/09 (fls. 2581/2606), tendo sido interposto recurso de apelação.Foi determinada a citação dos coexecutados incluídos na lide e a expedição e mandado de penhora sobre os imóveis de matrículas n. 4503 e 159.190 e intimação dos coexecutados acerca da penhora para oferecimento de embargos (fls. 1957 e 1979).Citações negativas de Montego Holding S/A (fl. 1983), HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda. (fl. 1986), Marcos Tidemann Duarte (fl. 1988)Brasmount Imobiliária Ltda. informou novo endereço (fl. 1989).HUBRAS Produtos de Petróleo manifestou-se às fls. 1990/2019 requerendo a condenação da exequente como litigante de má-fé.Foram citadas as empresas PR Participações S/A à fl. 2072, VR3 Empreendimentos e Participações Ltda. à fl. 2074, B2B Petróleo Ltda. à fl. 2076, bem como intimadas quanto à penhora realizada.RM Petróleo S/A apresentou exceção de pré-executividade às fls. 2079/2094, bem como alegou incompetência absoluta do Juízo às fls. 2106/2108 e ofereceu bens à penhora (fls. 2112/2114). Em face da necessidade de manifestação da exequente quanto à penhora de bens, a executada RM requereu a suspensão do cumprimento da carta precatória de citação e penhora, o que foi indeferido à fl. 2201.Às fls. 2221/2283 a coexecutada Atins Participações Ltda. questiona sua inclusão no presente feito, bem como requer o sobrestamento do feito em face da existência do Resp n. 1.201.993. O mesmo foi requerido pela coexecutada Brasmount Imobiliária Ltda. às fls. 2335/2363.A exequente recusou a oferta de bens da coexecutada RM Petróleo S/A (fls. 2412/2413).Foram opostos os embargos à execução n. 0022016-79.2015.403.6182 por B2B Petróleo Ltda., VR3 Empreendimentos Participações Ltda. e PR Participações S/A.À fl. 2421 foram determinadas diligências para regularização do feito.Foram penhorados os bens imóveis sob as matrículas 159.190 e 4503 (fls. 2425/2428) e 29.217 (fls. 2432/2437).Foram opostos os embargos à execução n. 0042732-30.2015.403.6182 por RM Petróleo S.A.Carta precatória devolvida constando citação de RM Petróleo S/A, citação negativa de GASP A Participações S/A, penhora de imóvel da RM e sua nomeação como depositária e intimação para embargos (fls. 2443/2444 e 2452/4253), tendo sido ainda efetuada restrição em veículos de sua propriedade no Renajud (fls. 2450/2451), retiradas às fls. 2455/2457.Foi citada a coexecutada Petroinvestment S/A na pessoa de seu representante Mário Sérgio Veiga (conforme determinado à fl. 2421), bem como intimada da penhora e do prazo para embargos (fls. 2610 e 2698 - data retificada). A coexecutada Brasmount Imobiliária Ltda. foi intimada da penhora dos imóveis de ns. 159.190 e 4503 e de sua nomeação como depositária de tais bens (fl. 2612), conforme fls. 2629/2631 a coexecutada Brasmount Imobiliária Ltda. alega irregularidade nas penhoras realizadas e postula o levantamento das mesmas e de seus valores, atribuindo-se efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Essa pretensão foi analisada às fls. 2686/2688 com a determinação de regularização, efetuada à fl. 2717. Certidão nominal acerca da citação/intimação dos executados e da correlata oposição ou não de embargos à fl. 2667.Certidão de decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, à fl. 2674, para os executados HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda., Marcelo Tidemann Duarte, Atins Participações Ltda., PR Participações S/A e VR3 Empreendimentos Participações Ltda., estando ainda pendente o decurso relativo à empresa Petroinvestment S/A.Efetuada o registro das penhoras sobre os imóveis de matrícula 159.190 e 4503 (fls. 2676/2685).Determinadas providências para regularização do feito às

EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a liquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizada, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (RESP 201702019406, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 ..DTPB:) Assim, dada a liquidez com que o seguro garantia se reveste, presente está a probabilidade do direito invocado em favor da parte executada. Igualmente, o perigo de dano está caracterizado, já que, em não sendo renovada a CND da parte executada ou mesmo retirado o seu nome de cadastros restritivos, está ter dificultada a prestação de seus serviços em prol da coletividade. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência nos termos do art. 151, inc. V do CTN e 300 do CPC e suspendo a exigibilidade do crédito tributário em cobro para que os débitos objeto das CDA's 80.06.97.169508-30 e 80.6.968.001205-83, no que tange ao encargo legal de 20% a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69, não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, nem tampouco possam ensejar a inscrição do nome da parte executada no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 10.522/02, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte executada, para que passe a constar Banco do Brasil S/A, em razão da incorporação notificada à fl. 174. Após, intime-se o advogado do Banco do Brasil, subscritor do pedido de expedição do alvará de levantamento (fl. 214), a apresentar estatuto social atualizado, bem como, procuração outorgada pela atual diretoria, com poderes para receber e dar quitação. Considerando a vultosa quantia depositada, poderá a parte executada (Banco do Brasil S/A) informar os dados bancários da conta corrente apta a receber numerário proveniente de ações judiciais, para a qual os valores poderão ser transferidos, comprovando documentalmente a titularidade da conta a ser creditada. Neste caso, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005358-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFCO BRASIL S/A., tendo a parte executada apresentado cartas de fiança para garantia do débito.

Em manifestação, a exequente acatou as cartas de fiança, com exceção daquela sob o n. 635.632-3, porque oferecida em valor inferior ao débito.

A executada apresentou petição requerendo a concessão de tutela provisória de urgência. Afirma que a própria exequente reconhece que o valor total dos débitos garantidos pelas cartas de fiança é superior à soma total dos débitos, o que implica dizer que o débito está integralmente garantido. Afirma que sua CND é válida apenas até a data de hoje, requerendo a concessão da tutela de urgência para que sua atividade empresarial não seja obstada, informando que realizará o aditamento pretendido.

Decido.

A exequente já aceitou as demais cartas de fiança e procedeu às providências necessárias para anotação em seus sistemas quanto à existência de garantia dos respectivos débitos, de modo que, nesse ponto, não há óbice à emissão de CPDEN.

A controvérsia reside na carta de fiança n. 635.632-3, com relação à qual assim se manifestou a exequente:

A Carta Fiança 635.632-3, entretanto, garante valor de R\$ 3.071.591,01 (fev/2018). O valor atualizado da dívida é R\$ 3.814.738,58 (maio/2018), superior ao valor atualizado da fiança apresentado pela própria executada em sua manifestação 7057238 (RS 3.134.558,63 - maio/2018). Note-se que, de acordo com os sistemas da exequente, o valor da dívida na data da expedição da carta fiança em questão (14.02.2018) era R\$ 3.469.549,77, também superior, portanto, ao valor garantido.

A executada não se opõe à regularização do documento, apenas requerendo que não haja comprometimento de sua regularidade fiscal até a realização dos procedimentos para tanto, razão pela qual postulou a tutela de urgência.

Diante da urgência demonstrada (ID 8317384) e da boa-fé da executada – evidenciada pela apresentação de garantia em valor total superior ao da execução – e da diferença de valor proporcionalmente pequeno em relação ao montante total executado e já garantido, entendo por bem deferir o requerido, para os fins de determinar que a exequente anote nos seus sistemas a existência de garantia também no tocante aos débitos objeto da carta de fiança n. 635.632-3 (PA 10880.728.628/2012-19). Isso porque se mostra desproporcional impedir a emissão de CPDEN diante do vultoso valor espontaneamente garantido pela executada (mais de 50 milhões de reais), momento considerando-se seu compromisso em regularizar o restante, o que se mostra provável, diante da boa-fé até então já demonstrada. Ademais, a tentativa de regularização da situação da executada já vem sendo realizada desde março deste ano, como o ajuizamento de ação ordinária de antecipação de garantia.

Esses fundamentos são suficientes a demonstrar a probabilidade do direito. O perigo de dano é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à executada quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Nesses termos, embora não caiba a este juízo a determinação de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, **defiro parcialmente** a tutela de urgência para determinar, de forma antecipada, que a exequente efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da existência de garantia (carta de fiança n. 635.632-3, referente aos débitos do PA 10880.728.628/2012-19), de molde a que este débito não acarrete impedimento para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia (carta de fiança n. 635.632-3, referente aos débitos do PA 10880.728.628/2012-19). **Em face da urgência, a intimação deverá ser feita por oficial de justiça de plantão, bem como encaminhada por e-mail.**

Caso a garantia não seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos para cassação do quanto deferido e análise quanto ao cabimento da aplicação das sanções do art. 774 do CPC.

Intimem-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 1714

EXECUCAO FISCAL

0501149-72.1996.403.6182 (96.0501149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA MASSA FALIDA a parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios à fls. 117/117 verso. É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tomando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501205-08.1996.403.6182 (96.0501205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA (MASSA FALIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA MASSA FALIDA a parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios à fl. 47/47 verso. É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tomando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518979-51.1996.403.6182 (96.0518979-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO MULLER KOLM X BRUNO MULLER KOLN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA MASSA FALIDA a parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios à fls. 74/74 verso. É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tomando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520950-71.1996.403.6182 (96.0520950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EDIS TRANSPORTES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0528669-07.1996.403.6182 (96.0528669-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X GERDAU S/A X METALURGICA GERDAU S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530357-04.1996.403.6182 (96.0530357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X FLORIS MULLER KOLM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA MASSA FALIDA a parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios à fls. 79/79 verso. É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tomando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503753-69.1997.403.6182 (97.0503753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X ANHEMBI COPIAS HRLIOGRAFICAS LTDA S/C

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514096-90.1998.403.6182 (98.0514096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X FLORIS MULLER KOLM

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514451-03.1998.403.6182 (98.0514451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADALBERTO LUCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA - ME

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0516576-41.1998.403.6182 (98.0516576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRILHANTINA CONFECOES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque a CDA não foi desconstituída. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517574-09.1998.403.6182 (98.0517574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORIS MULLER KOLM

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518534-62.1998.403.6182 (98.0518534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1º e 40 da Lei 6830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0529103-25.1998.403.6182 (98.0529103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil

(Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0534660-90.1998.403.6182 (98.0534660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADALBERTO LUCIO REIMBERG BAR E MERCEARIA ME

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque a CDA não foi desconstituída. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016835-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTERMO ENGENHARIA TERMICA LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045816-98.1999.403.6182 (1999.61.82.045816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNETA CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1º e 4º da Lei 6.830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023024-19.2000.403.6182 (2000.61.82.023024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COM/IMP/E EXP/ LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à cobrança de dívida de IRPJ, do período de 1993/1994. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade, para alegar a existência de prescrição intercorrente da dívida. Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução em face de ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste sentido, c/c EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO QUINQUENAL. LEI 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL APLICAÇÃO EM AÇÕES EM CURSO. - Da sentença foram opostos embargos de declaração, acolhidos para declarar a questão relativa à verba honorária. Os aclaratórios interrompem o prazo para interposição da apelação, de quinze dias, que é integralmente devolvido à parte. A decisão integrativa foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19.06.2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20.06.2008. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil/73, o recurso deveria ter sido interposto até 07.07.2008, consoante afirmado pelo próprio recorrente, de forma que o termo a quo foi 23.06.2008. Contudo, o inconformismo foi protocolado somente em 08.07.2008, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento da irrisigação da instituição financeira, ante a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. - Estabelece o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. - Depois de ocorrida a citação, mas não encontrados bens do devedor, ainda que instada a se pronunciar, a fazenda permaneceu inerte, motivo pelo qual o juiz poderia ter suspenso a execução e, após um ano sem tal localização, os autos deveriam ser arquivados. Passados mais cinco anos (num total de seis) sem andamento do feito, haveria prescrição intercorrente, o que, à evidência, ocorreu. Pedidos de providências da União não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Constatou-se o decurso do prazo quinquenal, visto que, certificada a ausência de patrimônio para a garantia da execução fiscal e, determinada a manifestação do fisco em 15.05.1981, somente em 22.11.1988 solicitou o andamento do feito. Não há que se falar na impossibilidade de se aplicar a Lei nº 11.051/2004, dado que se trata de norma processual, com incidência nas ações em curso e que foi editada para exigir a prévia oitiva do credor antes do encerramento da lide com o escopo de oportunizar a apresentação de eventuais causas de suspensão ou interrupção do lito legal. Inconteste a viabilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente antes de sua vigência de mencionada lei, dado que já era entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de se extinguirem as demandas paralisadas por mais de cinco anos, com fulcro no artigo 174 do CTN, o qual atende o disposto no artigo 146, inciso III, b, da CF/88, e artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de se evitarem ações intermináveis e conferir segurança jurídica aos litigantes. - Não prospera o argumento de que o crédito exigido é revestido do atributo de indisponibilidade, o que impede o reconhecimento da prescrição, pois, não obstante a relevância social que representa, a sua exigência se sujeita às normas legais, em atenção ao princípio da segurança jurídica. - Apelação da instituição financeira não conhecida e recurso da União desprovido. (AC 02235483319804036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O.). Neste caso foi proferida decisão determinando a suspensão da execução, com posterior arquivamento em 09/04/2001 e o desarquivamento ocorreu apenas em 11/01/2018 (fl. 13). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023025-04.2000.403.6182 (2000.61.82.023025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COM/IMP/E EXP/ LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de IRPJ, do período de 1995/1996. Os autos foram remetidos ao arquivamento em 19/04/2001, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 09). Desarquivados, em 11/01/2018, a parte executada alega que os créditos em cobrança foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 10/12). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25/25 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/04/2001 e o desarquivamento ocorreu em 11/01/2018 (fl. 09/09 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram firmados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasta a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 4º da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023898-04.2000.403.6182 (2000.61.82.023898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque a CDA não foi desconstituída. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027099-04.2000.403.6182 (2000.61.82.027099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO 16 LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033571-21.2000.403.6182 (2000.61.82.033571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA FUSCA DE OURO LTDA ME

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014240-48.2003.403.6182 (2003.61.82.014240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único

do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027400-09.2004.403.6182 (2004.61.82.027400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMSONITE BRASIL LTDA(SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP305319 - GIANVITO ARDITO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o parcelamento da dívida realizou-se antes da inscrição de dívida ativa e do protocolo da execução fiscal (em 18/06/2004). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo no mínimo legal sobre o valor da causa, na forma do 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser corrigido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043443-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BVP ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos, referente a CDA Nº 80 7 03 042598-90. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048790-35.2004.403.6182 (2004.61.82.048790-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X LOJAS ARAPUA S/A(S/242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO, em recuperação judicial, atual denominação de LOJAS ARAPUA S/A (fls. 94/98), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente pugnou pelo não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade (103/104). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste sentido, cito: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO QUINQUENAL. LEI 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO EM AÇÕES EM CURSO. - Da sentença foram opostos embargos de declaração, acolhidos para declarar a questão relativa à verba honorária. Os aclaratórios interrompem o prazo para interposição da apelação, de quinze dias, que é integralmente devolvido à parte. A decisão integrativa foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19.06.2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20.06.2008. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil/73, o recurso deveria ter sido interposto até 07.07.2008, consoante afirmado pelo próprio recorrente, de forma que o termo a quo foi 23.06.2008. Contudo, o inconvênio foi protocolado somente em 08.07.2008, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento da interposição financeira, ante a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. - Estabelece o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. - Depois de ocorrida a citação, mas não encontrados bens do devedor, ainda que instada a se pronunciar, a fazenda permaneceu inerte, motivo pelo qual o juiz poderia ter suspenso a execução e, após um ano sem tal localização, os autos deveriam ser arquivados. Passados mais cinco anos (num total de seis) sem andamento do feito, haveria prescrição intercorrente, o que, à evidência, ocorreu. Pedidos de providências da União não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional por ausência de previsão legal. Consta-se o ocorrido o decurso do prazo quinquenal, visto que, certificada a ausência de patrimônio para a garantia da execução fiscal e, determinada a manifestação do fisco em 15.05.1981, somente em 22.11.1988 solicitou o andamento do feito. Não há que se falar na impossibilidade de se aplicar a Lei nº 11.051/2004, dado que se trata de norma processual, com incidência nas ações em curso e que foi editada para exigir a prévia oitiva do credor antes do encerramento da lide com o escopo de oportunizar a apresentação de eventuais causas de suspensão ou interrupção do lustro legal. Incontestável a viabilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente antes de sua vigência de mencionada lei, dado que já era entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de se extinguirem as demandas paralisadas por mais de cinco anos, com fulcro no artigo 174 do CTN, o qual atende o disposto no artigo 146, inciso III, b, da CF/88, e artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a fim de se evitarem ações intermináveis e conferir segurança jurídica aos litigantes. - Não prospera o argumento de que o crédito exigido é revestido do atributo de indisponibilidade, o que impede o reconhecimento da prescrição, pois, não obstante a relevância social que representa, a sua exigência se sujeita às normas legais, em atenção ao princípio da segurança jurídica. - Apelação da instituição financeira não conhecida e recurso da União desprovido. (AC 02235483319804036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). In casu, no dia 08/10/2004 foi proferida decisão determinando a suspensão da execução, nos termos do arquivo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com posterior arquivamento, caso decorrido o prazo sem manifestação (fl. 07). Conforme se depreende da certidão de fl. 08, a parte exequente foi intimada pessoalmente no dia 05/04/2005 (fl. 08). O arquivamento dos autos ocorreu em 02/09/2005 e o desarquivamento ocorreu apenas em 14/04/2011 (fl. 25 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida por prova inequívoca. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo passar a constar KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foi dado provimento à apelação, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.050191-4 (fls. 27/39) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acessido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acessido o encargo correspondente ao valor da dívida. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062167-73.2004.403.6182 (2004.61.82.062167-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIA APARECIDA GONCALVES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016629-35.2005.403.6182 (2005.61.82.016629-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA DE JESUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARINA DE JESUS. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II -

FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajudada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) do(s) ano(s) de 2005 e 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência toma o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidar-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.(AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. [...]. - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n. 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n. 156, de XXXVI set/out/2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidades, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo teriam direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre eles o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida.(AC 00070034120104036109, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, por que a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008764-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008764-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

RELATORIO Trata-se de execução fiscal ajudada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELISABETH CONTE. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, em que toca à Lei em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajudada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) do(s) ano(s) de 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência toma o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuidar-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

(Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de fl. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexistente, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.(AC 000422161201104036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI Nº. 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n. 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está batido nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre eles o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida.(AC 000700341201104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRÖDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031879-69.2009.403.6182 (2009.61.82.031879-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MONICA APARECIDA DA SILVA.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPor ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004.No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017.Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2017).Por consequente, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) do(s) ano(s) de 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralégitimos. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de fl. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.(AC 000422161201104036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI Nº. 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n. 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está batido nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre eles o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida.(AC 000700341201104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRÖDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036975-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036975-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSUE FERREIRA DE SANTANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSUE FERREIRA DE SANTANA.É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPor ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004.No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II -

RS 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajudada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017). Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) do(s) ano(s) de 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência toma o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou teses nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como substituir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos inafináveis. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.21/06/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 2.154/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n. 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n. 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo tem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida. (AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/04/2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037033-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037033-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BUCHERI Trata-se de execução fiscal ajudada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSÉ BUCHERI. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajudada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2017). Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos. Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) do(s) ano(s) de 2007, época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência toma o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou teses nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como substituir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos inafináveis. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0000251-52.2015.403.6182 (fls. 248) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017591-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SPO11322 - LUCIO SALOMONE E SPO12416 - JOSUE LUIZ GAETA E SPO166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ofício-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027950-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(S129692 - SYLVIA VERRE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003564-89.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO86929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SORAIA MARQUINI MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. DECIDIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem ser amoldadas aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I, e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotado, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alcece de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para a cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPCL). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020206-69.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DE SOUSA CASTOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82; para as anuidades posteriores a 2011, invocou a Lei 12.514/2011. DECIDIDO. Primeiramente, verifico que o Conselho em questão cobra anuidades por atividade exercida pelo profissional de enfermagem, conforme se depreende do quadro indicativo da CDA, sendo ilegal tal procedimento, por exigir duas anuidades do mesmo contribuinte. Logo, tais valores não podem ser cobrados, devendo prevalecer apenas a maior anuidade. Nesse sentido colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DUPLICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ENFERMEIRO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise dos arts. 6º, 11 e 13 da Lei nº 7.498/86 permitem concluir que o enfermeiro possui atribuições que englobam as do auxiliar de enfermagem, não podendo ser realizada cobrança de duas anuidades em razão da inscrição nos quadros das duas categorias profissionais. 2. O duplo registro em conselho profissional é vedado, motivo pelo qual se afirma indevida a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 na categoria de auxiliar de enfermagem frente ao respectivo Conselho Regional. 3. Apelação improvida. (AC 00034876220154036133, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DUPLICAÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Embora a apelante tenha direito de ser intimada pessoalmente, de se aplicar ao caso o princípio pas de nullité sans grief, em razão da ausência de prejuízo ao conselho, que interpôs tempestivamente o apelo e impugnou específica e fundamentadamente a sentença, na parte em que lhe foi desfavorável. II. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado. III. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua em caso. IV. Apelação desprovida. (AC 00034243720154036133, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) No mais, não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem ser amoldadas aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I, e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adotado, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alcece de cobrança seria a Lei 6.994/82. Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para a cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP. 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do

0012413-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos às CDAs de nº 80.2.16.065846-05 e 80.6.16.126443-38.A executada apresentou, às fls. 25/33 dos autos, exceção de pré-executividade alegando que os créditos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da ação, em razão da existência de Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo de Crédito nº 1088.952522/2014-98 e pendente de análise. Instada a se manifestar, a exequente, à fl. 185, requer a extinção do feito devido ao cancelamento das inscrições. Requer seja afastada sua condenação em honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido.Verifico pelos documentos juntados aos autos que os créditos ora em cobro nestes autos eram inexigíveis, não podendo a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento da presente execução fiscal.Com efeito, houve decisão administrativa determinando o cancelamento das CDAs, na qual a autoridade administrativa reconheceu a existência de Manifestação de Inconformidade ainda em discussão administrativa (fl. 187).Assim, considerando que a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), por se tratar de título inexigível, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência do interesse de agir da exequente no presente feito.Por sua vez, ainda que reconhecida a extinção do feito pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80 e fosse considerada prejudicada a alegação da exequente, tal não eximiria a Fazenda Nacional da condenação em honorários advocatícios. De fato, malgrado a dicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tem-se que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).Nesse mesmo sentido, o disposto no art. 85, 10, do CPC.Diante disso, como os créditos eram inexigíveis no momento da propositura da ação, sem que tenha sido noticiado qualquer erro atribuível ao executado, resta evidente que o ajuizamento deveu-se a equívoco imputável à própria exequente.Ressalto, por fim, que não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º. Sobre o tema, em situação similar, já se decidiuEXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei. 2. Entre as matérias indicadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, não está elencada a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivada pela adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, de modo que o reconhecimento da referida causa suspensiva por parte do Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 3. Não estando a compensação do crédito executado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal entre as matérias elencadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, não há falar em aplicação do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, razão pela qual a exequente deve ser condenada ao pagamento de verba honorária. (TRF4, AC 5020400-25.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos 1 a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0023917-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PACKREALISATIONS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA X HENRI BERNARD TETTELIN X WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de PACKREALISATIONS DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., citada à fl. 14.O mandado de penhora de bens restou negativo por não ter sido localizada a empresa executada (fl. 17).Em face da dissolução irregular, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios HENRI BERNARD TETTELIN e WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE (fl. 23). O coexecutado Walter Georg Sigismund Klocke foi citado à fl. 28 e o AR destinado à citação do outro coexecutado retornou negativo (fl. 29).O coexecutado Walter Georg Sigismund Klocke informou que a empresa executada realizou parcelamento dos débitos (fls. 32/33), pelo que a exequente postulou a suspensão do curso do feito (fl. 38).O mandado de penhora de bens do coexecutado Walter Georg Sigismund Klocke retornou negativo (fl. 42).Realizada tentativa de penhora via BacenJud em face dos coexecutados citados, que restou infrutífera (fls. 74/76).Foi requerida a penhora de imóvel do coexecutado Walter Georg Sigismund Klocke (fl. 78), tendo sido determinado, pela decisão de fl. 103, que a exequente demonstrasse hipótese de dissolução irregular da empresa executada para manutenção do sócio-gerente no polo passivo. A exequente o cumpriu às fls. 105/109.Foi decretado o sigilo dos autos (fl. 110). A exequente reiterou o pedido de inclusão do sócio (fl. 110-verso). Foi determinada a intimação da exequente para manifestação nos termos da Portaria PGNF n. 396/2016, a qual requere a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e da mencionada Portaria. Em razão disso, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 118), tendo sido desarquivados devido a petição do executado Walter Georg Sigismund Klocke (fls. 121/123), requerendo seja determinado por este D. Juízo que a exequente deixe de divulgar informações depreciativas a respeito do peticionante, baseadas nos fatos que norteiam a presente ação, por configurar-se um ato abusivo. A exequente se manifestou à fl. 123-verso sustentando a regularidade da inclusão do sócio no polo passivo e requerendo a penhora via BacenJud.Decido.Petição de fls. 121/123: a inclusão do referido executado no polo passivo do feito foi devida, diante da constatação de dissolução irregular da empresa, que não foi encontrada em seu endereço (fl. 17), nos termos da Súmula n. 435 do STJ.Por sua vez, quanto às informações depreciativas alegadamente divulgadas pela exequente a respeito do coexecutado, que lhe vêm implicando negativas de crédito, não foi especificado na petição quais informações estariam sendo divulgadas, o que impede manifestação concreta deste Juízo a respeito. Ainda que assim não fosse, a referida divulgação certamente não foi efetivada por este Juízo, tampouco há prova de que seja obra da exequente; ao revés, normalmente tais apontamentos decorrem de iniciativa dos próprios cadastros restritivos, em análise dos dados públicos disponíveis acerca das ações judiciais em tramitação.Destarte, nada há a provar a esse respeito. Fl. 123-verso: considerando que, apesar de ter havido tentativa de penhora de ativos financeiros, esta já ocorreu há mais de cinco anos, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados(b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, não obstante o silêncio da exequente a respeito, inclusive com pedido de suspensão da execução fiscal, intime-se-a para que informe se persiste o interesse na penhora requerida à fl. 78.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033420-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(S/163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Em substituição aos bens penhorados neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A., citado(a/s) nestes autos na fl. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026829-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) DEMAC PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA., citado(a/s) nestes autos na fl. 72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028754-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP (fls. 72/80) nos autos da execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. A excepta manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, requereu a rejeição (fls. 34/41). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de prescrição apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar avertida pela excepta. Prescrição Neste caso, trata-se de dívida não tributária datada de 18/10/2010, referente à multa administrativa aplicada com base no art. 231, inciso V, e da Lei nº 9.503/1997 e Lei nº 10.561/2002. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99. No caso dos autos, considerando que o fato a ensejar a aplicação da multa em cobro ocorreu em 16/03/2009 (fl. 43) e o auto de infração foi lavrado em 31/08/2010 (fl.49), forçoso concluir que a ação punitiva foi concluída dentro do prazo de 05 anos a que alude o artigo 1º da Lei 9.873/99. Outrossim, no que tange à prescrição, esta também não ocorreu, eis que ação foi proposta em 28/04/2015, ou seja, dentro do prazo de cinco anos do vencimento da dívida que ocorreu em 16/10/2010. Frise-se, ainda, que houve citação válida nestes autos, pelo que se aplica o art. 240, 1º do novo CPC, motivo pelo qual a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a decisão decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029309-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASUD COMERCIAL LTDA. - ME(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) BRASUD COMERCIAL LTDA. - ME, a qual compareceu espontaneamente a este feito, consoante petição de fls. 07 e 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018053-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA (fls. 128/138) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução, porquanto efetuou denúncia espontânea, de modo que faria jus à exclusão da multa de mora. Afirma, ainda, ser indevida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.A excepta apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição.DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar avertida pela excepta.Denúncia EspontâneaO instituto da denúncia espontânea encontra-se previsto no art. 138 do CTN:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Assim, de acordo com a redação desse artigo, para que esteja configurada a denúncia espontânea, é necessário que (a) haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração e que (b) não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.No caso, porém, a referida denúncia foi desacompanhada do pagamento, motivo pelo qual não se mostra aplicável a disposição do artigo acima transcrito. Da incidência de juros de mora sobre a multa Nesse ponto também improcede a alegação do excipiente. Isso porque as próprias CDAs são expressas ao retirar a multa do campo de incidência dos juros de mora, ao afirmar que a dívida inscrita está sujeita à correção monetária [...], juros de mora [...], executada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora [...]. É o que se constata das fls. 05, 16, 27 e 58 das Certidões de Dívida Ativa e é corroborado pelos anexos que discriminam a incidência da multa de mora, a qual, até mesmo por se tratar de percentagem sobre os valores, não possui indicação da incidência de juros de mora (o campo referente encontra-se inutilizado). Assim, por sequer ter restado comprovado o pressuposto fático mencionado pelo excipiente, sua alegação não deve ser acolhida.Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s)scitado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO FISCAL

0023661-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA ROSSA PIZZARIA LTDA - EPP(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)
Postula a executada a suspensão do processo de execução em virtude do ajuizamento, anterior a este feito, de ação anulatória de débito tendo por objeto o auto de infração que gerou a dívida ora em cobro, na qual foi deferida antecipação de tutela. A exequente sustenta que a presente ação foi ajuizada anteriormente àquela: que já houve sentença de improcedência na ação anulatória, atualmente em fase de recurso; e que, por não haver depósito do débito, a execução deve prosseguir. Postula o rastreamento de ativos financeiros pelo sistema BacenJud e outras medidas constritivas. Decido. A executada comprova que a ação anulatória ajuizada objetiva a nulidade do auto de infração que deu origem a estes autos (NFGC 506.604.985). Contudo, não obstante a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, essa hipótese só acarreta a suspensão da execução fiscal caso esteja conjugada com hipótese de garantia ou suspensão do crédito tributário. Nesse sentido têm entendido os Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...] 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) Assim, tratando-se justamente da hipótese acima listada (inexistência de bens a garantir a execução), não cabe falar em suspensão do trâmite deste feito. Ademais, sequer é o caso de suspensão de exigibilidade do crédito por outra das hipóteses do art. 151 do CTN, tendo em vista que o deferimento de liminar naquela ação abrangeu apenas a abstenção de inscrição em cadastros restritivos. Não houve o depósito dos valores devidos. Por fim, por não haver causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da ação, também não é hipótese de extinção do feito. Além disso, nos termos do art. 784, 1º, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, de modo que mantém-se incólume o título executivo mesmo na pendência de ação de conhecimento que o discute. Nesses termos, indefiro o pedido da executada (fls. 12/20). Tendo sido citada a parte executada, sem que houvesse pagamento ou garantia da execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interpõe impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028044-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1 - Diante da recusa da exequente do bem oferecido pelo executado, em razão de não obedecer a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CONARCOLOR PINTURAS TÉCNICAS LTDA, citado(s) nos autos às fls. 147, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interpõe impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042374-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHTER LTDA - EPP(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

1 - Ante a recusa da exequente da penhora sobre o faturamento ofertada pelo executado, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RICHTER LTDA - EPP, citado(s) nos autos às fls. 130, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interpõe impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051684-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

1 - No que atine ao primeiro pedido, ante a recusa dos bens ofertados pela parte executada a título de penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOFLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, a qual compareceu espontaneamente a estes autos, consoante petição de fl. 15 e 16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.

Devidamente citada, a executada compareceu aos autos para oferecer a apólice de seguro garantia nº 0024612017000207750015649, a fim de garantir a execução (id. 2811236).

O exequente se manifestou e apontou as seguintes incorreções no seguro garantia apresentado:

- a) necessidade de previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- b) impossibilidade de aceitação da cláusula de extinção pelo parcelamento, haja vista se tratar de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador, sendo que até o adimplemento integral do parcelamento não há que se falar em extinção da garantia;
- c) inadmissibilidade da exigência de endosso para a correção monetária, uma vez que nos termos da Portaria 440/2016 o seguro garantia não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou nova apólice de seguro garantia (nº 069982018000207750034991), emitida por seguradora distinta.

Devidamente intimada, a exequente reiterou a inadmissibilidade de endosso para atualização monetária, bem como alegou: 1) impossibilidade da existência de cláusula facultando à seguradora exigir documentação e/ou informação complementar para o pagamento do sinistro; 2) inviabilidade da cláusula 5.1.1 das condições especiais, que prevê a extinção quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia. Alega que, considerando o valor consolidado no ajuizamento (R\$ 18.021,30), é possível concluir que o montante do débito irá superar o valor da apólice antes de seu vencimento em 25/02/2023.

Por fim, requereu a penhora *on line* de valores da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Em resposta à manifestação da exequente, a parte executada afirmou que a apólice apresentada está de acordo com a Circular SUSEP 477/2013 e Portaria PGF 440/2016, de modo que ratificou os termos de sua petição anterior.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Restando superada a questão atinente à extinção por parcelamento administrativo, uma vez que a cláusula nº 7 das condições especiais condiciona a extinção da garantia apresentada à sua substituição por outra garantia efetiva, de modo que inexistente prejuízo à exequente, passo à análise das demais objeções apresentadas em relação à apólice nº 069982018000207750034991.

Endosso

Malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador (cláusula 4.2 das condições gerais), o item 10 das condições particulares assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa, além de que o item 4 das mesmas condições particulares, bem como o item 5.2 das condições gerais, estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas conveniadas. Ademais, o item 11 (condições particulares), estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 4 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada.

Solicitação de documentos pela Seguradora

A cláusula 5.1.1 das condições especiais prevê que: "5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo". Não há, aí, descumprimento da Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria. Além disso, o art. 10 da Portaria encontra-se reproduzido na cláusula 11 das condições particulares.

Limite do valor

Quanto ao limite da garantia, vejo que há observância do disposto no art. 2º, §2º, da Portaria PGF n. 440/2016, pois a cláusula 10 das condições particulares assim estabelece, quanto ao valor da garantia: "O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa". Ademais, a cláusula 12 ratifica "integralmente as disposições das Condições gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares" [destaquei], o que afasta, portanto, o disposto na 14.1.III das condições gerais, em sentido contrário.

Ante o exposto, considerando que foram atendidas as condições objetivas previstas na Portaria PGF 440/2016, **ACOLHO** o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 069982018000207750034991, para garantia dessa execução.

No tocante ao CADIN/SERASA/SPC, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006878-53.2007.403.6182 (2007.61.82.006878-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061541-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061541-4)) - CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.
Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.
Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017225-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-42.2010.403.6182 ()) - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.
Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.
Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.
Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034979-61.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015342-61.2010.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.
Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.
Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.
Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045740-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) - NICOLAU PAAL - ESPOLIO(SP081331 - WAGNER THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região.
Trasladem-se as peças processuais necessárias aos autos principais, desampando-se os autos, se necessário.
Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.
Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053853-26.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)) - MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu a obrigatória virtualização dos processos no momento de sua remessa à instância superior, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.
Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.
Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.
Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058356-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070136-56.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração original ou autenticada com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls.30/33: deixo de apreciar o pedido tendo em vista que a matéria é pertinente aos autos cumprimento de sentença contra Fazenda Pública e não aos autos da execução fiscal. Desarquívem-se os autos nº 00315641220074036182, após desentranharem-se a petição de fls.30/33 desta execução fiscal para juntada nos autos do cumprimento de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513786-26.1994.403.6182 (94.0513786-7) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 119 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X FAZENDA NACIONAL(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 d* Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0560653-38.1998.403.6182 (98.0560653-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551137-91.1998.403.6182 (98.0551137-5)) - CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA

Ante o depósito efetuado pelo embargante à fl.523, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretária desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo.

Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014950-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014950-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533359-11.1998.403.6182 (98.0533359-0)) - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MAJPEL EMBALAGENS LTDA

Fls.179: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065927-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065927-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025614-27.2004.403.6182 (2004.61.82.025614-1)) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

Fls.818/819: Defiro pelo prazo requerido de 180 dias.

Após, intime-se o Executado para que apresente a quitação das parcelas remanescentes e dê-se nova vista dos autos ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047372-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.152/154: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0578035-78.1997.403.6182 (97.0578035-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933259-11.1986.403.6182 (00.0933259-6)) - OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529653-20.1998.403.6182 (98.0529653-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529652-35.1998.403.6182 (98.0529652-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550014-58.1998.403.6182 (98.0550014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550013-73.1998.403.6182 (98.0550013-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

055110-54.1998.403.6182 (98.055110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536995-82.1998.403.6182 (98.0536995-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.260. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia. Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555112-24.1998.403.6182 (98.0555112-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.366. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia. Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-33.2004.403.6182 (2004.61.82.000316-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504089-73.1997.403.6182 (97.0504089-3)) - STELLA SYLVIA PASQUALINI BARROSO(SPO67978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X STELLA SYLVIA PASQUALINI BARROSO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028394-95.2008.403.6182 (2008.61.82.028394-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040574-80.2007.403.6182 (2007.61.82.040574-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031520-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-22.2006.403.6182 (2006.61.82.008014-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.178. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia. Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009889-85.2010.403.6182 (2010.61.82.009889-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)) - DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038292-64.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-21.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.158.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038293-49.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-36.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e § 1º da Resolução/CJF 458/2017, em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls.152.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento, ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020431-94.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-66.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028120-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.89/90: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051863-97.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-93.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008981-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-87.2008.403.6182 (2008.61.82.012881-8)) - PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002408-05.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

DE C I S Ã O

Diante do decurso do prazo estabelecido no despacho retro, sem que tenha havido manifestação da parte exequente acerca do endosso à apólice de seguro garantia apresentada, passo a análise da regularidade da garantia.

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PCF nº 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

Tendo em vista a demonstração de que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como não há prova de prejuízo para a parte exequente, impor-se-ia sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

No caso dos autos, após as alterações realizadas pela parte executada, o seguro garantia (Id 7152608) preencheu os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Portaria PCF nº 440/2016.

O único óbice, todavia, à aceitação é a ausência da comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, em obediência ao artigo 7º da Portaria PCF nº 440/2016.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente o documento, sob pena de não aceitação do seguro garantia.

Com o cumprimento da determinação supra, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de suspensão do registro junto ao CADIN e de sustação dos protestos.

Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011212-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE PUBLICAÇÃO:)

2. Oportuno ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

3. Após, promova-se vista à embargada.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se o executado, dando-lhe ciência da petição da exequente (ID 4577845).

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do novo seguro garantia apresentado (ID 4467162). Prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) - BANCO ITAU - BBA S/A (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP360022A - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP360046A - RICARDO DE CASTRO SILVA DALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Fls. 270: Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
- 3) Superados os itens 1 e 2, nada mais havendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)) - CEMAPE TRANSPORTES S/A X ADRIANO MASSARI (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 370/3 e 394 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023144-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023144-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1)) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP173593E - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de nova Requisição de Pequeno Valor, uma vez que, conforme consta às fls. 299-verso, a Requisição nº 20140019725 foi cancelada por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
2. Haja vista a informação contida às fls. 290 (Salientamos que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.), remeta-se o presente feito ao arquivo até futura provocação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 156/9 e 161 para os autos da execução fiscal. Após, promova-se o seu desapensamento.

3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-65.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7)) - SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI76935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 118, 123, 131, 142/2, e 147 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012224-43.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046214-59.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 88/94, 117/9 e 124 para os autos da execução fiscal. Após, promova-se o seu desapensamento.
- 3) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042171-11.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6)) - CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP. X NOEL PEREIRA DAMACENA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 115/7 e 118 para os autos da execução fiscal. Após, promova-se seu desapensamento.
- 3) Requeira o embargante NOEL PEREIRA DAMACENA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016420-85.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051429-79.2011.403.6182 ()) - ARBELA INVESTIMENTOS LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 155/8, 170/2 e 176 para os autos da execução fiscal. Após, promova-se seu desapensamento.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0230760-08.1980.403.6182 (00.0230760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ESPIRO IND/ COM/ DE MOLAS LTDA(SPO71414 - JANETE EIKO FUJIKAWA)

I. Fls. 178/230:

Nada a considerar uma vez que a decisão agravada foi mantida pelo órgão jurisdicional ad quem.

II.

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.
3. Por fim, sem manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0070312-60.2000.403.6182 (2000.61.82.070312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 360/364:

1. Razão assiste à parte exequente. O pedido formulado deve ser analisado à luz do artigo 185 do CTN, uma vez que a Primeira Seção do STJ pacificou entendimento sobre a não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução fiscal (Resp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), com fundamento na premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral.

Desta maneira, à vista das modificações legislativas trazidas pela LC n.º 118/2008, tem-se que:

- a) quando a alienação efetivou-se ANTES da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a citação válida do devedor; e
 - b) quando a alienação efetivou-se APÓS a entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico realizado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.
- Na presente demanda, os documentos juntados às fls. 345/350 demonstram que o imóvel de matrícula n.º 115.296 foi alienado em 30/11/2012, ou seja, aplica-se ao presente caso a regra contida no item b supra.
- Desta forma, uma vez que a inscrição do crédito tributário ocorreu aos 01/09/2005 (cf. fls. 2/10), fica configurada a ocorrência de fraude à execução, sendo possível impor-se, por conseguinte, a declaração da ineficácia da alienação da fração do bem imóvel supracitado.
2. Comunique-se o teor da presente decisão ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências cabíveis.
 3. Averbada a declaração de ineficácia relativamente à fração alienada por RIYAD ELIAS ZAK ZAK, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017172-77.2001.403.6182 (2001.61.82.017172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)

Fls. 296/8, 299/301 e 302/4:

1. Tendo em vista a notícia relativa à rescisão do parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive para que requeira o que for de direito em relação ao bem penhorado às fls. 152. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem suprarreferido, razão pela qual tomo insubsistente a sobredita construção.
3. Ocorrendo a hipótese prevista no item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.
4. Por fim, sem manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0024394-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RJ103469 - LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA)

1. O pedido de fls. 174, por incompatível com anterior manifestação da União (fls. 170 e verso), sem que nada justificasse tal incompatibilidade, deve ser indeferido.
2. Constatado o erro na operação efetivada pela CEF e atemada às fls. 151/3 (tudo devidamente circunstanciado e sumariado no item 4 do documento de fls. 166 e verso), ratificado pela petição de fls. 170 e verso), oficie-se à CEF para que:
 - a) proceda ao cancelamento da sobredita operação,
 - b) na mesma oportunidade, realize nova operação, tendente a transformar os depósitos de fls. 10 e 12 em pagamento definitivo, observados os valores de R\$ 27.478,97 (inscrição 80.6.01.008695-10) e de R\$ 15.662,49 (inscrição 80.3.01.000464-07). O ofício deve ser instruído com as peças adrede mencionadas, de fls. 151/3, 166 e verso, 170 e verso, além da presente decisão.
3. O valor residual derivado da operação apontada no item anterior será levantado pela executada, expedindo-se, oportunamente, o competente alvará.
4. Para cumprimento da determinação a que se refere o tópico anterior - oportuna expedição de alvará de levantamento -, deverá a executada indicar em nome de quem referido documento será produzido, ficando desde logo alertada sobre a necessidade de conferência de específicos poderes para esse fim. Nessas condições, defiro à executada o prazo apontado no item 10 de sua petição de fls. 179/80.
5. Assim que atemado nos autos o cumprimento, pela CEF, do comando a que se refere o item 2 retro e desde que tenha sido efetivada pela executada a providência determinada no item anterior (4) - inclusive com a juntada de procuração -, cumpra-se o item 3, expedindo-se o alvará.
6. Tudo feito, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos (findo).

EXECUCAO FISCAL

0006871-37.2002.403.6182 (2002.61.82.006871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI32592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SPI25745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA)

I. Fls. 97/144:

Nada a considerar em razão do julgamento definitivo do agravo interposto uma vez mantida integralmente a decisão agravada.

II.

1. Deixou de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0021374-63.2002.403.6182 (2002.61.82.021374-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

I. Reconsidero a decisão de fls. 975, item I.

II. Fls. 925/955:

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

III.

1. Dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

2. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0022368-91.2002.403.6182 (2002.61.82.022368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON CHOHI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047097-84.2002.403.6182 (2002.61.82.047097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)

I. Fls. 273/275:

Deiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

II.

1. Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixou de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Torno insubsistente a penhora de fls. 82, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de constrição, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado.

3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0016029-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP151328 - ODAIR SANNA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de nova Requisição de Pequeno Valor, uma vez que, conforme consta às fls. 207, a Requisição nº 20140019738 foi cancelada por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

2. Haja vista a informação contida às fls. 209 (Salientamos que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.), remeta-se o presente feito ao arquivo até futura provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0053605-12.2003.403.6182 (2003.61.82.053605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X FRANCISCO CARLOS ASSI TOZZATTI X PAULO SERGIO ASSI TOZZATTI

Uma vez reconhecida a prescrição dos créditos em cobro, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063293-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063293-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

I) Venham conclusos os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.004830-1 para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 370/380 e da presente decisão.

II)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003322-48.2004.403.6182 (2004.61.82.003322-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

I. Fls. 347/423:

Nada a considerar em razão do julgamento definitivo do agravo interposto uma vez que a decisão ad quo restou inalterada.

II.

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

3. Por fim, sem manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0005356-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente.

Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.

Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0006528-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSE INVENTARIOS LTDA X LUCA PADOVANO(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA)

I. Fls. 226/8: O excipiente deve promover o cumprimento da decisão prolatada de fl. 224, item 1, nos termos seguintes.

Intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.

II.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0011613-37.2004.403.6182 (2004.61.82.011613-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

I. Fls. 130/146:

Nada a considerar uma vez que a decisão agravada foi mantida pelo órgão jurisdicional ad quem.

II.

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.
3. Por fim, sem manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0059965-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTEX TINTAS LTDA X CARLOS QUAGLIA GOUVEA X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X JORGE EDUARDO CARO GOUVEA X SYLVIA RITA CARO GOUVEA MOURAD X RACHEL ELIZABETH CARO GOUVEA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X LUIS GUILHERME MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO PENTEADO(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Vistos, em decisão. 1. Recebo as exceções de pré-executividade ofertadas pelas coexecutadas Sylvia Rita Caro Gouvêa Mourad (fls. 376/81) e Raquel Elizabeth Caro Gouvêa (fls. 396/401), com a consequente suspensão da prática de atos executórios em seu desfavor. 2. Estendo o sobredito efeito suspensivo em relação a todos os demais coexecutados pessoas físicas, fazendo-o pelas razões que seguem expostas. 3. A presente demanda, proposta nos idos de 2004, o foi em época em que, sabidamente, o órgão de origem aplicava o então vigente art. 13 da Lei n. 8.620/93. 4. Daí a oposição dos coexecutados pessoas físicas - inclusive as excipientes - no polo passivo da demanda desde o início da lide, vale dizer, já no corpo da CDA. 5. Não há de haver dúvida de que o que inspirara tal procedimento era aquele diploma, uma vez que o crédito exequendo, como informa a mesma CDA, é fruto de confissão aparelhada pela pessoa jurídica devedora. Vale dizer: a constituição do crédito não se deu por conta de lançamento de ofício, afigurando-se impossível dizer que, administrativamente, tenha sido apurada a prática de ilícito autorizador da responsabilização, naquela esfera, das indigitadas pessoas. 6. Embora essa questão tenha sido de ofício levantada em 2009 (fls. 188), é fato que, reavaliando a orientação ali firmada, a Segunda Instância deliberou por assentar que todo aquele que figura na CDA tem presumida legitimidade passiva. É o que se vê assentado no acórdão exarado no agravo então interposto pela União em face da decisão antes indicada (a de fls. 188), acórdão esse reproduzido às fls. 282/5 verso. 7. Poder-se-ia inferir, de tal quadro, que estaria consolidada a legitimidade de todos os coexecutados pessoas físicas, inclusive as excipientes. 8. Avaliado o processo numa perspectiva dinâmica - ou seja, sem tomar o sobredito acórdão estaticamente, como ato isolado -, não há de ser tal conclusão (sugerida no item 7 retro) a que há de vingar, não pelo menos sem o necessário aprofundamento. 9. Primeiro de tudo, vale reasentir que, no contexto em que o debate surgiu, ainda era prática da Administração a aplicação do já mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93. 10. Por outro lado, ao dizer que quem tem o nome na CDA tem pressuposta legitimidade, o Tribunal não avançou sobre a intimidade dos motivos que levaram a credora a inscrever o crédito exequendo em desfavor das pessoas físicas, supostas corresponsáveis. 11. Somadas, essas premissas (itens 10 e 11) impõem a reavaliação da licitude da oposição das excipientes - e de todos os demais coexecutados - na presente demanda, oposição essa que, embora guarde relação com a textualidade do título, pode (e deve) ser revisitada, não propriamente para confrontar o que foi dito pela Corte no julgamento do agravo antes mencionado, senão para avançar, em termos de mérito, sobre a compatibilidade do motivo ensejador da responsabilização com a ordem jurídica vigente. 12. Sabe-se que, desde quando aparelhada a presente execução, o debate sobre o dispositivo adrede referido foi intenso, sobrevindo, em 2011, definitivo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inconstitucionalidade. Antes disso, de todo modo, já se encontrava revogado, opção firmada pelo legislador de 2009, quicá pelo tumulto que a presença de tal nome no sistema causava. 13. Esse cenário, além de fazer legítima a insurreição lançada pelas coexecutadas-excipientes (dei sinal disso no item 1 retro), traz à tona adicional reflexão, a ser enfrentada pela União, sobre se de fato pretende seguir adiante com o presente feito em desfavor não só daquelas (as excipientes, repito), senão de todos os outros coexecutados. 14. É que, se há, de um lado, o acórdão de fls. 282/5 verso - decism que, em certa medida, legítima(va) a conduta da União -, há, de outro, o aspecto não enfrentado até aqui e que, reitero, está afeito ao mérito da responsabilização daqueles sujeitos. 15. Dando um giro, poder-se-ia dizer que, com o passar dos atos processuais, a oposição dos coexecutados ter-se-ia legitimado em razão de outro aspecto - o virtual encerramento irregular da empresa devedora. Tal fato, que aparece sugerido às fls. 239 e verso (por conta da certidão de fls. 237), foi, porém, prontamente afastado pela decisão de fls. 272, dado o certificado status ostentado pela empresa devedora - em recuperação judicial. 16. Manter-se-ia, com isso, a premissa antes posta: ao que tudo indica, a oposição dos coexecutados pessoas físicas - todos, não só as excipientes - merece ser reavaliada pela União. 17. Dou-lhe, tomadas todas essas razões, o prazo de trinta dias para se pronunciar, valendo adiantar, por lealdade, que, como tinha a escudá-la o acórdão de fls. 282/5 verso, a União não se há de opor censura por tudo que fez até aqui na intenção de cobrar os coexecutados. Vale tal observação inclusive (e principalmente) no que tange a eventual condenação em honorários, ainda que, observado o caso das coexecutadas-excipientes, tenham vindo a Juízo, devidamente representadas, para reclamar sua exclusão da lide. 18. Cumpra-se, abrindo-se vista à União. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018051-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Fls. 162/168:

1. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente para que requeira o que for de direito relativamente ao bem penhorado (cf. fls. 56). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente em relação ao bem constrito, motivo pelo qual torno a penhora, desde já, insubsistente.
3. Ocorrida a hipótese prevista no item 2, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

Dada a apelação de fls. 318/20 verso (circunsrita à condenação da União em honorários), abra-se vista em favor do patrono do exequente para fins de contrarrazões. Exaurida a referida providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EXECUCAO FISCAL

0014179-85.2006.403.6182 (2006.61.82.014179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CME ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 120 dos embargos apensos.
2. Em razão da ausência de garantia da presente execução e haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.
3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, após oitiva da exequente, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032398-49.2006.403.6182 (2006.61.82.032398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA X PAULO CEZAR DA CRUZ X GEOVANE ALVES PESSOA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

I.

Em relação ao coexecutado GEOVANE ALVES PESSOA, aguarde-se a devolução da carta precatória objetivando a citação pessoal.

Devolvida a deprecata, tornem conclusos os autos.

II.

Relativamente aos coexecutados AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA e PAULO CEZAR DA CRUZ, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito em desfavor deles. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

III.

No silêncio ou ausência de manifestação concreta da parte exequente que impulse o feito, nos termos do item II acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0045970-62.2012.403.6182 e/ou retorno da carta precatória de fls. 136 e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038858-52.2006.403.6182 (2006.61.82.038858-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tendo em vista que não houve desfêcho do processo falimentar, cumpra-se a decisão de fls. 923, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de seu encerramento e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039868-34.2006.403.6182 (2006.61.82.039868-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão. O executado atravessou exceção de pré-executividade às fls. 108/22. O fez na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, referente a débito de FGTS. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a extinção da presente execução fiscal, por não terem sido preenchidas as condições da ação. Conforme suplica, houve celebração de termo de acordo,

o qual seria equivalente à novação, acarretando a perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/08/2006. O termo de acordo, a que o executado se reporta, foi celebrado, a seu turno, apenas em 13/09/2010, tendo sido deferida a suspensão do feito em 17/11/2010. Ou seja, o parcelamento a que se refere a executada em sua exceção de pré-executividade ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução, sendo certo, por isso, que o crédito tributário era exigível à época do ajuizamento. Dessa maneira, é de se admitir que o evento convocado pelo executado - acordo - ofícia como causa suspensiva da exigibilidade, não como fator de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. Assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto, carência de ação e ausência de interesse processual, pois, acaso haja descumprimento de tal acordo, a execução fiscal voltará a fluir normalmente. É de se rejeitar, por isso, a pretensão vertida pelo executado no que se refere à extinção do feito e à condenação da União nos ônus da sucumbência. No mais, tendo em que vista que a última parcela do acordo dar-se-á em 13/09/2025, dê-se vista à União para que diga se a dívida permanece com sua exigibilidade suspensa - prazo de quinze dias, observado os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Se sim, archive-se (sobrestamento). Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054691-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & GARDEN CENTER COMERCIO LTDA(SPI21410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de nova Requisição de Pequeno Valor, uma vez que, conforme consta às fls. 139, a Requisição nº 20140019741 foi cancelada por força do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.
2. Haja vista a informação contida às fls. 135 (Salientamos que a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.), remeta-se o presente feito ao arquivo até futura provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0009938-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA PINHEIRO INSTALACOES E EXECUCAO DE OBRAS LTDA - ME(SP387950 - JULIEN GARCIA GUMIEL) X JOAO VIEIRA NETO

Fls. 106:

1. Cumpra-se integralmente o item I da decisão de fls. 102. Para tanto, promova-se a retirada das constringências efetivadas às fls. 91/5.
2. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que o patrono do executado apenas apresentou cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do executado.
3. Com o cumprimento do supradeterminado, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
4. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0026192-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X IRISMILDA APARECIDA RIEKSTINS X CHEN SHENG TSAI

1. Fls. 250/276: Prejudicial o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.
2. Fls. 280/282: Cumpra-se. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0049340-25.2007.403.6182 (2007.61.82.049340-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS MERINO GOMEZ(SPI58803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

1. Razão assiste ao executado. Uma vez que a constringição foi efetivada antes da adesão ao parcelamento, os valores bloqueados deverão ficar retidos nos autos até seu término.
 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

EXECUCAO FISCAL

0011343-71.2008.403.6182 (2008.61.82.011343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA X MARCELLO PANZOLDO X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SPI00580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os imóveis matriculados sob os ns. 159.291 e 159.290 perante o 11º Registro de Imóveis desta Capital/SP pertencentes à executada FÁBRICA DE TINTAS AMY LTDA, bem como, intimação do devedor e da locatária dos imóveis acerca da penhora efetivada. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

A parte executada, em petição protocolizada em 30.01.2014 (fls. 53), sustenta que a CDA 80.2.08.003544-09 encontra-se extinta em decorrência de pagamento e utilização de prejuízo fiscal para juros e multa, requerendo, após, o desentranhamento do Seguro Garantia ofertado (fls. 117/22). A parte exequente, em petição protocolizada em 07/07/2014 (fls. 223), requer suspensão do feito pelo prazo de 60 dias e, logo após, em 17/12/2014, postula a suspensão do feito por parcelamento e nova vista após 180 dias. Fls. 245: decisão que suspende o feito nos termos do artigo 792 do CPC/73. Decisão contra a qual a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 252/3) em que aponta omissão quanto à falta de determinação para que a parte exequente se pronunciasse acerca da extinção do débito. As fls. 263 referidos embargos são acolhidos e à parte exequente é determinado que se manifeste de forma conclusiva acerca da quitação da CDA nº 80.2.08.003544-09. A parte exequente, à fls. 265/6, em petição protocolizada em 08/02/2017 (dois anos e sete meses após o primeiro pedido de prazo), requer mais 180 dias de suspensão e a manutenção do Seguro Garantia, sob o argumento de existir a ferramenta de informática necessária para a análise do caso. Após oportunizar nova vista à parte exequente, novo pedido de suspensão por 180 dias (fls. 270, aos 04/12/2017, três anos e cinco meses após o primeiro pedido). Diante de todo o exposto, afigurando-se completamente desaraçada a manutenção da garantia, determino seu levantamento desde logo. Intime-se a executada, por seu patrono, para que, ciente, providencie sua liberação junto à seguradora. Na sequência, dê-se vista para a parte exequente manifestar-se conclusivamente acerca da CDA nº 80.2.08.003544-09 e, conseqüentemente, a extinção do feito. tã.

EXECUCAO FISCAL

0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPS PATRIMONIAL S/A(SPI47156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X SANDRA FALCONE PURCHIO(SPI47156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 155, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, guarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0006210-09.2012.403.6182 e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SPI76935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 163 dos autos do Embargos apensos.
2. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou e negou provimento à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00491829620094036182, mantendo-lhe a procedência, intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de sua titularidade) para devolução do depósito efetuado às fls. 09. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, oficie-se.

4. Após, em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo fido, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0055231-56.2009.403.6182.
2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

1. Haja vista o trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos embargos à execução ns. 00353257020154036182 e 00248119720114036182 (cf. fls. 218/9, 220/1 e 230/1), providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 143/4) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 188), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0002203-42.2010.403.6182 (2010.61.82.002203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X CLAUDIO AFONSO

Fls. 75/77:

I.

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíndio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II.

1. Defiro, haja vista a informação de que se trata de grande devedor.

2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046214-59.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 126 dos embargos apensos.

2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0049887-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDATEK - EMPRESA DE SEGURANCA E TECNOLOGIA(SP253860 - FABIO REZENDE CAVALLARI) X REYNALDO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO

1. Dê-se nova vista ao exequente para reanalisar de forma adequada a questão da aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, dado o valor do crédito em cobro.
2. Na ausência de manifestação que induza outro resultado, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0051429-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X ARBELA INVESTIMENTOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 178 dos embargos apensos.
2. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão que julgou e deu provimento à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 00164208520134036182, dando-lhe procedência, intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de sua titularidade) para devolução do depósito efetuado às fls. 44. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, oficie-se.
4. Após, em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo fido, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0060949-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGP GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 194.
2. Fl. 192: Prejudicado, em face da decisão de fl. 191, item 2 (insubsistente a penhora de fls. 79/82, dado que o bem não foi localizado).
3. Fls. 195/200: Cabe ao patrono comunicar o mandante da renúncia noticiada, nos termos do art. 112 do CPC/2015. Prejudicado o pedido, dada a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028038-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE CIVIL SOCICOR(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

1. Apesar da manifestação da exequente de fls. 129-verso, tendo em vista os documentos apresentados pela executada às fls. 142/9, dê-se nova vista à exequente para que apresente nova manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo, bem como manifeste-se acerca do pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. 107/12. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
2. Com a manifestação da exequente, tomem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042900-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Reconsidero, tomadas as razões expostas no agravo noticiado (fls. 132/51), a decisão de fls. 127, tomando-a sem efeito.
2. Para definir a suficiência (ou não) da garantia prestada pelo executado (expressada, in casu, sob a forma de penhora em imóvel) deve-se considerar, com efeito, o valor da avaliação correspondente na data em que ocorreu, independentemente de oscilações ulteriormente verificadas.
3. Isso porque, a se considerar cada eventual variação de mercado (mês a mês, ano a ano) vis a vis com a evolução do crédito exequendo (evolução essa sabidamente calibrada pela Selic), o resultado será quase que sempre revelador de um gap entre a garantia e o crédito, o que inviabiliza o alavancamento da demanda.
4. Torno sem efeito, por conseguinte, a decisão de fls. 244 dos embargos apensos, negando provimento, observada a motivação constante dos itens 2 e 3 retro, aos declaratórios manejados, naqueles autos, pela União (fls. 226/7 verso). Traslade-se cópia desta decisão para aquele processo.
5. Fica consequentemente reativada a decisão de fls. 224, proferida nos mencionados embargos, assim como a de fls. 125 deste executivo fiscal.
6. Intimem-se, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos embargos para fins de sentença, desde que nada mais seja requerido em termos de instrução naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0026802-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILESTE ENGENHARIA S.A.(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da alegada extinção do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 26:

Intime-se a executada para que junte aos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0036808-72.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

I.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou o presente feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo e não na Seção Judiciária do Espírito Santo.

Assim, a competência do Juízo foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial com o endereço de domicílio fiscal no âmbito da sua base territorial, fora ela recebida e processada, descabendo falar somente agora em juízo declinatório. A posterior mudança de domicílio fiscal da parte executada não desloca a competência já fixada, conforme o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, não se aplicando ao caso, portanto, o precedente citado.

Prejudicado, pois, o pedido de devolução dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

II.

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005.

De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituirá fato impeditivo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários.

Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés.

Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.

Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.

Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Posituação no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho:

Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º.

Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais:

1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.
2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos.

Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o:

saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.

Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispoendo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soergimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa.

O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à construção, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial).

Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057328-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO DIAS TEIXEIRA JUNIOR(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0065817-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA SA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003264-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I. Dado o recebimento da inicial por equívoco, reconsidero as decisões de fls. 52 e 107.

II. Fls. 53/58 e 123/132:

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou o presente feito na Seção Judiciária do Espírito Santo, circunstância que induziu a distribuição e processamento da espécie no Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Recebida a petição inicial aos 03/04/2013 (fls. 08), com a consequente expedição de ordem de citação, restou tal ato (citatório) devidamente cumprido, por meio de Oficial de Justiça (fls. 12).

Citada, a executada ofereceu garantia (fls. 13/16). A parte exequente não aceitou tal bem ofertado, requerendo a penhora de ativos financeiros da executada.

Diante disso, deferiu o Juízo a expedição de ofício eletrônico por meio de BACENJUD (fls. 29), cujo resultado restou infrutífero (fls. 30/35).

Na sequência, o MM. Juízo proferiu decisão, de ofício, aos 17/08/2015, declinando de sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 44/47) alegando que, a despeito de a executada ter sido citada pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP uma vez que a executada teria outro endereço nesta cidade localizada.

Relatei o necessário.

Decido.

A hipótese concreta impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A competência do Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, data vênica, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em juízo declinatório.

Nesse sentido, convém salientar que decisão judicial que recebe aditamento da inicial é ato que conflita com anterior despacho ordinatório de citação - esse último equivale a receber a inicial, nos termos em que posta; daí a impossibilidade, ao depois, de autorizar-se aditamento. Assim é, registre-se, não por um mero capricho, senão porque o despacho ordinatório da citação (leia-se: despacho de recebimento da inicial) interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da LEP), não se afigurando possível querer que, depois de tal ato, outro de potência equivalente (o que recebe o aditamento da inicial, re-ordenando a citação) lhe suceda. Em suma: ou se entende que, recebida a inicial, fixa-se a competência (daí defluindo que petições notificando a mudança de domicílio do executado não podem ser tomadas como aditamento, senão como atos provocativos da expedição de precatória), ou, caso contrário, permitir-se-á, a cada descoberta de nova situação fática da executada ou do exequente, sucessivos aditamentos (mesmo que posteriores ao despacho determinativo de citação), o que provocará, de igual modo, sucessivos deslocamentos do marco temporal a que se refere o sobredito dispositivo da LEP.

Por isso mesmo, frise-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, que, quando refere a impossibilidade de se alterar a competência em função da mudança de domicílio do executado depois de ajuizada a demanda, não está a dizer, por raciocínio oposto, que as mudanças ocorridas antes (mas que não foram notadas pelo exequente) podem gerar a aludida alteração.

De se salientar, por fim, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Conflito Negativo de Competência nº 143.048-SP (fls. 95/7), declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (susitado).

Nestas condições, determino a baixa na distribuição e posterior devolução à 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003265-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I. Dado o recebimento da inicial por equívoco, reconsidero as decisões de fls. 52 e 107.

II. Fls. 53/58 e 122/131:

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou o presente feito na Seção Judiciária do Espírito Santo, circunstância que induziu a distribuição e processamento da espécie no Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Recebida a petição inicial aos 03/04/2013 (fls. 08), com a consequente expedição de ordem de citação, restou tal ato (citatório) devidamente cumprido, por meio de Oficial de Justiça (fls. 12).

Citada, a executada ofereceu garantia (fls. 13/16). A parte exequente não aceitou tal bem ofertado, requerendo a penhora de ativos financeiros da executada.

Diante disso, deferiu o Juízo a expedição de ofício eletrônico por meio de BACENJUD (fls. 29), cujo resultado restou infrutífero (fls. 30/35).

Na sequência, o MM. Juízo proferiu decisão, de ofício, aos 17/08/2015, declinando de sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 44/47) alegando que, a despeito de a executada ter sido citada pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP uma vez que a executada teria outro endereço nesta cidade localizada.

Relatei o necessário.

Decido.

A hipótese concreta impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A competência do Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, data vênica, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em juízo declinatório.

Nesse sentido, convém salientar que decisão judicial que recebe aditamento da inicial é ato que conflita com anterior despacho ordinatório de citação - esse último equivale a receber a inicial, nos termos em que posta; daí a impossibilidade, ao depois, de autorizar-se aditamento. Assim é, registre-se, não por um mero capricho, senão porque o despacho ordinatório da citação (leia-se: despacho de recebimento da inicial) interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da LEP), não se afigurando possível querer que, depois de tal ato, outro de potência equivalente (o que recebe o aditamento da inicial, re-ordenando a citação) lhe suceda. Em suma: ou se entende que, recebida a inicial, fixa-se a competência (daí defluindo que petições notificando a mudança de domicílio do executado não podem ser tomadas como aditamento, senão como atos provocativos da expedição de precatória), ou, caso contrário, permitir-se-á, a cada descoberta de nova situação fática da executada ou do exequente, sucessivos aditamentos (mesmo que posteriores ao despacho determinativo de citação), o que provocará, de igual modo, sucessivos deslocamentos do marco temporal a que se refere o sobredito dispositivo da LEP.

Por isso mesmo, frise-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, que, quando refere a impossibilidade de se alterar a competência em função da mudança de domicílio do executado depois de ajuizada a demanda, não está a dizer, por raciocínio oposto, que as mudanças ocorridas antes (mas que não foram notadas pelo exequente) podem gerar a aludida alteração.

De se salientar, por fim, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Conflito Negativo de Competência nº 143.048-SP (fls. 94/6), declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (susitado).

Nestas condições, determino a baixa na distribuição e posterior devolução à 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007134-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAR VOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LT(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0012689-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Aguardar-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0024469-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322486 - LUCIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA ROXO TEIXEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0027999-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028733-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LRC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029089-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029931-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0034604-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UN(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0035059-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANA DE MARTINO(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0036789-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0037280-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ITAUSEG SAUDE S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Fls. 8/16:

I.
Prejudicado o pedido uma vez que a necessidade da juntada aos autos do processo administrativo depende de dilação probatória, não sendo passível de arguição na estreita via da execução fiscal. Sem prejuízo da possibilidade de a mesma temática ser oportunamente apreciada em sede de embargos à execução.

II.
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0037980-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALNAC METALURGICA NACIONAL LIMITADA(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038713-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GBG-GLOBAL BUSINESS & GUARANTIES CORRETORA DE SEGUROS L(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038811-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALENDAE CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0040208-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AIUBA(SP299410 - PATRICIA REINOR CASTANHATO FOYEN)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0044582-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP111297 - JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0045381-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO ALBERTO LEMOS FIORATTI(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0047862-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0048120-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO - EIR(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0048420-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0049150-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JHONNY JOSE MELO FREIRE MACHADO(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0050818-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO(SP119855 - REINALDO KLASS E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0052141-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSITA CONSOLO FERNANDES(SP119479 - CYNTHIA ZAMBRANO SCANCARELLI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0054979-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0060492-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008271-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010051-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV ESCOLA DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0018662-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOTEC AR CONDICIONADO E MANUTENCOES EIREL(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021221-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

I. Fls. 20:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Prejudicado o pedido de suspensão do feito com fundamento no IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000/SP (cf. fls. 24/28) haja vista a inexistência de pertinência temática, até o presente momento, com o caso concreto.

II.

1. Dê-se vista à parte exequente para (i) informar a situação atual do processo de recuperação judicial, e (ii) manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0021669-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEX GLOBAL EQUIPAMENTOS PARA DIAGNOSTICOS LTD(SP055231 - ELEUSA VELISTA GASTALDELLO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024054-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO NUNES DORNELLES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002286-6) - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003460-5) - JOAQUIM EVANGELISTA LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EVANGELISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTON APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008125-56.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011636-62.2013.403.6183 - SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEYLA CRISTINA PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009268-51.2011.403.6183 - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARY YAMIN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SIMAO GABILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE,MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002975-1) - MARIO GONCALVES X AUROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROCHA E SILVA X NILTON OLIVEIRA X RUBENS GOMES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando a citação por edital e a ausência de manifestação das corré Joséma Amara da Silva e Ediler da Silva Moura (fls. 369/373 verso), oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar neste feito como curador especial, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor da certidão de fl. 450, redesigno a perícia para o dia 20/07/2018, às 14:30hs. Ficam mantidas as determinações de fls. 423/425.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-17.2013.403.6183 - ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 202, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Vistos.

Considerando o teor do laudo pericial anexado às fls. 232/240, o qual sugeriu avaliação por neurologista, designo nova perícia e nomeio como Perito Judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, com consultório à Rua Frei Caneca, 558, conjunto 107 - São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia.
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/07/2018, às 14:00hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.
- Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.
- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.
- Oportunamente, o pedido de antecipação de tutela será apreciado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA/SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Notifique-se novamente a AADJ instruindo com documentos de fls. 69, 93/97, 105, 204 e 255.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-67.2016.403.6183 - ALEXANDRE DE LIMA/SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS/SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Constatado que os Perfis Profissionais Previdenciários das empresas Consórcio Gastau e Galvão Engenharia S.A estão incompletos, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício às referidas empresas para que, em 30(trinta) dias, encaminhem a este juízo laudo técnico ou PPP, devidamente preenchido, com carimbo da empresa, descrição da rotina laboral, no período de 02.12.2009 a 15.07.2010(Consórcio Gastau) e 01.08.2011 a 12.12.2014 (Galvão Engenharia S.A), indicação dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, bem como como dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, além da comprovação de que os subscritores dos formulários tenham poderes para assiná-los. Cumpra assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. Os ofícios deverão ser instruídos com os formulários de fls. 97/101(Gastau) e 102/103 (Galvão). Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-05.2016.403.6183 - REGILANY LINHEIRA DA SILVA/SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-57.2016.403.6183 - CLAIR DELECRODIO FURTADO/SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-05.2016.403.6183 - GERMANO QUEIROZ BEZERRA/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 231/234), nos termos do 2º, do artigo 1.023, do CPC/2015. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA/SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-97.2016.403.6183 - LUIZ MOURA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-34.2016.403.6183 - ISAIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor do laudo pericial juntado às fls. 139/143, designo perícia médica na especialidade de CLINICA MÉDICA e nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, com consultório à Av. Pedrosa de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 Quarteirões).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia.

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/08/2018, às 14:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.

Oportunamente, será apreciada a necessidade de realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020771-30.2016.403.6301 - RIVALDO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-80.2017.403.6183 - IRINEU PEREIRA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 229/246:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-46.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante(INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE

GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTIMA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, reconsidero o despacho de fls. 1438/1442.
Espeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X CATARINA DOS SANTOS MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONEITTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
Comunicada a morte de ANNETE CAMPOS suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC para esta coautora.
Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.
Intime-se o INSS pessoalmente

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Espeça-se alvara de levantamento para GERSON PAULO LUIZ MACHADO (fl. 295).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2) - MOACIR LESSIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petições de fls. 375/377 e 385.
Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 342.
Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, cumpro o item anterior, espeçam-se os requisitórios sem destaque.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, espeçam-se os requisitórios sem destaque.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9) - LAUDENIR JOSE FRASSON X EDNEA MARIA DA SILVA FRASSON (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição dos requisitórios sem destaque.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, no sentido de que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do

dia 08/05/2018, expeçam-se os requisitórios sem destaque.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando a decisão do E.TRF3 de fls. 357/361, expeça-se alvará de levantamento para a cessionária conforme contrato de fl. 301.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a decisão, prolatada em 25/09/2013, determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, citando a Resolução 134/2010 que era a que estava em vigor no momento do julgado, como também que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, e que este manual é alterado por meio de Resoluções do C.JF, remetam-se os autos ao setor contábil para que elabore novos cálculos nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 524/536:

Noticiado o falecimento do autor Luciano Pietro Novena, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia sustenta que o requerimento dos honorários destacados deve ser expedido na modalidade precatório, pois trata de desmembramento do precatório do principal.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição da República estabelece em seu parágrafo oitavo, a vedação do fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor.

Ademais, ao conceder a liminar na Reclamação 26241, a Ministra Rosa Weber explicitou que a Súmula Vinculante no. 47 assegura o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência. Contudo, não assegurou o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento dos honorários contratuais.

Assim, revendo posicionamento anterior, o requerimento de no. 20180000031, deve ser transmitido na modalidade precatório. Proceda a serventia sua retificação.

Após, intuem-se as partes do seu teor, para oportuna transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 299/308:

Noticiado o falecimento do (a) autor (a), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES X MARIA GOMES TEILHEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Considerando que a parte do autor e dos honorários contratuais foram expedidos no mesmo requerimento, conforme era determinado na época e a totalidade dos valores foram colocados a disposição do juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono Bernardo Rucker.

Após, tomem os autos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009599-28.2014.403.6183 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fls. 237/241:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015097-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015097-7) - EUZA RAMALHO DEPPMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA RAMALHO DEPPMAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 38/41.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 210/216) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 18), tendo sido juntada aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida pelo autor comprovada nestes autos é o benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PA 0,5 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.

A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos. 2. Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 e junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas e contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos,

auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXI da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na

sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois

salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (i item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte

autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE

SOUZA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008872-06.2013.403.6183 - JOAQUIM NETO DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NETO DE FREITAS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO CARNEIRO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petições de fs. 395 e 396/397:

Notifique-se a AADJ para que proceda à reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão proferida à fl. 385 e verso, bem como dos demais documentos anexados na sequência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque dos honorários contratuais em cumprimento ao ofício CJF-OFI-2018/01780, datado de 4 de maio de 2018, eis que o Conselho de Justiça Federal concluiu os processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, em consonância com o posicionamento adotado no e. STJ, pela impossibilidade do destaque de honorários contratuais em precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

Ao SEDI conforme determinado a fl. 305.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001192-33.2014.403.6183 - MAURO ANTONIO BOSCARO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO BOSCARO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência ao INSS do recolhimento de fs. 223/224.

Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO ROMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Notifique-se a AADJ para que retifique a DIB do benefício da parte autora.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009759-53.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição de fl. 306:

Intime-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo se procedeu a correção da RMI do benefício da parte autora nos termos do r. julgado e dos cálculos de fs. 242/25 homologados à fl. 288.

Dê-se ciência ao INSS acerca da decisão proferida à fl. 288, bem como dos demais documentos anexados na sequência.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8635

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO X MARCIA MOSSI DOS SANTOS SILVA X MARCOS MOSSI DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fs. 174/176, que julgou improcedente a demanda, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição, pois alega que o embargante ostentava a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo do benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fs. 181/184 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo

inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-93.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 144/147, que julgou procedente a demanda, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão, relativamente à exclusão da CPTM do polo passivo da demanda.É o relatório.Fundamento e decido.Tenpestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 149/150 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012050-89.2015.403.6183 - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 229/235, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que há omissão no julgado.É o relatório.Fundamento e decido.Tenpestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 237/239, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Nesse particular, ressalto que o laudo técnico pericial de fls. 148/162, produzido na Justiça do Trabalho, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria.Ademais, a sentença expressamente esclarece que (...) as atividades desempenhadas pelo autor como encarregado de estação também apresentam cunho meramente administrativo. - fl. 233, o que descaracteriza a habitualidade e eventual exposição a agentes nocivos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0059518-83.2015.403.6301 - OZEIAS MARIANNO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Cumpre-me esclarecer, primeiramente, que não houve o deferimento de tutela antecipada quando da prolação da sentença, uma vez que tal pedido não foi formulado ao longo da instrução processual, sendo vedado a este Juízo proferir decisões extra petita, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil.Dito isso, e tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional, indefiro o pedido sob comento.Sem prejuízo, segue sentença em separado.Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 179/186, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada restou omissa no que tange a fixação dos honorários com base no art. 85, 3º, e seguintes do CPC, uma vez que o INSS não concordou com o pedido de desistência do pedido, devendo o pedido ser julgado pelo mérito, devendo ser revisto o critério da causalidade na fixação dos honorários e fixada a sucumbência recíproca (fls. 191/193).É o relatório.Fundamento e decido.Tenpestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 191/193 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 70/73).Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2/6).Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/03/1977 a 03/05/1977 (Hochtief do Brasil S/A), 23/03/1979 a 29/06/1979 (Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 06/07/1979 a 25/04/1980 (Hochtief do Brasil S/A), 28/07/1980 a 28/01/1981 (Administradora e Construtora Soma Ltda.), 16/06/1981 a 22/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 02/04/1983 a 07/1983 (Meg Vest Ltda.), 09/1983 a 10/1983 (Caçações Moura Ltda.), 14/02/1984 a 05/1984 (Liberal & Liberal Construções Ltda.), 01/03/1988 a 12/1997 (Saheb Nain e Cia Ltda.), 01/02/2003 a 01/2004 (Brunos Jeans Modas Ltda.), 01/07/2004 a 01/2005 (Vacam Magazine Ltda.) e 18/02/2005 a 2016 (Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada), sem os quais não obtve êxito na concessão do NB 42/174.712.564-1 (fls. 139/140).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 765.Emendada a inicial (fls. 68/140), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 141/141-verso.Regularmente citada (fl. 143), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/152, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 166/116.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 186/208.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à

comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, vejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso Ij)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até à edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regra pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 15/03/1977 a 03/05/1977 (Hochtief do Brasil S/A), 23/03/1979 a 29/06/1979 (Eicisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 06/07/1979 a 25/04/1980 (Hochtief do Brasil S/A), 28/07/1980 a 28/01/1981 (Administradora e Construtora Soma Ltda.), 16/06/1981 a 22/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 02/04/1983 a 07/1983 (Meg Vest Ltda.), 09/1983 a 10/1983 (Caçados Moura Ltda.), 14/02/1984 a 05/1984 (Liberal & Liberal Construções Ltda.), 01/03/1988 a 12/1997 (Saheb Nain e Cia Ltda.), 01/02/2003 a 01/2004 (Brunos Jeans Modas Ltda.), 01/07/2004 a 01/2005 (Vacam Magazine Ltda.) e 18/02/2005 a 2016 (Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 16/06/1981 a 22/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário de fl. 29 e seu respectivo laudo técnico às fls. 45/65, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Em se tratando do período de 18/02/2005 a 2016 (Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada), constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/28, 33/34, 35/36, 37/38, 75/76, 77/78 e 79/80 não atestam a existência de quaisquer fatores de risco. Já quanto aos períodos de 15/03/1977 a 03/05/1977 (Hochtief do Brasil S/A), 23/03/1979 a 29/06/1979 (Eicisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.), 06/07/1979 a 25/04/1980 (Hochtief do Brasil S/A), 28/07/1980 a 28/01/1981 (Administradora e Construtora Soma Ltda.), 02/04/1983 a 07/1983 (Meg Vest Ltda.), 09/1983 a 10/1983 (Caçados Moura Ltda.), 14/02/1984 a 05/1984 (Liberal & Liberal Construções Ltda.), 01/03/1988 a 12/1997 (Saheb Nain e Cia Ltda.), 01/02/2003 a 01/2004 (Brunos Jeans Modas Ltda.) e 01/07/2004 a 01/2005 (Vacam Magazine Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor durante os períodos acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 16/06/1981 a 22/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.712.564-1, em 18/08/2015 (fls. 187, 203/205 e 207/208), possuía 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 203/205 e 207/208), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.712.564-1, em 18/08/2015 (fl. 187), possuía 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo até 18/08/2015 (DER) Hochtief do Brasil S/A 15/03/1977 03/05/1977 1,00 0 ano, 1 mês e 19 dias Hochtief do Brasil S/A 05/05/1977 27/12/1977 1,00 0 ano, 7 meses e 23 dias Hochtief do Brasil S/A 08/12/1978 08/03/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia Eicisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. 23/03/1979 29/06/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 7 dias Hochtief do Brasil S/A 06/07/1979 06/12/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia Hochtief do Brasil S/A 19/12/1979 25/04/1980 1,00 0 ano, 4 meses e 7 dias Administradora e Construtora Soma Ltda. 28/07/1980 31/08/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 4 dias Hochtief do Brasil S/A 30/09/1980 28/01/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 29 dias Sombora Sociedade Construtora Ltda. 13/02/1981 14/02/1981 1,00 0 ano, 0 mês e 2 dias Hochtief do Brasil S/A 18/02/1981 02/06/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 15 dias Unicon União de Construtoras Ltda. 16/06/1981 22/03/1982 1,40 1 ano, 0 mês e 28 dias Hochtief do Brasil S/A 04/05/1982 08/07/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias Não cadastrado 12/07/1982 11/08/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Meg Vest Ltda. 02/04/1983 11/07/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 10 dias Caçados Moura Ltda. 09/09/1983 07/10/1983 1,00 0 ano, 0 mês e 29 dias Cruz Empreiteira de Mão de Obra Ltda. 07/02/1984 09/02/1984 1,00 0 ano, 0 mês e 3 dias Liberal & Liberal Construções Ltda. 14/02/1984 09/05/1984 1,00 0 ano, 2 meses e 26 dias Saheb Nain e Cia Ltda. 02/09/1985 28/02/1987 1,00 1 ano, 5 meses e 27 dias Saheb Nain e Cia Ltda. 01/03/1988 31/01/1998 1,00 9 anos, 11 meses e 0 dia Caçados Legus Ltda. 01/02/2002 30/07/2002 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia Brunos Jeans Modas Ltda. 01/02/2003 13/02/2004 1,00 0 ano, 0 mês e 13 dias Vacam Magazine Ltda. 01/07/2004 22/01/2005 1,00 0 ano, 6 meses e 22 dias Comercial Móveis das Nações - Sociedade Limitada 18/02/2005 31/08/2009 1,00 4 anos, 6 meses e 14 dias Comercial Zena Móveis - Sociedade Limitada 02/01/2010 18/08/2015 1,00 5 anos, 7 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 mês e 26 dias 40 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 1 mês e 26 dias 41 anos e 10 meses Até a DER (18/08/2015) 28 anos, 5 meses e 2 dias 57 anos e 7 meses Assim, o pleiteo merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressaltar, que, muito embora o autor tenha realizado pedido condonatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inequívoco a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 16/06/1981 a 22/03/1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-90.2016.403.6183 - SILVIO CARLOS DE LUCAS(SP168731 - EDILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 162/168, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada entendeu que se o PPP não for assinado por engenheiro ou médico do trabalho não se prestam como prova nos autos (sic), em desrespeito à legislação pertinente ao assunto (fls. 173/177). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou por omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 173/177 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Sem prejuízo, cumpre-me registrar que, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional, os documentos de fls. 178/258 não têm o condão de alterar as conclusões exaradas na sentença embargada. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que

pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-11.2016.403.6183 - MARIA SUELI DE FARIA LINO MENDONÇA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 108/114, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não se manifestou acerca da aplicação do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91 ao caso em testilha. Requer, assim, seja admitida a cessação do benefício previdenciário concedido, caso a parte autora permaneça na atividade considerada especial (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 119/120 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Sem prejuízo, cumpre-me registrar que o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, que veda o retorno à atividade que sujeite o aposentado à atividade nociva, foi declarado inconstitucional pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401.77.2012.404.0000, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012. O E. Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, de modo que impossível condicionar o recebimento do benefício com o afastamento da atividade do aposentado. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-22.2016.403.6183 - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA: (...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO E ALTERAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA, QUE PASSA A CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO, MANTENDO, CONTUDO, OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA: Por tudo quanto exposto JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01.08.1993 a 03.02.2014 (Cia. Ultragaz S/A), e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/176.226.895-4 desde a DER de 10.09.2015 (fl. 28), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-70.2016.403.6183 - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 121/127, que julgou improcedente a demanda, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão, relativamente ao reconhecimento dos períodos de trabalho de 17.12.1979 a 16.01.1980, 01.01.2008 a 31.07.2008 e de 27.12.2005 a 31.12.2007. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 129/131 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, observo que a sentença embargada analisou o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.11.1999 a 28.02.2002, 27.12.2005 a 31.12.2007 e de 01.01.2008 a 16.01.2009, em estrita observância às alegações tecidas a inicial e à emenda da inicial formulada à fl. 94. Ademais, saliento que o pedido do autor limita-se ao enquadramento destes períodos como especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a sentença de fls. 121/127 abrangido integralmente tais requerimentos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-68.2016.403.6183 - FRANCISCA DANTAS NEVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 85/88, que julgou procedente a demanda, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição. Aduz, em síntese, que possui legitimidade para a revisão do benefício de pensão por morte pleiteado, e que há contradição quanto ao termo inicial do prazo prescricional, pois este deveria ter sido fixado em maio/2006 (fls. 90/99). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 90/99 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-21.2017.403.6183 - GISELE DOMENICHELHI DA COSTA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 264/266, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de obscuridade. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada condenou a Autarquia-ré ao pagamento de correção monetária e juros de mora atinentes ao período de 26/02/2008 a 31/03/2015, no entanto acabou por consignar observância à prescrição quinquenal sobre tais pagamentos. Requer, então, seja afastada indubitavelmente a aplicação da prescrição no pagamento de todo o lapso (fls. 273/274). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 273/274 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração,

visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

000106-56.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 126/127, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, sob a alegação de que a mesma está evadida de obscuridade. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de fixar honorários sucumbenciais sob o fundamento da pouca complexidade do feito, em desrespeito aos 7º e 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 130/131). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 130/131 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0) - BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277. Anote-se, no Ofício Requisitório de honorários de sucumbência, a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.
 3. Fls. 278: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.
- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 161/162, que julgou procedente a impugnação à execução, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição. Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada aplicou os índices de correção monetária estabelecidos pela Lei 11.960/09, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 163/166). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 163/166 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.L.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 53.063,87), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2826

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2018 211/451

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X VALERIA PAULA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 356/357, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006109-4) - MARIANO LUIZ DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora e da informação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/304.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3º e 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROXA DA SILVA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes (fls. 286 e 292/293), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 269/281.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos cálculos apresentados da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se os INSS nos termos e prazo do artigo 535 do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se a autarquia federal sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CASARINI LUNGUINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Diante da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer - documento ID de nº 5243491 - dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HONORATO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005631-60.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-54.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDYR WERRS DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA

PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 7659611. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARLENE RODRIGUES DE ARAUJO, MARLI RODRIGUES DE ARAUJO, MARIZA RODRIGUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 8316164. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciona, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil.

Ratífico, por ora, os atos praticados.

Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-21.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA CAMARU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMARA RAIMUNDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANUZA DE SOUZA GONCALVES - SP381518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2017.4.03.6183

AUTOR: NAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA NAKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora corretamente o despacho id 4843769, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4014582: Manifeste-se a parte autora, providenciando a juntada dos documentos faltantes elencados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, intime-se novamente o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL LOURENÇO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho proferido em 05/03/2018 para que passe a constar: "Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00038306820164036183 em que são partes LOURIVAL LOURENÇO LOPES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Providencie a parte autora a juntada da certidão de (in) existência de dependentes habilitados perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora comprovante de endereço datado e recente.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-30.2017.4.03.6183

AUTOR: SILMAR FAUSTO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 5327022: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte exequente, **de forma expressa**, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais (espécie 46, DIB 11/04/2012 e cômputo de tempo de 25A-00M-00D), com a consequente cessação do benefício administrativo (NB-42/153.890.278-5).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-88.2017.4.03.6183

AUTOR: EDER PELLIM

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-51.2017.4.03.6183

AUTOR: AILTON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-94.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 5595735: se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo do acordo celebrado (documento ID 3012241 – fls. 31/35).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009101-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, CAMYLLA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5794109: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001192-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA SERRA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.032,82 (noventa e sete mil, trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.879,77 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.912,59 (cento e cinco mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 5021803, à qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-33.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5390910. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 4889432, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALFREDO TAETS GUSTAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001191-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARNABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.038,13 (noventa e oito mil, trinta e oito reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.214,89 (sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.253,02 (cento e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), conforme planilha ID n.º 5259567, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 8316601. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 32.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FALCON
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO (art. 356, II, CPC)

Vistos, em decisão [1].

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, cumulado com condenação a devolução de valores retidos e indenização por danos morais, formulado por **EDUARDO FALCON**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.179.194-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 560.499.608-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora que seria titular de dois benefícios previdenciários: auxílio-acidente NB 94/080.050.000-8, DIB 04-07-1986 e aposentadoria por tempo de serviço NB 42/137.224.747-2, DIB 20-04-2005.

Contudo, alega que a autarquia previdenciária ré cessou, indevidamente, o benefício de auxílio-acidente em 31-03-2012 sob a alegação de impossibilidade de cumulação com a aposentadoria, bem como está promovendo descontos no seu benefício de aposentadoria por tempo serviço.

Sustenta ser possível a cumulação dos benefícios, vez que o auxílio-acidente foi implantado antes da Lei n. 9.528/97 e requer o seu restabelecimento. Além disso, pleiteia a devolução dos valores retidos pela ré por meio dos descontos de sua aposentadoria, bem como a indenização pelos danos morais experimentados.

Ao final, pleiteia a declaração de procedência dos pedidos, com pedido de concessão da tutela de urgência.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<ul style="list-style-type: none">• Fls. 208 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 209/211 – apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 212/214 - deferimento da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade dos valores consolidados pela parte ré e discutidos nos autos, determinando a esta que se abstenha de qualquer desconto ou cobrança;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 217/245 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência dos pedidos;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 230/235 – apresentação de réplica com pedido genérico de produção de prova pericial e testemunhal, e de expedição de ofício à CPTM para que justificasse os pagamentos a título de adicional de periculosidade, bem como, trouxesse aos autos PPRA, PCMSO e LTCAT do período laborado pelo autor;
<ul style="list-style-type: none">• Fls. 246 – determinada especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor formula **três** pedidos: restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/080.050.000-8, devolução dos valores retidos indevidamente pela parte ré e condenação por danos morais decorrentes dos descontos reputados indevidos.

Pois bem, analiso nesta decisão o pleito concernente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/080.050.000-8 pois já se encontra em termos de julgamento, nos termos do artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil.

Antes da edição da Lei n. 8.213/91, o auxílio-suplementar, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.367/76, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação.

O auxílio-acidente, por outro lado, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei n. 6.367/76. Assim, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86, previu um único benefício denominado auxílio-acidente, que absorveu os dois existentes na legislação anterior, sem qualquer vedação a que este pudesse ser cumulado com a aposentadoria.

No entanto, a Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, alterou a redação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 86, da Lei de Benefícios, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente, determinando a cessação deste com a concessão de aposentadoria, vedando, assim, a sua cumulação com qualquer aposentadoria.

Desta forma, após a vigência da mencionada lei, o deferimento de aposentadoria a um segurado que já percebia auxílio-acidente não acarretaria apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas caracterizaria, também, *bis in idem*, porquanto os valores percebidos a título de auxílio-acidente já são considerados para o cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

Em contrapartida, a norma em questão também alterou o artigo 31, da Lei n. 8.213/91, a fim de assegurar que o valor recebido a título de auxílio-acidente integrasse o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

No caso em concreto, os benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foram concedidos, respectivamente, **04-07-1986** e em **20-04-2005**. Ou seja, a concessão da aposentadoria se deu **após** a vigência do artigo 86, §2º, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

A cumulação dos benefícios apenas é admitida quando a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11-11-1997, data da promulgação da Lei n. 9.528/97. Este entendimento, inclusive, está sedimentado em enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Portanto, tem-se por correta a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, no caso sob análise.

E, considerando que a cumulação se renova mês a mês, pode a parte autora, a qualquer tempo rever a legalidade e proceder à sua cessação, tal como realizado.

Assim, com esteio no artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio acidente.

Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.

No que concerne aos demais pedidos, analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à constatação de irregularidade na percepção cumulada dos benefícios, bem como a fundamentação trazida por autor e réu, é possível aferir que o pagamento indevido se deu mediante **erro administrativo**, uma vez que detinha a ré de todas as informações necessárias para a aferição no sentido de que ambos os benefícios estavam sendo prestados.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta ardisosa da parte autora que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: *“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”*

Entendo, no mais, que eventual pleito indenizatório depende da análise do cabimento – ou não – da restituição dos valores controversos.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento. Inclusive, mantém-se a tutela de urgência concedida anteriormente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-05-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH RODRIGUES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006962-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 350.998,61 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e uma centavos) referentes ao principal, acrescidos de 34.811,19 (trinta e quatro mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos), perfazendo o total de 385.809,80 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e oitenta centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4581157, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006032-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8294628. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8296434. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/07/2018 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL VILELA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra ADRIANE GRAICER PELOSOFF, especialidade oncologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita ADRIANE GRAICER PELOSOFF para realização da perícia (dia 10/07/2018 às 08:30 hs), na Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, sala 909, Osasco, SP, CEP 06020-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-31.2018.4.03.6183

AUTOR: EVALDO NOVAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-63.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOEL DE SOUZA IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-56.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra **JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.975.892 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 085.468.208-21.

A autarquia previdenciária autora pretende a cobrança de valores oriundos de PAB – *Pagamento Alternativo de Benefício* – gerado por um equívoco do sistema informatizado de concessões da própria autarquia previdenciária autora. Esclarece que houve pagamentos em duplicidade a favor do réu.

Assim, pretende seja o réu condenado a devolver os valores que recebeu a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11-281 [1]).

Originalmente, o feito foi distribuído perante a 19ª Vara Federal Comum, havendo imediato declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 286-287).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi a parte autora cientificada e determinada a citação do réu (fls. 288).

Citado, o réu não se manifestou. Foi decretada a revelia da parte, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (fls. 301-302).

Vieram os autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, notadamente o processo administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio doença, bem como a fundamentação trazida por autor e réu, é possível aferir que a continuidade do pagamento do benefício ao segurado se deu mediante **erro administrativo**.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta da parte ré que concorra para o erro da administração previdenciária.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-05-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FRAGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8269607. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURITA ALVES MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA - SP190449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON ONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Ainda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8276063. Com razão a parte autora. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEO GAZZANELLI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8277106. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8280197. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CELIA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero em parte o despacho ID de nº 7673204, para deferir o pedido de destaque dos honorários contratuais no corpo da mesma requisição, tendo em vista o teor do ofício nº 2018/01885 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8306701. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8318717. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.36/37.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8290360. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 462 enviado pelo Juízo Deprecado no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BERBAT
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183

AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8262016. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006116-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Agende-se perícia médica na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SELMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA - SP146491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (ID nº 6230644), o valor da causa corresponderia a R\$ 17.959,48 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.959,48 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8324614. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8296414. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO LELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **AFONSO LELIS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 30.638.415-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 816.596.016-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 7 (sete) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8319253. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8241815. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8288202. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007393-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 174.570,56 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de 19.442,73 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), perfazendo o total de 194.013,29 (cento e noventa e quatro mil, treze reais e vinte e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4585019, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas e ao Juízo da Subseção Judiciária de São Vicente, solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias (ID nº 3558852 e 3559421).

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 4832562 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, por derradeiro, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00040879820134036183, em que são partes THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **FERNANDO JOSÉ LOPES RAMOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.524.663 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 073.205.338-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor de aproximadamente 17 (dezssete) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando DOCUMENTALMENTE** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse particular, comprove DOCUMENTALMENTE o autor, especificamente, as alegações trazidas em sua réplica, esclarecendo se é o único provedor do núcleo familiar e indicando o número de CPF de seu cônjuge.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAINER PAPPON
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6457136, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia legível da carta de concessão do benefício.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 6486270. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 6670823. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renúncia aos valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183

AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ANDREOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 22.084,18 (Vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal, conforme planilha ID n.º 4855464, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo, para cumprimento, prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-84.2017.4.03.6183

AUTOR: JESUS FRANCISCO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-15.2018.4.03.6183

AUTOR: DERIVALDO MORENO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do relatado no comunicado da assistente social de fs. 196/197 e na petição de fs. 199 determino a redesignação da perícia social.

Ademais, verifico a ocorrência de erro material no despacho de fs. 184/192, onde constou o endereço errado do Sr. Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Assim, também se faz necessária a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Desse modo, dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 04/07/2018 às 10:00 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lima, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Designo o **dia 16/06/2018, às 07:30 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, 222, bloco C, apto 04, São Paulo, SP, CEP 02722-090 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Sem prejuízo, informe a parte autora seu número de telefone caso a Sra. Assistente social necessite entrar em contato no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 184/192.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para Deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO COMUM

0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, em despacho.

FLS. 214/244: Ciência à parte autora da conversão da conta em depósito judicial à disposição do juízo, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento, se for o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020740-74.1996.403.6183 (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS. 213/216: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015929-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015929-2) - ANTONIO FARIAS BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 685/691: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007224-3) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 323/330: Manifeste-se a parte autora, promovendo o recolhimento da multa fixada no Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 364, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Mantenho o despacho de fls. 96, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-10.2016.403.6183 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 269/291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização devida perante o cadastro da Receita Federal.

Regularizados, remetam-se os autos a SEDI para retificações necessárias.

Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011387-7) - KENJI IKARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI IKARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161/185: Providenciem os interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de: a) vias originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência; b) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do RE 579.431 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006536-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006536-1) - JOSE HONORIO COELHO X SUELI MARES COELHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

004633-65.2008.403.6301 - MARIO LUCIO BATISTA(SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LUCIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-36.2010.403.6183 - ORLANDO SILVA GAMA X MARIA NILZA COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA GAMA

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-95.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 447/474: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados pelo INSS às fls. 188/204.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos, em despacho.

Fls. 243/244: Reporto-me ao despacho de fls. 233, uma vez que o contrato de honorários não foi juntado aos autos no momento oportuno para o referido destaque.

Cumpra-se o despacho de fls. 242, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X SOLANGE HERRERO ZIRONDI(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarda-se oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004880-6) - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 460.865,06 (Quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.393,54 (Vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 489.258,60 (Quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), conforme planilha de fls. 315/320, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 501/505: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo da Contadoria juntado às fls. 486/488.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009672-39.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/276: Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013867-67.2010.403.6183 - JOEL VERONESI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a distribuição do processo incidental de cumprimento de sentença no sistema eletrônico, proceda a parte autora com a juntada da petição de fls. 432/433 para apreciação diretamente no processo judicial eletrônico.

Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 429.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, expeça a Secretaria a notificação determinada no despacho de fls. 236.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARY RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no

que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 519/524.

Cumpra a parte apelante o despacho de fl. 515, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-05.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000466-54.2017.403.6183 - MARILEI OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.217/218: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a juntada do processo administrativo.

FL.216: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 120/123, pois estranha ao feito. Prazo de retirada: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 488/489: Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do ofício de fls. 491, não obstante, providencie o patrono do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços ORIGINAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição do ofício requisitório sem o referido destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003156-9) - ARMANDO SOARES SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 52.602,84 (Cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.260,28 (Cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 57.863,12 (Cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos), conforme planilha de fls. 200/203, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários de fls. 234/236.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 145.013,11 (cento e quarenta e cinco mil, treze reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.657,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 152.670,11 (cento e dois mil, seiscentos e setenta reais e onze centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) KELLY CRISTIANE BARIZÃO SIERRA e FABIO ALMEIDA BARBOSA DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Elizabeth Passos de Almeida.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 185, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 5172474, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-10.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005644-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA TERESINHA FIORESE MARIOTO, ANTONIO FIORESE, JOSE LUIS FIORESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7103628: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de prova pericial

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 6752142: Deiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOLORES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 7361268: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo físico 00766855020144036301, ou cópia do mandado de citação devidamente cumprido, conforme requerido pela autarquia, a fim de possibilitar os cálculos de liquidação em execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASECIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 7202665. Diante da informação da ADJ, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005671-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado e recente.

Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, inclusive com a comunicação da decisão de seu indeferimento.

Ainda, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDOMYR PINHEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 7500611: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS ROCHA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ORZARI MELLAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$42.540,30 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ODARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intimem-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de ID nº 4144163, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 4474941, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 54.813.237-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 637.817.945-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é segurado da previdência social, apresentando sequelas de AVC, com uma série de limitações ortopédicas, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/543.959.422-8, no período de 10-12-2010 a 09-02-2013. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 09/57^[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atual do autor (fs. 60/61).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 69/70

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 34/38).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial o perigo da demora e a verossimilhança das afirmações, condições indispensáveis a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 54.813.237-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 637.817.945-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA E NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA CECONELO MACHADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos juntados sob ID 7353256, afãsto a possibilidade de prevenãõ com os autos elencados à Certidãõ sob ID 5989374.

Trata-se de pedido de recomposiãõ da renda mensal com aplicaãõ dos novos valores dos tetos previdenciãrios definidos pelas ECs. 20/98 e 41/2003.

Ante o pedido fõrmulado na petiãõ inicial, instruído com a declaraãõ de necessidade, defiro os benefõcios da justiãa gratuita.

Cite-se. Com a contestaãõ, deverã a autarquia especificar, desde jã, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Apõs, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestaãõ, bem como para, se jã nãõ o fez, apresentar, **a processo administrativo do benefõcio objeto da aãõ e as provas documentais necessãrias à demonstraãõ de sua pretensãõ, de acordo com as exigẽncias legais.**

Igualmente, deverã a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverã cumprir seu õnus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** serã interpretado como ausẽncia de intenãõ de produzir a prova. Caso nãõ apresente novas provas e ou complemente as jã existentes, o processo serã julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinaãões, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005491-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciãria Federal de SãO Paulo
AUTOR: DAVID RABELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Com a contestaãõ, deverã a autarquia especificar, desde jã, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Apõs, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestaãõ, bem como para, se jã nãõ o fez, apresentar, **a processo administrativo do benefõcio objeto da aãõ e as provas documentais necessãrias à demonstraãõ de sua pretensãõ, de acordo com as exigẽncias legais, notadamente a Certidãõ de Inexistẽncia/Existẽncia de Dependentes Habilitados à pensãõ por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde jã, **que este Juízo nãõ adotará qualquer providẽncia com fins de obtenãõ de provas essenciais à resoluãõ do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverã a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverã cumprir seu õnus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** serã interpretado como ausẽncia de intenãõ de produzir a prova. Caso nãõ apresente novas provas e ou complemente as jã existentes, o processo serã julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinaãões, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006359-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciãria Federal de SãO Paulo
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestaãõ, **bem como para, se jã nãõ o fez, especificar, expressamente, quais os perõodos entãõ laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Igualmente, deverá a parte autora **especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO BORGES DE PAULA RAMOS, PAULO CESAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS - SP350219
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Considerando que Renato Borges deve fazer parte dos autos, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo deste feito, inclusive juntando os documentos necessários.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, **IMPRETERIVELMENTE**, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, proceda a parte autora à devida virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, eis que só constam cópias fotográficas dos autos.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR BANIELTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, proceda a parte autora à devida virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, eis que só constam cópias fotográficas dos autos.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006310-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, proceda a parte autora à devida virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, eis que constam cópias fotográficas dos autos.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumpra o INSS o já determinado no terceiro parágrafo do despacho (ID-5482590), no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição destes autos no processo eletrônico acompanhado de peças relativas à autora Alice Ramos de Oliveira que, por sua vez, ajuizou uma ação na 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, sob o n.º 0007225-68.2016.403.6183.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

ba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando o quanto esclarecido pela parte autora, determino que regularize as 02 (duas) ações interpostas, a fim de afastar a possibilidade de litispendência com estes.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALIA BECHARA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar aos autos cópia do Processo Administrativo que entende necessário.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIR APARECIDO BOTARO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 7060667 providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0065757-89.2004.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o período laborado em condições especiais.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVAREZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à contagem de tempo em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se, todavia, que a parte autora já propôs ação anteriormente, com o mesmo pedido, identidade de partes e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal (0011668-67.2014.403.6301) e foi julgada improcedente.

Indefiro a condenação da parte autora nas penas decorrentes da litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé, na medida em que "A boa-fé se presume (JTA 36/104); e não existe necessariamente má-fé como consequência de interpretação ingênua, bisonha ou exdrúcula de lei (JTA 35/103)." (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Editora Saraiva, 26ª edição, art. 16-nota 3, pág. 86)

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014044-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 4594551) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 839

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/428. Considerando que a autarquia previdenciária impugna apenas parcialmente a execução, defiro a expedição de requisição para pagamento da parcela incontroversa (fls. 376). Defiro o destaque dos honorários contratuais, a serem requisitados juntamente com o ofício requisitório do valor principal, diante da revogação dos arts 18 e 19, da Resolução nº 405/CJF, pela Resolução nº 458/2017-CJF e conforme Decisão CJF-PPN-2015/00043 e ofícios CJF-1780 e 2018. Providencie o requerente a juntada do contrato de honorários, no prazo legal. Silente, expeça-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários.

Expeçam-se os requisitórios.

Elaboradas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, tomem para transmissão eletrônica dos ofícios

Após, face à divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tomem os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-57.2013.403.6183 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Tendo em vista a certidão e documento retro e que o sistema não permite o prosseguimento dos ofícios requisitórios de fls. 157 e 159, na modalidade de RPV, altere-se o ofício para o tipo PRC, intimando-se a parte exequente.

Isso porque, cuidando-se de requisição de valor incontroverso em que o valor total da execução pleiteada pela exequente é de R\$ 59.504,06, é de rigor a modificação para prosseguir-se com os atos executórios.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X SILVIO SANTATERRA X ELOISE PACHECO SANTATERRA DE FRANCISCO X EVELISE PACHECO SANTATERRA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VENJAMINAS VISOKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e documento retro e que o sistema não permite o prosseguimento do ofício requisitório de fls. 1091, na modalidade de RPV, altere-se o ofício para o tipo PRC, intimando-se a parte exequente. Isso porque, cuidando-se de requisição de valor excedente a 60 salários mínimos na data da inclusão no sistema, que o atualiza automaticamente antes da transmissão, não há como prosseguir-se com os atos executórios como RPV.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a certidão e documento retro e que o sistema não permite o prosseguimento dos ofícios requisitórios de fls. 204/205, na modalidade de RPV, altere-se o ofício para o tipo PRC, intimando-se a parte exequente.

Isso porque, cuidando-se de requisição de valor excedente a 60 salários mínimos na data da transmissão pelo sistema, que o atualiza automaticamente, não há como prosseguir-se com os atos executórios como RPV, sem a renúncia pela parte exequente do valor que excede o limite.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3) - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X ALESSANDRA MIGUEL DOS SANTOS X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X MAGALI NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista a certidão e documento retro e que o sistema não permite o prosseguimento dos ofícios requisitórios de fls. 337/340, na modalidade de RPV, altere-se o ofício para o tipo PRC, intimando-se a parte exequente.

Isso porque, cuidando-se de requisição de valor incontroverso em que o valor total da execução pleiteada pela exequente é de R\$ 49.997,98, é de rigor a modificação, pois os valores são corrigidos automaticamente pelo sistema antes da transmissão, ultrapassando, pois o valor de 60 salários mínimos.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a certidão e documento retro e que o sistema não permite o prosseguimento do ofício requisitório de fls. 480, na modalidade de RPV, altere-se o ofício para o tipo PRC, intimando-se a parte exequente.

Isso porque, cuidando-se de requisição de valor incontroverso em que o valor total da execução pleiteada pela exequente é de R\$ 119.034,22, é de rigor a modificação para prosseguir-se com os atos executórios.

Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão.

DESPACHO

Trata-se de ação para implantação de benefício de pensão por morte, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 100,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.
Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONITA HELLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.

Intime-se

São PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 25.000,00. Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.
Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.
Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de salário maternidade, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 3.950,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 169.702.404-9, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios.

Prazo de trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho – 2ª Região.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho – 2ª Região.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO NATALINO BARROSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUZA GARBE - SP398105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito, a comprovação de que efetuou o requerimento administrativo ou de negativa de seu recebimento pela autarquia, tal como alega.

No mais, proceda a juntada de todos os documentos pertinentes à comprovação da união estável com o instituidor da pensão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DOS REIS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 20/05/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que realizada Perícia Médica do INSS não foi reconhecida a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (Neurologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO
REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público da sentença e a parte autora para, querendo, contrarrazoar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ALICE DONATANGELO SPINA BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA - SP329942, FRANCISCO PASSIFAL RAMOS DE SOUSA - SP338016, WAGNO GIL COSTA - SP342485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM NAIDE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)** e a Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento das nomeações no sistema e a intimação do autor das datas agendadas, horários e locais para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARYS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, horário e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DA CUNHA, LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada impelida a liberar imediatamente os valores deferidos à impetrante, mas bloqueados por simples necessidade burocrática.

Aduz, em síntese, ser a curadora designada legalmente LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ para sua irmã, MARISA CUNHA, absolutamente incapaz, beneficiária da pensão por morte do pai falecido, conforme extratos anexados à presente.

Após a realização de perícia no INSS, em 22/03/2017 houve o DEFERIMENTO da pensão por morte, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), bem como o pagamento retroativo de parcelas vencidas, a partir de 01/03/2008, acumulados em um montante total de R\$ 94.291,00.

Contudo, a impetrante alega que, devido a entraves burocráticos, não conseguiu fazer levantamento dos valores, bem como não está recebendo o valor mensal sustentado o INSS que se tratou de uma falha técnica, que culminou no cadastro de LINDINALVA (curadora) como beneficiária, quando deveria constar o nome de MARISA.

Calcada na injustificável demora da impetrada em liberar os valores e proceder à correção das informações cadastrais junto ao banco onde é depositada a pensão, a impetrante requer a liberação imediata dos atrasados, sob o argumento de que sua irmã tem prementes necessidades, bem como o prazo para saque dos atrasados teria fim em 31/05/2017.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar, que foi deferida para determinar que o impetrado liberasse as parcelas em atraso do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da impetrante.

Juntada de informações da autoridade coator, informando que: *"foram pagos os valores devidos entre 12/2016 a (sic) 03/2017 por PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) e quanto ao Pagamento Alternativo para a competência mês 04/2017, foi providenciado pela Agência Responsável (...) quanto o valor atrasado de R\$ 94.291,00 (noventa e quatro mil duzentos e noventa e um reais), o processo de benefício está no Setor de Reconhecimento de Direito, responsável pela auditoria de processos e pela liberação de valores, considerando valor de alçada"*.

O MPF opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O direito reclamado pela impetrante encontra-se demonstrado pela documentação trazida. De fato, verifica-se a regularidade na curadoria de sua irmã, a carta de concessão do benefício de pensão por morte, bem como as parcelas retidas para pagamento e o valor dos atrasados, conforme extrato obtido do HISCREWEB.

Verifica-se do HISCREWEB atualizado e ora juntado, que os valores atrasados foram integralmente liberados. Verifica-se, ainda, que a pensão tem sido paga regularmente.

Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 42/1766892938.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DA CUNHA, LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula pela concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada impelida a liberar imediatamente os valores deferidos à impetrante, mas bloqueados por simples necessidade burocrática.

Aduz, em síntese, ser a curadora designada legalmente LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ para sua irmã, MARISA CUNHA, absolutamente incapaz, beneficiária da pensão por morte do pai falecido, conforme extratos anexados à presente.

Após a realização de perícia no INSS, em 22/03/2017 houve o DEFERIMENTO da pensão por morte, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), bem como o pagamento retroativo de parcelas vencidas, a partir de 01/03/2008, acumulados em um montante total de R\$ 94.291,00.

Contudo, a impetrante alega que, devido a entraves burocráticos, não conseguiu fazer levantamento dos valores, bem como não está recebendo o valor mensal, sustentado o INSS que se tratou de uma falha técnica, que culminou no cadastro de LINDINALVA (curadora) como beneficiária, quando deveria constar o nome de MARISA.

Calculada na injustificável demora da impetrada em liberar os valores e proceder à correção das informações cadastrais junto ao banco onde é depositada a pensão, a impetrante requer a liberação imediata dos atrasados, sob o argumento de que sua irmã tem prementes necessidades, bem como o prazo para saque dos atrasados teria fim em 31/05/2017.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar, que foi deferida para determinar que o impetrado liberasse as parcelas em atraso do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da impetrante.

Juntada de informações da autoridade coator, informando que: *“foram pagos os valores devidos entre 12/2016 a (sic) 03/2017 por PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) e quanto ao Pagamento Alternativo para a competência mês 04/2017, foi providenciado pela Agência Responsável (...) quanto o valor atrasado de R\$ 94.291,00 (noventa e quatro mil duzentos e noventa e um reais), o processo de benefício está no Setor de Reconhecimento de Direito, responsável pela auditoria de processos e pela liberação de valores, considerando valor de alçada”*.

O MPF opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O direito reclamado pela impetrante encontra-se demonstrado pela documentação trazida. De fato, verifica-se a regularidade na curadoria de sua irmã, a carta de concessão do benefício de pensão por morte, bem como as parcelas retidas para pagamento e o valor dos atrasados, conforme extrato obtido do HISCREWEB.

Verifica-se do HISCREWEB atualizado e ora juntado, que os valores atrasados foram integralmente liberados. Verifica-se, ainda, que a pensão tem sido paga regularmente.

Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 42/1766892938.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500886-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que anule o Termo de Representação Fiscal para Inaptdão do CNPJ da Requerente, cancelando a pena aplicada ao final do Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2017-00514-2.

Relata a parte autora que, em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro suportado pelo Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2017-00514-2, aberto com fulcro na IN RFB 1.169/2011, foi aplicada a pena de perdimento sobre as mercadorias importadas ao amparo da Declaração de Importação (DI) de nº 17/0171979-9, registrada em 31/01/2017, pelo Importador SICEMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA – EPP, ora Requerente.

Em síntese, relata que a Ré teria adotado entendimento de que a Autora não teria demonstrado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior, configurando-se, por presunção legal, a interposição fraudulenta de terceiros na importação, e que tais fatos sujeitariam a Requerente à inaptdão da sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme previsto no artigo 81, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 9.430/96 40 (Redação dada pela Lei 10.637, de 2002), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/05/2016.

Informa, ainda, que o Fisco alegou, para abertura de Representação Fiscal para Fins de Inaptdão do CNPJ, que a Requerente teria agido com fraude contábil, com a emissão de Notas Fiscais falsas e produção de escrituração contábil de fatos forjados, se escusando de apresentar extratos bancários e demais documentos que teriam condão de demonstrar a sua movimentação financeira.

Declara que o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF-SPO) acatou a representação para inaptdição de seu CNPJ, mesmo ainda estando aberto o prazo para a defesa administrativa da Requerente.

Entende que a fiscalização cometeu abusos que maculam todo o procedimento administrativo, em razão do patente desvio de finalidade e das demais arbitrariedades cometidas, devendo ser anulada a inaptdição do CNPJ da Requerente.

Defende, enfim, que a suposta interposição fraudulenta praticada se equipara à hipótese prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/07, não devendo ser punida com a declaração de inaptdição do seu CNPJ/CNPJ.

A União apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Foi declinada a competência em favor deste Juízo.

É o Relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 5806605 como emenda à inicial.

Conforme informações prestadas pela União, a suspensão do CNPJ da Autora se deu em conformidade com o artigo 43 da IN/RFB nº 1.634/2016.

A decretação de inaptdição do CPNJ encontra amparo no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Embora a decretação de inaptdição encontre respaldo legal, a suspensão do CNPJ previsto na Instrução Normativa **não encontra respaldo em qualquer Lei**. Assim sendo, a IN, ao prever a medida de suspensão do CNPJ de empresas, inovou no ordenamento jurídico, violando o princípio da legalidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. ART. 170, PARÁG. ÚNICO DA CF/88. SUSPENSÃO DE CNPJ DE EMPRESA. ART. 28 DA IN-SRF 200/02. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A suspensão do CNPJ de pessoa jurídica, por se tratar de medida administrativa que lhe restringe o direito ao livre desempenho de suas atividades econômicas, assegurado no art. 170, parágrafo único da CF/88, somente pode ser determinada se encontrar previsão em lei formal, e ainda assim, nos exatos termos nela traçados, face ao princípio da legalidade estrita a que está jungida a Administração Pública.

2. O art. 28 da Instrução Normativa, da SRF, ao prever a medida cautelar de suspensão do CNPJ de empresas que se encontrem em situação de irregularidade fiscal, criou instituto que não encontra respaldo na legislação tributária vigente, assumindo, ao menos quanto a esse ponto, a roupagem de verdadeiro ato normativo autônomo, cuja existência é rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.

3. AGTR a que se nega provimento.

(TRF5, AGTR 64053 CE 2005.05.00.030193-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Diário da Justiça - Data: 22/02/2006 - Página: 757 - Nº: 38 - Ano: 2006, Julgamento 24 de Janeiro de 2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do ato administrativo da lavra do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, consistente na suspensão do CNPJ da empresa CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a possível interposição fraudulenta da impetrante em operações de comércio exterior e a inexistência de fato da empresa, em razão da não integralização do seu capital social na forma da legislação vigente.

2. Não é cabível a suspensão do CNPJ, nos termos da IN/SFB nº 1.183/2011, com base em decisão administrativa pendente de conclusão. Na verdade, deve-se aguardar o esgotamento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, embora a declaração de inaptdição esteja prevista no art. 81 da Lei nº 9.430/96, a suspensão do CNPJ, descrita na mencionada IN não é prevista lei.

3. A suspensão do CNPJ de uma empresa, por se tratar de medida administrativa que restringe o direito ao livre desempenho das atividades econômicas da empresa (art. 170, parágrafo único, da CF/88), só há de ser inerda em face de previsão legal expressa, conforme inserto no princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração Pública. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 68028120134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013)

Desta forma, entendo presente a verossimilhança das alegações da Autora.

Ademais, evidente o risco de dano irreparável, já que a suspensão do CNPJ da Autora impede seu regular funcionamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar o restabelecimento do CNPJ da Autora, no prazo de 48 horas.

Cite-se e intimem-se.

Dispensada a audiência de conciliação em razão da natureza da controvérsia posta em Juízo.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZIO LAEBER - SP89783

IMPETRADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 8090144: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa atribuído.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**, contra ato coator do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que deixe de adotar quaisquer atos tendentes ao lançamento de crédito tributário consubstanciado na multa de mora afastada em razão da denúncia espontânea ou, acaso já constituído, que seja suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que não se consubstancie impeditivo à renovação da certidão que ateste a plena regularidade fiscal da Impetrante, até que venha a ser proferida decisão transitada em julgada nestes autos.

Informa a impetrante que é gestora, por função delegada, de acordo com a Lei Federal nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, do fundo setorial denominado Reserva Global de Reversão – RGR, responsabilizando-se pela concessão de empréstimos periódicos às Distribuidoras Designadas de energia elétrica, conforme previsão da Resolução Normativa nº 748, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica (“Aneel”).

Esclarece que os empréstimos do Fundo RGR são concedidos às Distribuidoras Designadas no valor e periodicidade determinados pela ANEEL, sendo certo que não há fixação prévia dos critérios para sua devolução, principalmente na medida em que será realizada (a devolução) pelo futuro concessionário do serviço regular de fornecimento de energia elétrica, após procedimento licitatório, e não pela Distribuidora Designada, que ocupa a função interinamente.

Neste contexto, afirma que a forma mais correta de cálculo do IOF neste caso é: “base de cálculo equivalente a cada valor liberado ao mutuário sobre o qual incidirá o IOF à alíquota de 0,0041% ao dia, sendo que neste caso se aplica o limitador temporal previsto pelos parágrafos 1º e 14 do artigo 7º do Decreto 6.306/2007, qual seja, 365 dias, além da alíquota adicional de 0,38%, ou seja, alíquota total de 1,8765%”.

No tocante ao contribuinte do referido tributo, explica que cada uma das Distribuidoras Designadas, na qualidade de tomadoras (mutuárias) dos referidos empréstimos, é contribuinte; porém, a responsabilidade pela sua retenção e recolhimento ao Tesouro Nacional é da Impetrante, na qualidade de concedente do crédito (mutuante).

No entanto, assevera que, por um equívoco interno, a Impetrante acabou por erroneamente calcular os valores devidos pelas Distribuidoras Designadas a título de IOF-Crédito em função dos empréstimos por elas tomados de 05 a 12/2017, retendo-os e recolhendo-os a menor.

Tratando-se a Impetrante, porém, da responsável tributária pelo recolhimento do referido tributo, ainda que em nome dos contribuintes efetivos (as Distribuidoras Designadas), e mesmo que não tenha procedido à integral retenção, aduz que não lhe restou alternativa senão declarar e transferir ao Tesouro Nacional os valores que deixaram de ser recolhidos à época própria. Nesse sentido, afirma que recalculou os valores devidos incorporando os juros moratórios, deixando, porém, de acrescer-lhes a multa moratória, conforme lhe é facultado pelo art. 138 do CTN.

Assim, explica a demandante que o recolhimento dos valores faltantes foi realizado integralmente em 04/01/2018, antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias ora relatadas, o que veio a regularmente ocorrer por meio de petição apresentada em 08/01/2018 (DOC. 04), originária do processo administrativo nº 18186.720086/2018-62, requerendo-se a homologação do afastamento da multa moratória, considerando-se que claramente configurada hipótese de denúncia espontânea, em que a responsabilidade (lea-se, obrigatoriedade de recolhimento da multa) é excluída.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta a necessidade de se observar que não é cabível o reconhecimento da denúncia espontânea quando o sujeito passivo paga o débito, mas não apresenta declaração (ou outro instrumento de reconhecimento de dívida); quando o sujeito passivo declara o débito a menor e não paga o valor declarado e posteriormente retifica a declaração, pagando, assim, concomitantemente, todo o débito confessado; quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de declaração de compensação ou, por fim, quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo. Alega, outrossim, que não se aplica o instituto da denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações acessórias. Por fim, insurge-se pela perda de objeto do presente *writ*, tendo em vista que a Impetrante obteve Certidão Positiva com efeitos de Negativa em 05/03/2018, válida até 01/09/2018.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe afastar a alegação de falta de interesse da Impetrante em razão da existência de certidão de regularidade fiscal com validade até 01/09/2018, tendo em vista que a Impetrante busca neste processo assegurar seu direito ao afastamento da multa de mora em razão da denúncia espontânea levada a efeito, cancelando-se eventual crédito tributário que tenha sido/venha a ser constituído para fins de sua cobrança e não apenas a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Passo, então, à análise da liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

Diante dos elementos constantes dos autos até o momento, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O *fumus boni juris* decorre da suposta exclusão de responsabilidade pela infração tributária em razão da denúncia espontânea do débito, com o pagamento do valor integral acrescido de juros de mora.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em questão, o recolhimento dos valores faltantes foi realizado integralmente em 04/01/2018, antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias relatadas, o que veio a regularmente ocorrer por meio de petição apresentada em 08/01/2018, originária do processo administrativo nº 18186.720086/2018-62.

Assim, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea e consequente suspensão da exigibilidade da multa moratória cobrada pela Administração, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória debatida nestes autos.

Intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados a fim de que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas para o seu pagamento, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Defiro a inclusão da advogada MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER, OAB/SP de forma a propiciar que receba as intimações judiciais. Após, venham conclusos para sentença, uma vez que as partes não pretendem produzir outras provas.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Redesigno a audiência de conciliação do dia 27.06.2018 para 29.06.2018, às 13h.

Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, no dia 29.06.2018, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Redesigno a audiência de conciliação do dia 27.06.2018 para 29.06.2018, às 15h.

Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, no dia 29.06.2018, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZAQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Redesigno a audiência de conciliação do dia 27.06.2018 para 29.06.2018, às 15h.

Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, no dia 29.06.2018, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Regularize o autor a representação processual, uma vez que o subscritor da procuração não tem poderes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10126

PROCEDIMENTO COMUM
0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da perita de fl. 229, informando da sua ausência na perícia médica agendada.
Silente, torno preclusa a prova pericial e venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024484-68.2015.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o autor a atender o requerido pelo sr. perito.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001321-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-87.2014.403.6100 ()) - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que, intimados do despacho de fl. 518, as partes não especificaram provas a produzir, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002253-13.2016.403.6100 - REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA, agente de portaria da UBS Jardim Guanabara, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o restabelecimento do adicional de insalubridade, bem como o pagamento retroativo dos valores não recebidos. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas a parte autora nada declarou. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial a fim de determinar as condições de trabalho a que está submetida a autora. Alega também a parte ré que os documentos juntados pela autora às fls. 88/103 não são originais e nem autenticados. Não cabe razão a ré quanto a esta última afirmação, uma vez que a parte autora juntou instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência originais às fls. 106/107 e declarou a autenticidade dos demais documentos à fl. 88. Deiro a produção de prova pericial e nomeio para o encargo o engenheiro do trabalho WILSON BACCARINI. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não há preliminares a serem apreciadas.
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram.
Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobretem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004187-06.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobretem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100 ()) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, a fim de obter provimento jurisdicional para anular o auto de infração nº 1001130009513, lavrado pela parte ré em 22/07/2014. A parte autora foi autuada pelo IPEM, conforme o auto de infração de fl. 04, em razão da exposição de seus produtos à venda em estabelecimentos comerciais, em desacordo com a legislação vigente. Alega o autor, em sua defesa, que os produtos faziam parte do mostruário dos estabelecimentos comerciais e não estavam sendo comercializados. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas as rés nada requereram. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008391-93.2016.403.6100 - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (American Star Comércio de Veículos Ltda) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobretem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011877-86.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Em atendimento ao despacho de fl. 641, que determinou que a adequação do valor atribuído à causa, a parte autora limitou-se a (sic) pugnar pelo arbitramento de danos morais e materiais (fl. 643). O pedido inicial limitava-se a uma pensão vitalícia de R\$. 2.000,00 (dois mil reais). O requerimento, ora apresentado, configura alteração do pedido inicial, motivo pelo qual de rigor a incidência do disposto no art. 329, II, do C.P.C., que permite a alteração do pedido, até o saneamento do processo, desde que haja consentimento do réu. Destarte, intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para que se manifeste acerca do pedido de alteração do pedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0013749-39.2016.403.6100 - DEX VEICULOS IMPORTACAO COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: Com razão o autor. Intimado a se manifestar acerca da produção de provas o autor requereu às fls. 189/193 a realização de prova documental e pericial contábil. Reconsidero o despacho de fl. 228 na parte atinente a produção de provas para deferir a prova pericial contábil e nomear para o encargo o perito contábil SHIGEHISA MIURA. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Outrossim, defiro o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos que a partes entenderem necessárias à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015597-61.2016.403.6100 - A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por A MAIS SUPERMERCADO em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando em sede de tutela antecipada o cancelamento imediato dos títulos protestados pelo banco réu e a retirada de seu nome do SPCP e SERASA. Ao final pretende o cancelamento definitivo dos títulos protestados e a condenação da parte ré a danos morais. Alega a parte autora que a ré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME emitiu quatro duplicatas em seu nome, sem que houvesse qualquer transação comercial entre as empresas que justificasse tal procedimento. Afirma ainda que além de emitir fraudulentamente tais títulos, a ré os descontou em uma agência da Caixa Econômica Federal, que em razão do não pagamento os levou a protesto. Distribuída inicialmente à 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da justiça estadual de São Paulo, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do protesto discutido nestes autos (fl. 531), foi redistribuída a esta 4ª Vara Federal Cível em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Em preliminar de contestação a CEF alega ser parte ilegítima, uma vez que recebeu os títulos em discussão de boa fé e entende que a discussão sobre o pagamento do título deve-se limitar às partes que figuram na relação comercial. A corré CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, devidamente citada, não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia à fl. 60. Instada a se manifestar acerca da produção de provas a CEF nada requereu. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva requerida, uma vez que a CEF endossou o título em discussão e o levou a protesto por falta de pagamento. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos que a partes entenderem necessárias à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Outrossim, especifique a parte autora o tipo de perícia pretendido. Com a resposta venham conclusos para deliberar acerca da prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016961-68.2016.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0025342-65.2016.403.6100 - MARCIA MELLO COSTA DE LIBERAL(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Não há preliminares a serem apreciadas.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-60.2017.403.6100 - JOSE LUCIO FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afeitou o Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, que trata do fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, ao rito do art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, objeto deste feito. Determinou também, nos termos do art. 1037, II do Código de Processo Civil a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos que versem sobre a questão ora afetada. Este Juízo, em cumprimento a esta decisão, suspendeu o andamento da presente demanda que se encontrava na fase de produção de provas. Não há portanto, omissão no despacho de fl. 227, uma vez que este Juízo apenas cumpriu a determinação do Egrégio Tribunal Superior de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fs. 229/232, porquanto tempestivos, mas nego-lhe provimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-61.2017.403.6100 - KARMEN ISSAM SAKHR(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de declarar a ilegalidade no desconto referente a Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Requer também o ressarcimento dos valores já descontados de seu provento. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 141/142. Contra esta decisão a parte autora opôs Embargos de Declaração ao qual foi negado provimento. A União Federal, em preliminar de contestação, requer a declaração de inépcia da inicial, alegando que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem efetivamente os descontos do imposto em questão. Alega também que não há evidências de que as despesas presentes no contracheque da autora, traduzidas sob a denominação Lançamento da Equipe - bruto se refere ao Imposto de Renda, como pretende a parte autora. Declara ainda que o direito da autora à repetição do indébito encontra-se prescrito. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial a fim de apurar todos os descontos havidos em seu provento, para aferição da fonte recebedora, origem, etc. Requer ainda o depoimento pessoal do representante legal da ONU/ACNUR Brasil e de outras testemunhas a fim de comprovar a ilegalidade do desconto. A parte ré, por sua vez, informa não ter provas a produzir. A análise de prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não há como declarar a inicial inépta, uma vez que a parte autora apresentou documentos que entende representar o seu direito. Embora a parte ré declare não haver evidências de que os documentos apresentados se referem ao pedido da autora, somente a instrução adequada do feito poderá corroborar tal assertiva. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade a espécie a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Defiro, contudo, a produção de prova pericial a fim de verificar a que se referem os descontos havidos no contracheque da parte autora e nomeio para o encargo o perito contábil SHIGEHISA MIURA. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-03.2017.403.6100 - ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-02.2017.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as operações de importação realizadas antes da vigência da lei nº 12.865 de 2013. Pretende ainda o reconhecimento do direito à restituição, através de compensação, dos valores recolhidos a maior no período de 20/02/2009 até 31/01/2011. Intimada a regularizar a inicial para apresentar a procuração original, a parte autora juntou à fl. 45 instrumento procuratório, sem a identificação do nome do outorgante. A parte ré, em preliminar de contestação, requer a extinção do processo, afirmando que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0023424-31.2013.403.6100, já julgado e transitado em julgado, com o mesmo pedido, estando caracterizada a existência de coisa julgada e falta de interesse de agir. Requer também o reconhecimento do instituto da decadência. É o relato. A presente ação não se encontra em termos para a prolação de sentença. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente o instrumento procuratório que conste o nome daquele que outorgou poderes aos procuradores, a fim de verificar se pode, em nome da empresa, constituir advogados. Outrossim, no mesmo prazo, apresente a parte autora uma cópia da petição inicial, contestação e sentença do autos do mandado de segurança nº 0023424-31.2013.403.6100, para análise da prevenção avertida pela parte ré. Com a regularização, tornem conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6106

MONITORIA

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA E SP079091 - MAIRA MILITO E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Requeira a autora quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0024422-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THATIANE DA SILVA

Manifeste a requerida quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentado, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, independente de qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Defiro a substituição dos documentos originais pelas cópias acostadas aos presentes autos, referentes às fls. 10/16.

Intime-se a requerente para retirada dos documentos, no prazo de 05 dias.

Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000811-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JM3 IND E COM DE CONFECOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

Indefiro o pedido de suspensão da ação, formulado pela CEF, uma vez que o interesse na resolução da demanda é compartilhado com o embargante, não podendo a CEF condicionar o prosseguimento processual ao cumprimento de procedimentos administrativos próprios.

Todavia, conforme consta nos autos, houve a renúncia ao mandato pelo patrono do requerido, motivo pelo qual determino a sua intimação pessoal para constituição de novo patrono para cumprimento da diligência de fl. 509 ou, alternativamente, que manifeste eventual interesse na resolução administrativa, conforme ofertado pela requerente.

Considerando-se que a manutenção do endereço atualizado nos autos é incumbência da parte, reputo válidas quaisquer intimações enviadas ao endereço por ele informado, constante à fl. 427.

Espeça-se, portanto, mandado para intimação da presente decisão, ao réu Ronaldo Souza dos Santos, naquele endereço.

Com relação aos réus citados por edital, estando representados pela Defensoria Pública, e fundamentando-se a defesa unicamente em questões de direito, dispensada a intimação desse ato.

Decorrido o prazo, sem manifestação, reputar-se-á precluso o interesse na realização de perícia grafotécnica, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005817-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MISAEEL CORREIA DE FRANCA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem.

Observa-se que as tentativas de constrição até então realizadas nos autos se referiram a arresto prévio, entendimento este não compartilhado por esse Juízo, sendo que, tendo havido a apresentação de embargos monitoriais, operou-se a suspensão da ação monitoria, nos termos do art. 702, §4º do CPC.

Portanto, torno sem efeitos eventuais penhoras realizadas; proceda-se à liberação, se houver.

Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 127.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023388-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA EVANGELISTA ROCHA PINTO

Aceito a petição de folhas 52/53 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 80.214,06, atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-94.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-81.2012.403.6100 ()) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Fl. 127V: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/123, requiera a CEF o que é de direito no prazo legal. Desapensem-se estes autos da consignação em pagamento nº 0022149-

81.2012.403.6100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021424-53.2016.403.6100 - NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o não recolhimento das custas, determino a remessa dos autos à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020011-35.1998.403.6100 (98.0020011-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272832-62.1980.403.6100 (00.0272832-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA S/C(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vista ao embargado quanto ao desarmamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Consigno, entretanto, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011721-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019974-17.2012.403.6100 ()) - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 215: Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, traslade-se as peças necessárias para a ação principal, desapensem-se os autos, remetendo estes embargos à execução ao arquivo.

Fl. 214: No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para os honorários advocatícios na ação principal.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022751-67.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-74.2015.403.6100 ()) - INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP X MAURO MARCIO POSSONI X CLAUDIO ROBERTO POSSONI(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de provas. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o traslado das peças necessárias dos embargos à execução nº 00117210620134036100 para estes autos, promova o exequente o regular andamento do feito. Os honorários de advogado fixados naqueles autos, deverão ser executados nestes autos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022641-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XHANGAI IMPORTACAO E ESPORTACAO E COMERCIO LTDA X REINALDO PEIXOTO X CLAUDETE PEIXOTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se às exigências do art. 798 do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018695-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Ante à inércia da exequente, e considerando-se que as diligências anteriores restaram infrutíferas, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018164-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSMAR RAPOZO

Tendo em vista que entre a data do pedido de sobrestamento do feito e a presente data já decorreu prazo maior que o requerido, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004447-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV)

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão nos embargos a execução, que julgou extinta a presente execução, constata a perda do objeto dos pedidos de fl.101, pelo que os indefiro.

Proceda-se a secretaria as anotações no sistema processual quanto à baixa da presente execução.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao interesse da executada na execução dos honorários arbitrados nos embargos, hipótese na qual deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

Publique-se o despacho de fl. 111:

Em complemento ao despacho de fl. 103:

Fls. 107/110: Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da condenação por litigância de má-fé, no valor de R\$ 10.702,17 (dez mil, setecentos e dois reais e dezessete centavos), atualização até 19/02/2018, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários de advogado de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012582-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOAO KOVAC FILHO

Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores bloqueados em favor da requerente, para a conta indicada à fl.38, desde que certificada a titularidade da conta em nome próprio da requerente.

Em tempo, ainda, envie ordem de bloqueio BACENJUD para a penhora de 118,87, obedecidas as formalidades usuais.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013593-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMED DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA X DEBORA FERREIRA DA SILVA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO E SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos. Fls. 118/151: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada DÉBORA FERREIRA DA SILVA, CPF: 278.972.988-33, fixo a data de sua citação para o protocolo da petição supra: 05/03/2018.

Indefiro o efeito suspensivo para a exceção de pré-executividade, haja vista que não garantiu o juízo e não há prova inequívoca de que a obrigação não existe ou está prescrita. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal para manifestação. Após, voltem-me conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017133-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA PEREIRA OSHIMA

Tendo em vista o decurso do prazo entre a notícia de composição amigável e a presente data, intime-se a autora para informar quanto ao integral cumprimento do acordo/obrigação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

Publique-se o despacho de fl. 71:

Em complemento ao despacho de fl. 60:

Fls. 61/70: O CRECI/SP requereu penhora on line em desfavor de SHEILA PEREIRA OSHIMA, CPF: 700.913.159-72, no montante de R\$ 1.529,75 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), atualização até 07/02/18, uma vez que não cumpriu o ajuste firmado para o pagamento do débito.

Por ora, fica indeferido o pedido, pois a executada sequer foi citada. Na verdade, o exequente informou às fls. 27/30, o acordo para o pagamento da dívida.

Para o prosseguimento da execução, cite-se a devedora no endereço de fl. 66.

I.C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 72:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020377-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA

Ciência as partes quando ao retorno dos autos da Central de Conciliação, sem êxito na composição entre as partes.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021171-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC X JOSE HERALDO PAULOVIC

Vistos. Fl. 264: Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 262, dê-se vista à CEF pelo prazo de dez dias, a fim de que promova o regular andamento da execução em relação ao contrato 21292555600005452. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007757-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCELO ARAUJO DA SILVA X RENEY APARECIDA DE MORAIS

Vistos. Fl. 102: Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 100, promova o exequente o regular andamento do feito em relação ao contrato nº 214085556, indicando bens penhoráveis. Prazo de trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023641-89.2004.403.6100 (2004.61.00.023641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ZORDAN FILHO(SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZORDAN FILHO

Aceito a petição de folhas 164/188 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 35.768,72, atualizado até 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012863-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GORAB PROTO HORANI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GORAB PROTO HORANI

Aceito a petição de folhas 194/198 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 29.700,80, atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CARNEIRO

Determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Após, conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003041-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MAGALHAES GONI

Aceito a petição de folhas 240/243 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que o réu foi citado por hora certa (fl. 145), tendo a DPU atuado como curador especial. Pois bem, intime-se pessoalmente o executado FERNANDO MAGALHÃES GONI, CPF 032.518.796-77, no endereço de fl. 144, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 24.555,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 31/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADELTON SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELTON SANTOS SILVA

Cumpra-se a CEF, conforme determinado à fl.101, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016360-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARLEY CESAR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLEY CESAR MARQUES

Fica o requerido intimado para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, sob as penas legais, tudo nos termos da decisão de fl.118.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023602-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MESSIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação, no valor de R\$ 33.806,80, atualizado até 07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018252-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIVAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIVAROLI

Tendo em vista o decurso do prazo desde a última tentativa de constrição, determino a reiteração da pesquisa RENAJUD.

Para o deferimento do pedido de fl.105, necessitaria a instituição bancária responsável pelo gravame ao veículo.

Manifeste-se a exequente quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISMAEL GOMES DOS SANTOS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL GOMES DOS SANTOS

Aceito a petição de folhas 117/118 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se ISMAEL GOMES DOS SANTOS, CPF: 676.680.545-53 o pagamento da condenação no valor de R\$ 52.908,35 (Cinquenta e dois mil, novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos, atualizado até 17/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018136-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO SPERA

Aceito a petição de folhas 101/106 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que ambos executados não constituíram advogados, intimem-se por mandado, para efetuarem o pagamento da condenação no valor de R\$ 226.296,25 (DUZENTOS E VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até 14/08/2017 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os coexecutados apresentarem suas impugnações, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

LC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

FL216: Defiro conforme requerido. Desentranhem-se os documentos de fls.214/215, devolvendo-os ao setor de protocolo para direcionamento aos autos 0015691-43.2015.403.6100.

Quanto ao requerimento para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, há de se considerar que, por se tratar de inovação legislativa trazida pelo Novo CPC, em seu art. 782, 3º, ainda não houve a formalização de convênios entre esta justiça e os órgãos de proteção ao crédito, o que inviabiliza seu cumprimento direto.

Todavia, defiro o pedido unicamente para a expedição de certidão, com os fins específicos do referido artigo, que servirá à requerente para o registro da negatização, valendo a presente decisão como determinação para o cumprimento pelas entidades cadastrais, no caso de eventual resistência.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011814-05.2018.403.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIONE COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, tendo-se em vista o pedido formulado para restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da Impetrante; e
- 2.) comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, uma vez noticiada nos autos sua participação em pessoa jurídica de direito privado na qualidade de sócia (doc. ID nº 8287754), apresentando cópia da última declaração de IRPF.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos autos apontados no quadro de prevenção do sistema eletrônico de informações, por encerrarem pedidos distintos daqueles formulados na presente demanda ou, no caso dos autos do Mandado de Segurança nº 5005248-40.2018.4.03.6100, ter por objeto edital de pregão eletrônico distinto.

Porém, ainda em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar, tendo em vista os pedidos formulados para habilitação no certame do Pregão Eletrônico nº 2018/01384, comprovando, ainda, a complementação das custas iniciais.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021516-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMAZON TRANSPORTES LTDA, contra ato do DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem sua receita bruta.

Após a regularização da inicial (ID 3507274), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, até decisão final (ID 3525616).

A União peticionou ao ID 3605708, para noticiar a interposição do agravo de instrumento nº 5022632-17.2017.4.03.0000, bem como para requerer a suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706, pleito indeferido ao ID 3606571.

Notificada (ID 3611413), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3710030, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3790977).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia.

Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT nº 21/2012^[1], que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/11.

Ambas as contribuições ao PIS e à COFINS possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, indevida a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por interpretação analógica, o entendimento supracitado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CF/88, ART. 195, I. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. Remessa oficial e apelação, não providas (TRF-1. APELAÇÃO 00230019720154013500. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. 7ª Turma. Publicação: 19/05/2017).

O impetrante requereu a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre a renda bruta, desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, para o reconhecimento do direito à compensação, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5022632-17.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=45712>

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025802-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente no ID 8242332.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025802-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente no ID 8242332.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINA LLIANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, que tem sede e foro em OSASCO, esclareça a impetante a impetração deste mandamus nesta Subseção de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022168-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5045777: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026546-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETRONICA LTDA - ME, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5322032: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021880-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5322979: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024420-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5322077: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027063-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID8085677: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024458-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS, VIRGINIA TAVARES RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5294367: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022478-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5294753: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025125-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GANDARA, CLEIDE MACHADO BRISOLA GANDARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 6955251: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7663678: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027887-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.G. INVESTIGACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 7826656: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5119913: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019011-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8120635: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020389-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO TOMOKAZU KIUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 5278934: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018161-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8199631: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017045-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSORIOS LTDA, ENTER IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 5240264: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016645-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5323030: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008576-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe em seu artigo 23: “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos **120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**”.

Diante disso, informe o impetrante quando se deu o ato aqui objurgado, comprovando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 2563816: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a sentença de ID 2093607 padece de omissão na parte dispositiva “quanto ao observado no relatório”, quanto à ausência de pedido de compensação e do disposto no art. 170-A do CTN.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Assiste razão **em parte** à embargante.

Quanto à abrangência da decisão, essa questão constou expressamente da parte dispositiva da sentença, conforme se verifica a seguir:

“Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar os associados da impetrante, **que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração**, a não computarem o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Quanto à compensação, a impetrante requereu expressamente o reconhecimento desse direito – constou, inclusive, um capítulo na petição dedicado a esse pedido. Ademais, ainda que não tenha constado do pedido final, cumpre destacar o disposto no artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil: “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Assim, a irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Por outro lado, quanto à omissão do disposto no art. 170-A do CTN, razão assiste à embargante, de modo que a parte dispositiva da sentença passa ter a seguinte redação:

“**Observado o art. 170-A do CTN**, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO.**

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA GOMES(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 166, a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na extinção integral do feito (fl. 160), uma vez que o valor pago pelo réu não abarcou a condenação em honorários quando da conversão da ação em busca e apreensão em processo executivo (fl. 50).

Findo o prazo concedido, venham imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0003141-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR ABD ZOGHBI

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMA VIERA LOPES(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO FILHO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARRÓS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS GASPAS) X LUIZ BONASSE ROSA

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Conforme se verifica da planilha RENAJUD de fl. 185, o veículo placa DGV7208 pertence à pessoa estranha aos autos, razão pela qual INDEFIRO a penhora.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução, a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUSA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Fl. 67: Considerando-se a sentença de extinção (fl. 64), transitada em julgado (fl. 65-verso), nada a deferir.

Retornem ao arquivo (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010255-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014230-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA,PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Fls. 157: Conforme se verifica na planilha RENAJUD de fls. 160, todos os veículos já possuem restrições anteriores, razão pela qual, INDEFIRO a penhora de tais veículos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução, a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015825-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017307-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008302-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME X WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011602-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALANDIM - ME X MAURICIO SALANDIM

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024056-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X YARA COUTRIM BUENO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027322-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do pagamento da dívida pela parte executada (fls. 252-253), sob pena de ser acatado o valor depositado como suficiente a extinguir o débito.

Nada sendo requerido, venham imediatamente conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Fl. 426: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

Fls. 306: Considerando-se que não há valores constritos, nada a deferir.

À vista de que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025164-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9248

MONITORIA

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0749813-91.1985.403.6100 (00.0749813-6) - ALBINO GONCALVES CAIXETA DA CUNHA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0020908-10.1991.403.6100 (91.0020908-2) - CELITE S/A IND/ E COM/(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0014889-33.2002.403.0399 (2002.03.99.014889-6) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0021602-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021602-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-98.2002.403.6100 (2002.61.00.005202-2)) - ELECI DELLA MONICA(SP239985 - RAFAEL DA MOTA MALIZIA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA VERDE LTDA X EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E TEMPORARIOS LTDA X FUNDICAO CATAGUASES IND/ METALURGICA LTDA X RECOPLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA X ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA X ERMINIA MARIA LATREILLE & CIA LTDA(PA020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA X IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA X METALURGICA DESA LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA X CENTRO EDUCACIONAL REALENGO X HOSPITAL SANTA PAULA(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DA SILVA) X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CORYRIO AGENCIAMENTOS, AFRETAMENTOS E OPERADOR PORTUARIO X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X GETHAL S/A - SERVICOS PARA CONSTRUCAO X GM COSTA TRANSPORTES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES E SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE) X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X REDUTORES TRANSMOTECNICA(SP130747 - FABIO BERNARDI) X PIT POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP130747 - FABIO BERNARDI E SP204820 - LUCIENE TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0027545-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027545-0) - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0008318-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008318-8) - AEROPAR PARTICIPACOES S/A(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-37.2012.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0013790-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-55.2015.403.6100 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0673674-88.1991.403.6100 (91.0673674-2) - ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

Expediente Nº 9279**PROCEDIMENTO COMUM**

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a baixa nas CDAs pendentes, apontadas pela União como óbices à expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora.

Com a resposta, intime-se a União para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a expedição de alvará de levantamento em benefício da autora.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-25.1995.403.6100 (95.0001485-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033253-03.1994.403.6100 (94.0033253-0)) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 230/231: não conheço, por ora, do pedido da União.

Em caso de interesse pela execução do julgado, a União deve seguir o procedimento discriminado à fl. 228.

Fica intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 418/420: não conheço, por ora, do pedido da União.

Em caso de interesse pela execução do julgado, a União deve seguir o procedimento discriminado à fl. 416.

Fica intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022485-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022485-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADAILTON RIBEIRO ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Providencie a Secretaria a extração de cópia dos cálculos e decisões proferidas nestes embargos à execução para o Processo nº 0050605-37.1995.403.6100.

2. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deverá ser realizada no feito principal, motivo pelo qual determino o traslado da petição de fls. 337/340 para aquele feito.

3. Efetivadas as providências supramencionadas, proceda-se ao despensamento destes autos e efetue sua remessa ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0033253-03.1994.403.6100 (94.0033253-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 160/161: não conheço, por ora, do pedido da União.

Em caso de interesse pela execução do julgado, a União deve seguir o procedimento discriminado à fl. 158.

Fica intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/523: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não

levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Fls. 514/518: não conheço, por ora, do pedido.

A parte deve aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões, nos termos da Lei 11463/2017, conforme determina o COMUNICADO 02/2017- UFEP, Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3.

Diante do disposto no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO em SECRETARIA).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762517-05.1986.403.6100 (00.0762517-0) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA - ME X LOJAS CARAMBELLA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 13281333: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMCKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 350/353.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo sido devidamente comprovada a incorporação ocorrida da pessoa jurídica DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A (CNPJ nº 49.799.943/0001-15), solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da parte exequente para DURATEX S.A (CNPJ nº 97.837.181/0001-47). Efetuada a alteração acima, esperam-se novos ofícios com a atualização da parte, observando-se os anteriormente emitidos e alterando o tipo de requisição (ofício requisitório de pequeno valor) (fls. 510/511). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre as minutas expedidas. Não havendo oposição, retornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Comunique a Secretaria ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP sobre a transferência integral do valor penhorado no rosto destes autos (fls.677/681). Considerando que já houve extinção da execução (fl. 587), nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668845-64.1991.403.6100 (91.0668845-4) - BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI)

Considerando-se a existência de anterior penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal, cujo valor, inclusive, ultrapassa aquele a ser pago pelo Ofício Precatório nº 20160000152 (fl. 1.286), manifeste-se a interessada (Sul América Companhia Nacional de Seguros), no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no registro da penhora nestes autos. Efetue-se a juntada de consulta do precatório encaminhado para pagamento pelo Tribunal. Providencie a Secretaria a inclusão provisória como parte interessada da pessoa jurídica e do advogado indicados na petição de fls. 1.287/1.288. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GIBRAN MOYSES FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

1. Fls. 845/848: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos ofícios precatórios relacionados a este feito. 2. Fls. 792/817, fls. 819/836, fls. 838 e fls. 839/844: julgo prejudicados os requerimentos das empresas DIALOG TELECOM LTDA EPP e RUDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, em face dos créditos das exequentes AUGUSTA GOMES DE FRANCA e INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA. Os precatórios em benefício destas já foram pagos pelo TRF da 3ª Região e levantados pelas partes, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 845 e 847, e extratos de saldos, aparentemente zerados, das contas em que os valores foram depositados, cuja juntada ora determino. 3. Fls. 850/853: ficam os embargados, ora exequentes na presente demanda, intimados para pagar à UNIFESP, no prazo de 15 dias, o valor de R\$5.140,47 (cinco mil, cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos), para novembro de 2017, referente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais dos embargos nº 0022485-61.2007.403.6100, por meio de GRU, a ser gerada pelo link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3) - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X INSS/FAZENDA X MINEKA SATAKE X INSS/FAZENDA X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIRES ANASTACIO X INSS/FAZENDA X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X INSS/FAZENDA X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X INSS/FAZENDA X LAURA HIKUCO SUZUKY KAJATANI

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.

Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 287/288: defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014578-54.2015.403.6100 - JSL S/A. X RADÍ, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

000015-33.1970.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SPO23626 - AGOSTINHO SARTIN)

Vistos em inspeção.

Manifste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União às fls. 73 e verso.

Em caso de concordância, abra-se conclusão para extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SPO06860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO E SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA E SP284779 - DANIELA PEREIRA BRIGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção.

Deiro o prazo de 15 dias à parte autora. Em caso de silêncio ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010618-56.2016.403.6100 - ANDREA BARROSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual requereu a parte autora, portadora da doença de Fabry, a concessão do medicamento Fabrazyme (Beta-galactosidase). Decisão proferida por Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/188).Interposto o Agravo de Instrumento nº 0011264-33.2016.4.03.0000/SP, cuja antecipação da tutela recursal foi deferida para conceder a tutela antecipada pleiteada, para que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamento Betagalactosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 231/235).Deferida a produção de prova pericial (fl. 268).Requerida pela União a apresentação de relatório médico atualizado (fls. 315/320).Os advogados constituídos informaram sobre a dificuldade de contato com a autora e, por esse motivo, renunciaram expressamente aos poderes outorgados (fls. 338/347).Determinada a intimação pessoal para o demandante regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 348 e 350/352).É o necessário. Decido.A autora, depois de comunicada sobre a renúncia por seus advogados e intimada pessoalmente para constituir novos patronos, permaneceu inerte, sem regularizar sua representação processual, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza e a complexidade da causa, arbitro no montante de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), devidamente corrigidos no efetivo pagamento, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da Justiça.Cumpra a Secretária o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSF/SAD M-SP/NUOM em relação ao agravo de instrumento suprarreferido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015037-22.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA(tipo B)A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e consequentemente a repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 45/v). A União opôs Embargos de Declaração às fls. 50/51, os quais não foram conhecidos às fls. 58/v. Em contestação, a União Federal requereu a improcedência da demanda (fls. 52/56). A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 61/69), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 73) e ofertou réplica às fls. 74/80. A prova pericial requerida pela autora foi deferida às fls. 81. A autora apresentou quesitos às fls. 82/83.A União, por sua vez, opôs Embargos de Declaração às fls. 85/v, os quais foram acolhidos para indeferir o pedido de prova pericial (fls. 88). Relatei. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador: Art. 12. A receita bruta compreende:I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;II - o preço da prestação de serviços em geral;III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; eIV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:I - devoluções e vendas canceladas;II - descontos concedidos incondicionalmente;III - tributos sobre ela incidentes; eIV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (NR)Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.Deverá ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação.Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstando-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos. RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC. A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, a qual será realizada exclusivamente na via administrativa. CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, 4º, II, do CPC. Comunique a Secretária a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5002196-71.2016.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024825-60.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo na qual a autora pleiteia seja reconhecida a nulidade ou a prescrição do processo administrativo nº 25351.455668/2010-70 e, consequentemente, da multa imposta.Alternativamente, requer seja alterada a penalidade imposta para a forma de advertência ou, ainda, a redução da multa imposta. Alega a autora que foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 em razão de irregularidades em anúncios dos medicamentos Benegrip, Doril, Engov, Epocler e Melhoral em estações do metrô na cidade de São Paulo. Sustenta que o Auto de Infração não contém os elementos exigidos em lei; que o processo administrativo ficou paralisado por quase cinco anos, ocorrendo a prescrição; que não houve infração à legislação sanitária e que a dosimetria da penalidade está equivocada. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação (fls. 159). A Anvisa contestou às fls. 166/169, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente, explicando as violações às normas da legislação sanitária que acarretaram a aplicação da penalidade.A tutela pretendida foi indeferida (fls. 172/v). A autora ofertou réplica às fls. 174/184 e informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 186/199). A autora depositou o valor do débito (fls. 200/205). A Anvisa informou que o valor é suficiente e tomou as medidas para a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 215/217).É o essencial. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo nº 25351.455668/2010-70, tal como alegada pela autora.Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 01/07/2010 (fls. 25/26), tendo a autora apresentado defesa administrativa em 10/08/2010 (fls. 43/47).A autora foi intimada acerca da manutenção do Auto de Infração em 17/11/2011 (fls. 77) e apresentou recurso em 03/11/2011 (fls. 78/86).Em 15/07/2014, a decisão não foi reconsiderada (fls. 95) e, em 28/07/2014, foi emitido o parecer pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da Fiscalização COREF/SUCOM pelo não provimento do recurso (fls. 103/107).Em 26/07/2016, foi definitivamente negado provimento ao recurso (fls. 112). Como se vê, o processo administrativo seguiu seu trâmite regular, no qual foram concedidas oportunidades de exercício do contraditório e ampla defesa pela autora, que esgotou todos os recursos admitidos. O processo passou por todas as etapas previstas, inclusive com emissão de Parecer pelo setor competente, até o julgamento definitivo em julho de 2016, não tendo ficado parado, em nenhuma dessas etapas, por mais de três anos, como sustenta a autora. Analisada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Aduz a autora que o Auto de Infração não contém os elementos exigidos em lei, como locais exatos e datas em que os anúncios teriam sido veiculados nas estações de metrô de São Paulo, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei nº 6.437/77.O artigo 13 da mencionada Lei assim dispõe:Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autante;VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.Verifico que o Auto de Infração Sanitária de fls. 25 contém todos esses requisitos. A infração, cometida pela empresa autora, devidamente identificada, foi constatada na sede da repartição autante no dia 01/07/2010, às 9 horas, não sendo necessário constar a data em que os anúncios foram veiculados, como requer a autora.Akém disso, há extensiva descrição da infração, mencionando como os anúncios de cada medicamento foram veiculados, bem como explicando como isso fere a legislação, com correlata indicação do dispositivo legal e da penalidade aplicados ao caso concreto. Também consta o prazo para interposição de recurso e as assinaturas ou intimação postal previstas na lei. Em relação à ausência de infração à legislação sanitária alegada pela autora, a falta instrução probatória trazida pela ré demonstra que a decisão administrativa foi coerentemente fundamentada. As imagens de fls. 96/102 revelam a veiculação de propaganda de medicamentos nas estações de metrô, em especial nas catracas e outdoors. Nas catracas é possível observar o nome destacado dos medicamentos, existindo qualquer contraindicação, cuidados ou advertências em relação ao uso dos remédios (fls. 96, 97 e 99).Nos outdoors (fls. 98, 100, 101 e 102), por sua vez, embora constem ressalvas como o médico deverá ser consultado e contraindicado em caso de suspeita de dengue, estão ausentes os requisitos previstos na Resolução RDC nº 96/2008 da Anvisa.Referida Resolução trata sobre a propaganda, publicidade e informação de medicamentos, prevendo como requisito para a propaganda ou publicidade de medicamentos industrializados isentos de prescrição a advertência relacionada à substância ativa do medicamento, conforme tabela do anexo III (Título II, artigo 23). Apenas como exemplo, a propaganda do medicamento Benegrip (fls. 96) informa que uma das substâncias ativas é a dipirona sódica. De acordo com o Anexo III da RDC nº 96/2008, deveria conter o alerta de Não use este medicamento durante a gravidez e em crianças menores de três meses de idade. Quanto ao Engov e ao Doril (fls. 98 e 99), os medicamentos contêm ácido acetilsalicílico, devendo a propaganda conter Não use este medicamento em caso de gravidez, gastrite ou úlcera do estômago e suspeita de dengue ou catapora. As fotos dos autos revelam que nenhuma dessas advertências constava das propagandas, o que pode estimular o uso indiscriminado das drogas, não tendo a parte autora produzido qualquer outra prova que demonstrasse a regular veiculação da propaganda. Ao contrário do alegado pela autora, a ideia de que os medicamentos não possuem contraindicação e podem ser usados indiscriminadamente causa interpretação falsa, erro e confusão nos consumidores, o que viola o artigo 59 da Lei nº 6.360/76.Assim, não há irregularidades no procedimento adotado pelo no Processo Administrativo nº 25351.455668/2010-70, sendo de rigor a improcedência da ação. No tocante à fixação da ação, a autoridade administrativa reconheceu a primariedade da empresa e não identificou a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes (fls. 66). As irregularidades cometidas pela empresa autora encontram-se tipificadas no artigo 10, V, da Lei nº 6.437/77, cumulada com o artigo 9º da Lei nº 9.294/96, que prevêLei nº 6.437/77Art. 10 (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. Lei nº 9.294/96Art. 9o Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: I - advertência;II - suspensão, no

veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 30A, as sanções previstas na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. I As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator. Como se percebe, a pena de multa é legalmente prevista para as infrações em questão, tendo a autoridade administrativa total discricionariedade para aplicar a pena que mais se adequa à situação, não sendo a advertência necessariamente a primeira punição a ser aplicada. A multa no valor de R\$ 70.000,00 está contida nos limites legais, sendo estipulada como decorrência da capacidade econômica do infrator, considerado empresa de grande porte para a autante. Dessa forma, também improcedentes os pedidos para alteração da penalidade imposta ou para redução da multa. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique a Secretária a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravamento de Instrumento nº 5003364-74.2017.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713566-04.1991.403.6100 (91.0713566-1) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA/ LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANÇAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 2200/2201, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002851-5.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042359-52.1995.403.6100 (95.0042359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ISMAR MOLINA - ESPOLIO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING) X ELENICE MOLINA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X VALDECI GONCALVES DA SILVA X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA E SP110959 - CELMA FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAR MOLINA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI QUINTINO DIAS DA SILVA(SP216116 - VIVIANE MOLINA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores depositados às fls. 229 e 235 (conta 0265.005.86403592-9), sendo desnecessária expedição de alvará de levantamento.

2. Expeça a Secretária ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para os fins requeridos pela CEF à fl. 220.

3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003019-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003019-6) - CELSO ANTONIO PIEDADE(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO PIEDADE

Vistos em inspeção.

1. Fls. 985/987: fica intimado o autor, ora executado, na pessoa de seus advogados, para pagar à ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, ora exequente, o valor de R\$113.438,93, atualizado para novembro de 2017, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo.

2. Fl. 989: não conheço, por ora, do pedido.

Apresente a exequente UNIÃO, memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 5 dias. Após, o requerimento será novamente apreciado.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016806-75.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-16.2010.403.6100) - ELIANE PEREIRA LINCX DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ELIANE PEREIRA LINCX DIAS SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR JOSE SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/231: Os exequentes apresentaram cálculos no valor de R\$ 13.846,84. Fls. 232/235: A CEF reconheceu como devido apenas R\$ 8.724,57 e depositou esta quantia. Fls. 249/251: Remetidos os autos à Contadoria, aprou-se a diferença de R\$ 70,73 para janeiro/2016. Fls. 253: A CEF requereu o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria. Fls. 254: Os exequentes não se manifestaram. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 249/251 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da CEF e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 249/251, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 8.795,30, para janeiro/2016. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF no valor de R\$ 8.724,57, fica intimada a depositar a diferença de R\$ 70,73, para janeiro/2016, em 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 500,15, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado e o valor da Contadoria em 01/2016. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Altere a Secretária a Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual requereu a União Federal o pagamento de R\$ 5.218,61, para setembro de 2017, relativo à condenação em honorários advocatícios (fls. 663/664). Comprovado o cumprimento da execução mediante o recolhimento de DARF nos exatos termos requeridos pela exequente (fls. 666/669). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretária o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM em relação ao Agravo de Instrumento nº 0018706-21.2014.403.0000. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 186/187: expeça a Secretária ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel indicado à fl. 51/52. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da decisão de fl. 182 e verso. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744191-31.1985.403.6100 (00.0744191-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1330/1331: registre-se a penhora no rosto dos autos. 2. Ante o item 1 supra, expeça a Secretária ofício ao TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que seja colocado à disposição deste juízo, o valor correspondente ao pagamento do ofício precatório 20170038071 (comprovante de transmissão à fl. 1328). 3. Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 1324. Ante a efetivação da penhora no rosto destes autos, retifique a Secretária o ofício 20170038070 (fl. 1274), inclusive nos termos da Resolução 458/2017, em relação ao campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, para que passe a constar SIM. 3. Ficam as partes intimadas das alterações acima determinadas, com prazo de 5 dias para requerimentos. Em caso de ausência de impugnações ao ofício 20170038070, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. 4. Comunique a Secretária ao juízo da 11ª Vara do Foro Central Cível em São Paulo que foi registrada a penhora no rosto destes autos e informe que há valores a serem recebidos pela parte exequente neste feito, por meio de ofícios precatórios que já foram expedidos, mas que aguardam transmissão e pagamento pelo TRF da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0015534-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015534-3) - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual no autor postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Nara o autor, em síntese, que após requerer benefício de aposentadoria por tempo de serviço na Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP em 30/06/1997 (nº. 42/107.143.502-4), teve seu processo administrativo transferido para a Agência da Previdência Social de Jundiaí - Eloy Chaves, o qual, na data da concessão, havia sido renumerado para 42/144.754.541. Nesse contexto, relata que não foi comunicado da alteração da numeração, muito menos seus patronos, conforme se pode verificar dos autos do procedimento administrativo. Dessa forma, o autor somente soube que estava aposentado em 22/07/2008, isto é, quase um ano após a data de concessão do seu benefício, sem que tenha recebido a respectiva carta de concessão. Sustenta, assim, a ocorrência de dano moral, pois a ausência de comunicação acerca da numeração de seu benefício ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos, sobretudo, por não saber que já estava aposentado. O INSS apresentou contestação a fls. 328/342, ocasião em que havia alegado a incompetência absoluta da Vara Previdenciária (onde originariamente havia sido distribuída a ação) e a improcedência do pedido, ante a inexistência de dano moral. O autor não apresentou réplica. A fls. 667/673 foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual foi afastada a alegação de incompetência absoluta do Juízo e julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor a título de danos morais. Interposto recurso de apelação

pelas partes, o E. TRF da 3ª Região reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Vara Previdenciária e declarou a nulidade da sentença e de todos os atos decisórios (fls. 698/700). O acórdão transitou em julgado em 08/08/2017 (fl. 703). O processo foi remetido a esta 8ª Vara Cível em 06/10/2017, e as partes foram cientificadas com prazo para manifestação (fl. 705). As partes não se manifestaram (fls. 705v/706). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Ausentes preliminares, passo a exame do mérito. É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos a sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabor e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, entendo não restar configurada a obrigação de indenizar, visto que inexistente ato ilícito e/ou dano àqueles direitos suportados pela parte autora. Com efeito, conforme se extrai da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor havia requerido a transferência do procedimento administrativo em curso na Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP (benefício nº. 42/107.143.502-4) para a Agência Eloy Chaves em Jundiaí/SP, a fim de viabilizar o seu acompanhamento por parte do novo procurador (fls. 149/151), o que foi deferido pela autarquia. Conforme esclarecido pelo réu em contestação, foi necessária a renuneração do benefício do autor tendo em vista a mudança de agência para que fosse possível dar continuidade ao processo no sistema informatizado (fl. 331), justificativa essa plausível considerando as burocracias intrínsecas ao serviço público. Nesse contexto, apesar da ausência de comunicação ao beneficiário acerca da referida alteração (renuneração), destacou o réu que o autor havia informado novo endereço nos autos do procedimento administrativo em que indicou número de residência diverso daquele apresentado quando do requerimento de sua reativação - Rua Pernambuco, 317 ao invés de Rua Pernambuco, 367 - (fls. 346/347 e 161 e 170), o que implicou o envio de correspondência a endereço diverso e consequente desconhecimento, pelo autor, quanto à concessão do benefício. Dessa forma, se por um lado o INSS não comprova nos autos o envio de correspondência ao autor (não encontrou no processo administrativo comprovante de envio ao endereço cadastrado no banco de dados da autarquia, somente a carta de concessão do benefício - fls. 17/18), por outro, não se pode ignorar que o autor havia informado após a mudança de agência endereço com número diverso daquele onde reside, o que somente foi atualizado (retificado) em 2008, quando do pedido de reativação do benefício. Acrescente-se, por oportuno, que o INSS providenciou, à época da comunicação do autor acerca do desconhecimento da concessão do seu benefício, o devido estorno dos valores correspondentes ao período, em parcela única (fls. 563/568). Diante desse cenário, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois o fato de o autor ter deixado de receber seu benefício durante aproximadamente um ano não decorreu de culpa exclusiva da autarquia, considerando a divergência de endereço. Ademais, o não recebimento do benefício desde a data da sua concessão não acarreta, por si só, dano moral, na medida em que não houve a prática de nenhum ato ilícito pelo réu e muito menos a ofensa a direito da personalidade do autor. Note-se, inclusive, que o benefício foi pago durante meses, tendo sido interrompido por ausência de levantamento por parte do autor, que desconhecia o seu pagamento, consoante afirmado. Sendo assim, não pode a autarquia previdenciária ser responsabilizada por divergência criada pelo próprio autor, quando da apresentação de seu endereço para correspondência. Necessário salientar, por fim, que o dano moral pressupõe a prática de ato ilícito por parte do réu, o que não ocorreu no caso em questão, pois apesar da demora na concessão de benefício ao autor (o que não se discute nessa ação), a autarquia prontamente retirou o seu pagamento após comunicação acerca da sua interrupção. Inexistente, portanto, a obrigação de indenizar. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selc, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011518-10.2014.403.6100 - VIVIANNE BORELLI MENDES X WILMA BORELLI PELLICANO X MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA X THEREZINHA BORELLI BARROS X NAIR ANA VINCENZI CAMORA X DENILSON CAMORA X DENISE CAMORA GAIÃO X FRANCISCO BORELLI X AMELIA MANDELLI BORELLI X ALCÍDIO CAMORA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERÓN)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do curso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para tão somente RECONHECER como inexigíveis da autora, os ressarcimentos referentes às AIH's abaixo, conforme fundamentação que consta da presente sentença. 1 - AIH 3507114450653, polissinografia, necessidade de cumprimento de carência 2 - AIH 3507113498406, cesariana, necessidade de cumprimento de carência 3 - AIH 3507113069383, tenotomia, necessidade de cumprimento de carência 4 - AIH 3507113334384, atendimento anterior à adesão do segurado 5 - AIH 3507113335154, atendimento anterior à adesão do segurado. 6 - AIH 3507113332239, atendimento realizado antes do ingresso do segurado 7 - AIH 3507113092516, traquelectomia radical, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência 8 - AIH 3507115988035, cesariana, necessidade de cumprimento da carência 9 - AIH 3507109042900, parto normal, carência não cumprida 10 - AIH 3507114818548, colecistectomia, necessidade de cumprimento da carência 11 - AIH 350711248 7472, parto normal, necessidade de cumprimento da carência 12 - AIH 3507110821335, comprovado que o procedimento foi realizado em indivíduo sem vínculo contratual com a autora. 13 - AIH 330710545751, usuários não confirmo o atendimento médico 14 - AIH 3507111506338, procedimento realizado em data anterior à adesão do segurado/usuário. 15 - AIH 3507114477867, procedimento eletivo, carência não cumprida. 16 - AIH 3507115089930, procedimento não emergencial, carência não cumprida. 17 - AIH 3507500091150, imprecisão da AIH, procedimento indicado para mulher mas realizado em homem. Dívida razoável quanto a certeza do ato administrativo. 18 - AIH 3307103124314, procedimento eletivo, não cumprimento da carência. 19 - AIH 3507115383332, procedimento eletivo, não cumprimento da carência. 20 - AIH 3507115194033, não comprovação da urgência do procedimento, não cumprimento da carência. 21 - AIH 3507111550041, parto normal, sem indicação de urgência, não cumprimento da carência. 22 - AIH 3507115316100, procedimento eletivo, não cumprimento da carência. 23 - AIH 3507114413561, procedimento não emergencial, não cumprimento da carência. 24 - AIH 3507117662675, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 25 - AIH 3507115362047, procedimento não emergencial, não cumprimento da carência. 26 - AIH 3507114573325, procedimento não emergencial, não cumprimento da carência. 27 - AIH 3507112615468, procedimento não emergencial, não cumprimento da carência. 28 - AIH 3507112843480, procedimento não emergencial, não cumprimento da carência. 29 - AIH 3507117452950, procedimento anterior à adesão. 30 - AIH 3507115264532, procedimento anterior à adesão. 31 - AIH 3507114663381, procedimento anterior à adesão. 32 - AIH 3507112767158, procedimento anterior à adesão. 33 - AIH 3507114516906, procedimento anterior à adesão. 34 - AIH 3507119546106, procedimento anterior à adesão. 35 - AIH 3507114280440, atendimento anterior à adesão. 36 - AIH 3107110463127, procedimento anterior à adesão. 37 - AIH 3507115159834, procedimento anterior à adesão. 38 - AIH 3507114848688, não foi indicado CID, o que inviabiliza a cobrança da indenização. 39 - AIH 3507116665800, procedimento não emergencial, não cumprimento da carência. 40 - AIH 3507114533989, procedimento de natureza eletiva, não cumprimento carência. 41 - AIH 3507114383509, ausência de CID, procedimento de natureza estética, falta de cobertura contratual. 42 - AIH 3507115784161, procedimento anterior à adesão. 43 - AIH 3507115188170, procedimento anterior à adesão. 44 - AIH 3507110821478, atendimento não confirmado pelo usuário/segurado. 45 - AIH 3507115360595, procedimento não emergencial, não cumprimento de carência. 46 - AIH 3507117469361, ausência de CID, cobrança da indenização inviável. 47 - AIH 3507114369484, procedimento sem cobertura contratual / duplicidade de cobrança. 48 - AIH 3507117718160, procedimento sem cobertura contratual / duplicidade de cobrança. 49 - AIH 3507114568034, procedimento sem cobertura contratual / duplicidade de cobrança. 50 - AIH 3507114562952, procedimento sem cobertura contratual / duplicidade de cobrança. 51 - AIH 3507115446340, procedimento sem cobertura contratual / duplicidade de cobrança. 52 - AIH 3507110969021, procedimento sem cobertura contratual / duplicidade de cobrança. 53 - AIH 3507116368350, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 54 - AIH 3507113978896, descrição na AIH incompleta ou omissa. Cobrança indenização inviável. 55 - AIH 3507113218180, procedimento eletivo, não cumprimento carência. 56 - AIH 3507114006980, procedimento eletivo, não cumprimento carência. 57 - AIH 3507113994076, procedimento eletivo, não cumprimento carência. 58 - AIH 3507118945407, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 59 - AIH 3507119631213, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 60 - AIH 3507114878432, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 61 - AIH 3507115200523, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 62 - AIH 3507114343722, procedimento anterior à adesão. 63 - AIH 3507115678363, procedimento anterior à adesão. 64 - AIH 3507117452003, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 65 - AIH 3507114403452, não demonstrada a natureza do procedimento, Dívidas sobre o enquadramento como emergencial ou não. Indenização indevida. 66 - AIH 3507114472807, procedimento realizado após o cancelamento contratual. 67 - AIH 3507112465340, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 68 - AIH 3507114450466, procedimento sem cobertura contratual. 69 - AIH 3507112272510, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 70 - AIH 3507109005367, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 71 - AIH 3307105057400, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 72 - AIH 3507114997749, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 73 - AIH 3507115230894, dúvidas sobre a natureza do procedimento e doença. Carência deve ser observada. 74 - AIH 3507117620160, procedimento anterior à adesão. 75 - AIH 3507114513276, procedimento anterior à adesão. 76 - AIH 3507117829765, inconsistência da AIH. Descreve procedimento destinado a mulher, mas o usuário segurado é homem. Indenização indevida. 77 - AIH 3507114869544, procedimento anterior à adesão. 78 - AIH 3507115661324, procedimento anterior à adesão. 79 - AIH 3307103521920, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 80 - AIH 3507114862614, procedimento anterior à adesão. 81 - AIH 3507117464697, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 82 - AIH 3507115109509, procedimento anterior à adesão. 83 - AIH 3507111155702, procedimento anterior à adesão. 84 - AIH 3507112774286, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 85 - AIH 3507115809285, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 86 - AIH 3507112727866, procedimento anterior à adesão. 87 - AIH 3507112372511, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 88 - AIH 3507115734881, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 89 - AIH 3507114168217, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 90 - AIH 3507112568861, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 91 - AIH 3507113316388, procedimento realizado após o encerramento do contrato. 92 - AIH 3507116407344, procedimento realizado após o encerramento do contrato. 93 - AIH 3507109858439, procedimento realizado após o encerramento do contrato. 94 - AIH 3507109858440, procedimento realizado após o encerramento do contrato. 95 - AIH 3507115724596, ausência de indicação de CID, procedimentos realizados sem vinculação à alguma doença. Indenização inviável. 96 - AIH 3507111522761, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 97 - AIH 3507117922858, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 98 - AIH 3507112571040, procedimento não emergencial, não cumprimento carência e o procedimento foi realizado antes da adesão. 99 - AIH A3507112871592, procedimento anterior à adesão. 100 - AIH 3507112639580, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 101 - AIH 3507115749896, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 102 - AIH 3507115755209, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 103 - AIH 3507112879402, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 104 - AIH 3507117771102, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 105 - AIH 3507114633627, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 106 - AIH 3507115197180, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 107 - AIH 3507117768682, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 108 - AIH 3507111316093, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 109 - AIH 3507113905768, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 110 - AIH 3507114188160, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 111 - AIH 3507115660114, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 112 - AIH 3507103641700, procedimento anterior à adesão. 113 - AIH 3507102255006, procedimento anterior à adesão. 114 - AIH 3307103748399, procedimento anterior à adesão. 115 - AIH 350717630489, procedimento anterior à adesão. 116 - AIH 3507103761181, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 117 - AIH 3507116361540, procedimento anterior à adesão. 118 - AIH 3507101474260, procedimento não emergencial, não cumprimento carência. 119 - AIH 350711754987, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 120 - AIH 3507103583630, inconsistência da AIH. Dívidas na descrição do procedimento. Ausência de menção à CID. Cobrança inviável. 121 - AIH 3507114742329, ausência de indicação de CID/22 - AIH 3507114332392, ausência de indicação de CID/23 - AIH 3507112652846, procedimento eletivo, não cumprimento da carência 124 - AIH 3507114599210, procedimento não emergencial, necessidade de cumprimento de carência. 125 - AIH 3507114156030, descrição do procedimento incompleto, e sem menção ao CID/26 - AIH 3507112468904, parto normal, necessidade de cumprimento da carência 127 - AIH 3507114297976, cobrança em duplicidade 128 - AIH 3507115378096, parto normal, não cumprimento da carência 129 - AIH 3507114987475, parto normal, não cumprimento da carência 130 - AIH 3507115434603, procedimento de natureza eletiva, não cumprimento da carência 131 - AIH 3507115024974, dúvidas quanto a natureza emergencial ou não do procedimento, necessidade de cumprimento da carência. 132 - AIH 3507115320423, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 133 - AIH 3507114936622, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 134 - AIH 3507117530697, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 135 - AIH 3507112367803, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 136 - AIH 3507117738058, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 137 - AIH 3507114387117, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 138 - AIH 3507112528799, procedimento realizado antes do ingresso do segurado/beneficiário 139 - AIH 3507114371299, procedimento realizado antes da adesão. 140 - AIH 3507115301239, procedimento realizado antes da adesão. 141 - AIH 3507115185300, procedimento realizado antes da adesão. 142 - AIH 3507500051462, procedimento realizado antes da adesão. 143 - AIH 3507115566592, procedimento realizado antes da adesão. 144 - AIH 3507117729082, procedimento realizado antes da adesão. 145 - AIH 3507103804455, procedimento realizado antes da adesão. 146 - AIH 3507104402305, procedimento realizado antes da adesão. 147 - AIH 3507103596236, procedimento realizado antes da adesão. 148 - AIH 3507103721361, procedimento realizado antes da adesão. 149 - AIH 3507103751094, procedimento realizado antes da adesão. 150 - AIH 3507103877462, procedimento realizado antes da adesão. 151 - AIH 3507103041484, procedimento realizado antes da adesão. 152 - AIH 3507102163112, procedimento realizado antes da adesão. 153 - AIH 3507101377679, procedimento realizado antes da adesão. 154 - AIH 3507103061559, procedimento realizado antes da adesão. 155 - AIH 3507103160328, procedimento realizado antes da adesão. 156 - AIH 3507104659870, procedimento realizado antes da adesão. 157 - AIH 3507102350519, procedimento realizado antes da adesão. 158 - AIH 3507104492329, procedimento realizado antes da adesão. 159 - AIH 3507104492703, procedimento realizado antes da adesão. 160 - AIH 350714532160,

procedimento realizado antes da adesão.161 - AIIH 3507104508037, procedimento realizado antes da adesão.162 - AIIH 3507114963858, procedimento realizado antes da adesão.163 - AIIH 3507115686899, procedimento realizado antes da adesão 164 - AIIH 3507115686900, procedimento realizado antes da adesão.165 - AIIH 3507114392034, procedimento realizado antes da adesão.166 - AIIH 3507114373224, procedimento realizado antes da adesão.167 - AIIH 3507114585865, procedimento realizado antes da adesão.168 - AIIH 3507115565649, procedimento realizado antes da adesão.169 - AIIH 3507114731670, procedimento realizado antes da adesão.170 - AIIH 3507115677758, procedimento eletivo realizado no período de carência.171 - AIIH 3507115839690, procedimento eletivo realizado no período de carência.172 - AIIH 3507116006163, informações incompletas, ausência de indicação da CID.173 - AIIH 3507113994494, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.174 - AIIH 3507115472388, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.175 - AIIH 3507114980644, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.176 - AIIH 3507115386852, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.177 - AIIH 350711174590, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.178 - AIIH 3507113943608, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.179 - AIIH 3507113903029, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.180 - AIIH 3507116937401, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.181 - AIIH 3507113942651, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.182 - AIIH 2907106391574, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência.183 - AIIH 3507110524786, procedimento eletivo, necessidade de cumprimento da carência. Sucumbindo na maioria de seus pleitos, condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se parcialmente, em renda da União Federal/SUS, os valores em depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI84650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Considerando os argumentos da parte autora e fl. 162, defiro o pedido de nova perícia-se de execução de sentença. 2. Nomeio o perito CAIO ROBLEDO D ANGIOLI COSTA QUAIO, médico especialista (geneticista), inscrito no CRM/SP sob nº 129169, correio eletrônico quaio@gmail.com, cadastrado nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AIG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Formalize-se a nomeação no respectivo sistema.3. Fiquem as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentadas os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.5. Efetue a Secretaria o pagamento do perito nomeado PAULO CESAR PINTO, que já apresentou o laudo (fls. 147/157).Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009544-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

Visto em SENTENÇA(tipo M)Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra sentença que, conforme aduz, conteria omissão relacionada à explicitação dos critérios legais de atualização monetária, incidência de juros de mora e consectários legais sobre o valor devido, em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (fls. 118/120).Intimada, a parte ré não se manifestou sobre os embargos (fl. 122).É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. No caso em tela, a sentença questionada foi clara ao condenar a ré na obrigação de restituir ao autor os valores recebidos indevidamente por meio do benefício de amparo social NB 504.218.121-0, fazendo-se constar o período e forma de atualização monetária, além da incidência exclusiva de juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios.Dessa forma, os parâmetros adotados no julgado observaram a Tabela das Condenatórias em Geral da Justiça Federal, a qual prevê a incidência da taxa Selic sem cumulação com os juros de mora e com a correção monetária.Sendo assim, os argumentos deduzidos pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SPI66919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos em inspeção.

Fls. 167/194 e fls. 203/216: ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se (Estado de São Paulo e AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0013559-13.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a ausência de manifestações quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito, abra-se termo de conclusão para sentença.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024531-42.2015.403.6100 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA(tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a anulação do Processo Administrativo nº. 25004.005581/2003-18 desde a sua abertura ou, subsidiariamente, desde a sua remessa ao Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Narra a autora, em síntese, que foi prefeita do município de Guararema/SP entre os anos de 1997 a 2004 e que, em virtude da baixa arrecadação do município, foi realizado cadastro em um programa do Ministério da Saúde para recebimento de recursos para aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde. Dessa forma, foi celebrado o Convênio nº. 1272/2003 no qual previsto o repasse, pelo Ministério da Saúde ao Município de Guararema/SP, do valor de R\$ 79.975,00, com a contrapartida de investimento pelo município conveniado da quantia de R\$ 6.398,00, totalizando o montante de R\$ 86.373,00. Após a aquisição de veículo e equipamentos pertinentes ao objeto da avença, mediante licitação, o Município prestou contas dos valores previstos no convênio nos autos do Processo Administrativo nº. 25004.005581/2003-18, tendo sido este encaminhado ao setor de arquivo após a aprovação das contas. Todavia, ante a criação de força tarefa entre a Controladoria Geral da União (CGU), o Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União (TCU), a partir da deflagração da Operação SangueSuga da Polícia Federal, mais de 1400 convênios foram realinhados, dentre os quais, o celebrado pela Prefeitura de Guararema/SP. Nessa conjuntura, alega a autora que o Ministério da Saúde, ao reabrir o citado processo administrativo, desconsiderou a antiga decisão administrativa e, principalmente, a manifestação dos interessados, entendendo, assim, que a prestação de contas estaria irregular, haja vista o valor de mercado do ônibus adquirido ser inferior ao pago pela Prefeitura de Guararema/SP. Em função disso, foi constituído débito em desfavor da autora no montante de R\$ 7.398,21, sem que tenha sido previamente notificada para exercício do contraditório e da ampla defesa. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 408/409). Após pedido de reconsideração da autora e juntada de novos documentos, especificamente, cópia do acórdão do TCU 585/2013, o Juízo deferiu a medida pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, sua cobrança e o registro do nome da autora do CADIN (fls. 433/436v). Contestação da União (fls. 454/477). Réplica da autora (fls. 480/486). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 489). A fls. 490 o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP para distribuição por dependência à ação de improbidade administrativa nº. 0010334-69.2008.403.6100 para julgamento simultâneo dos processos. A autora manifestou-se contrariamente à determinação (fls. 491/500). A União não manifestou oposição (fl. 501). O Juízo manteve a decisão por restar caracterizada a mesma causa de pedir entre os feitos (fl. 502). Os autos foram restituídos a esta 8ª Vara Cível por já ter sido proferida sentença na ação de improbidade administrativa pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 504). É o relato do essencial. Decido. Julgo anteparamentado o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Ausentes preliminares, passo a exame do mérito. Consta dos autos que em virtude da deflagração da Operação SangueSuga da Polícia Federal, para apuração de possíveis irregularidades em licitações e desvios de recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados à aquisição de ambulâncias, mediante fraude a partir da celebração de convênios com o Ministério da Saúde, foi criada uma força tarefa formada por representantes do Ministério da Saúde, da Controladoria Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificação da regularidade na execução dos convênios firmados pelo ministério em questão com entes municipais e entidades privadas. Em auditoria conjunta realizada entre o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e a CGU no período de 18 a 19/10/2006 na Prefeitura de Guararema/SP, por ocasião do convênio 1272/2003, foi apurado prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 22.933,00, sendo: R\$ 18.907,06 à União e R\$ 4.025,47 ao Município (fls. 316/363). Encaminhado o relatório de auditoria ao TCU, foi proferido o acórdão nº. 585/2013 (processo TC 036.030/2012-0) que considerou procedente a representação e determinou a instauração de processo de tomada de contas especial, por parte do Fundo Nacional de Saúde, para realinhamento da prestação de contas do convênio 1272/2003 celebrado pela Prefeitura de Guararema/SP (mídia a fls. 420, doc. 09, acórdão TCU, item 9.3.2). Nesse contexto, sustentou a autora a existência de nulidade apta a macular o processo administrativo conduzido pelo Ministério da Saúde, por determinação do TCU, para apuração de irregularidades em convênio celebrado com a Prefeitura de Guararema/SP. Isso porque a realinhamento de processo já arquivado, no âmbito do qual, inclusive, haviam sido aprovadas as contas, com a consequente apuração de valor a ser ressarcido aos cofres da União, não foi precedida do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Lei nº. 9.784/1999 estabelece o seguinte: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nada obstante, no presente caso, extrai-se dos documentos juntados aos autos, especificamente a fls. 372, que o Fundo Nacional de Saúde, quando da realinhamento do processo administrativo da Prefeitura de Guararema/SP, deixou de notificar previamente a autora para manifestação sobre as irregularidades constatadas, procedendo, diretamente e de forma unilateral, à constituição do débito apurado e sua exigibilidade, sem oferecer-lhe oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pelo contrário, consta do documento mencionado prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, para pagamento do débito, sob pena de realinhamento da prestação de contas com emissão do parecer de não aprovação e inscrição de seu nome no CADIN. Verifica-se, nesse ponto, pela documentação encaminhada a autora juntamente com a notificação para pagamento do débito, que o Fundo Nacional de Saúde, no Parecer GESCON nº. 1210/2015, limitou-se a repetir as irregularidades já vislumbradas pelo TCU no acórdão nº. 585/2013 (processo TC 036.030/2012-0) sem garantir à autora a oportunidade para prestar eventuais esclarecimentos (fls. 374/376). A observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos encontra guarida na jurisprudência pacífica do C. STF, o qual fixou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral: Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (RE 594.296, Rel. Min. Dias Toffoli). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (STF, RE 946481 Agr, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT EM RAZÃO DA ANULAÇÃO UNILATERAL DO CERTAME APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual a anulação pela Administração Pública, no exercício da autotutela, de ato administrativo reputado legal que já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1167662/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018). Nessa perspectiva, considerando a existência de aprovação anterior das contas do

município de Guararema/SP, referente aos recursos repassados através do convênio 1272/2003 (fls. 303/307), quando da sua reanálise, a partir de determinação do TCU, deveria ter sido oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, à luz da legislação aplicável ao tema e da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, houve a desconstituição de situação jurídica anteriormente consolidada, na medida em que, conforme visto, as contas municipais relativamente ao convênio celebrado já haviam sido aprovadas. Com o desarquivamento do processo e sua reanálise, é inequívoco que a autora, na qualidade de Prefeita de Guararema/SP à época dos fatos e, portanto, responsável pelo convênio celebrado, ostenta a condição de interessada, o que lhe assegura o direito à participação na apuração das irregularidades posteriormente constatadas em decorrência do reexame do convênio. Sendo assim, tendo em vista não ter sido assegurado à autora, oportunamente, o exercício do contraditório e da ampla defesa após a reanálise do convênio 1272/2003, é de se reconhecer a nulidade do processo administrativo nº. 25004.005581/2003-18, tão somente a partir do encaminhamento ao TCU, pelo Fundo Nacional de Saúde, do valor do prejuízo auferido, uma vez que as apurações até então realizadas e encaminhadas ao TCU decorrentes de auditoria técnica promovida pela força tarefa, se dirigiram apenas ao órgão da administração pública, no caso, o Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) e não à autora. Aliás, esse ponto sequer é questionado pela autora, ao contrário do que alega a União em sede de contestação, na medida em que esta ação não ataca o acórdão ou qualquer outra decisão proferida pelo TCU, mas sim o procedimento adotado pelo Fundo Nacional de Saúde na condução da reanálise do processo administrativo. Por via de consequência, tendo em vista que os atos impugnados pela autora não provêm do TCU, não há óbice à concessão de tutela de urgência em favor da autora, tal qual já deferido, ao contrário do que argumentou a União em sua contestação. Necessário acrescentar, por fim, que União, na contestação ofertada, limitou-se a defender a ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, relativamente ao que se refere à atuação do TCU, sendo que, conforme dito, a conduta questionada pela autora na ação é aquela adotada pelo Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) após as providências determinadas por aquele Tribunal por força do acórdão proferido. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da extradição, e CONFIRMO a tutela concedida a fls. 433/436v, para declarar a nulidade do processo administrativo nº. 25004.005581/2003-18, a partir da constituição do débito apurado em desfavor da autora e encaminhado ao TCU, ante a inobservância do contraditório e da ampla defesa. CONDENO a União ao ressarcimento das custas à autora (fl. 407), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-71.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100 () - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(S/160381 - FABIA MASCHIETTO E S/154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E S/073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E S/087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E S/073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Visto em SENTENÇA, (tipo B) Os requerentes renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 387/388). Intimada, a ré informou o cumprimento do acordo entre as partes (fls. 392). É o essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-39.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GITIRANA(S/355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, representada neste ato pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, nos quais alega sobre a falta de competência da PGFN para representar judicialmente a União nesta causa e, no mérito, a aplicação do art. 90, 4º do CPC, com a consequente redução dos honorários pela metade (fls. 116/123). Intimada a se manifestar sobre os embargos, a parte autora concluiu pelo trânsito em julgado da presente ação (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. O presente caso demonstra nítido conflito de atribuição entre os órgãos representativos da União. De um lado, afirma a AGU não ser competente para se manifestar sobre a sentença proferida; do outro, a PGFN indica atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral da União para adoção das medidas necessárias para impugnar a sentença. Compulsando os autos, verifica-se que a AGU representava a União Federal desde o início da demanda, apresentando contestação instruída com documentos e se manifestando pela ausência de novas provas antes da prolação da sentença (fls. 73/87 e 100). Todavia, ciente da condenação - oportunidade em que poderia ter interposto o recurso cabível - requereu apenas a remessa dos autos à PFN. A PFN, por sua vez, afastando sua incumbência na defesa da ré, afirmou que o objeto em discussão se trata de hipótese cuja prática dos atos deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União, nos termos dos artigos 9º e 12 da Lei Complementar nº 73/93. Sendo assim, por ter permanecido a AGU como representante da União Federal durante toda a instrução, não caberia, portanto, apreciar as demais teses ventiladas nos embargos, haja vista, inclusive, ter sido manifestada a PGFN para atuar no feito. Por restar inexistente qualquer vício na decisão embargada, constata-se a hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-41.2016.403.6100 - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(S/361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(S/158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)
Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 103/105 opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 97/99 é omissa na medida em que deixou de confirmar os efeitos da tutela deferida através do Agravo de Instrumento nº 5000356-26.2016.403.0000. O réu não se manifestou sobre os Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 97/99, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Este juízo não se vincula ao entendimento do Tribunal superior proferido em sede de Agravo de Instrumento, não tendo que confirmar os efeitos da antecipação de tutela, ainda que julgada procedente a demanda. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 103/105. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016360-62.2016.403.6100 - BAYER S.A.(S/199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E S/267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL
Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 98/99 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 93/95 é omissa e/ou obscura e/ou contraditória na medida em que houve condenação em honorários advocatícios, embora tenha deixado de contestar o mérito. A autora não se manifestou sobre os Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 93/95, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Em que pese a União não tenha contestado a matéria de fundo, impugnou a repetição do IPI indevidamente recolhido pela autora, pugrando pela procedência parcial do pedido, o que permite a sua condenação em honorários sucumbenciais. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 98/99. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023418-19.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL VIVAS FLORES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 89/92 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 84/85 é omissa na medida em que não considerou a incompetência absoluta da vara cível, matéria de ordem pública. O autor pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 101. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 84/85, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante o valor atribuído à causa, é notório que a Polícia Federal indefere todos os pedidos de regularização migratória para quem não possui capacidade econômica, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para a anulação de ato administrativo federal, o que impede a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 89/92. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0029833-94.2016.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(S/220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E S/073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 119/122, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-96.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100 () - LILIAN DOS SANTOS FERNANDES(S/235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, objetivando a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Pugnou-se pelos benefícios da gratuidade da justiça. A ação inicialmente foi proposta por 11 autores, servidores públicos federais lotados na Unifesp. À fl. 31 consta cópia da decisão proferida no processo originário (autos nº. 0022019-52.2016.403.6100) na qual foi determinado o desmembramento da inicial a fim de facilitar o exercício do direito de defesa e a futura execução, permanecendo naqueles autos somente as autoras ADRIANA SANTOS DE SANTANA e ELAINE APARECIDA CANTO. Redistribuídos os autos por dependência ao processo originário, figuram neste processo como autora apenas LILIAN DOS SANTOS FERNANDES a tutela de evidência foi indeferida (fl. 34). A Unifesp apresentou contestação a fls. 41/56, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária. A União Federal contestou a fls. 71/82. Pugnou pela improcedência da ação. É o breve relato do necessário. Reconsidero o despacho retro (fl. 105). Tendo em vista que o valor de R\$ 54.000,00 foi atribuído à causa enquanto presentes os 11 litisconsortes ativos, reputo necessária a retificação do valor, o qual deve corresponder à somatória das pretensões das 2 autoras restantes. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de conflitos de competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juízo Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juízo Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaquei PROCESSO CIVIL - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º I. O valor dado à causa pelo autor fixa a

competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - destaque/Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas, eventuais honorários de sucumbência e até parâmetro para concessão da gratuidade da justiça, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, há possibilidade de competência absoluta para esta demanda se deslocar para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que as autoras, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada, a fim de permitir a exata compreensão da pretensão total deduzida. Também poderão se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-61.2017.403.6100 - JOSEFA AMARAL FILHA X MARIA MONICA AMARAL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS E SP376991 - MARINA PIRAJA SOARES WIENSKOSKI) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual cumulada com restituição das quantias pagas na qual as autoras pleiteiam a discriminação exata e integral do valor correspondente às quantias já quitadas, bem como que a CEF apresente planilha especificando de maneira detida os valores já repassados para a construtora. Requerem também seja reconhecido o direito de rescisão contratual, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas IX.3 e IX.3.1 do instrumento de promessa de compra e venda, com a incidência do percentual de retenção dos valores pagos aplicado no patamar mínimo de 10%, devolvendo-se a quantia restante, além da rescisão do contrato de financiamento com a CEF. Pugnam pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Alegam as autoras que celebraram em 05/03/2015 Promessa de Venda e Compra da futura unidade autônoma condôminial nº 43, localizada no 4º pavimento da Torre Berli, com a empresa Plano Cedro, financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. O contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações foi celebrado em 05/05/2015, no valor de R\$ 162.358,02. O prazo estipulado para construção foi de 15 meses e o prazo para amortização seria de 360 meses. Em razão do alto encargo econômico assumido, as autoras procuraram a CEF para rescindir o contrato, o que foi negado. Foi deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 118. A CEF contestou às fls. 124/132 e afirmou que o descumprimento do contrato, ainda que fosse fundamentado em reajustes excessivos, o que não houve, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante. Plano Cedro Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda contestaram às fls. 141/156, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de ambas ou, subsidiariamente, apenas da Plano & Plano. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva com relação aos valores pagos junto à CEF. No mérito, defendem a restituição somente de 75% das parcelas da compra, a impossibilidade de devolução de qualquer valor decorrente de taxa de corretagem e a necessidade de liberação da unidade autônoma. As autoras reiteraram o alegado na peça vestibular (fls. 218). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corréis Plano Cedro Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda. O contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações está integrado em um só instrumento, devendo ser observada a vinculação do contrato de mútuo com o de compra e venda, sendo as corréis vendedoras, construtora e credora partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Afásta a preliminar, passo ao julgamento do mérito. Pugnam as autoras pela rescisão dos contratos firmados com as corréis Plano Cedro Empreendimentos Imobiliários Ltda, Plano & Plano Construções e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como os contratos firmados entre as partes foram devidamente juntados, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada. O Programa Minha Casa Minha Vida (PMMCV), gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos (Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU). Compulsando os autos, percebe-se que as autoras celebraram em 05/03/2015 Promessa de Venda e Compra da futura unidade autônoma condôminial nº 43, localizada no 4º pavimento da Torre Berli, com a empresa Plano Cedro, financiado pela Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. O contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações foi celebrado em 05/05/2015, no valor de R\$ 162.358,02. Neste contrato, o prazo estipulado para a construção do empreendimento foi de 15 meses e o prazo para amortização seria de 360 meses. Como se vê, o contrato possui duas fases distintas, a fase da construção e a fase da amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Após a conclusão temporária das obras, as autoras não puderam arcar com as despesas do financiamento em virtude do alto valor do encargo e por isso, buscaram a rescisão do contrato e a devolução de valores. Ante a inadimplência das autoras, as quais somente possuíam a posse do imóvel, a CEF, credora fiduciária, pode dar início ao procedimento de consolidação da propriedade, na qual o devedor é notificado para pagar a mora em 15 dias e, caso não o faça, o imóvel será leilado, como expressamente previsto no contrato firmado entre as partes (Itens 16 e 17 - Págs. 59). O banco credor, pois, não tem que rescindir o contrato no momento em que as autoras quiserem, mas sim seguir a previsão constante na Lei nº 9.514/97. Após a arrematação do imóvel, o banco descontará o valor da dívida e caso exista sobra de dinheiro, esta diferença é paga ao comprador que deixou de pagar as prestações. Dessa forma, não podendo as autoras rescindir o contrato de financiamento com a CEF, também não podem rescindir o instrumento de promessa de compra e venda celebrado com a vendedora/incorporadora. Para essa rescisão ser possível, as compradoras deveriam quitar integralmente o contrato firmado com o banco, recuperar a propriedade do imóvel e então devolvê-lo para a vendedora. Assim, não cabe à construtora/vendedora rescindir o contrato e tampouco ser responsabilizada pela restituição de valores que já tenham sido pagos. No mais, não vislumbro qualquer nulidade no instrumento de promessa de compra e venda celebrado entre a vendedora Plano Cedro e as compradoras, ora autoras, inclusive em relação às cláusulas IX.3 e IX.3.1 (fls. 27/50). Essas cláusulas se referem à hipótese de a vendedora optar pela rescisão do contrato, o que não se aplica ao presente caso, sendo desnecessária analisar a proporção do valor devolvido. Não bastasse, a previsão de retenção de uma parcela das quantias pagas a título de indenização pela quebra voluntária do instrumento é plenamente possível, tanto que as próprias autoras pleiteiam isso na inicial. Destarte, nenhum dos pedidos formulados pela autora pode ser acolhido. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça às autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-10.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO NILSON DE LIMA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMEMSATO NASCIMENTO(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Visto em SENTENÇA (tipo M) Fls. 182/183: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada contra sentença proferida às fls. 176/178, sob o fundamento de que referida decisão seria omissa por não constar expressamente o direito ao recebimento do crédito pelo embargado MÁRCIO NILSON DE LIMA. Intimada, a União Federal não se opôs ao acolhimento dos embargos (fl. 189). Fls. 184/187: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante (União), sob o fundamento de que mencionada sentença, no tocante às execuções de Eduardo Camargo Bissacot e Neide Rocha de Oliveira, apresentaria contradição interna por ter julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial, enquanto o correto, sustenta a embargante, seria parcial procedência e distribuição proporcional da sucumbência. Aduz ainda que, em relação à execução de Ester Zago Silva, a sentença teria sido prolatada ultra petita, haja vista o Juízo ter condenado a União em quantidade superior àquela que pleiteada pelo exequente. Por fim, argumenta a embargante que em relação à execução promovida por Mônica Reiko Okuhara teria havido procedência dos embargos à execução, porquanto o valor acolhido judicialmente (R\$ 2.620,10, para maio de 2011) guardaria maior proximidade com aquele indicado pela União Federal (R\$ 2.684,63, para maio de 2011). Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, manteve-se inerte a parte contrária. É o relatório. Passo a decidir. Caso é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar os embargos de declaração de fls. 182/183. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão. A sentença proferida julgou improcedentes os pedidos da embargante e acolheu os cálculos da Contadoria para determinar o prosseguimento da execução. Todavia, como afirmado pela embargante, não houve inclusão do exequente Márcio Nilson de Lima (R\$ 1.871,37, para outubro de 2015) como detentor de quantia a executar. Dessa forma, neste ponto, acolho os embargos de declaração para que seja expressamente incluído referido exequente na decisão. Passo a analisar os embargos de declaração interpostos pela União Federal. Afásto a alegação de sentença proferida além do pedido formulado na execução proposta em nome de Ester Zago Silva. Conforme restou consignado na fundamentação da sentença, o parecer técnico foi colhido pelos seguintes motivos: equidistância das partes, imparcialidade na realização do laudo e a observância das normas pertinentes ao caso concreto - sendo este último elemento que reputo de maior relevância. Sendo assim, acolhidos integralmente os cálculos elaborados pelo expert, ainda que totalize quantia superior àquela que foi indicada no início da execução, deverá o Juízo se valer do laudo para determinar o prosseguimento da condenação, pois são montantes devidos, que observaram o título executivo judicial transitado em julgado. Por outro lado, no que se refere às execuções de Eduardo Camargo Bissacot, Neide Rocha de Oliveira e Mônica Reiko Okuhara acolho o pedido para que seja declarada a parcial procedência dos embargos e determinada a distribuição proporcional dos honorários advocatícios a cada parte. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração às fls. 182/183 e 184/187 e os ACOELHO para retilhar a sentença (fls. 176/178) para constar, onde se lê: Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, acolher os cálculos da Contadoria e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.345,03 em face de EDUARDO CAMARGO BISSACOT; R\$ 34.264,34 em face de ESTER ZAGO SILVA; R\$ 29.885,99 em face de NOELY APARECIDA SOMEMSATO NASCIMENTO e R\$ 2.943,61 em face de MÔNICA REIKO OKUHARA, todos atualizados para outubro/2015, bem como pelo valor de R\$ 13.786,05 em relação a NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, atualizado para janeiro/2015. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento aos embargados dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Leia-se: Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, acolher os cálculos da Contadoria e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.345,03 em face de EDUARDO CAMARGO BISSACOT; R\$ 34.264,34 em face de ESTER ZAGO SILVA; R\$ 1.871,37 em face de MARCIO NILSON DE LIMA; R\$ 29.885,99 em face de NOELY APARECIDA SOMEMSATO NASCIMENTO e R\$ 2.943,61 em face de MÔNICA REIKO OKUHARA, todos atualizados para outubro/2015, bem como pelo valor de R\$ 13.786,05 em relação a NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, atualizado para janeiro/2015. Condene a embargante ao pagamento aos embargados dos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os valores indicados na inicial dos embargos e aqueles apresentados pela Contadoria, em relação às execuções de EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO NILSON DE LIMA, NOELY APARECIDA SOMEMSATO NASCIMENTO e NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento em favor da União Federal dos honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os valores indicados para execução e aqueles apresentados pela Contadoria, em relação às execuções de EDUARDO CAMARGO BISSACOT, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA e MÔNICA REIKO OKUHARA, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026297-33.2015.403.6100 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SPI60381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO72208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Os requerentes renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fls. 307/308). Intimada, a ré informou o cumprimento do acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fls. 318). É o essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-75.2016.403.6100 - MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento de fls. 869/871, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar deliberação do juízo da 3ª Vara Cível do foro de Marília/SP, sobre o pedido de habilitação de crédito do BACEN. Publique-se. Intime-se (BACEN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Fls 413/450: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco Santander (Brasil) contra decisão que manteve a multa diária em decorrência do não cumprimento da obrigação de fazer. Sustenta a parte, em síntese, que a medida imposta para compelir a executada a realizar a obrigação de fazer, aplicada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, se mostraria exorbitante e desproporcional ao ter atingido o patamar de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), refletindo: (i) enriquecimento sem causa em detrimento da saúde financeira da instituição; (ii) excesso em relação ao valor atribuído à causa e (iii) inobservância dos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade. Decido. Não há falar em excesso ou desproporcionalidade da medida imposta. Condenada em 25.02.2004 a emitir declaração autorizando o cancelamento de hipoteca, decisão esta que transitou em julgado na data de 18.12.2015, a parte ré, depois de intimada sucessivas vezes, por mais de um ano e meio, sempre se manteve inerte sobre o efeito cumprimento da ordem, atribuindo, por outro lado, a possibilidade de execução da medida diretamente por meio do Poder Judiciário, escusando-se de cumprir obrigação a ela imposta. Desde o início, poderia a instituição financeira ter evitado a imposição de multa ou outra medida coercitiva com a apresentação do termo de quitação do contrato, o que fez somente fevereiro deste ano. Assim, por se revelar o bloqueio de ativos financeiros instrumento apto e coerente com as demais decisões proferidas neste feito, não havendo surpresa alguma à executada sobre a possível adoção desta medida, indefiro o pedido formulado às fls. 413/422. Certificada a ausência de eventuais recursos contra essa decisão, determino a transferência, via BacenJud, do valor bloqueado nestes autos para conta à disposição deste Juízo. Ficam intimados os interessados acerca do Termo de Quitação nº 503332 e demais documentos apresentados pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 423/450). Por oportuno, saliento que, havendo necessidade de retirada dos originais pelos exequentes, certifique a Secretária o ocorrido, substituindo a respectiva documentação por cópia nos autos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011589-82.2018.4.03.6100

AUTOR: SUELI SERGIO COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP60221

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelos autores não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100

AUTOR: ELEN BARROSO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010338-29.2018.4.03.6100

AUTOR: TAMARA FREITAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ - SP278912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011374-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL.MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE.MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

A experiência forense demonstra que o litisconsórcio ativo facultativo, com excessivo número de integrantes, contribui para a morosidade do trâmite processual, dificulta a defesa da parte contrária, e inviabiliza a execução célere do julgado.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão providenciar o desmembramento do processo, limitando o polo ativo do presente processo aos 5 (cinco) primeiros impetrantes.

Em relação aos demais impetrantes, os causídicos deverão providenciar o desmembramento da inicial, com a distribuição por dependência a esse juízo.

No mesmo prazo, deverão os impetrantes providenciar, ainda, a regularização da representação processual (ID 8253575).

Int.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-18.1990.403.6100 (90.0011934-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)) - HEUBLEIN IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em Secretaria a decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no agravo de instrumento n.º 5000078-54.2018.403.0000.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024973-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024973-5) - INACIO ROBERTO GONCALVES X MILTON ALVES X OSMAR MIRANDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 283/289: não conheço, por ora, do pedido.

Fica o INCRA intimado para, no prazo de 15 dias, cadastrar o requerimento para Cumprimento de Sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução, e suas posteriores alterações.

Nada sendo requerido no prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se (PRF3).

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada aos autos dos documentos a fls. 148/154 e fls. 157/162, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO(SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 180/182: não conheço, por ora, do pedido.

Fica a parte autora intimada de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução.

Nada sendo requerido em 15 dias, os autos serão arquivados.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669296-89.1991.403.6100 (91.0669296-6) - JOSE LUIZ POLLI X MARIA DE FATIMA FRANZOL POLI X JOSE LUIZ POLLI JUNIOR X ANDRE RICARDO POLI X VANESSA MARIA POLI X BRUNA LARISSA POLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARRÓS FEFFIN)

1. Fls. 442/446: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Ante o disposto no item 1 supra, declaro prejudicada a ordem para expedição de alvará de levantamento em benefício da parte exequente.

3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0039467-49.2009.403.0000.

Fls. 1137/1148: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026360-88.1997.403.6100 (97.0026360-6) - ANA BEATRIZ SANZOVO X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X CIBELE MARTINEZ QUILICI X FABIO ALCIDORI X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X OSVALDO MENDONCA X SUMIKO ITODA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA BEATRIZ SANZOVO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARTINEZ QUILICI X UNIAO FEDERAL X FABIO ALCIDORI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ITODA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) Fls. 423/428: Foi determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e nos autos dos embargos à execução. Fls. 464/465: Após pagamento do RPV, os exequentes pugnaram pela expedição de ofício requisitório complementar em virtude da incidência do IPCA-E como índice de atualização dos precatórios federais. Fls. 499: Tendo em vista que o STF considerou válida a incidência da TR até a expedição do precatório já pago até 25/03/2015 e, após a sua expedição, a incidência do IPCA-E, os autos foram remetidos à Contadoria para apurar a existência de eventuais diferenças de correção monetária em benefício da parte exequente. Fls. 521/535: A Contadoria informou que os depósitos efetuados às fls. 459 e 501/506 foram suficientes para a liquidação da execução. O RPV foi inscrito na proposta orçamentária de 2014, pago em janeiro 2015 e corrigido monetariamente pela TR (até 25/03/2015). Já os demais foram inscritos na proposta orçamentária de 2015, pagos em outubro/2016 e corrigidos pelo IPCA-E (após 25/03/2015). Fls. 538: Os exequentes discordaram. Fls. 539/vº: A União concordou com a Contadoria. É o relato do essencial. Decido. De início, cumpre esclarecer que o pleito requerido pelos exequentes está PRECLUSO, haja vista ter sido formulado anos após a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor. Note-se que a expedição dos ofícios foi determinada em decisão de 19/09/2014 (fls. 423/428), com a intimação das partes acerca da sua expedição, da qual não houve qualquer impugnação (fls. 443), tendo sido transmitido em 02/12/2014 (fls. 451/457) e pagos integralmente (fls. 466 e 514/520). Desse modo, qualquer requerimento posterior de imputação de juros entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios é absolutamente descabido. Não obstante, conforme muito bem detalhado pela Contadoria Judicial, os ofícios expedidos foram regularmente pagos conforme decisão do STF, levando-se em consideração a data da modulação dos efeitos (25/03/2015). Como se nota, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 521/535 observa os preceitos atualmente vigentes para a correção dos pagamentos efetuados pela União, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, fica acolhido o laudo da Contadoria de fls. 521/535. Não havendo diferenças a serem apuradas em favor da parte exequente, manifestem-se as partes sobre a extinção da execução. O silêncio será interpretado como acquiescência. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032773-20.1997.403.6100 (97.0032773-6) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 675/676: A exequente requereu a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do ofício precatório. Fls. 897/902: Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos. Fls. 905/908: A União discordou dos valores. Fls. 919/921: Retornados os autos à Contadoria, os valores apresentados anteriormente foram retificados, apurando-se uma diferença remanescente em favor do autor. Fls. 925/927: A União concordou com os cálculos da contadoria. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a ausência de manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 919/921 para fixar o valor do pagamento em R\$ 3.569,32, atualizado para julho/2017, em benefício da parte exequente. Oportunamente, expeça-se a Secretária o necessário para o pagamento da quantia em favor de CURTUME ARAÇATUBA LTDA. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENE DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra despacho que comunicou às partes acerca do estorno de valores ainda não levantados, em conformidade com a Lei nº 13.463/2017. Aduz a Embargante ser indevido o estorno da quantia paga, haja vista que o levantamento anterior não teria sido realizado exclusivamente por pendência na expedição de alvará, afastando, portanto, qualquer situação que caracterizasse inércia do interessado (fls. 666/667). Intimada, a União Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por contestar despacho sem conteúdo decisório (fl. 665). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Reservada a crítica deste julgador quanto ao teor da Lei nº 13.463/2017, que se intensifica, no caso, pelo valor pago no RPV nº 20150136856 ter ficado à disposição deste juízo, não há meios para expedição de alvará, pois, conforme previsão legal, a quantia paga foi restituída ao Tesouro Nacional. A discussão entre as partes para se delimitar o quantum a ser convertido em favor da União, como forma de abater os honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0005841-96.2014.403.6100, acarretou o necessário pagamento do RPV com depósito à disposição deste juízo. No entanto, por inesperada atuação do legislador, o crédito, que já contava com mais de 2 (dois) anos em conta, foi estornado, cabendo somente nova expedição de ofício requisitório, nos termos do Artigo 3º da referida lei. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração às fls. 666/667. Dessa forma, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor. Em caso positivo, desde já, determino o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar a disponibilização pelo Tribunal das regras e procedimentos necessários para sua expedição. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 916/917, que fixou como valor da execução o total de R\$ 36.735,87 (fl. 966). Intimada, a parte exequente se manifestou no sentido de que sejam rejeitados os presentes embargos, visto que a decisão impugnada está compatível com os cálculos elaborados (fls. 968/969). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento do recurso. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Não há falar em omissão da decisão, que, de forma suficiente, acolheu as conclusões apresentadas pela Contadoria. O método utilizado para elaboração dos cálculos foi demonstrado por aquele setor, sendo anexadas planilhas com índices diversos para fins comparativos. Dessa forma, por restar inexistente qualquer vício na decisão embargada, se revela a hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fl. 966. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: LILIA DOS SANTOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao JEF/SP, **COM URGÊNCIA**.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a prevenção apontada pela parte autora, remeta-se o processo ao SEDI, para distribuição deste feito por dependência ao processo n.º 5011870-72.2017.403.6100, que tramita na 9ª Vara Federal Cível.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7186

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001322-73.2017.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP188415 - ALEXANDRE RAMOS)

Vistos em inspeção.O objeto da ação é consignação em pagamento de prestações sucessivas. Narrou a parte autora que celebrou com Aeroportos Brasil Viracopos S.A. contrato de Cessão de Uso de Áreas de Estacionamento em Aeroportos, para exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto Internacional de Viracopos.Foi notificada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a adotar medidas para o fim de desconstituir o referido contrato firmado e a depositar a totalidade dos valores recebidos e a serem recebidos pela exploração da área de estacionamento, uma vez que a atividade era exercida exclusivamente pela Viracopos Estacionamentos S.A. - VESA, subsidiária integral da Viracopos e criada com o objetivo único e exclusivo de administrar o estacionamento do aeroporto.Ademais, todos os direitos creditórios da VESA teriam sido cedidos ao BNDES.Foi proferida decisão de deferimento do depósito judicial dos valores dos aluguéis mensais (fl. 96).As partes requereram suspensão do trâmite para tentativa de composição amigável.Os réus apresentaram contestação.Em sua contestação, o BNDS mencionou a existência do processo n. 0031106-15.2017.4.02.5101 na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro proposta por AEROPORTO BRASIL VIRACOPOS S/A e VIRACOPOS ESTACIONAMENTOS S/A em face de BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL e AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. A autora apresentou réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procede ao julgamento.Na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela lê-se:Verifica-se dos autos que a primeira autora - ABV - firmou com a segunda ré - ANAC - o Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Campinas, em 14.06.2012, que previa, em contrapartida pela exploração da concessão do aeroporto de Campinas, a obrigação da ABV de pagar à ANAC, dentre outros valores, uma quantia fixa anual, nos termos da cláusula 2.13, no valor de R\$ 127.366.666,67 (fls. 86/145).Vê-se, ainda, que, para fins de viabilizar a concessão, a qual exigia pesados investimentos em melhorias no aeroporto, a primeira autora solicitou financiamento de parte desse valor ao BNDES, formalizado, em 30.01.14, através de Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 13.2.140.03.1 (fls. 147/190), no montante de R\$1.198.700.000,00, tendo como uma das intervenientes, a segunda autora - VESA - subsidiária integral da ABV, constituída para operar o estacionamento do aeroporto.O referido contrato, em sua cláusula Décima Primeira, constituía as seguintes garantias: penhor de ações da VESA, penhor de ações da ABSA, cessão fiduciária dos créditos da beneficiária e cessão fiduciária dos créditos da VESA.Posteriormente, em 20.04.2015, foi celebrado o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0036.1 entre o BNDES e a ABV, com a intervenção da VESA, tendo por objeto a liberação de um crédito no valor de R\$ 507.599.000,00 (fls. 207/254), constituindo, na cláusula Décima Primeira, as mesmas garantias do contrato anterior.Assim, para garantir ambos os financiamentos, as partes, juntamente com a Aeroportos Brasil S/A, assinaram com o Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., o BES Investimento do Brasil S.A. - Banco de Investimento, o BNDES (Cessionários), Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Agente Fiduciário) e o Banco Citibank S.A (banco operador), o Contrato de Cessão Fiduciária de Receitas, Administração de Contas, Constituição de Garantia e Outras Avenças, aditado em 20.04.15, conforme o 1º Aditamento e Consolidação do Contrato de Cessão Fiduciária de Receitas, Administração de Contas, Constituição de Garantia e Outras Avenças (fls. 257/306).Feito esse breve resumo dos contratos de financiamento e das suas respectivas garantias, observa-se que o Contrato de Cessão Fiduciária incluiu a subsidiária VESA como cedente dos direitos instrumentalizados no respectivo pacto.A segunda autora - VESA - trata-se de uma subsidiária integral criada pela ABV para a exploração do estacionamento de veículos nas dependências do aeroporto, conforme se verifica do documento de fls. 1.316/1.321. Outrossim, as receitas provenientes da exploração do estacionamento representam a principal receita não-tarifária do aeroporto (32%), conforme se denota das Demonstrações Financeiras de fls. 1.400/1.464, onde o valor total arrecadado foi de 31,2 milhões de reais, sendo 70% desse valor direcionado para percorrer o fluxo da cascata de contas para garantir o pagamento da dívida dos credores.Assim, não resta dúvida quanto à relevância das receitas provenientes da exploração do estacionamento, dentre as demais receitas da concessão e, por esse motivo, foram tratadas com destaque nos contratos de garantia.Constata-se, portanto, que o contrato objeto deste processo faz parte da discussão daquele processo. Enquanto que no processo da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a discussão envolve todos os contratos relativos à concessão, financiamento, cessão de uso. Neste processo, a consignação em pagamento restringe-se unicamente ao recebimento dos valores mensais decorrentes do contrato de Cessão de Uso de Áreas de Estacionamento em Aeroportos. Na prática, melhor seria que os valores fossem consignados naquele processo para que se reunissem todas as decisões sobre levantamento de dinheiro. O contrato deste processo constitui questão prejudicial no processo Justiça Federal do Rio de Janeiro. Desta forma, a decisão sobre o destino do montante depositado nesta consignação em pagamento depende do julgamento do outro processo, uma vez que lá se encontra em debate a validade do contrato de cessão do estacionamento. Configura-se, assim, a hipótese do artigo 313, V, a) do CPC e o processo deve ser suspenso. Decisão! Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano. 2. Intimem-se as partes a informarem quando houver sentença no processo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 3. Intimem-se as partes a dizerem se não há possibilidade de acordo quanto ao destino dos valores já depositados e das prestações futuras (ainda que de maneira provisória), uma vez que o rendimento das contas de depósito judicial é baixo e, desta forma, prejudicial para todas as partes. Prazo: 15 dias.Int.São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021327-5) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021327-34.2008.403.6100 Autora: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Ré: UNIÃO ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é nulidade de crédito tributário. A autora narrou que seu pedido de ressarcimento foi indeferido por falta de documentos que comprovassem a existência dos créditos de saldo negativo de IRPJ, de empresa por si incorporada. Alegou que as fontes pagadoras devem encaminhar ao beneficiário comprovante de retenção do IRPJ, porém, algumas empresas não observam a prática, o que obriga a autora a apurar o IRPJ, com base em notas fiscais emitidas e documentos contábeis. A autora perdeu o prazo para apresentação de documentos, pois as intimações foram extravaviadas e recebidas posteriormente ao prazo concedido. Sustentou que a perícia a ser realizada comprovará a existência dos créditos. Requeru a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarado o direito creditório objeto do processo administrativo de ressarcimento nº 11610.005666/2002-62 e, conseqüentemente, as compensações objeto dos processos administrativos nºs 11610.005666/200262, 11610.004015/2003-36, 11610.001010/2013-51 e 11610.0022223/2003-09; e (ii) seja a Ré condenada a aceitar e reconhecer o direito creditório [...] oportunidade em que os referidos créditos tributários deverão ser integralmente extintos [...] determinando-se, por conseqüência, o cancelamento das respectivas inscrições na Dívida Ativa da União Federal sob os nºs 80 6 08 001941-25, 80 7 08 000341-76, 80 6 08 001948-00, 80 7 08 000346-80, 80 7 08 000340-95 e 80 7 08 000344-19 [...] (fl. 11). Foi proferida decisão que autorizou a realização de depósito judicial (fl. 382). A autora efetuou depósito judicial (fls. 384-402). A ré ofereceu contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegou que a autora confessou não ter juntado documentos na via administrativa, motivo pelo qual seu pedido foi indeferido. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 410-426). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 428-433). Foi proferida decisão que afastou a preliminar de preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, determinou à autora que

informasse quais documentos seriam disponibilizados para elaboração de prova pericial (fl. 434).Manifestação da autora, com apresentação de quesitos às fls. 435-438 e da União às fls. 440-441.Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 442).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 444-459); ao qual foi dado provimento (fls. 493-505).Foi elaborado laudo pericial (fls. 519-573), com o qual a autora discordou parcialmente (fls. 575-580) e a ré alegou que o laudo não comprovou as bases de cálculos da autora (fls. 582-583).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Conforme a autora informou na petição inicial, ela perdeu o prazo para apresentação de documentos na via administrativa, o que ocasionou o indeferimento de seu pedido de ressarcimento. Interpostiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada. Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista ou outra penalidade, mas tem direito à correção de um lançamento errado. Todavia, na presente ação, a autora não juntou documentos que comprovassem o seu direito. Os comprovantes de retenção na fonte não acompanharam a inicial, circunstância admitida pela própria autora tanto na inicial como na réplica; a autora alegou que a prova pericial iria comprovar o seu direito (fl. 431). No entanto, o laudo pericial foi elaborado por meio de cópias de DIPI, pedidos de restituição, DCTFs, intimação da Receita Federal, demonstrativo do débito, termo de inscrição em Dívida Ativa, processo de compensação PER/DCOMP e, o documento identificado por Razão Contábil, da mídia digital (fls. 523 e 532-538). Nenhum desses documentos comprova as retenções do IRPJ, das empresas fontes pagadoras, de nada adianta realizar uma perícia, se não forem juntados documentos que comprovem os valores nela utilizados. A autora alegou na petição inicial que a falta de apresentação dos valores retidos pelas fontes pagadoras obriga a autora a apurar o IRPJ, com base em notas fiscais emitidas, mas a autora não juntou qualquer nota fiscal aos autos. A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras. Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal (neste caso, se a parte autora tivesse atendido à intimação); anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória teve três chances. Portanto, improcede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de declaração do direito creditório objeto do processo administrativo de ressarcimento nº 11610.005666/2002-62 e, conseqüentemente, as compensações objeto dos processos administrativos nºs 11610.005666/200262, 11610.004015/2003-36, 11610.001010/2013-51 e 11610.002223/2003-09 e anulação de processos administrativos e de CDA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o transito em julgado converta-se o depósito em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SPI138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP296859 - MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é concessão de benefício fiscal. A autora narrou que pleiteou sua habilitação no SISCOMEX, com apresentação da documentação exigida pela Lei n. 10.182/01 e passou a usufruir do benefício de redução de 40% do Imposto de Importação - II, tendo sempre efetuado o pagamento de IPI; porém, foi surpreendida pela lavratura de autos de infração, sob o fundamento de que a definição de industrialização prevista pelo artigo 4º do Decreto n. 4.544/2002 é específica para o IPI e não corresponde ao conceito de processo produtivo previsto pelo artigo 5º da Lei n. 10.182/2001. Sustentou que de acordo com a jurisprudência, decisão do CARF e doutrina, na ausência de definição da expressão processos produtivos na Lei n. 10.182/2001, deverá ser adotado o conceito de industrialização previsto pelo artigo 4º do Decreto n. 4.544/2002 e que comprovará a integração das peças importadas em seus processos produtivos. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarado e reconhecido o direito da Autora ao benefício fiscal de que trata o artigo 5º da Lei n. 10.182/01, que reduz em 40%o I.I. devido nas importações de peças automotivas submetidas a processos produtivos [...] no período de abril de 2009 a maio de 2010, bem como em relação às importações futuras; e, (ii) seja condenada a Ré a se abster de exigir da Autora supostos débitos de II, IPI, PIS e COFINS devidos em função das importações de [sic] importações de peças automotivas [...] bem como de fornecer a Certidão que comprova sua regularidade fiscal (fls. 25-26).Foi proferida decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso a autora efetuasse depósito (fl. 180).A autora juntou depósitos judiciais (fls. 183-480, 487-589, 656-796 e 810-886).A ré ofereceu contestação, com preliminares e preliminar de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, alegou que uma empresa fabricante de autopeças somente fará jus ao benefício se a autopeça e/ou componente for destinado à montagem ou fabricação dos veículos previstos nos incisos I a IX do artigo 5º da Lei n. 10.180/2001, tendo a autora sido autuada por não comprovar a utilização dos produtos importados em seu processo produtivo, pois a peça de fls. 54 e 59 refere-se a eixos e juntas homocinéticas, já pronta para ser utilizada no processo produtivo dos veículos, sem processo de fabricação, ainda que se reconheça o direito da autora ao benefício, ele não vale para todas as peças utilizadas pela autora. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 590-600) e juntou documentos (fls. 602-623). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 624-640).A ré juntou informações da autoridade fiscal (fls. 602-623 e 641-655).Manifestação da autora sobre as informações da autoridade fiscal às fls. 798-809.Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 906), foi elaborado laudo pelo perito (fls. 927-1036).Alegações finais da autora (fls. 1040-1059 e 1132-1139) e da ré (fls. 1064-1130 e 1140-1141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminares - inépcia da petição inicial, ausência de documento essencial e falta de interesse de agir.A ré arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de documento essencial e falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não preenche e não comprovou os requisitos da concessão do benefício fiscal e de que não houve negativa administrativa ao seu requerimento. Afasta as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à revisão contratual faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. A autora foi autuada administrativamente e a ré opôs resistência à concessão do benefício da autora, o que demonstra a existência do interesse de agir.Preliminar de mérito decadência/Prescrição.A ré alegou que a tese dos 5 mais 5 anos não mais persiste. No entanto, o objeto da presente ação é somente a concessão de benefício no período de abril de 2009 a maio de 2010, bem como em relação às importações futuras, tendo a presente ação sido ajuizada em 21/05/2010, dentro do prazo quinquenal.Portanto, afasta a preliminar de mérito arguida.MéritoA autora sustentou que de acordo com a jurisprudência, decisão do CARF e doutrina, na ausência de definição da expressão processos produtivos na Lei n. 10.182/2001, deverá ser adotado o conceito de industrialização previsto pelo artigo 4º do Decreto n. 4.544/2002.A ré alegou que uma empresa fabricante de autopeças somente fará jus ao benefício se a autopeça e/ou componente for destinado à montagem ou fabricação dos veículos previstos nos incisos I a IX do artigo 5º da Lei n. 10.182/2001. E, que a autora foi autuada por não comprovar a utilização dos produtos importados em seu processo produtivo, pois a peça de fls. 54 e 59 refere-se a eixos e juntas homocinéticas, já pronta para ser utilizada no processo produtivo dos veículos, sem processo de fabricação.Elaborado laudo pericial, o perito informou (fls. 940-941):JUNTA HOMOCINÉTICAÉ constituída dos seguintes componentes:1-Junta Fixa ou Delizante2-Coifa de Borracha ou HytreB- Tampa de Proteção4-Graxa5-Porca6- Abraçadeira Grande7-Abraçadeira Pequena8-Anel de trava9- Bula SpicerINSTRUÇÃO DE MONTAGEM DA JUNTA HOMOCINÉTICA Passo 1 Retirar a junta fixa da embalagem plástica, retirar a porca fixada na ponta da junta fixa e adicionar a tampa de proteção de borracha no fundo da peça;Passo 5 Abrir o kit reparo, retirar a coifa de borracha, incluir a bula e selar o kit;Passo 6 Colocar a coifa em junta homocinética e rosquear a porca na junta para fixação da coifa de borracha;Passo 10 Montar caixa, colocar dentro da caixa a Junta fixa com a coifa, porca e a tampa de proteção;Passo 15 Colocar dentro da caixa todos os componentes da Junta Homocinética;Passo 20 Fechar a caixa de forma que a mesma não fique torta ou mal fechada, colar uma etiqueta contendo o código do produto, código de barras, aplicação e lote;Passo 25 Montar múltiplos de 6 peças e passar pela máquina de shrink, fechar com filme plástico encolhível;Passo 30 Colar etiqueta na embalagem coletiva contendo o código, código de barras, quantidade e descrição; Passo 35 Colocar os múltiplos no pallet. [...]Vê-se que a autora compra o kit pronto que vem com todos os componentes da peça, faz a montagem dos componentes da peça e, em seguida, a encaixota e a encaminha para venda. As fotos de fls. 973-985 confirmam essa informação.Basicamente a autora encaixa duas peças, com uma porca para segurá-las juntas (fls. 974-975) e a máquina utilizada é somente para ensacar o produto, antes de encaixotar a peça (fl. 978).Esse procedimento foi o mesmo adotado nas cruzetas (fls. 942-948), só que no caso das cruzetas há o uso de temperatura (fl. 942). A União alegou às fls. 1068-1069 que:De fato, o processo de revenimento se amolda no conceito de beneficiamento, nos moldes do inciso II, do art. 4º, do regulamento do IPI. O revenimento altera características físicas do material (altera a dureza e tenacidade) [...]. Porém, há um grave entrave para que a fiscalização pudesse aceitar o especial tipo de revenimento efetuado pela autora, como real e verdadeiro processo produtivo: a temperatura a qual essas cruzetas são submetidas (160°C). Esse dado foi apresentado à fiscalização pela própria autora [...] conforme consta do próprio laudo pericial, é apenas acima de 200°C que o revenimento tem o condão de aliviar as tensões e reduzir a dureza do material. Ou seja, à temperatura de 160°C (utilizada pela autora) o aço não sofre qualquer alteração de suas características físicas. Sendo assim, o especial revenimento não pode ser aceito como processo de beneficiamento, porquanto as características físicas do material NÃO são alteradas.O perito informou às fls. 942-943 que:O processo térmico de revenimento tem por objetivo corrigir aços cuja tenacidade é frágil e a dureza excessiva, resultando em aços de tenacidade aumentadas. O revenimento consiste no resaquecimento de peças temperadas ou que passaram por processos de cementação. Variações na temperatura resultam em pequenas ou grandes transformações na estrutura do material. Entre 100°C e 200°C não há modificações expressivas num aço de composição próxima do eutetoide. A dureza cai para 60 RC e pode ocorrer a precipitação de um carboneto de ferro de transição chamado Épsilon. Acima de 200°C as tensões começam a ser aliviadas, o aço começa a perder dureza, embora não se observa nenhuma modificação estrutural notável. Acima de 260°C o revenimento começa a alterar a estrutura do material.O perito não informou qual a temperatura utilizada pela autora (fls. 945-946), mas juntou foto à fl. 988, que demonstra que a temperatura utilizada pela autora foi de 105°C, sendo que o limite de segurança do forno é de 106°C.Conclui-se que assiste razão à União, de que a autora não altera as características do aço e o procedimento utilizado nas cruzetas não é o revenimento, que se enquadra como processo industrial. Ou seja, o ponto controverso da presente ação é saber se a compra de kit de peças de junta homocinética, com posterior encaixe dos componentes do kit pela autora e os processos adotados pela autora nas cruzetas se subsumem ao conceito de processo produtivo previsto no artigo 5º da Lei n. 10.182/2001.Conforme anteriormente mencionado, o procedimento adotado pela autora nas juntas homocinéticas consiste em encaixar duas peças, com uma porca para segurá-las juntas (fls. 974-975) e a máquina utilizada é somente para ensacar o produto, antes de encaixotar a peça (fl. 978).A autora não modificou a natureza ou finalidade das juntas homocinéticas e nem a perfeição. Da mesma forma, o processo de aquecimento das peças da cruzeta não se enquadra como revenimento, pois na temperatura utilizada pela autora de 105°C não há qualquer alteração no aço, de acordo com a explicação do perito.A questão da temperatura é de fundamental importância na definição de processo produtivo. Conforme explicação do Auditor da Receita Federal:De fato, o processo de revenimento se amolda no conceito de beneficiamento, nos moldes do inciso II, do art. 4º, do Regulamento do IPI. O revenimento altera características físicas do material (altera a dureza e tenacidade). O revenimento é empregado para se corrigir os excessos da ténpera. Os aços, após o processo de ténpera, ficam com uma dureza alta e com pouca tenacidade (resistência a se quebrar). O revenimento, de fato, reduz a dureza do material. Porém, há um grave entrave para que a fiscalização pudesse aceitar o especial tipo de revenimento efetuado pela ora autora, como real e verdadeiro processo produtivo: a temperatura a qual essas cruzetas são submetidas (160°C) [...].Ora, conforme consta do próprio laudo pericial, é apenas acima de 200° C que o revenimento tem o condão de aliviar as tensões e reduzir a dureza do material. Ou seja, à temperatura de 160° C (utilizada pela autora) o aço não sofre qualquer alteração de suas características físicas. Sendo assim, o especial revenimento não pode ser aceito como processo de beneficiamento, porquanto as características físicas do material NÃO são alteradas(fl. 1069).Os demais procedimentos de magneteste e gravação de inscrição na peça nada tem a ver com a produção da peça, pois são controle de qualidade e colocação de logotipo.A conclusão é a de que a autora não desenvolve processo produtivo nos componentes importados. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-53.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA -ME(SPI66172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETTI)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006853-53.2011.403.6100 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRé: PROJEARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS E ESQUADRIAS LTDA-MEITI_REG Sentença(Tipo A)O objeto da ação é regresso de benefício acidentário. Narrou o autor que o segurado RUBENS SANDRO SANTOS DO

NASCIMENTO sofreu acidente de trabalho, no qual perdeu a falange distal do segundo dedo da mão direita quando aplainava peça de madeira. Em decorrência das lesões sofridas pelo trabalhador, o INSS concedeu auxílio doença por acidente de trabalho. Sustentou que o empregado não havia recebido treinamento em saúde e segurança e a empresa não anteviu o perigo no manuseio na área das lâminas de corte da prensa estacionária elétrica, o que se configura como negligência da ré pela inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, que decorrem da Constituição Federal, CLT e NRs do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando-se a ré, ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício acidentário que o INSS tiver pago até a data da liquidação: 2.1) Quanto às parcelas vencidas até o julgamento da ação, o montante deve ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), bem como corrigido monetariamente pelo mesmo percentual aplicado pelo INSS no reajuste dos benefícios em atraso; 2.2) Quanto às parcelas vencidas, requer seja condenada a empresa-ré ao ressarcimento de cada prestação mensal a ser adimplida pelo INSS enquanto perdurar o referido benefício, obrigação esta que deverá ser cumprida mediante repasse mensal ao INSS via GPS, a ser efetuado até o dia 05 de cada mês sob pena de incidência de multa [...] (fl. 15). A ré ofereceu contestação na qual alegou sua ausência de culpa, pois seus funcionários respeitaram integralmente todas as regras de segurança do trabalho, conforme fichas de equipamentos individuais assinadas, fotos certificadas de cursos que juntou. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 32-62). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 65-69). Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70), a ré pediu oitiva de testemunhas e produção de prova pericial e documental (fl. 71). Em audiência de tentativa de conciliação, a ré desistiu da produção de prova pericial, foi deferida a produção de prova documental e concedido o prazo de quinze dias para a juntada da documentação (fl. 85). Decorrido o prazo para a juntada da documentação, foi proferida decisão que reconheceu preclusão da produção de prova documental e, deferiu a oitiva de testemunhas (fl. 89). Foi produzida prova testemunhal e, na audiência realizada, a ré desistiu da oitiva de parte das testemunhas (fls. 93-95). Alegações finais (fls. 98-105 e 107-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se todos os requisitos do artigo 120 da Lei n. 8.213/91 foram preenchidos, a fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de benefício acidentário. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 prevê a ação regressiva nos seguintes termos: Art.120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesta perspectiva, a Norma Regulamentar n. 1, haurida do Ministério do Trabalho e Emprego prescreve: 1.1. As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.1.7. Cabe ao empregadora) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. O empregador está obrigado a cumprir linearmente normas sobre segurança e medicina do trabalho. Logo, eventual acidente laborativo, em razão de omissão no cumprimento de tais determinações legais, faz nascer o direito subjetivo do INSS em requer o ressarcimento daquele cuja omissão de alguma forma concorreu para o acidente laboral. A ré alegou sua ausência de culpa, pois seus funcionários respeitaram integralmente todas as regras de segurança do trabalho, conforme fichas de equipamentos individuais assinadas, fotos e certificados de cursos que juntou. No entanto, nenhum desses documentos refere-se ao segurado que se acidentou e, além disso, todos os documentos as fichas de equipamentos individuais assinadas e certificados de cursos que a ré juntou são datados de 10/2010, posteriormente ao acidente que ocorreu em 08/2010. A testemunha arrolada pela ré afirmou que trabalha há 12 anos na empresa, tendo participado de palestras trimestrais preventivas e, trabalhado com o segurado acidentado na mesma função, ambos receberam kit EPIs, presenciou o acidente e, alegou que o acidente ocorreu por algum motivo de descuido do segurado, a máquina hoje tem todos os equipamentos de segurança possível, não existem outros mecanismos de segurança além dos já existentes, ninguém havia sofrido acidente antes nessa máquina. Se não fossem os equipamentos de segurança, os ferimentos seriam mais graves, com a perda do dedo ou talvez até a mão, foi menos de um terço da unha que foi cortado, só a pontinha do dedo. Perguntada pelo autor sobre a existência de assinatura de ATA das mencionadas palestras, a testemunha alegou que não assinou documento e, que os kits de EPI contêm óculos, protetor auricular, luva, botina, jaleco. Geralmente há um encarregado de vistoria dos equipamentos utilizados pelos funcionários, o segurado que se acidentou trabalhou na empresa por cerca de um ano e meio, mas na data do acidente não sabe há quanto tempo se estava na empresa. Ou seja, a testemunha da ré fez diversas menções à palavra hoje em seu depoimento, a máquina hoje tem todos os equipamentos de segurança possível, não existem outros mecanismos de segurança além dos já existentes, mas a testemunha não fez qualquer afirmação à existência da proteção nas máquinas na data do acidente. O segurado acidentado foi admitido na empresa em 01/08/2010 e, se acidentou em 31/08/2010, trinta dias após a sua admissão. Esse pouco tempo de atividade demonstra que dificilmente ele tenha tido algum treinamento ou participado das palestras trimestrais mencionadas pela testemunha. Conforme consta dos documentos juntados na petição inicial (fls. 19-28): Em 14/09/2010 foi realizada vistoria na empresa, que foi acompanhada por JOSÉ MARIA FERREIRA SALLES, sócio majoritário da empresa ré, que informou às auditorias fiscais do trabalho que, o segurado que se acidentou, não havia recebido treinamento e, que a máquina onde ocorreu o acidente não tinha proteção na área das lâminas de corte, motivo pelo qual a empresa foi notificada para regularização das irregularidades mencionadas. - Em 03/11/2010, instalou proteção nas máquinas; anteparos de proteção nas correias; e orientou aos funcionários para não utilizarem madeiras com nós ou defeitos e expediu ordens de serviço sobre saúde e segurança. Na contestação a ré fala no tempo presente e, de forma genérica, que seus funcionários usam proteção e realizam cursos, mas não fez qualquer menção à época do acidente. Dessa forma, a obrigação de indenizar decorre da inobservância das condições de segurança, que veio a dar ensejo ao acidente. Caso tivessem sido obedecidas tais normas, não haveria que falar em indenização ao INSS. Em conclusão, os argumentos invocados pela ré para afastar sua obrigação de indenizar o autor não procedem. Desse modo, é devido o ressarcimento ao INSS. Importante anotar que, de acordo com a tabela de fl. 24, o benefício durou de 17/11/2010 a 24/02/2011. Portanto, não há prestações vencidas. O valor cobrado nesta ação é somente de valores vencidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. Acolho para condenar a ré a pagar ao autor o valor das prestações vencidas (pagas no período de 17/11/2010 a 24/02/2011) do benefício previdenciário NB 5435847687,91, com juros e correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos. Os índices de atualização monetária e de juros são os mesmo empregados pelo INSS para cálculo do auxílio acidentário pago em atraso. REJEITO quanto às vincendas (não existem vincendas). Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008841-75.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo/Classe: Procedimento Ordinário/Processo n.: 0008841-75.2012.403.6100/Autora: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA;RE: UNIÃO FEDERAL;REG SENTENÇA(Tipo C/O) objeto da ação é a declaração de ITR. Narrou a autora que, ao consultar o sistema informatizado da Receita Federal, constatou a existência de um apontamento relativo à suposta falta de entrega de Declarações do ITR do imóvel relativo ao NIRF 4.275.468-2, dos exercícios de 2007 a 2010. Ocorre, contudo, que a Autora desconhece referido imóvel rural registrado no NIRF 4.275.468-2. Por esse motivo, requereu uma pesquisa junto à Receita Federal do Brasil para verificar a origem dessa exigência. Em tal documento expedido pela Ré consta que o mencionado imóvel rural registrado no NIRF 4.275.468-2 denomina-se Fazenda Anglo IV e está estabelecido no Município de Moju - PA, na Margem do Rio Moju, possuindo 8.500 hectares. A pesquisa indica, ainda, que a Autora seria proprietária de referido imóvel e, em razão disso, estaria obrigada a apresentar a declaração do ITR. No entanto, a Autora não é - e nunca foi - proprietária de referido imóvel. Tanto isso é verdade que obteve uma Certidão Negativa de Registro de Imóveis em seu nome junto ao cartório do Município de Moju - PA que confirma essa assertiva (fls. 03). Afirmou que, por conta desses fatos, requereu à Receita Federal do Brasil o cancelamento do aludido cadastro. Contudo, tal pedido não foi analisado, bem como não existe qualquer previsão. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se o direito da Autora não ser compelida à apresentação das declarações do ITR dos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, relativas ao imóvel rural registrado no NIRF sob o n. 4.275.468-2, a fim de que tais pendências não impeçam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (fl. 09). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente [...] para que a pendência relativa à ausência de declarações do ITR, dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal [...], e indeferido quanto ao pedido de abstenção da exigência (fls. 69-70). Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 77-81). A ré ofereceu contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, alegou que o ITR é previsto pelo CTN e Leis n. 8.847/94 e n. 9.393/96, nas quais não há inconstitucionalidades, sendo o ato administrativo dotado de legitimidade. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 82-91). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 97-100). A autora alegou descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 101-104), sendo determinada a intimação da ré para expedir certidão de regularidade fiscal, bem como informar o número da matrícula do imóvel (fl. 101). A ré alegou que o imóvel de NIRF n. 4.275.468-2, era declarado em nome da empresa COMPANHIA DE CIMENTO GOLIÁS, que foi incorporada pela autora, em 30/06/2000 e, juntou documentos (fls. 115-121 e 122-132). Manifestação da autora às fls. 138-141. Foi proferida decisão que determinou às partes que juntassem documentos (fl. 142). A autora informou que a matrícula n. 394 foi cancelada e transferida para a de n. 1.636, na qual o imóvel foi englobado a diversos outros imóveis, que são declarados na NIREF n. 4.502.050-7. Juntou documentos (fls. 143-188). A União juntou documentos, com cópia de decisão administrativa que reconheceu o cancelamento do CAFIR NIREF n. 4.275.468-2, cujo imóvel foi declarado no CAFIR NIREF n. 4.502.050-7 (fls. 195-305). Intimada sobre os documentos juntados pela ré, a autora manifestou-se às fls. 310-311. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, foi proferida decisão administrativa que reconheceu o cancelamento do CAFIR NIREF n. 4.275.468-2, cujo imóvel foi declarado no CAFIR NIREF n. 4.502.050-7 (fls. 195-305). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, quando de causa à ação foi a ré, que cobrou imposto de imóvel, que foi declarado corretamente pela autora com o recolhimento dos impostos devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016454-49.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-52.2012.403.6100) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo/Classe: Procedimento Ordinário/Processo n.: 0016454-49.2012.403.6100/Autora: BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA;RE: UNIÃO FEDERAL;REG SENTENÇA(Tipo A/O) objeto da ação é nulidade de CDA. A autora narrou que tramita procedimento administrativo de revisão/extinção de débitos de 2001/2002, referentes a COFINS que foram compensados, mas houve inscrição na CDA 80 6 11 096478-02, sem apresentação do pedido de revisão pela ré. Sustentou a ocorrência de ofensa de preceitos vinculados à segurança jurídica (decadência e prescrição) e ao ato jurídico perfeito (homologação tácita), pois a autora procedeu à compensação, tendo o fisco permanecido inerte por mais de dez anos, sem que houvesse decisão judicial que o impedissem. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de anular a inscrição em Dívida Ativa número 80 6 11 096478-02 [...] (fl. 27). A autora efetuou depósito judicial (fls. 1176-1182). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão do crédito tributário consistando na inscrição em dívida ativa de n. 80.6.11.096478-02 (processo administrativo de n. 10880.735.803/2011-35), no limite de depósito efetuado (fls. 1183). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora declarou em DCTFs originais e retificadoras que os débitos estavam vinculados à ação ordinária n. 1999.61.00.000258-3, que objetivava compensação de PIS, com débitos referentes, inclusive à COFINS e, dessa forma, a Administração Tributária estava impedida de homologar a compensação, enquanto se discutia judicialmente a questão. A ação foi julgada, com o estabelecimento de limite de compensação dos créditos de PIS não tingidos pela prescrição, com parcelas relativas ao próprio PIS, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 18/02/2010 e, desse modo, não ocorreu a decadência ou prescrição, pois somente a partir do trânsito em julgado é que nasceu o dever do fisco de analisar a extinção da obrigação tributária declarada em DCTF. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 1005-1175). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 1187-1194). Intimidadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1183-v), a parte autora limitou-se a alegar que [...] não se opõe a Autora a pericia técnica [...] (fls. 1194), já a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1195), motivo pelo qual foi determinada a abertura de conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora sustentou a ocorrência de ofensa de preceitos vinculados à segurança jurídica (decadência e prescrição) e, ao ato jurídico perfeito (homologação tácita), pois a autora procedeu à compensação, tendo o fisco permanecido inerte por mais de dez anos, sem que houvesse decisão judicial que o impedissem. Conforme consta dos autos, a autora ajudou o processo n. 0000258-58.1999.403.6100, em 08/01/1999, cujo objeto era a compensação da diferença entre o PIS recolhido nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, com a Lei Complementar n. 07/70, com débitos da COFINS, CSSL, IR e da própria exação. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para autorizar a compensação, apenas com o próprio PIS, a União interpôs o agravo de instrumento n. 0011156-97.1999.403.6100, ao qual foi dado

provimento, em 18/08/1999 (fls. 1030-1040). Todavia, no agravo de instrumento interposto pela autora n. 0008355-14.1999.403.6100, em 15/11/1999, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para possibilitar a compensação, com débitos da COFINS, CSSL, IR e de própria exação (fls. 1024-1025). Em 02/02/2001, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para autorizar a compensação, com débitos da COFINS, CSSL e de própria exação (fl. 1019). Foi dado parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal (fls. 1048-1055). Interpostos agravos de instrumento, em face das decisões que inadmitiram os recursos especiais das partes, foi dado provimento ao Recurso Especial da ré, em 07/08/2008, para limitar a compensação dos créditos PIS aos débitos relativos ao próprio PIS (fls. 1075-1077), com trânsito em julgado em 01/12/2008 e, negado provimento ao recurso da autora, em 22/05/2008 e, foi proferida decisão em 10/12/2009, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela autora (fls. 1064-1072), o trânsito em julgado se operou em 08/02/2010 (fl. 1059). Os artigos 151, 173 e 174 do CTN expressamente dispõem Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário [...] V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [...] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [...] (sem negrito no original) Não há decadência ou prescrição porque, em virtude da concessão de tutela antecipada, há a suspensão da exigibilidade dos débitos, o que interrompe o prazo, que somente é contado a partir da constituição definitiva, após o trânsito em julgado da decisão judicial. A sentença que julgou procedente em parte o pedido da autora é um provimento satisfativo provisório até o trânsito em julgado. O efeito desta decisão é ex nunc - opera para o futuro, após o trânsito em julgado da decisão. Foi dado provimento ao Recurso Especial da ré, em 07/08/2008, para limitar a compensação dos créditos PIS aos débitos relativos ao próprio PIS (fls. 1075-1077), com trânsito em julgado em 01/12/2008. Todavia, embora o recurso da União tenha sido provido, o agravo de instrumento interposto pela autora ainda estava em andamento (fls. 1064-1072), o trânsito em julgado se operou somente em 08/02/2010 (fl. 1059). Em outras palavras, apenas em 08/02/2010, o crédito tributário foi constituído de forma definitiva, pois ao contrário da alegação da autora, havia sim decisão judicial que impedia o lançamento e cobrança dos débitos fiscais da COFINS. A ré somente admitiu as compensações porque houve determinação proferida em ação judicial. Dessa forma, em 24/11/2011, quando a ré retomou a cobrança da CDA, não havia se consumado a prescrição, a decadência ou a homologação tácita. Embora a autora tenha apresentado agravo refeito em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que as alegações da autora da petição inicial referem-se somente à prescrição, a decadência ou a homologação tácita. A autora não alegou na petição inicial que a ré equivocou-se quanto ao valor cobrado e, claramente constata-se que a CDA refere-se somente aos débitos da COFINS que haviam sido compensados por força da decisão judicial que a determinou. Portanto, improcede o pedido da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de anulação de CDA n. 80 6 11 096478-02. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado convertam-se os depósitos em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022980-32.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-89.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009132-41.2013.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009132-41.2013.403.6100 Autora: ROSSET & CIA. LTDA., VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DOU-TEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL Ré: UNIAOIT REG Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIER INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0011893-45.2013.403.6100 Autora: COLLIER INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Ré: UNIAOIT REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é compensação de saldo negativo de imposto de renda. A autora narrou ter apresentado declaração de imposto de renda do ano calendário de 2003, com saldo negativo no valor de R\$30.041,10 e, em contrapartida, tinha crédito neste valor decorrente de retenção na fonte por terceiros, que não foi lançado na declaração por equívoco, tendo procedido à compensação por meio de PER/DCOMP, que não foi homologada, por decisão proferida em 24/11/2008, em decorrência do equívoco cometido pela autora, motivo pelo qual a autora apresentou declaração retificadora, remanesecendo o crédito do valor original. Porém, por necessitar de certidão de regularidade fiscal, a autora parcelou o débito. Sustentou que a compensação é forma de extinção do crédito tributário e, que possui crédito de saldo negativo, uma vez que o pagamento foi antecipado e não foi autorizada a compensação, sendo a negativa de compensação transformada em novo débito. Isso porque, de acordo com o entendimento da Receita Federal, glosar o saldo negativo de Imposto de Renda quando contiver pagamento antecipado através de Imposto de Renda Retido na Fonte e objeto de compensação não homologada - implica em dupla cobrança do mesmo crédito tributário, ou seja: de um lado o Fisco estaria desconsiderando o pagamento antecipado [...] Por outro lado, o Fisco também está a exigir da autora o tributo quitado através da compensação não homologada [...] (fls. 07-08). Requereu [...] seja declarado o direito de aproveitar, através de compensação, o crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 2003, declarado em 2004, no valor original de R\$ 30.041,10, [...] autorizado através da compensação imediata com outros tributos vincendos [...] e, a procedência do pedido da ação para [...] ver reconhecido e declarado o seu direito de recuperação dos valores relativos ao saldo negativo do Imposto de Renda de 2003/2004 através de compensação [...] (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 53). A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 59-61). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 64-73). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75), a autora requereu a juntada de documentos (fl. 76) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 77). Foi proferida decisão que determinou à ré que juntasse cópia de processos administrativos (fl. 80). A ré reafirmou a ocorrência de prescrição, bem como alegou que a autora não fez prova das retenções na fonte e juntou documentos (fls. 82-170). Manifestação da autora às fls. 173-176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescrição A ré arguiu preliminar de mérito de prescrição, pois a ação foi proposta 10 anos após as retenções, não prevalecendo mais o entendimento de 5 mais 5 anos, por força de decisão do STF pela sistemática do artigo 543-B do CPC/1973. A questão deste processo não é em relação à quantidade de prazo, se cinco ou dez anos, mas a data em que deve ser iniciada a contagem do prazo de cinco anos. A autora juntou jurisprudência na réplica, para justificar que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da entrega da declaração e fez menção ao artigo 19 da Medida Provisória n. 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999. Conforme consta dos autos, a autora procedeu à compensação, em 10/08/2004, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologada, em decisão proferida em 24/11/2008, em decorrência do equívoco cometido pela autora, motivo pelo qual a autora apresentou declaração retificadora, em 05/12/2008, remanescendo o mesmo valor do crédito original. Para que se saiba o início da contagem do prazo prescricional é necessário que se pergunte, neste caso, o que se pretende receber. A resposta é de que a autora quer utilizar o crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 2003, declarado em 2004, no valor original de R\$ 30.041,10. Portanto, a contagem do prazo prescricional tem início na oportunidade na qual o contribuinte teria direito de restituir o saldo negativo do IRPJ. Conforme detalhou a ré, Como a autora apurou anualmente o tributo, o prazo para restituição de eventual saldo negativo no ano calendário de 2003 teve início em janeiro de 2004, portanto nove anos e meio antes da propositura desta ação, o que configura a prescrição conforme art. 168 do CTN (fl. 83). O saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Neste momento tem início o prazo prescricional. Em se tratando de saldo negativo de IRPJ o prazo prescricional não tem relação com entrega de DCTF ou retificadoras. Como a presente ação foi ajuizada em 04/07/2013, quase dez anos após o início do prazo para aproveitamento do crédito, operou-se a prescrição. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 2003, declarado em 2004, no valor original de R\$ 30.041,10. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-89.2014.403.6100 - ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007872-89-2014.403.6100 Autora: ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA Ré: UNIAOIT REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é contribuição previdenciária sobre pró-labore e retribuição pagas a autônomos. A autora alegou ter direito à restituição dos valores que recolheu a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, instituída pelo artigo 3º da Lei n. 7.787/89, cuja inconstitucionalidade do foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu a procedência do pedido para condenar a ré [...] a restituir, pela via de repetição, a totalidade dos valores recolhidos/repetidos indevidamente, a título de Contribuição Previdenciária sobre pró-labore e retribuição pagas a Autônomos, desde a vigência da [...] (fl. 20). A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou que a decisão do STF, proferida em 17/11/1995, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão autônomos e empresários somente a declarou em virtude da necessidade da exigência de edição de Lei Complementar, mas posteriormente à prolação da decisão, foram editadas a Lei Complementar n. 84/1996, Emenda Constitucional n. 20/1998 e, Lei n. 8.876/99, sendo a contribuição legítima com suporte constitucional. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 328-333). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 335-340). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito prescrição Tendo em vista o decidido no RE n. 566.621, com repercussão geral, aplico o prazo prescricional de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU

COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impõe iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011, Plenário; grifei). Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/resistência dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação estão abrangidas pela prescrição. Mérito O período sobre o qual pesa o pedido da autora, cinco anos anteriores a 06/05/2014, não foi alcançado pelo objeto do RE 177.196, pelo qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 7.787/89. A cobrança para o período supramencionado baseia-se na Lei n. 9.876/99. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 no mandado de segurança n. 0003941-30.2005.403.6121, cujo teor transcrevo a seguir. [...] A Lei Complementar nº 84/96, no exercício da competência residual da União (art. 154, I, da CF), nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, instituiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos, anteriormente julgada inconstitucional pelo STF, na medida em que foi instituída pela Lei Ordinária n. 7.789/89 quando não havia respaldo constitucional para tanto. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.321-RS, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou contribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna. Bem se vê, portanto, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 foi possível o alargamento da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, por meio da alínea a, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei nº 9.876/99, revogou a LC nº 84/96 e alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, dentre os quais o inciso I, do artigo 22, prevendo que a Contribuição devida pela Empresa, destinada à Seguridade Social, está sujeita à alíquota de 20% (vinte por cento), anteriormente prevista em 15%, nos termos da LC 84/96. Com efeito, a partir das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada na LC 84/96 tornou-se passível de regulação por meio de Lei Ordinária. [...] (TRF3 - apelação cível n. 0003941-30.2005.403.6121/SP - relator Desembargador Hélio Nogueira - publicado em 18/09/2017). Em conclusão, o julgamento do RE 228.321-RS não é precedente para julgamento de ações sobre contribuições de autônomos desde a Emenda Constitucional n. 20/98. O pedido da autora não tem fundamento e, portanto, não merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente ação. REJEITO o pedido de restituição da totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para pró-labore e retribuição paga a autônomos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009585-02.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP242184 - ALYSSUNG WAGNER SALOMÃO E SPI38927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATU) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA IMEQ-PB 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009585-02.2014.403.6100 Autora: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Réus: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E QUALIDADE INDUSTRIAL E INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA - IMEQ-PB/IT REGISTENÇA (Tipo A/O) objeto da ação é nulidade de auto de infração. A autora narrou terem sido lavrados autos de infração, por ter sido constatada a ausência de tara em exame formal de produtos pré-médicos, o que se configura como infração aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/199 e item 4, tabela I e, item 5, subitem 5.1.2, tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, da Portaria INMETRO n. 044/2009. A autora apresentou defesa, que foi rejeitada e foi negado provimento a recurso administrativo, com a sua infração para pagamento da multa. Alegou que os botijões que estariam em desconformidade foram devolvidos aos estoques dos revendedores, ao invés de apreendidos, bem como aduziu que a autora não pôde acompanhar a pesagem para garantir que não tenham sido cometidas arbitrariedades pelos agentes fiscalizadores, por falta de sua intimação, sendo o exame quantitativo realizado em estabelecimento de terceiros que comercializavam seus produtos. No auto de infração foi indicada apenas a lei que autoriza a aplicação de penalidades, mas não foram subsumidas as circunstâncias constatadas pela fiscalização e demais fatores que devem nortear a gradação da pena. Sustentou que a obrigatoriedade de interdição/apreensão dos botijões, com posterior intimação do responsável para acompanhar a medição, é indispensável, além da ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório e, a inobservância das disposições da Lei n. 5.966/73 e Resolução n. 11/88 do CONMETRO. Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a nulidade dos Autos de Infração 2384056 e 238953, determinando-se aos Co-Réus a restituição dos valores já recolhidos pela Requerente [...] subsidiariamente [...] requer-se sejam excluídas [sic] as multas [...] ou, alternativamente, proceda-se à redução de seu valor ao mínimo legalmente previsto [...] (fl. 22). O INMETRO ofereceu contestação e, no mérito, alegou que a autora comercializou produto em desacordo com a Lei n. 9.933/99, bem como sustentou que foram observados os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. A autora foi notificada da autuação e a apresentada defesa, tendo seus argumentos sido analisados por decisão que homologou o auto de infração, com a consideração da reincidência da autora e determinou a aplicação de multa, decisão da qual a autora foi notificada e apresentou recurso, o qual foi indeferido. A fiscalização é aleatória para evitar que o mau fornecedor ou comerciante retire o produto em desacordo com a legislação antes da fiscalização e torne a fiscalização inócua ao combate à fraude, com esvaziamento das ações de fiscalização e, dessa forma, não é cabível a intimação do fornecedor da coleta de produtos para exame futuro. Consta dos laudos de exame a assinatura de representante legal ou responsável pelo produto. Se a autora entende que deveria acompanhar cada fiscalização, ela deveria manter um representante em cada ponto de venda. A Resolução CONMETRO n. 11/1988, preceitua que a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Os botijões reprovados são encaminhados para adequação às normas e não são devolvidos à venda. A autora alega que a revendedora colocou os produtos à venda sem que tenha sido concedido contraditório ao revendedor. A área de atuação do INMETRO é diversa da ABNT. O auto de infração é uma peça indicadora de uma série de atos, no qual se apura o cometimento de infração e identifica o seu responsável e, posteriormente, no julgamento do procedimento administrativo são elaboradas as manifestações técnicas e definição da pena, de acordo com a previsão do artigo 13 da Lei n. 9.847/99. A autoridade que julga e impõe multa é a julgadora e não a fiscalizadora. A conduta foi corretamente descrita no auto de infração, bem como laudo de exame formal de produto pré-médicos e quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade pré-médicos, com todos os elementos necessários ao conhecimento da causa e apresentação de defesa. A responsabilidade da autora é objetiva. Não há vício no auto de infração. Conforme a tabela III do Regulamento Técnico Metroológico, da Portaria INMETRO n. 225/2009, em cinco amostras não é permitida nenhuma unidade abaixo do mínimo, a quantidade mínima exigida por botijão é de 19.850g, com a concessão de tolerância de 150g por unidade, mas a amostra da autora era inferior, o que ocasionou na reprovação do lote inteiro. O poder de padronizar, regulamentar e fiscalizar do INMETRO decorre do CDC e Lei n. 9.933/99. A dosimetria da pena, com análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade faz parte do poder discricionário da autoridade pública. Na dosimetria da pena foi considerado o fato de que a autora é reincidente, bem como a sua condição econômica em razão do mercado alcançado, a presumida vantagem econômica auferida pela autora e, o presumido prejuízo difuso causado ao consumidor. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 273-345). O IMEQ-PB não contestou o feito (fl. 351). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 353-360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na aplicação de pena por infração. A autora alegou que os botijões que estariam em desconformidade foram devolvidos aos estoques dos revendedores, ao invés de apreendidos, bem como que a autora não pôde acompanhar a pesagem para garantir que não tenham sido cometidas arbitrariedades pelos agentes fiscalizadores, por falta de sua intimação, sendo o exame quantitativo realizado em estabelecimento de terceiros que comercializavam seus produtos. No auto de infração foi indicada apenas a lei que autoriza a aplicação de penalidades, mas não foram subsumidas as circunstâncias constatadas pela fiscalização e demais fatores que devem nortear a gradação da pena. A alegação de que era obrigatória a intimação da autora para acompanhar a fiscalização, não procede, pois a fiscalização é aleatória para garantir a sua efetividade, nos termos da legislação vigente. Em relação à alegação de que os botijões que estariam em desconformidade foram devolvidos aos estoques dos revendedores, ao invés de apreendidos, INMETRO alegou que botijões reprovados são encaminhados para adequação às normas e não são devolvidos à venda (fl. 317). Ou seja, O INMETRO não contestou a alegação da autora de que os botijões não foram apreendidos, o réu apenas trouxe argumentos referentes à presunção de legitimidade da fiscalização e à responsabilidade da distribuidora, mas não fez qualquer menção ao fato de que não foi conferida à autora a possibilidade de produzir contraprova. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, todavia, a presunção é juris tantum e não absoluta. A falsidade pode ser reconhecida mediante prova hábeis, o que no presente caso não foi possível à autora produzir, pois não foi oportunizada a chance de verificação dos botijões, uma vez que eles não foram apreendidos ou encaminhados à autora para readequação, mas foram entregues aos revendedores para readequação. Não se pode deixar de mencionar que a autora mencionou a falta de vista dos botijões em sua defesa administrativa (fls. 44 e 71) e no recurso administrativo (fl. 87). Ela perguntou expressamente: [...] como a Defendente vai comprovar que os botijões não apresentavam as irregularidades constatadas pelo Agente Fiscal, se os recipientes sequer foram segregados? (fls. 44, 71 e 87). Não houve resposta a essa pergunta nas decisões administrativas e sequer foi feita menção a essa alegação da autora (fls. 80-81, 104, 106-107, 130, 132-136 e 141-145). E, nem na presente ação judicial, o réu respondeu a essa pergunta. O que constou nas decisões administrativas foi que: [...] Em suas razões não repete o ilícito praticado, mas procura justificá-lo com razões de ordem técnica ou particular, o que por si só vema confirmar a correta autuação (fl. 104 e 130). No entanto, ao alegar que não pode produzir contraprova, a autora não tentou justificar a infração, mas contestá-la. Conclui-se que a falta de oportunidade de acesso aos botijões para eventual contraprova configura-se como cerceamento de defesa e, a falta de apreciação da alegação da autora que não lhe foi concedida vista dos botijões para produzir contraprova, caracteriza-se como ofensa ao princípio da motivação. Por estes motivos os autos de infração devem ser anulados e restituídos os valores das multas pagas pela autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido de nulidade dos autos de infração n. 2384056 e n. 238953 e, condeno os réus à restituição das multas pagas pela autora. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada um dos réus a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015072-50.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA (SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015072-50.2014.403.6100 Autora: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença (Tipo A/O) objeto da ação é restituição de crédito. A autora narrou que ao importar matéria-prima foi submetida a imposto de importação e à cobrança da medida antidumping, mas no momento do recolhimento, a autora não atentou que nem todos os tubos de aço importados se submetem à tributação, pois eram tubos com costura e graus de 200 e 201, que não constam da Resolução CAMEX n. 59, de 24 de julho de 2013. Somente os tubos de aço

inoxidável austeníticos, com graus de 304 e 316, se submetem à exação. Em virtude do erro, procedeu à retificação da declaração, mas o pedido não foi apreciado pela ré. Sustentou que o pagamento à maior e a retificação da declaração a autora à restituição, nos termos do artigo 140 do Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013 e, artigo 74da Lei n. 9.430/96. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para declaração da existência de crédito no valor de R\$65.800,00 [...] seja declarado o direito de compensação futura dos valores, em operações que envolvam a medida antidumping, se compensado até o valor acima citado (fl. 15). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração retificadora foi julgada procedente na esfera administrativa, no entanto, a autora não formalizou pedido de restituição. Requeveu a extinção do feito sem julgamento do mérito e a não condenação em honorários advocatícios (fls. 98-165). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 167-172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Com esta ação a autora pretende a restituição de valor pago a título de medida antidumping. Como afirmou a ré na contestação, a autora efetuou recolhimento e apresentou declaração retificadora, em 21/11/2013 (fl. 25), que foi julgada tacitamente procedente, com desembarcamento da mercadoria, em 04/12/2013 (fl. 165), mas a autora não pediu a restituição na via administrativa e ajuizou a presente ação em 20/08/2014. A autora alegou, na réplica, que a ré age com morosidade e falta de cuidado com o contribuinte (fl. 171), mas isso não se verifica, tanto que a declaração retificadora foi tacitamente julgada em 04/12/2013, ou seja, apenas treze dias após a sua apresentação. O pedido poderia ter sido formulado administrativamente. E não existe resistência no âmbito administrativo. O interesse de agir é caracterizado pelo binômio: necessidade e utilidade. Para haver necessidade da tutela jurisdicional para solução da lide, é necessário, obviamente, que haja lide, que nada mais é que a resistência oposta à pretensão de uma das partes da relação jurídica. Sem que haja resistência à pretensão autoral, não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário, pois não há conflito a ser resolvido. Se não existe lide, não há interesse de agir. Não se trata de impedir ou não o acesso ao Poder Judiciário com exigência de prévio requerimento administrativo. Se este tipo de pedido fosse frequentemente negado administrativamente, haveria ao menos uma presunção de lide. Neste caso não é o que acontece. Importante ressaltar que existem duas situações distintas: a) formular pedido administrativo e, b) esgotamento da via administrativa. Neste caso não se fala em esgotamento da via administrativa porque sequer houve requerimento administrativo. A necessidade de prévio requerimento administrativo vem sendo reconhecida pelos Tribunais Superiores, tanto que foi editado Tema 350 STF. Este Tema diz respeito à exigibilidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, mas sua fundamentação aplica-se a todo e qualquer requerimento administrativo, especialmente aqueles que têm procedimento próprio. Do acórdão do RE 631240/MG que deu luz ao Tema 350 STF extra-se: 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...] É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Em conclusão, precisa haver prévio requerimento administrativo, o qual somente é dispensável se houver notório e reiterado entendimento contrário. Ademais, permitir o uso indiscriminado do Poder Judiciário para repetição de indébito configura inconstitucionalidade e ilegalidade porque: a) implica violação ao princípio constitucional da isonomia porque a autora seria beneficiada ao receber antes, em detrimento dos demais contribuintes que formularam pedido administrativo; b) burla o Orçamento, uma vez que o dinheiro para pagamento de restituições administrativas e de precatórios vem de orçamentos diferentes e a proliferação deste tipo de ação, na qual não existe lide, desajusta o planejamento orçamentário; c) caracteriza usurpação da atribuição funcional da autoridade administrativa de decidir sobre os pedidos de restituição, compensação, etc.; d) viola as regras do procedimento administrativo porque judicialmente não são seguidas; e) a apuração de eventual crédito é realizada por perito que não é autoridade administrativa (e, portanto, não se submete a todos os controles) e não tem acesso a todos os sistemas e informações da RFB; f) caracterização de desvio de função do perito que deixa de ser auxiliar do Juiz para exercer atividade de auditor fiscal. g) o Poder Judiciário é utilizado indevidamente para serviço de contabilidade e auditoria. Por todas estas razões pode-se afirmar que a ausência de prévio requerimento administrativo implica em falta de interesse de agir, eis que não há resistência à pretensão da autora, apenas a exigência de que esta siga o devido processo legal administrativo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o pedido de crédito no valor de R\$65.800,00, sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-78.2014.403.6100) - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001442-53.2016.403.6100 Autora: BASÍLIO ENGENHARIA LTDA. Ré: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ITI REG Sentença(Tipo M)A autora interps embargos de declaração de sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-28.2016.403.6100 - IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões (apelações da parte autora e da ré). Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-23.2016.403.6100 - WALDYR BERTONI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006585-23.2016.403.6100 Autora: WALDYR BERTONI Ré: UNIÃO Sentença(Tipo M)Da análise dos autos verifico que houve incorreção no número de uma das CDAs discutidas no processo. Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 400-403 para que conste que o n. da CDA discutido é 80.2.94.012064-77 e não n. 80.2.94.012054-77. No mais, mantém-se a sentença de fls. 400-403. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-98.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009807-96.2016.403.6100 - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ130268 - CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-34.2016.403.6100 - KURYOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013717-34.2016.403.6100 Autora: KURYOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. EPP Ré: UNIÃO ITI REG Sentença(Tipo M)A embargante alegou que reiterou os embargos de declaração porque a decisão de fl. 152, não teria apreciado suas razões. No entanto, a embargante não apresentou razões às fls. 145-146 a não ser o pedido genérico de reconsideração, pois a sentença teria acolhido os argumentos da ré. Sem a apresentação de argumentos pela autora, não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Os embargos são manifestamente protelatórios e já atrasou em 8 meses o andamento do processo, razão pela qual fixo multa por litigância de má-fé no valor de dois por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do CPC. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Condeno a autora, a pagar à ré o valor fixado em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021577-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP

Vítos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 49).

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL FELIX RENDON CESPEDES

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016013-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SCARFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP com pedido de liminar para que se abstenha de exigir contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, e salário-educação, sobre a folha de salários, até o julgamento final do feito, conforme fatos narados na inicial.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. **Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas**, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Amaldio Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635/682/RJ-RG, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora correlação às demais contribuições combatidas nestes autos.

Cumpra-se consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, ou ao salário-educação, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Quanto ao salário-educação, há – ainda – dispositivo constitucional expresso permitindo o recolhimento na forma da lei (art. 212, § 5º, da Constituição da República).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BSC MUSICA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025721-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MATHEUS BIONDO
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA - SP298881, THAIANE ALVES DE AZEVEDO - SP248642
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLENE GIUSTI SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557, THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 18 de setembro de 2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011117-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGHATA CHRISTIAN SANT ANNA DUARTE - SP403290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 12 de novembro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010651-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMERICAN TRASH LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 12 de novembro de 2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10114

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037284-61.1997.403.6100 (97.0037284-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSESSORIAL EMPRESARIAL S/C LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES)

Fls. 202/204. Reconsidero o despacho de fls. 154, no tocante à multa, prevista no art. 475-J do antigo CPC, por não haver sua incidência na execução em curso.

Observo que, embora a parte exequente faça jus à multa pelo inadimplemento das obrigações pactuadas, deverá ser observada a limitação imposta pelo eg. TRF-3 Regão, para fins de retenção do faturamento da empresa devedora, sem prejuízo da extensão do período total de pagamento para satisfação integral do débito.

No tocante ao pedido de depósitos mensais, não há razão para o acúmulo de mensalidades feito pelo executado, razão pela qual determino que os pagamentos passem a ser realizados mensalmente, em conta a ser indicada pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a amortização ocorrer na data do efetivo depósito.

Para tanto, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, descontando-se os valores depositados judicialmente (fls. 192 e 201).

Manifestando interesse, deverá a parte exequente informar, ainda, os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, como nome do patrono, com poderes específicos para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Dê-se ciência à parte exequente do retorno do mandado não cumprido, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP080442 - MARIA CRISTINA CARRETERO) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP080442 - MARIA CRISTINA CARRETERO)

Fls. 380/381: Anote-se, para fins de intimação processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da exequente de desistência às fls. 238.

Silente a parte, conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias sobre a notícia às fls. 158/161 de quitação do valor em cobrança.

Destarte, deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 162.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022027-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Fls. 136/138: faça o falecimento da parte executada, noticiado às fls. 124, mister a regularização do polo passivo, para que se aprecie o pedido de fls. 136/138.

Nesse sentido, intime-se a parte interessada, para que, no prazo de 15 dias, providencie a habilitação do sucessor processual.

Após, vista à CEF, para que diga o que de direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023383-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCLEU ALVES

Fls. 123. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004764-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMERO SANTOS MATOS

Fls. 121/122. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005482-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

Por ora, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008806-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021397-75.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X RRA -COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICOS LTDA

Fls. 90/91. Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que forneça as declarações DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) eventualmente noticiadas nos últimos 3 (três) anos relativos a operações envolvendo a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023512-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-93.2011.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATHIANNA ALGARTE PEDROSO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, nos termos requerido às fls. 84/85, pois referido advogado não possui poderes expressos para o seu recebimento.

Defiro, no entanto, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Fls. 83. Indefiro o pedido, pois, em pesquisa realizada ao sistema RENAJUD, em 30/05/2017, foi localizado apenas o veículo de placas EEO7375, com restrições anteriormente lançadas, em 13/02/2015 e 23/09/2016, razão pela qual não houve lançamento de nova restrição (fls. 72/73).

Promova a exequente, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO TONIOLO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da Carta Precatória nº. 0065/14/2015 sem cumprimento, devendo fornecer novos endereços para tentativa de citação do executado.

Sem prejuízo proceda a Secretaria a realização de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010191-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELSON UILEN SANTOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno das cartas precatórias não cumpridas, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018353-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA

Fls. 36/38: Nada a deferir à vista da sentença extintiva de fls. 29/30.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019304-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LEITE DOS REIS

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao interesse no valor bloqueado, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 75), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020761-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JUSTINO DA SILVA

Fls. 85. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021925-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO FERREIRA ROSA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023691-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNOLOGIA APLICADA EM MONITORAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA - EPP X CASSIA REGINA MATTIELLO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003288-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE LEMES

Fls. 51/52. Defiro a expedição de carta de citação, nos termos dos artigos 246, I, e 248 e , do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008010-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EGIDIO DE QUEIROZ - MOTOS - ME X ANTONIO EGIDIO DE QUEIROZ

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 58 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008469-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA ME X ANTONIO DA SILVA MOURA

Fls. 61. Defiro a expedição de carta de citação, nos termos dos artigos 246, I, e 248 e , do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009222-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS JERONIMO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012281-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DENSER ASSESSORIA - ME X DOUGLAS DENSER

Fls. 82. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014022-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME PEREIRA X MAISA PEREIRA BASILIO

Fls. 156. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, promovendo, inclusive, a citação do coexecutado faltante.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014736-12.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da fração ideal do imóvel de matrícula nº 124.135 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente ao executado Zenildo Gomes da Costa, conforme documento de fls. 103/106.

Após, com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos para designação da Hasta Pública.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017236-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA X NELSON MANINO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, de propriedade do coexecutado Edmilson dos Santos Silveira, desde que não constem restrições anteriores.

No tocante ao coexecutado Nelson Manino, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente requeira o quê de direito.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas no sistema RENAJUD à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021762-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARICI FERNANDES DA COSTA

Por ora, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter

sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023360-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA

Autos nº 0023360-50.2015.403.6100 Trata-se de ação cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro de Lima, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Audi, modelo A-3 Sportback, cor Preta, chassi nº. WAUHF68POAA022501, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EKK 2822, RENAVAM 00170345998, bem como ordem para bloqueio com restrição total. Às fls. 23/25, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, resultando na expedição do mandado de fls. 28, que no entanto, voltou sem cumprimento. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário). Assim, acolho o pedido formulado pelo Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024874-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATT BOUTIQUE E CABELEIREIROS LTDA LTDA - ME X TAKASHI YOKOI X VERA LUCIA RIBEIRO YOKOI

Fls. 89/90 e 93/96: Nada a deferir, à vista da sentença de fls. 84, que homologou a conciliação às fls. 80/82.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005318-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados, às fls. 37, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (art. 854, 5º, CPC).

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, como nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado.

Oportunamente, voltem os autos para apreciação do pedido de fls. 43.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005386-63.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Fls. 54. Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo.

Contudo, tendo em vista a indisponibilidade de acesso ao sistema ARISP, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que forneça as declarações DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DIMOB (Declaração de Informações s/ Atividades Imobiliárias) e DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) eventualmente noticiadas nos últimos 3 (três) anos relativos a operações envolvendo a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008286-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X M P DA SILVA - CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - ME X LUIZ SERGIO DA SILVA X MATILDE PAIVA DA SILVA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, manifeste-se a exequente sobre as informações obtidas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bem como quanto ao interesse nos valores bloqueados, conforme consulta ao sistema BACENJUD (fls. 46/47), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010686-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RGS SERVICOS DE ALVENARIA LTDA - EPP X ROBEMILSON GOMES DOS SANTOS X LENILSON NOVAIS DE ALMEIDA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010847-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS ARAUJO VARA MOLDES - ME X DOUGLAS ARAUJO VARA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010894-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X MARCELO LOPEZ

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 59 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011453-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS LTDA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES X ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Por ora, defiro, em relação aos coexecutados já citados, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Sem prejuízo, promova a execução da citação da executada faltante, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011958-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA LAURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA - EIRELI - EPP X PAULO EVARISTO URBANI DA CARVALHINHA X MARILIA PICCININI DA CARVALHINHA(SP075588 - DURVALINO PICCOLO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).
Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016102-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VIVIANNE ESPOSITO FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 31 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).
Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018197-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIO LEITE FELIX

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 171.116,43).
Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.
Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-93.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP334210 - JOSE SADA O KOSHIYAMA)

Defiro a expedição de ofício, para inclusão do nome do executado em bancos de dados de inadimplência e proteção ao crédito, bem como de mandado de penhora dos imóveis indicados às fls. 56v, conforme documentos de fls. 57/60.
Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 44, expedindo certidão para os fins do art. 828, do CPC, intimando-se a parte exequente para a retirada.
Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10138

EMBARGOS A EXECUCAO

0568522-32.1983.403.6100 (00.0568522-2) - FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nova oportunidade à embargada, para requerer, no prazo de 10 dias, o que de direito.
Silente a parte, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007216-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-98.2013.403.6100) - GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Acerca dos embargos declaratórios de fls. 96/99, manifeste-se a embargada.
Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0473733-75.1982.403.6100 (00.0473733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAYME ALIPIO DE BARROS X FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS E SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução de nº 0568522-32.1983.403.6100 em apenso, intirem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022095-58.1988.403.6100 (88.0022095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886B - MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO E Proc. FABIO LUGANI E SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO) X ADEMIR APARECIDO MONTEIRO DA SILVA(SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA) X MARIA GERALDA MONTEIRO DA SILVA(SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA) X HORACIO PIMENTEL DE SOUZA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Tendo em vista decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº 1.612/88, extraída dos presentes autos, que declarou cancelada a penhora efetuada às fls. 205/206, confirmada pelo eg. TRF-3 Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 418), bem como sentença, nestes autos, declarando a extinção do feito, sem julgamento do mérito e determinando a liberação da penhora (fls. 458/463), oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocoba/SP para que proceda ao levantamento da penhora efetuada no referido imóvel, matrícula 21.607, folha 02.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Diga a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do bloqueio de fls. 340 e da restrição de veículos de fls. 341/345.
Silente a parte, proceda-se ao desbloqueio e suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021157-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

Diante dos documentos de fls. 198/199 e da ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 195, uma vez que a petição de fls. 212 não se presta a tal finalidade, autorizo o desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD (fls. 193).
Sem prejuízo, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031826-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPELARIA CENTER LTDA X LUIZ MARCELO TAMBORIN X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.
Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PANIFICADORA E CONFETARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Fls. 391: indefiro porquanto já realizada a consulta ao sistema INFOJUD às fls. 293/295.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Silente a parte, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, e parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015130-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PGJ REPRESENTACOES S/C LTDA X PERCIO GOGLIANO JUNIOR X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Fls. 391: indefiro porquanto já realizada a consulta ao sistema BACENJUD às fls. 303/305.

A propósito, diga a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do referido bloqueio de ativos financeiros.

Silente a parte, proceda-se ao desbloqueio e suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE)

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da consulta aos sistemas conveniados às fls. 173/175, 187/191 e 192/218.

Silente a exequente, proceda-se ao desbloqueio de ativos financeiros às fls. 173/175 e, após, suspenda-se a presente execução na forma do art. 921, III e 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Fls. 289: defiro pelo prazo peremptório de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Fls. 136: defiro o pedido de dilação, pelo prazo peremptório de 20 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010206-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

Ciência à exequente acerca de fls. 182/186, para, no prazo de 10 dias, promover a citação da executada, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENA CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Fls. 124, 126 e 131: por ora, deixo de apreciar os petitórios de fls. 124 e 126.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Trata-se de ação cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademir dos Reis, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16v, cor Verde, chassi nº. 9BWZ3373XT069168, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placas CWU 9042, RENAVAM 716241811. Distribuídos os autos inicialmente neste juízo, foram remetidos à 3ª Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista a manifestação da autora e o disposto no Provimento nº 324, do CJF3R (fls. 54). As fls. 56/58, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, resultando na expedição do mandado de fls. 63/64, que no entanto, voltou sem cumprimento. Após a indicação de um novo endereço do réu, em São Paulo, foi determinada a devolução dos autos a este juízo (fls. 70). Redistribuídos, foram expedidos diversos mandados e cartas precatórias, que retomaram sem cumprimento (fls. 74/75, fls. 85/86, fls. 91/97, fls. 121/122, fls. 143/158, fls. 174/175 e fls. 176/185). Por fim, pede a autora a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, bem como a ordem para bloqueio do veículo com restrição total. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reiniciando posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão por ausência de um dos requisitos exigidos, qual seja, a comprovação da mora do devedor, e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial (Crédito Auto Caixa). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, bem como determino o bloqueio do veículo objeto do contrato, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a citação editalícia, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI

Fls. 182: indefiro, eis que realizada consulta ao sistema BACENJUD às fls. 158/159-v.

A propósito, acerca do bloqueio de ativos às fls. 158/159-v, da pesquisa ao sistema RENAJUD às fls. 160/172 e da certidão de fls. 177/178, manifeste-se, no prazo de 10 dias, a exequente, para requerer o que de direito.

Silente a parte, proceda-se ao desbloqueio e suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007675-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X

Fls. 155/156: indefiro, eis que alheio ao presente momento processual.

Acerca de fls. 133/134 e 138/139 e do arresto de fls. 145/153, manifeste-se, no prazo de 10 dias, a exequente, para requerer o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Tendo em vista a indisponibilidade de acesso ao sistema ARISP, oficie-se a Secretária da Receita Federal para que forneça as declarações DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DIMOB (Declaração de Informações s/ Atividades Imobiliárias) e DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) eventualmente noticiadas nos últimos 3 (três) anos relativos a operações envolvendo a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP347140 - ADRIANA DUARTE DA SILVA E SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES)

Vistos.

Frustrada a tentativa de conciliação às fls. 218/220, diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado do bloqueio de ativos financeiros às fls. 212/213.

Silente a exequente, proceda-se ao desbloqueio e, após, suspenda-se a presente execução na forma do art. 921, III e 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do bloqueio de valores às fls. 84/85.

Silente a exequente, proceda-se ao desbloqueio e, após, suspenda-se a presente execução na forma do art. 921, III e 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013807-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SALAH AYOUB - ME X ELIAS SALAH AYOUB(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Fls. 200/204: expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo I/VW Jetta Variant, placa ESA7733, ano fabricação 2010, modelo 2011, constrito às fls. 99/101, vez que, ao contrário do afirmado no despacho de fl. 197, o veículo fora objeto de restrição à determinação do presente juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse no valor bloqueado às fls. 96/98 e nos veículos restritos às fls. 102/104.

Por fim, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015278-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0007216-64.2016.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020306-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA VITERBO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Após, tendo em vista o arresto online, via BACENJUD (fls. 141), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da coexecutada ALINE DUTRA DA SILVA, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017355-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP342588 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se novamente o patrono da executada, para retirar a via física dos embargos à execução de fls. 75/105, autuados pelo sistema PJe sob o nº 5014342-46.2017.4.03.6100 (fls. 112/114).

Fls. 106/107: sem prejuízo, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Após, vista à exequente do resultado da consulta.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018194-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NANCY CAVICCHIOLI(SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)

Autorizo o desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD (fls. 31/32), tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 833, X, do CPC), conforme documentos de fls. 43/46. Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, pois os mesmos já foram realizados, conforme extratos às fls. 33/38.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXTERNATO GALVAO PEREIRA LTDA - ME X BARBARA LITIANE ALMEIDA SANTOS X ALINE DUTRA DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Após, tendo em vista o arresto online, via BACENJUD (fls. 141), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da coexecutada ALINE DUTRA DA SILVA, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002804-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES MOREIRA & MARQUES LTDA - ME X SIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na

plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005447-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALESSANDRO DE CARVALHO

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do bloqueio de valores às fls. 73 e da restrição de veículos às fls. 74/76.

Silente a exequente, proceda-se ao desbloqueio e, após, suspenda-se a presente execução na forma do art. 921, III e 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012277-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCRJ RESTAURANTE LTDA - ME X EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014995-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULINOS IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP X LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X WAGNER PAULINO ALENCAR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Leonardo Bruno Giannantonio. Anote-se.

Autorizo o desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD (R\$ 480,12) referente ao Banco Santander (fls. 188), tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 833, IV, do CPC), conforme documentos de fls. 214/216.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o interesse no valor bloqueado às fls. 188 verso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova, no mesmo prazo, a citação do executado faltante.

Decorrido o prazo acima indicado sem nenhuma manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, restando suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021819-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA MACEDO DE SOUZA

Em face ao acordo noticiado pelas partes às fls. 35/37 e 39, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Consoante requerido pela exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta corrente da executada às fls. 27/28.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022937-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FRANCISCA DE ASSIS SOARES(SP215987 - SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA)

Citada em secretaria às fls. 28/31 e intimada do arresto on line de fls. 21/23, a executada atravessou o petição às fls. 33/36, a alegar, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado e a incidência de prescrição quinquenal da anuidade de 2011 e do acordo 43411/2011 e a requerer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento dos embargos à execução nº 5004433-43.2018.4.03.6100.

No que pertine à impenhorabilidade do valor bloqueado, por restar comprovada a natureza de proventos de aposentadoria dos valores de fls. 21/23 (fls. 37), imperioso se faz o desbloqueio do valor, nos termos do art. 833, I, do CPC.

Destarte, proceda a Serventia Judicial ao desbloqueio dos valores arrestados às fls. 21/23.

No tocante à aferição da prescrição quinquenal, verifica-se que tal pedido igualmente é aduzido nos autos dos embargos à execução nº 5004433-43.2018.4.03.6100, razão pela qual, por haver maior profundidade cognitiva nestes, tal questão será analisada em sede do processo defensivo autônomo.

Sem prejuízo, esclareço que a concessão do efeito suspensivo é matéria pertinente aos embargos à execução e, até segunda ordem, a execução deve prosseguir normalmente.

Quanto à petição de fls. 40, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, posto que, havendo somente uma única conta bancária em nome da executada (fls. 21/23), fugiria à lógica a autorização de um novo bloqueio, para que, ulteriormente, se procedesse a novo desbloqueio.

Ademais, cristalino que o arresto de valores financeiros às fls. 21/23 ocorreu há menos de um bimestre.

Por outro lado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10156

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-52.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)) - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 67: face ao informado e ao prévio traslado das principais peças do presente processo ao de execução nº 0031362-53.2008.403.6100 (certidão de fls. 59-v), proceda-se ao desapensamento dos embargos do executório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013258-08.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6)) - AGNALDO MUNHOZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF, para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da verba honorária nos termos do requerido às fls. 146.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008636-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100 ()) - CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 36/37: defiro a prova pericial requerida e, nomeio, para tanto, a perita Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Intime-se a perita nomeada para apresentar, no prazo de 10 dias, a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006837-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-41.2015.403.6100 ()) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Determino aos advogados Dr. Amor Serafim Junior e Renato Vidal de Lima, indicados às fls. 254/256 da Execução nº 0013583-41.2015.403.6100, que apresentem o devido substabelecimento nestes autos. Cumprido o item anterior, proceda a Secretaria às anotações devidas no sistema ARDA. Em face da certidão de fl. 35, cancelo a audiência designada para a data de hoje, determinando que os autos venham conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019624-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-59.2013.403.6100 ()) - NATALIA OLGA MIRANDA MACENA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010769-23.1996.403.6100 (96.0010769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MUNHOZ

Silentes as partes, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0013258-08.2011.403.6100.

Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015636-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015636-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X ISMAEL BORGES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOSE RODRIGUES NETO

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse nos valores bloqueados às fls. 140.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a CEF o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016980-26.2006.403.6100 (2006.61.00.016980-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MODULART DIVISORIAS E FORROS LTDA X LUIZ GONZAGA BARBOSA X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BARBOSA

Silente a exequente acerca do resultado da consulta ao sistema INFOJUD às fls. 286/294, intime-se a parte credora, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Fls. 279: concedo o prazo suplementar de 20 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004463-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004463-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL E MG066256 - BRENO QUEIROZ DO EGYPTO) X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES

Vistos.

Fls. 277/278: afere-se que até o momento o crédito penhorado nos autos do Processo Falimentar nº 0158186-40-2008.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo, no importe de R\$ R\$111.453,62, atualizado ao dia 31/10/2013, crédito habilitado pela executada CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA (fls. 211/234 e 240), ainda não foi depositado junto aos presentes autos, face à ausência de intimação pessoal do administrador da massa falida do Banco Royal, Vânio César Pickler Aguiar (fls. 252/253).

Isso posto, intime-se, via mandado, a pessoa do administrador judicial ao endereço sito à Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715, Jd Paulistano, CEP: 01456-000, São Paulo/SP, para que proceda ao depósito do valor supramencionado a favor deste juízo, na agência 0265-PAB JF, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Fls. 279/281: sem prejuízo, penhorado o bem imóvel sob matrícula nº 73.740, 01º Serviço Registral de Uberlândia/MG, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para que efetue a constatação, avaliação e leilão judicial do bem imóvel.

Fls. 283/285: anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Fls. 294: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do maquinário de café penhorado às fls. 189/190.

Sem prejuízo, à vista do informado, pela ora exequente, nos embargos à execução nº 0022440-52.2010.403.6100, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, no tocante à execução de honorários.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 193 no tocante à necessidade de intimação do executado acerca da penhora de ativos financeiros às fls. 185/188, posto que, intimada às fls. 192, a DPU nada opôs.

Transferidos os valores bloqueados às fls. 185/188 à conta à disposição do presente juízo (fls. 199/200), indique a exequente, no prazo de 10 dias, o nome, RG, CPF que deverão constar no avará de levantamento.

Fls. 208/209: indefiro o pedido de penhora do veículo de fls. 203/205, eis que, além já realizada a restrição de sua transferência às fls. 205, não há endereço a que o respectivo mandado de penhora e avaliação possa ser direcionado, vez que a parte executada fora citada por edital às fls. 166/168 e não há indicação, na petição de fls. 208/209, do local onde possa ser encontrado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Fls. 156: concedo o prazo peremptório de 20 dias, para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001457-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE SILVA

Chamo o feito à ordem

A Carta Precatória nº 0177/14º/2013 (fls. 132) não foi cumprida integralmente, pois, conforme mandado de fls. 140 e certidão de fls. 141, somente a empresa foi citada.

Expeça-se, portanto, uma nova carta precatória para tentativa de citação do executado falante, no endereço informado na certidão de fls. 141, enviando-a via Malote Digital.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022596-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

Indefiro o pedido de citação editalícia, pois a exequente não providenciou o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para o segundo endereço constante da Carta Precatória 016/14º/2014, para a Comarca de Embu-Guaçu (Rua Stevam Aragoni 2 Ch Iitororo), fls. 111, conforme certidão de fls. 123, bem como restam pendentes, conforme consulta ao BACENJUD (fls. 91 e fls. 93), os endereços de São Paulo/SP (Rua Miguel Fontana

Rosa, 209, Bairro Jardim São Nicolau, CEP 04802-120) e Erechim/RS (Av. Tiradentes, 319, SL, B. Centro, CEP 99700-000).

Portanto, expeçam-se cartas precatórias e mandado para os endereços acima indicados, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretária; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 135: promova a exequente, no mesmo prazo peremptório de 20 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006570-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Fls. 98: indefiro, posto que a consulta ao sistema RENAJUD foi realizada às fls. 71/72, embora não seja possível encontrar o paradeiro do veículo encontrado, eis que a executada não fora localizada, tanto que citada por edital.

Por não ter localizado a executada, igualmente indefiro o pedido de intimação da executada, para fins de indicação de bens à penhora.

Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009709-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA SALETE DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 109: diga a exequente, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse na tentativa de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017332-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o retorno negativo da precatória nº 094/14º/2017 às fls. 87/96 por falta de recolhimento das custas de diligências.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012146-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARDOSO IMOVEIS - ME X JOSE CARDOSO

Intime-se a exequente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020744-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMENGE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP X WALDIR GAZZOTTI JUNIOR X GABRIEL SANTIAGO DE MELLO

Ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024573-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER GOMES DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do tribunal, para que dizer, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000247-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Ciência à exequente acerca da certidão de fls. 142-v, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI)

Fls. 202/203: defiro o pedido de concessão de prazo pelo período de 20 dias.

Silente a exequente, suspenda-se a presente execução na forma do art. 921, III e 1º, 2º e 4º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS X RILDO SANTOS DE SOUZA

Ciência à exequente do retorno negativo do mandado citatório às fls. 86/87, para que, no prazo de 30 dias, promova a citação da executada, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CHIMELLO X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO

Defiro o pedido de fls. 317/318 de dilação de prazo pelo período de 20 dias.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado nº 0014.2017.00936.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013583-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X GILMAR DIANA X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X GILBERTO DIANA

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 235/236 contra a decisão de fl. 180, que fixou os honorários advocatícios em R\$2.000,00. Alega, em síntese, que a decisão padece de contradição, pois o valor estabelecido a título de verba honorária está em desacordo com o CPC e com outras decisões deste mesmo Juízo. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a decisão não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, a fixação dos honorários advocatícios pautou-se na apreciação

equitativa do Juiz, admissível pelas disposições do artigo 20, 4º, do CPC então vigente à época da decisão. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na decisão. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016769-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X L. PAVINI UNIFORMES - ME X LUCIANA PAVINI

Manifste-se a exequente no prazo de 10 dias sobre o resultado da consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD às fls. 76/93.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017849-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO - ME X BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO

Indefiro o pedido de fls. 182 de realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD, posto que já realizada às fls. 141/147.

Assim promova a exequente, no prazo de 15 dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MORAES JUNIOR

Ciência à exequente do retorno negativo do mandado citatório às fls. 48/49, para que, no prazo de 15 dias, promova a citação da executada, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006735-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC GOMES DOS SANTOS SISTEMA DE SERVICOS - ME X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno parcialmente cumprido da carta precatória nº 270/14º/2017 às fls. 71/77, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito.

No mais, aguarde-se o retorno da precatória nº 271/14º/2017, expedida à Comarca de Jarinu/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017130-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGLEINE SAMANTA BENATO CORDEIRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do tribunal, para que dizer, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018306-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO MINAMI LTDA - ME X RICARDO MITO MINAMI X HELENA MITIKO HIGASHI

Fls. 63: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10175

EMBARGOS A EXECUCAO

0021558-56.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-83.2011.403.6100 ()) - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Despachei nos autos da execução nº 0010731-83.2011.403.6100 em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007226-79.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100 ()) - WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Manifstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, acerca da eventual necessidade de complementação do laudo técnico-pericial de fls. 60/81.

Não havendo necessidade de complementação, intime-se a perita, para que indique, no prazo de 10 dias, os dados que deverão constar no alvará de levantamento, como nome completo, número do RG e do CPF.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Por fim, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021196-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022677-47.2014.403.6100 ()) - INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Manifste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 25/40.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-23.2015.403.6100 ()) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Regularize a parte embargada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003492-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-23.2015.403.6100 ()) - ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de produção de provas, pois a parte embargante não justificou a pertinência de tais provas para o deslinde da causa.

Regularize a parte embargada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007015-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023908-75.2015.403.6100 ()) - CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista de fls. 13/15 e do interregno transcorrido desde a informação das tratativas administrativas entre as partes, é imperioso retomar o curso da ação. Destarte, digam as partes, no prazo de 15 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, não havendo diligência instrutória, conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 dias:

i) providencie a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0005247-70.2014.403.6104, cumprindo o segundo parágrafo do despacho de fl. 613;

ii) quanto ao retorno da precatória nº 214/14/2017 às fls. 681, requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028910-56.1997.403.6100 (97.0028910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDROGEL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X SERGIO PAROLINI X MARCIA REGINA PESCUA(SPO48832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

Inicialmente, observe-se que, dado o tempo transcorrido desde a penhora dos bens de fls. 96/97 (ano de 1997), é de grande probabilidade que tais bens apresentam reduzida valia no mercado, de sorte que pouco provável sua eventual arrematação em leilão.

Isso posto, à vista de ordem de prelação de penhora de bens (art. 835, do CPC), prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013581-28.2002.403.6100 (2002.61.00.013581-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-73.2000.403.6100 (2000.61.00.005053-3)) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X YOJI AGATA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INES LISBOA AGATA X MARISA LISBOA AGATA SODRE(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X MARCIA AGATA MONTEIRO(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X ALBERTO LISBOA AGATA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Fls. 236/237: ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos herdeiros do de cujus YOJI AGATA, quais sejam, a) Marisa Lisboa Agata Sodré, CPF nº: 293.856.768-03; b) Márcia Agata Monteiro, CPF nº 118.711.268-27; c) Alberto Lisboa Agata, CPF nº: 069.369.458-05.

No retorno do SEDI, anote-se o nome do patrono de fls. 236/237.

Por fim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos planilha atualizada do crédito exequendo, para fins de quitação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, proceda-se à transferência dos valores boqueados (fls. 39, 73, 96 e 152) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Fls. 285/286. Indefiro o pedido, pois compete à parte providenciar as diligências necessárias em relação ao coexecutado Decio Souza.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 291) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 324, intimando-se a parte credora a retirá-lo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Apresente a exequente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada de crédito, consoante o julgado nos embargos à execução nº 0014466-61.2010.403.6100, cuja cópia do acórdão, dos embargos declaratórios e da

respectiva certidão de trânsito em julgado consta às fls. 214/224.

Portanto, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 211 e 212.

Após, remetam-se os autos à DPU, para que tome ciência do retorno dos autos do Tribunal e, querendo, requeira, no prazo de 10 dias, o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Fls. 344 e 346/348: expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel sob matrícula nº 122.316, do 16º CRI de São Paulo/SP, instruindo-se o instrumento com fls. 247/249 e 238/246.

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para fins de citação da empresa executada M D RODRIGUES RINALDI - EPP.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO

Vistos.

Fls. 218/246: cumprida a determinação de fls. 209, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da executada via Bacenjud até o limite da diferença havida entre o crédito informado (R\$ 509.201,28) e o valor de avaliação do imóvel (R\$ 330.000,00), a saber, R\$ 179.201,28.

Após, vista à exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na alienação do imóvel penhorado às fls. 61/63 e fls. 66/68.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ROLIN PALMA EPP X VANESSA ROLIN PALMA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA E SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 46.245,88).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como ao INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o

caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.
Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004064-81.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-19.2010.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X GERSON DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula sob o nº 23.697, do 07º CRI de São Paulo/SP, pertencente à Eliana Valeria Calijuri Marin. Sem prejuízo, expeça-se ofício à SRF, para que envie, ao presente juízo, cópias das três últimas declarações DOI, DIMOF e DIMOB da parte executada.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Intime-se a exequente, com urgência, para que proceda ao recolhimento de custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça junto ao processo nº 0003426-03.2017.8.26.0106, em trâmite na 01ª Vara da Comarca de Caieiras/SP.

Fls. 227/230: Retire-se do sistema de intimação processual a advogada CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-48.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001794-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO TRESSINO DOURADO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA AZEVEDO

Fls. 170/171: expeça-se ofício à SRF, para que envie, ao presente juízo, cópias das 03 (três) últimas declarações DOI, DIMOF e DIMOB da parte executada.

No mais, expeça-se ofício ao SERASA, para fins de inclusão do nome da executada nos termos do art. 782, 3º, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019169-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MOIOLE DA COSTA

Vistos.

Fls. 118: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Após, vista à exequente do resultado da consulta.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020165-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 94.784,43).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, para a alteração da anotação de transferência para restrição total sobre o veículo de placa BHA9246 (fls. 166).

Oportunamente, com as informações, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004105-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Despacho de fls. 126: Fls. 121/125: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para fins de alienação judicial dos bens penhorados às fls. 62/63 e reavaliados às fls. 125. Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

Despacho de fls. 144: Vistos. A vista do retorno negativo da precatória nº 043/14º/2018 às fls. 141/143, sob informação de que a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP se vale dos serviços da Central de Hastas Públicas de São Paulo/SP, para fins de alienação judicial, evidente a desnecessidade da carta precatória para realização da diligência executória. Nesse passo, considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA

Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 77.

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018398-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LIA MARA ORTIZ

Fls. 30/32: Face à notícia de descumprimento do acordo, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 43.797,59).

Após, vista à exequente, para requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018751-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LARISSA BEZERRA MENDONCA DA CUNHA BUENO LEMOS NUNES

Ciência à autora do retorno negativo do mandado citatório de fls. 30/35, para, no prazo de 15 dias, indique novos endereços, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021158-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIFEN COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME X JOSE ABIMAEL MACHADO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 50.195,33).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a

presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022677-47.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (RS 79.111,20 - fls. 11).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018180-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME X ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado (fls. 83/90 e fls. 92/93), defiro, com base no art. 830, caput, do CPC, o pedido de arresto online dos ativos financeiros de titularidade da parte executada, nos moldes previstos no convênio BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da parte executada nos endereços indicado às fls. 69 e 72/73 (municípios de Guarulhos/SP, São José do Rio Preto/SP, e Mauá/SP).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018182-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Fls. 126/127: proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 121/124-v para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre outros veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Por derradeiro, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023908-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA) X ARMANDO CASALI JUNIOR X HANTER LUIZ SANTOS SOUZA(SP344143 - FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Verifica-se que, muito embora a decisão de fls. 74 dê por citados todos os executados em decorrência da oposição dos embargos à execução nº 0007015-72.2016.403.6100, é incontroverso que tal ação foi ajuizada tão somente por CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP e HANTER LUIZ SANTOS SOUZA, de sorte que o reconhecimento do comparecimento espontâneo não pode ser estendido ao executado FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA.

Isso posto, proceda a secretária da vara à consulta aos sistemas conveniados em nome do executado FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA, para fins de obtenção de novos endereços. Havendo endereços inéditos, expeça-se, conforme o caso, mandado ou precatória.

Sem prejuízo, no tocante ao petição de fls. 90, quanto aos executados CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP e HANTER LUIZ SANTOS SOUZA, prossiga à execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição supra, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026504-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 46/47. Defiro a citação da executada na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, expedindo-se carta precatória no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013286-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TOLEDOROSI CONSTRUCOES LTDA - ME X CLEIDE ROGIN ROSSI X MAURO CESAR ROSSI

À vista da ausência de envio de carta de citação por hora certa ao executado Mauro Cesar Rossi, nos termos do art.254, do CPC, expeça-se.

Sem prejuízo, quanto aos executados Toledorossi Construções Ltda - ME e Cleide Rogin Rossi, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou irrisória a diligência supra, defiro, igualmente, quantos aos dois últimos executados, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Por fim, dê-se vista das informações obtidas à exequente e, igualmente, oportunize-se vista fora dos autos pelo prazo de 15 dias nos termos da petição de fls.69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016407-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EVERALDO BEZERRA DA SILVA X MARCELO DURAES

Ciência à exequente do retorno negativo do mandado citatório de fls. 76/77, para que, no prazo de 15 dias, indique novos endereços, sob pena de extinção do processo.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intinem-se as partes, para, querendo, manifestar-se sobre o Laudo Pericial ID nº 6717609 no prazo de 10 dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Não existindo diligências complementaras, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-63.2016.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL

Em vista das informações prestadas pela DERAT/SP (fs. 805/816), esclareço que que a análise ora determinada deve ater-se aos documentos existentes nos autos. Havendo a necessidade de outros documentos para uma análise conclusiva, deverá o Sr. Delegado informar este Juízo para as providências necessárias. Assim, complementando a decisão de fs. 800, considerando o tempo transcorrido (a primeira intimação é datada de 287.11.2017 - fs. 740), concedo ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil - DERAT/SP, o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do DERATSP às fs. 805/816.Int., com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASTRO FERRO BONA VITA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Petição (id 6494690) – O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente almejado. Assim, cabe à parte autora dar diligenciar junto a UNIFESP visando aferir os valores que, em tese, lhe são devidos à título reequadramento do cargo, de auxiliar de enfermagem para técnica de enfermagem, para que possa dar à causa o valor adequado. Somente em caso de negativa da instituição, devidamente comprovada nos autos, este Juízo poderá adotar as medidas necessárias para obter os esclarecimentos.
2. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.
3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 4748997: Mantenho a decisão de ID 3728590 por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

Expediente Nº 10246

PROCEDIMENTO COMUM

0126672-05.1979.403.6100 (00.0126672-1) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0661259-20.1984.403.6100 (00.0661259-8) - COPPERICO BIMETALICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003799-41.1995.403.6100 (95.0003799-8) - CLEBER AUGUSTO MAGALHAES GERVASIO X CLAUDEMIR CRUZ DOS SANTOS X CECILIA KUMELYS DOS SANTOS X CRISTINA MARIA IZILDA AGIO MANERO X CLARA YOKO FUJIMOTO FELIN X CATIA IRMA PERON DE MORAES BONOCHER X CLEONICE ALVES LAZARO X CLAUDINO LOPES X CELSO ROMAO RAMIREZ X CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT 'ANNA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012566-92.2000.403.6100 (2000.61.00.012566-1) - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X RUI DIAS DE SOUZA FILHO X SERGIO LUIS RUIVO MARQUES(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0039850-75.2000.403.6100 (2000.61.00.039850-1) - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS JANGUAS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006025-9) - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO X MARCELO FERES DAHER X MAURICIO RODRIGUES SERRANO X MIGUEL ANGELO FERNANDEZ X FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA X REINALDO YOSHIUKI YAMAMOTO X RICARDO ATILA BARBOSA X THALES SANTOS DE ALMEIDA X VALERIA CRISTINA DA CRUZ(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022729-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022729-4) - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS JANGUAS X CARLOS DE CAMPOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024412-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024412-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.1993.403.6100 (93.0002274-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL S/A IND/ E COM(SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA E SP071466 - ROBERTO LOPES E Proc. NEUSA MARIA SAMPAIO E Proc. CARLOS ROBERTO PEREIRA GARCIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015714-97.1989.403.6100 (89.0015714-0) - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSION. DE ENERGIA ELÉTRICA-ELETROPAULO-ELETR. DE S PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019572-92.1996.403.6100 (96.0019572-2) - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP343701 - DANIELA CATTUCCI CARONE E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006454-10.2000.403.6100 (2000.61.00.006454-4) - CRYOVAC PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000907-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000907-1) - REGINA CELIA MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - APS PAISSANDU(Proc.

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010082-79.2015.403.6100 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA(SP354541 - GEANE CONCEICÃO DOS SANTOS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PAULO ALOYSIO SCHMITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021938-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CARIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10253

MANDADO DE SEGURANCA

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO X BERTHA SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020705-04.1998.403.6100 (98.0020705-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021225-76.1989.403.6100 (89.0021225-7) - K+S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K+S BRASILEIRA FERTILIZANTES E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-25.1990.403.6100 (90.0005053-7) - MARIANA MACHADO LOPES X ROBERTO PUERTA LOPES X ROSANA PUERTA LOPES X ROGERIO PUERTA LOPES X ROSELAINE PUERTA LOPES DA PURIFICACAO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIANA MACHADO LOPES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PUERTA LOPES X UNIAO FEDERAL X ROSANA PUERTA LOPES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO PUERTA LOPES X UNIAO FEDERAL X ROSELAINE PUERTA LOPES DA PURIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3) - MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARA ZARA X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA BIAGIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047955-17.1995.403.6100 (95.0047955-9) - HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X HACHIYA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições.

Int.

DESPACHO

1. À Secretária, para as devidas anotações quanto ao substabelecimento sem reservas (id 5142530).

1. Republicue-se o despacho (id 4643267).

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011141-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011072-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).
2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que sejam as intimações por meio de publicação no Diário Oficial realizadas exclusivamente em nome das advogadas ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB/SP nº 178.930) e RAQUEL DO AMARAL SANTOS (OAB/SP nº 171.622), promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, aforada por PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora e suas filiais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3120752), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICÍNIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICÍNIOS, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela, com vista a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos débitos lançados na dívida ativa em seu nome, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID n.º 2700172 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Dos elementos que constam os autos, verifico que a parte autora foi autuada por força de uma fiscalização sofrida por Antônio Evaristo Rodrigues de Castro, por parte do Ministério do Trabalho, datada de 18/02/2016, consistente em manter funcionários em um alojamento sem o devido registro e em condições de higiene muito precárias, bem como por comercializar produtos de gênero alimentício em imóvel alugado pelo proprietário Raimundo Nonato, sócio da empresa autora.

Face ao ocorrido, Antônio Evaristo Rodrigues de Castro e a empresa autora foram intimados a comparecer no Ministério Público do Trabalho para realização de audiência em caráter emergencial, ocasião em que o empregador Antônio Evaristo assumiu sua responsabilidade e a empresa autora figurou como responsável solidária, oportunidade em que afirmou que foram realizadas todas as providências necessárias à regularização da situação, com registro, rescisão e pagamento de todas as verbas rescisórias de seus funcionários, bem como arcou com o pagamento dos encargos sociais conforme determinado pelo Ministério Público do Trabalho. Após, noticiou que a atividade desenvolvida por Antônio Evaristo foi encerrada, com a dispensa de todos os funcionários.

Nesse contexto, noticiou a empresa autora que sofreu 23 autuações decorrentes da fiscalização, o que vem lhe causando graves prejuízos.

Contudo, em que pese a argumentação apresentada pela parte autora, a documentação acostada com a inicial não demonstra que foram esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, muito menos que a infração cometida encontra-se com recurso administrativo pendente.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aforada por ITR SOUTH AMERICA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora e suas filiais, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte ré. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1241518), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170 - A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO AO ACÓRDÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKA YAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação ordinária oposta por IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos constantes nas DEBCADS ns.º 37.312.219-5, 37.312.220-9 e 37.312.221-7, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do presente feito, nos termos do art. 487, III, “c” do Código de Processo Civil.

Em seguida, foi dado vista à União Federal que concordou com o pedido de desistência, conforme requerido pela parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III “c” do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada em 01/09/2017, considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a declaração do imposto de renda apresentada no documento ID n.º 8255810, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

Sem embargo, anoto que o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim, após o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Com a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016217-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Concedo a parte requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para comprovação da situação de hipossuficiência, nos termos da decisão ID nº 2908355.

Em havendo cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Em não havendo cumprimento, promova a referida parte o recolhimento das custas devidas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015190-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COXINHA SHOW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ MITSUIDE CHINEN, MARCELO TSUYOSHI YAMASHITA, MIYOKO WATANABE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016057-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMAITA A TIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015542-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIAN ANGEL ORTEGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017308-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAG DESIGN EM REVESTIMENTOS LTDA - EPP, HUMBERTO OLIVA NETO, ANTONIO CARLOS GOUVEA OLIVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015862-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA, IVAN PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto diverso.

No caso em questão, tendo em vista as autuações combatidas, bem como que a ação foi ajuizada tão somente em relação ao INMETRO, promova a parte autora as regularizações pertinentes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados Sérgio Mirisola Soda – OAB/SP 257.750 e Maurício Marques Domingues – OAB/SP 175.513, promova a Secretarias as providências necessárias.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT UHROVCIK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN - SP126498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora em relação ao valor da causa, face ao pedido formulado, procedendo-se às regularizações necessárias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10210

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004917-94.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-22.2018.403.6181 ()) - MARCELO BRUSSI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o segundo pleito de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva), proposto pela defesa constituída de MARCELO BRUSSI (fls. 32/36). O requerente alega existirem fatos novos a serem considerados, haja vista que a prisão preventiva teria sido decretada em razão de crimes pelos quais não restou denunciado, sendo que a denúncia lhe imputa apenas às penas previstas aos crimes dos artigos 298, 1º e 291, ambos do Código Penal, não fazendo menção à participação em organização criminosa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 36º). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se consignar que a decisão de fls. 29/30º expõe de maneira clara e fundamentada os motivos para o indeferimento do pedido de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) do requerente, não havendo que se falar em reconsideração do quanto já decidido. Como observado pelo órgão ministerial, a decisão de fls. 29/30º foi proferida após o oferecimento da denúncia em desfavor do requerente nos autos nº 0003234-22.2018.403.61 e não foi trazido nada de novo nem de relevante, a ponto de determinar a revogação da custódia preventiva do requerente. Ainda que o requerente não tenha sido denunciado pelo crime de organização criminosa, as situações fáticas narradas na peça inaugural são as mesmas adotadas como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Como já salientado, há fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes de moeda falsa e de petrechos para a falsificação de moeda, cujas penas máximas superam quatro anos, o que justifica a manutenção cautelar da prisão do investigado nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Ademais, mantém-se a necessidade da segregação cautelar do requerente diante da gravidade dos crimes contra a fé pública, em tese, praticados com grande sofisticação e aparelhamento e a fabricação de enorme quantidade de notas falsas. Portanto, considerando que persistem as condições que determinaram a sua segregação cautelar, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, mantenho integralmente a decisão de fls. 29/30º e indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 32/36. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005331-92.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-68.2002.403.6181 (2002.61.81.003597-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2002.403.6181 (2002.61.81.002884-9)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ALEXANDRE KHURI MIGUEL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SOUZA X EVANDRO JOSE DE SANTANA X JAIR EVANGELISTA DA CUNHA X JURACI JOCA X MARCOS DUARTE DA SILVA X PAULO JEFFERSON DE ASSIS X RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO X ULIANS BELARMINO DA SILVA (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E

SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP195244 - NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP084303 - OMAR CHAHINE E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO E SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS E SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

1. Cumpra-se o despacho de folha 3.055, devendo oficial à Autoridade Policial para que informe a localização dos bens apreendidos, conforme termo de apreensão anexo e cota ministerial de folhas 3.028/3.037.
2. Outrossim, solicite-se ao depósito desta Justiça Federal para especificar todos os bens que lá se encontram acatrelados referentes a este feito.
3. Com a vinda das respostas acima, dê-se vista ao MPF.
4. Publique-se os despachos de folhas 2.931 e 3.019.

DESPACHO DE FOLHA 2.931:

Fl. 2.929: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação aos corréus: ALEXANDRE KHURI MIGUEL; EVANDRO JOSÉ DE SANTANA; MARCOS DUARTE DA SILVA; JURACI JOCA; PAULO JEFFERSON ASSIS. E julgou prejudicado os seus recursos de apelação; Rejeitou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos de apelação em relação aos corréus RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO e JAIR EVANGELISTA DA CUNHA; 1. Expeçam-se ofícios aos Juízes das Execuções Penais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 294 do Provimento COGE N.º 64/2005, somente com relação aos corréus que tiveram as guias de recolhimento provisórias expedidas: EVANDRO JOSÉ DE SANTANA; MARCOS DUARTE DA SILVA; PAULO JEFFERSON ASSIS; RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO; JAIR EVANGELISTA DA CUNHA. 2. Ao SEDI para anotação da situação processual dos corréus ALEXANDRE KHURI MIGUEL; EVANDRO JOSÉ DE SANTANA; MARCOS DUARTE DA SILVA, JURACI JOCA e PAULO JEFFERSON ASSIS como extinção da punibilidade e RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO e JAIR EVANGELISTA DA CUNHA como condenados. 3. Intimem-se os apenados (RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO e JAIR EVANGELISTA DA CUNHA) na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lancem-se os nomes dos corréus RICARDO CAVALCANTE RIBEIRO e JAIR EVANGELISTA DA CUNHA no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 8. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso oposto pela defesa (DPU) do corréu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA perante o Superior Tribunal de Justiça. 9. Intimem-se.

DESPACHO DE FOLHA 3.019:

Folhas 2.956/2.982: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado a ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, e 110, caput, todos do Código Penal, determino: Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Cumpra-se na íntegra o despacho de folha 2.931/2932 (itens 3, 4 e 9). Folhas 3.004/3.005: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10865

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005146-54.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-42.2018.403.6181) - RAFAEL BUENO DA SILVA/SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos n. 0005146-54.2018.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de RAFAEL BUENO DA SILVA ou alternativamente, de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, formulados por sua Defensora constituída (procuração à folha 04) - fls. 13/16. Alega-se que RAFAEL é pai por afinidade de menor de oito anos de idade de nome Gabriel Moraes Meireles e que, portanto, preenche os requisitos do artigo 318, III, do CPP, e o crime a ele imputado foi cometido sem violência. Com o pedido foram apresentados os seguintes documentos: cópia de boleto bancário em nome do Requerente e com endereço na cidade de Cajamar/SP (fl. 17); cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e CTPS do Requerente, com último registro de trabalho no ano de 2016 (fls. 18/19); declaração de pessoa jurídica de que RAFAEL trabalha na empresa como auxiliar de mecânico desde 15.02.2017 (fl. 20). O MPF, em 15.05.2018, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pois a prisão preventiva foi fundamentada e os fatos ainda estão sendo apurados, sendo prematuro, por ora, cogitar sua libertação (fl. 21/21-verso). É o necessário. Decido. Os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados. Como se observa dos autos, RAFAEL BUENO DA SILVA foi preso temporariamente no dia 24.04.2018, mesma data em que foi realizada sua audiência de custódia e, no dia 28.04.2018, a temporária foi convertida em prisão preventiva nos seguintes termos: (...) Quanto a Rafael Bueno da Silva, conforme fls. 330-332, seria um falsificador profissional, que faz disso sua atividade principal e com ela provê meios para que Vivian e Raimundo perpetuem as fraudes. Consta que foram encontrados, em sua posse, diversos petrechos para falsificação de documentos. O próprio investigado, em sua oitiva, confessou que tem como único meio de vida a falsificação de documentos, tais como cédulas de identidade e carteiras nacionais de habilitação (fls. 325). Logo, materializa as fraudes e faz da falsificação sua atividade habitual. Assim, sua prisão provisória se justificaria pela garantia da ordem pública, dificultando as atividades da referida organização criminosa. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acatrelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/RJ, rel. Ministra Jane Silva (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. Logo, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva cautelar para garantia da ordem pública, segurança da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, razões pelas quais converto a prisão temporária dos investigados Raimundo Pereira da Oliveira e Rafael Bueno da Silva em PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de nova análise da necessidade da manutenção da custódia pelo Juiz natural do feito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. (...) Com efeito, não há prova de que RAFAEL exerça atividade lícita e o documento juntado a fls. 20 não é suficiente para afastar as declarações do investigado, em sede policial, de que desde o ano de 2009, quando saiu da cadeia, atua na falsificação de documentos. RAFAEL, ao ser interrogado em sede policial (interrogatório gravado - mídia à fl. 333), disse conhecer Vivian há algum tempo e que chegou a fazer documento falso para ela, contudo, ela não paga pelos serviços; que cobrava cento e cinquenta reais por documento falsificado; que se recorda já ter feito documentos para Vivian há uns dois anos atrás; que estava trabalhando até um pouco tempo atrás; que os papéis (espelhos de documentos) eram trazidos por Vivian; que o cortador de papel encontrado em sua casa não era utilizado para a falsificação; que desde o ano 2009 cumpre pena e, atualmente, está em condicional, faltando apenas seis meses para o cumprimento integral de sua pena, por assalto a celulares/arrestão; indagado a respeito da listagem enorme que foi encontrada na casa do interrogando (listagem de dados sigilosos da CEF e de pessoas que têm direito a saque), respondeu que isso chegou há pouco tempo atrás e foi porque fazia documentos falsos, que essa listagem chegou de amigos; que fazia RGs falsos para auxiliar amigos e que indicava endereços de amigos e parentes em cadastros falsos; que Jones era amigo do interrogando que ligava como se fosse beneficiário, se fosse do sexo masculino, e, quando era mulher a beneficiária, quem ligava era a mulher do interrogando; que não foi possível nenhum saque; que comprava informações/listagem de cada 50 pessoas por 600 reais; que a BMW encontrada em sua casa pertence à sua irmã, que é contadora e trabalha em casa administrando várias empresas; que o SIENA encontrado em sua casa pertencente ao interrogando e à sua companheira Karina, esta que trabalha com eventos; que Arnaldo era a única pessoa que ia até a casa do interrogando; que Renato, marido de Vivian, também conhecia e sabe que ele não trabalhava, tendo ficado sabendo que o dinheiro ia para a conta dele; que tem parentes e amigos envolvidos no crime e que, por isso, o procuravam atrás de armas; que sabe que Vivian foi procurar uma arma, mas não sabe o motivo disso; que sabia que os documentos falsos eram utilizados no INSS; que as listagens eram conseguidas por meio de um programa de busca chamado Live Busca, no qual se insere nome e a data de nascimento da pessoa e o programa informava o número do PIS; que esse programa é vendido na internet; que com o número do PIS sabia se a pessoa tinha direito a algum benefício; que comprava informações do cartão-cidadão no aplicativo WhatsApp; que ficou 6 anos preso e quando saiu, no ano de 2009, começou a atuar com falsificação de documentos, o que aprendeu com seu primo, o qual foi embora para Minas Gerais; que os espelhos de documentos eram trazidos por Vivian e também comprados no centro de São Paulo por cem reais. Portanto, há indícios suficientes para justificar a prisão preventiva do investigado. Cumpre observar, ainda, que na casa de RAFAEL foram encontrados espelhos de documentos (68 de RG e 16 de CNH) e gravador de cartões - fls. 330/332. Portanto, a prisão mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa, a saber, a atividade de falsificação de documentos para a organização criminosa voltada para cometer fraudes contra o INSS. Também não há qualquer comprovação, mínima que seja, de que RAFAEL tenha filho que dele dependa economicamente, que tenha filho que dependa de ajuda oriunda de alguma atividade laboral lícita exercida por ele ou, ainda, que seja RAFAEL o único responsável pelos cuidados de algum filho menor de 12 anos incompletos. Como se nota, as alegações da Defesa no sentido de que RAFAEL preenche os requisitos para a concessão da prisão domiciliar não estão respaldadas em qualquer documentação, inexistindo prova idônea a ensejar a concessão da benesse. Logo, RAFAEL não comprovou o previsto no artigo 318, VI, do CPP, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Por fim, observo que os motivos ensejadores da prisão preventiva, que se mostram inalterados, demonstram a inviabilidade, no atual momento processual, da substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e os demais pedidos alternativos formulados pela defesa de RAFAEL BUENO DA SILVA a fls. 13/16, pois ainda se mostram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva decretada a fls. 340/342-verso dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181. Traslade-se para este incidente cópia de fls. 323/343 dos autos 0003459-42.2018.403.6181. Nos termos do Prov. CORE 64/05, o pedido de restituição de coisa apreendida deve ser autuado em apartado, contudo, foi juntado indevidamente a este incidente de pedido de liberdade/revogação de prisão (fls. 7/11). Assim, deve o aludido pedido ser desentranhado dos autos, autuado, registrado e distribuído por dependência aos autos nº 0003459-42.2018.403.6181. Traslade-se para o novo feito, também, cópia desta decisão e da manifestação ministerial de fls. 21/21-v. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-72.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ LOURENCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, nos processos n. 0004551-54.2015.403.6183 e 0011595-37.2009.403.6183.

Referida ação nº 0011595-37.2009.403.6183 foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Já o processo 0004551-54.2015.403.6183 foi extinto sem análise do mérito, em razão da coisa julgada.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-50.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício (01/03/2007), com o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 26/12/1983 a 23/05/2017 (data da propositura da ação) ou, sucessivamente, do período de trabalho de 02/03/2007 a 23/05/2017

Em decisão Id. 1531694 foi deferida a gratuidade da justiça.

Na decisão Id. 1755540 o processo foi parcialmente extinto, sem análise do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial do período de 26/12/1983 a 01/03/2007, em razão da existência de coisa julgada, visto que foi objeto do Processo distribuído sob o nº 0051424-93.2008.403.6301, com trânsito em julgado da sentença em 01/07/2016.

Em relação ao período remanescente, foi determinado o esclarecimento, tendo em vista tratar-se de período posterior à data de concessão do benefício que se alega pleitear a revisão (id 1755540).

A parte autora manifestou-se, alegando que não se trata de pedido de desaposentação e reafirmando que pretende o reconhecimento do período especial de 02/03/2007 até a propositura da demanda, para concessão de aposentadoria especial.

O processo prosseguiu apenas quanto ao pedido de reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 02/03/2007 a 23/05/2017, sendo interpretado como pedido de desaposentação, visto que requer o reconhecimento como período posterior à concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.162.817-4, com DER em 01/03/2007), o que implicaria, logicamente, na desconstituição do ato de aposentadoria para o cômputo de período de contribuição posterior (Id. 2270352). Na referida decisão foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fs. 2474714).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (fs. 2934945).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escoldidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissões normativas em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consiente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demandas dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a “desaposentação” com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período comum e especial.

Alega, em síntese, que em 13/06/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 159.527.542-5), o qual foi indeferido. Posteriormente, requereu novamente, em 31/05/2016, a concessão do benefício (NB 42/ 177.123.069-7), que foi indeferido também.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, o que foi deferido (id. 159575).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e postulando a improcedência do pedido (id. 2479839).

Oportunizada a manifestação sobre a contestação ao autor e a especificação e provas às partes, ambas não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Além disso, quanto aos períodos de recolhimento como contribuinte individual (de 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 28/02/2003 e de 01/12/2003 a 31/03/2003), verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 09/06/1980 a 30/06/1990, laborado na empresa ABB Safe Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 02/05 id. 1534050), onde consta que exerceu as funções de “1/2 oficial eletricitista”, “oficial montador eletricitista” e “montador de aparelhos”, sem constar qualquer exposição a agente nocivo/fator de risco.

Apresentou, também, laudo técnico (pg. 2 id. 1534111), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB(A). No entanto, observo que o referido laudo foi elaborado somente em outubro de 1996, data em que o autor já trabalhava em outra empresa, bem como que a informação quanto à exposição a ruído é contraditória em relação ao cargo por ele exercido.

Conforme a descrição das atividades realizadas, o autor efetuou montagem de quadros de baixa e alta tensão, utilizando ferramentas que não causariam o ruído descrito no laudo. Ademais, não há descrição suficiente do ambiente laboral, que possa justificar eventual exposição decorrente de equipamentos que ficassem próximos ao autor.

Além disso, a declaração de pg. 05 id. 1534078 fornecida pela empresa empregadora é clara no sentido de que não há laudos técnicos ambientais e, por isso, o PPP foi preenchido sem menção de agentes nocivos, bem como que o laudo acima mencionado foi apresentado pelo próprio funcionário.

Assim, deixo de considerar o laudo de pg. 02 id. 1534111 como prova para comprovação da atividade especial e deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Quanto ao período comum de 20/02/1974 a 18/11/1974, o autor apresentou declaração fornecida pela empresa de que exerceu a função de aprendiz mecânico nesse período, bem como ficha de registro de empregados (pg. 09/10 id. 1534121), que, no presente caso, entendo serem provas materiais suficientes para a demonstração do vínculo.

Ressalto, ainda, que referido período foi reconhecido pelo INSS na análise do requerimento administrativo NB 42/ 177.123.069-7, porém o interesse no pedido de reconhecimento existe em relação ao requerimento administrativo anterior (NB 42/ 159.527.542-5).

Dessa forma, cabível do acolhimento do pedido de cômputo do período comum de 20/02/1974 a 18/11/1974 para contagem de tempo de contribuição referente ao NB 42/ 159.527.542-5.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de 20/02/1974 a 18/11/1974 como tempo comum, o autor, na data do requerimento administrativo NB 42/ 159.527.542-5 (13/06/2012) teria o total de 31 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, portanto não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Empresa Filparts	1,0	20/02/1974	18/11/1974	272	272
2	Comercial de Molas Adonis Ltda	1,0	06/01/1975	15/11/1977	1045	1045
3	Indústrias Filzola S/A	1,0	02/03/1978	30/05/1978	90	90
4	Villares Control S/A	1,0	15/08/1978	02/06/1980	658	658
5	ABB SACE Ltda	1,0	09/06/1980	04/01/1991	3862	3862
6	CEATEC Indústria e Comércio de Equipamentos El. Ltda	1,0	01/02/1996	09/06/1997	495	495
7	Gelre Trabalho Temporário S/A	1,0	26/06/1997	01/09/1997	68	68
8	Nife Baterias Industriais Ltda	1,0	01/09/1997	06/05/1998	248	248
9	Bardele	1,0	24/09/2007	21/05/2012	1702	1702
10	Ibrasat TELECOMUNICAÇÕES E Indústria Ltda	1,0	01/11/2013	31/08/2016	1035	1035
Tempo computado em dias até 16/12/1998					9475	9475
9	Gelre Trabalho Temporário S/A	1,0	16/07/1999	14/10/1999	91	91
10	Gelre Trabalho Temporário S/A	1,0	14/10/1999	11/01/2000	90	90
11	Gelre Trabalho Temporário S/A	1,0	12/01/2000	25/02/2000	45	45
12	Atra Prestadora de Serviços	1,0	08/05/2000	20/07/2001	439	439
13	Proquali Eletrotécnica Ltda	1,0	01/02/2002	31/05/2002	120	120
14	Recolhimento	1,0	01/06/2002	28/02/2003	273	273
15	Recolhimento	1,0	10/03/2003	01/07/2003	114	114
16	Proquali Eletrotécnica Ltda	1,0	01/08/2003	30/09/2003	61	61
17	Recolhimento	1,0	01/12/2003	31/12/2003	31	31
18	Galileo Basil Comercial e Serviço Ltda	1,4	17/02/2005	02/10/2006	593	830
19	Bardele	1,0	24/09/2007	21/05/2012	1702	0
20	Ibrasat TELECOMUNICAÇÕES E Indústria Ltda	1,0	01/11/2013	31/08/2016	1035	0

Tempo computado em dias após 16/12/1998			4594	2095
Total de tempo em dias até o último vínculo			14069	11570
Total de tempo em anos, meses e dias			31 ano(s), 8 mês(es) e 4 dia(s)	

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo feito em 31/05/2016 (NB 42/ 177.123.069-7), verifico que não há alteração na contagem de tempo administrativa, considerando a improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de período especial, bem como que o período comum não considerado na primeira DER foi computado na referida contagem.

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 28/02/2003 e de 01/12/2003 a 31/03/2003**, bem como **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, somente para reconhecer como **tempo comum** o período de **20/02/1974 a 18/11/1974**, laborado na empresa **Filparts Filtros e Peças Ltda**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SPI54380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/03/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. (Id. 2519287)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (Id. 2792053)

A parte autora apresentou Réplica (Id. 3544831).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 2313445-pág.55) e da decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 2313445-pág.66/68), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 29/04/1995 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 08/08/2006**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de **01/04/1985 a 28/04/1995** laborado na empresa **VARIG – Vem Manutenção e Engenharia S.A.**

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (Id. 2313445-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 2313445-pág. 34/35).

Em que pese constar na CTPS que o autor exerceu a função de técnico de eletrônica, verifico que o PPP descreve a função e atividade do autor como *“aeroviário trabalhando em atividade de oficina de manutenção de aeronaves”*, no setor de *“manutenção de pista”*.

Ressalto que a função de técnico de eletrônica, que consta na CTPS, é apenas uma designação genérica, no qual o empregado poderia trabalhar em cabine, oficina ou na pista de decolagem. Por esse motivo, não há como desconsiderar a informação no PPP, em que descreve a atividade e a função, que de fato, foi exercida pelo autor.

Assim, considerando que as atividades exercidas pelo autor eram as mesmas desenvolvidas pelos **aeroviários**, reconheço o período de **01/04/1985 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.4.1 do anexo III do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/04/1985 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (27/03/2015), tinha o total de **37 anos, 06 meses e 13 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSOCIAÇÃO BOVESPA	1,0	15/07/1980	06/03/1985	1696	1696
2	VARIG	1,4	01/04/1985	28/04/1995	3680	5152
3	VARIG	1,4	29/04/1995	08/08/2006	4120	5768
4	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/02/2007	28/02/2007	28	28
5	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/04/2007	30/06/2007	91	91
6	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/08/2007	31/03/2010	974	974
Total de tempo em dias até o último vínculo					10589	13709
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 6 mês(es) e 13 dia(s)	

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito em relação aos períodos **de 29/04/1995 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 08/08/2006**, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/04/1985 a 28/04/1995** laborado para a empresa **VARIG – Vem Manutenção e Engenharia S.A.**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.317.708-8), desde a data do seu requerimento (27/03/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-45.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALTIVO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ALTIVO DE MELO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5389126).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-70.2018.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO DINI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 20.998,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIETE BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 33.054,30) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-72.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO DEOLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.247,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE PAULO RODRIGUES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85/95, com o reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 25/05/2011 e de 01/07/2011 a 09/07/2014 como especiais e de 01/08/1980 a 28/09/1985 como tempo comum, desde a DER (09/06/2016).

Consta na inicial que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida judicialmente ao autor, nos autos do Processo nº 0010218-21.2015.4.03.6183, desde a DER, em 27/05/2015. O autor alega que não foi aplicada a Lei 13.183/2015, motivo pelo qual requereu a renúncia do benefício e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 2549428).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id.3297305).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3355768).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Consta que a parte autora propôs a ação nº 0010218-21.2015.4.03.6183 perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER (08/07/2015), com o reconhecimento dos períodos de 19/11/2003 a 25/05/2011 e de 01/07/2011 a 09/07/2014 como especiais e de 01/08/1980 a 28/09/1985 como tempo comum, ou seja, os mesmos períodos requeridos na presente ação.

Verifico que, atualmente, tal processo encontra-se no E. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do Recurso Especial. Assim, entendo que resta prejudicado o julgamento da presente ação, enquanto não houver o julgamento definitivo da ação proposta perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Posto isso, determino a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, enquanto não houver o julgamento final do referido processo, até o limite de prazo estabelecido pelo parágrafo 4º do referido artigo.

Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, informando da presente ação, com cópia da presente decisão e da petição inicial, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-60.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4620345 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente (Id. 2029871), a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação (Id. 2322047), sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 4652066.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente o determinado na decisão Id. 2840973.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS (Id. 2322047), para homologar os cálculos da contadoria Id. 4652066, equivalente a **RS75.418,60 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos)**, atualizado até **julho de 2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$125.812,55) e o acolhido por esta decisão (R\$75.418,60), consistente em **RSS.039,39** (cinco mil, trinta e nove reais e trinta e nove centavos), assim atualizado até **julho de 2017**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-62.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda e, em relação ao processo nº 5003439-34.2017.403.6105, o autor não é o mesmo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id. 8258493 - pág. 123/129 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum e atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos comuns e especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (Id. 1596927).

O autor apresentou petições, que foram recebidas como aditamento (Id. 2341063).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 2558087).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3047660) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Em relação ao período de 01/07/1998 a 31/12/2003, verifico que já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e períodos especiais a seguir analisados.

Períodos Comuns

O autor requereu o reconhecimento os períodos comuns laborados nas seguintes empresas: Televolt S/A Indústrias Elétricas (de 02/02/1976 a 10/03/1976), Palmar Indústria e Comércio de Plásticos (de 15/07/1977 a 24/08/1977) e Rota Técnica de Serviços Temporários (de 10/04/1984 a 18/05/1984).

A fim de demonstrar a existência dos vínculos de trabalho, o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 02 id. 1528964 e pg. 12 id. 1528964), onde consta que o autor laborou nas referidas empresas nos períodos pleiteados. As Carteiras de Trabalho apresentadas estão legíveis, sem rasuras e em ordem cronológica.

Os registros efetuados em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, a qual não foi questionada. Além disso, conforme fundamentação supra, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento do ônus do empregador em efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e registrar os dados pertinentes sobre os vínculos no CNIS.

Assim, reconheço os períodos acima como comuns.

Período Especial

O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 08/11/2012, laborado na empresa Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda.

Para a comprovação da atividade apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 13/15 id1529008), no qual consta que o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais, oficial de máquina e operador de máquina, com exposição a ruído na intensidade de 93 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição das atividades e laudo técnicos de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais.

Dessa forma, reconheço como especial o período de 01/01/2004 a 08/11/2012, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (03/09/2015) teria o total de 37 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Televolt S/A Indústrias Elétricas	1,0	02/02/1976	10/03/1976	38	38
2	Palma Indústria e Comércio de Plásticos	1,0	15/07/1977	24/08/1977	41	41
3	COP Central de laticínios do Paraná Ltda	1,0	15/01/1979	01/08/1979	199	199
4	Quasar Engenharia Indústria e Comércio Ltda	1,0	20/08/1979	25/03/1980	219	219
5	ALG do Brasil Renergia e Automação Ltda	1,0	20/05/1980	24/06/1980	36	36
6	Christian Gray Cosméticos Ltda	1,0	07/10/1980	12/05/1981	218	218
7	Trans In Trasp Internacionais Ltda - ME	1,0	14/07/1981	07/03/1982	237	237
8	Marajoara Ind e Com de Produtos Eletro Domésticos Ltda	1,0	23/07/1982	31/12/1983	527	527
9	Rota Técnica Serviços Temporários	1,0	10/04/1984	18/05/1984	39	39
10	Christian Gray Cosméticos Ltda	1,0	04/06/1984	20/01/1986	596	596
11	Amo S/A	1,0	16/01/1986	08/10/1986	266	266
12	Vetor Ind e Com de Instrumentação de Precisão Ltda	1,0	01/01/1987	09/06/1988	526	526
13	TEC2DOC Serviços de Tecnologia e Documentos Ltda	1,4	01/08/1988	13/08/1990	743	1040
14	Associação de Advogados de São Paulo	1,0	25/08/1992	24/12/1996	1583	1583
15	Locadora de Veículos Aeroporto Ltda EPP	1,0	20/11/1997	05/02/1998	78	78
16	Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda	1,4	01/07/1998	16/12/1998	169	236
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5515	5880
17	Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda	1,4	17/12/1998	31/12/2003	1841	2577
18	Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda	1,4	01/01/2004	08/11/2012	3235	4529
19	Gráfica Rubaiyat Ltda	1,0	16/12/2013	03/09/2015	627	627
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5703	7734
Total de tempo em dias até o último vínculo					11218	13614
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo o processo extinto sem análise do mérito quanto ao período de 01/07/1998 a 31/12/2003, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados nas empresas: Televolt S/A Indústrias Elétricas (de 02/02/1976 a 10/03/1976), Palma Indústria e Comércio de Plásticos (de 15/07/1977 a 24/08/1977) e Rota Técnica de Serviços Temporários (de 10/04/1984 a 18/05/1984), e como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa Planalto Indústria de Artefatos de Papel Ltda (de 01/01/2004 a 08/11/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/175.237.941-9), desde a data do requerimento administrativo (03/09/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE VENIVAL TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE VENIVAL TAVARES opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença (Id.5143317), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, apontando contradição na referida sentença. Alega que, embora requerido administrativamente o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o INSS não o analisou. Sendo assim, a r. sentença não poderia ter extinto tal pedido, por falta de interesse de agir.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Preliminar

Inicialmente, pela análise do Processo Administrativo, verifico que a parte autora requereu a aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, o INSS deixou de analisar o pedido subsidiário, não realizando a contagem devida para fins de concessão da aposentadoria por tempo.

Sendo assim, caso não concedida aposentadoria especial, o pedido subsidiário será analisado nos presentes autos, utilizando-se as informações constantes no Sistema CNIS para elaboração da contagem de tempo do autor.

(…)

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 31/07/1989 a 28/04/1995 e de 02/07/2001 a 12/03/2007, o autor, na data do requerimento administrativo (31/08/2016), teria o total de **11 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS	1,0	31/07/1989	28/04/1995	2098	2098
2	ESTRELA AZUL DE VIG. E TRANSP.	1,0	02/07/2001	12/03/2007	2080	2080
Total de tempo em dias até o último vínculo					4178	4178
Total de tempo em anos, meses e dias			11 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s)			

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pedido subsidiário, o autor, na data do requerimento administrativo (31/08/2016) teria o total de 33 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, **não** fazendo, também, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ATR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	1,0	01/03/1986	23/09/1986	207	207
2	ITD TRANSPORTES LTDA	1,0	01/10/1986	01/11/1986	32	32
3	TESE TRANSPORTES	1,0	03/11/1986	27/05/1988	572	572
4	TNT ARAÇATUBA	1,0	08/07/1988	06/08/1988	30	30
5	BRASIL TRANSPORTES	1,0	16/08/1988	22/03/1989	219	219
6	GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS	1,4	31/07/1989	28/04/1995	2098	2937
7	GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4486	5326
8	GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS	1,0	17/12/1998	05/04/2001	841	841
9	ESTRELA AZUL	1,4	02/07/2001	12/03/2007	2080	2912
10	AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA	1,0	28/03/2007	09/05/2007	43	43
11	ELIZABETE ZANNI GRAMASCO	1,0	01/02/2008	31/08/2016	3135	3135
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6099	6931
Total de tempo em dias até o último vínculo					10585	12257
Total de tempo em anos, meses e dias					33 ano(s), 6 mês(es) e 22 dia(s)	

Importante se faz o registro na presente decisão a respeito da divergência da contagem de tempo acima indicada e aquela trazida pelo Embargante em sua peça recursal, na qual apura a existência de 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de contribuição.

Conforme se depreende de ambas as contagens de tempo, os períodos considerados foram efetivamente os mesmos, tendo o Embargante, porém, incluído seu último período com a conversão de tempo especial para comum, sendo que tal atividade não fora reconhecida como especial para tal fim, de tal forma que a contagem trazida no recurso não merece acolhida, restando correta a que se expõe na presente decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Guarda Noturna de Campinas (31/07/1989 a 28/04/1995), Estrela Azul de vig. e transp. de valores Ltda. (de 02/07/2001 a 12/03/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de "ação ordinária com pedido de tutela de urgência", por meio da qual VILMA PASTRO pretende a anulação dos lançamentos 2011/419518810002631, no tocante a dedução com dependentes, e 2013/419518823035495, relativa às deduções com dependentes, gastos médicos e instrução.

Pretende a autora, ainda, a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários retratados nas notificações de lançamento acima mencionadas.

Em resumo, a autora fundamenta a sua pretensão nos seguintes pontos: i) a regularidade das deduções efetuadas em razão de gastos com seus dependentes; ii) a regularidade das deduções efetuadas em função de gastos médicos; e iii) a regularidade das deduções efetuadas em decorrência de gastos com instrução.

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de urgência, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" restaria evidenciada na prova documental trazida aos autos. Já o perigo de dano adviria da possibilidade de ter a autora o seu patrimônio dilapidado para garantir um crédito tributário que considera indevido, na hipótese de ser alvo de uma execução fiscal.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Inferre-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das "Varas Federais não especializadas", cuja competência é residual, e não das "Varas Especializadas" deste "Fórum de Execuções Fiscais".

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. – DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que a única execução fiscal distribuída em face da autora de que se tem notícia encontra-se, atualmente, suspensa com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-45.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de nulidade de lançamento tributário com pedido de antecipação de tutela", por meio da qual T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA pretende a anulação do lançamento retratado na Notificação nº 001-004679/2016/AFFO-ANATEL e a consequente extinção do crédito tributário dele decorrente.

Pretende a autora, ainda, a concessão de tutela de evidência para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário retratado na notificação de lançamento acima mencionada.

Em resumo, a autora fundamenta a sua pretensão na inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do FUST das receitas decorrentes da exportação de serviços.

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de evidência, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 311 do código de Processo Civil, que há nos autos prova documental inequívoca capaz de comprovar suas alegações.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Inferre-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das "Varas Federais não especializadas", cuja competência é residual, e não das "Varas Especializadas" deste "Fórum de Execuções Fiscais".

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJc de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO -NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que o pedido liminar aduzido na inicial tem fundamento na evidência do direito alegado e não no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, nos autos da execução fiscal distribuída em face da autora não há notícia de que tenha sido determinado qualquer ato de constrição em seu desfavor.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012385-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIALER INGHAM - SP156362, MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI - SP137491, KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ID 4248314), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a excipiente, em suma, que a exequente, ao propor a presente ação executiva, não teria instruído a exordial com a necessária Certidão de Dívida Ativa, retratando o crédito em cobro.

Ao ter vista dos autos, a exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 45106105), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal.

É o relato. D E C I D O.

Em que pesem as alegações da executada, ora excipiente, a análise destes autos eletrônicos demonstra que a petição inicial (ID 3412698) está devidamente acompanhada da Certidão de Dívida Ativa (ID 3412731), a qual retrata o crédito que se pretende cobrar por meio da presente execução fiscal. Cumprida, portanto, está a exigência do artigo 6º, §1º, da Lei 6.830/80.

Ademais, o exame de tal título executivo (a Certidão de Dívida Ativa – ID 3412731) denota que dele consta o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, os critérios de atualização e a multa, apresentando, desta forma, crédito líquido e certo.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Não se pode olvidar, com efeito, da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).

Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade (ID 4248314). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

No mais, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012389-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO nas dependências da empresa embargante.

Dê-se vista à embargada para se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011872-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO nas dependências da empresa embargante.

Dê-se vista à embargada para se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Petição ID nº 6376641: trata-se de oferecimento, pela executada, de bem móvel à penhora para, assim, apresentar embargos à execução.

Petição ID nº 7726144: veio a executada aos autos impugnar o bloqueio de ativos financeiros realizado (ID nº 7258196), uma vez que a medida foi realizada sem a apreciação da petição anterior por ela apresentada.

Em primeiro lugar, ressalto que a decisão de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud (ID nº 4187884) deriva de pedido formulado pela exequente e ambos, pedido e decisão, são anteriores ao oferecimento de bem móvel pela executada, que se equivoa ao alegar obstáculo de acesso à justiça.

Outrossim, a execução tramita conforme o melhor interesse da exequente e o dinheiro é a preferência na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, a executada alega que o bloqueio acarretaria prejuízo na manutenção de suas atividades econômicas, mas não junta prova alguma.

Por todo o exposto, recebo a petição ID nº 6376641 como pedido de substituição da penhora e determino:

- a) a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar prejuízo decorrente de correção monetária e juros moratórios.
- b) a publicação desta decisão, a partir da qual se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.
- c) a intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à concordância ou discordância do pedido de substituição da penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3853

EXECUCAO FISCAL

0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP348301A - MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0044924-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP345947 - CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

EXECUCAO FISCAL

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP220429A - GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP373974 - ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0022617-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTD(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0049561-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRLENE GUIMARAES DO BOM DESPACHO - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO E SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558397-25.1998.403.6182 (98.0558397-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMAO LTDA-ME(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA GONCALVES) X DROG ROMAO LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019668-64.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4)) - MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARILEINE RITA RUSSO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a UNIÃO FEDERAL (representada pela Caixa Econômica Federal). A exequente apresentou seus cálculos às fls. 173/174, apontando como devida a quantia de R\$ 1.033,28 (hum mil e trinta e três reais e vinte e oito centavos). Ao ter vista dos autos, a executada depositou em conta à disposição deste Juízo o montante apontado pela exequente, todavia apresentou impugnação (fls. 177/185), reconhecendo como devida somente a quantia de R\$ 700,38 (setecentos reais e trinta e oito centavos) e insurgindo-se quanto a cobrança dos R\$ 332,90 (trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos restantes). A exequente, por seu turno, por meio da manifestação de fls. 187, concordou com os cálculos apresentados pela executada, não se opondo ao recebimento de apenas R\$ 700,38 (setecentos reais e trinta e oito centavos). É a síntese do necessário. Decido. A análise dos presentes autos demonstra que: i) com relação aos incontroversos R\$ 700,38 (setecentos reais e trinta e oito centavos), deu-se o cumprimento voluntário da obrigação por parte da executada; ii) quanto aos demais R\$ 332,90 (trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos restantes), operou-se, por parte da exequente, a renúncia ao crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, incisos II e III, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia da exequente em relação aos R\$ 332,90 (trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos restantes), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, caput, c/c o artigo 90, caput, ambos do Código de Processo Civil, fixando-os em 5% (cinco por cento) do valor acima descrito, com apoio no artigo 85, 2º c/c o artigo 90, 1º e 4º do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o cumprimento voluntário da obrigação e a concordância da exequente, expeça-se, desde logo, alvará de levantamento em favor desta última, no valor de R\$ 700,38 (setecentos reais e trinta e oito centavos). Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Tendo em vista a renúncia ao crédito por parte da exequente, requirite-se, à Caixa Econômica Federal - PAB execuções fiscais, a apropriação do valor correspondente à R\$ 332,90 (trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos restantes) em favor do FGTS, servindo a presente de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

C E R T I D A O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D A O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2018 - 21/05/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 22/05/2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4077

EXECUCAO FISCAL

0745868-44.1985.403.6182 (00.0745868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA X RUY BRASIL DA COSTA MACEDO X JOSE GERALDO GIL X LUIZ MONTEIRO DE CARVALHO X WILSON TOBALONI(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Cumpra-se o v. acórdão prolatado nos autos n. 0519897-26.1994.403.6182, transitado em julgado (fls. 143/7 e 179/181), que extinguiu o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN (remissão).

Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507113-17.1994.403.6182 (94.0507113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FITIPLAC COM/ DE MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA X TADEU ANTONIO COELHO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X OSWALDO COELHO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para o endereço indicado pela exequente.

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0522108-98.1995.403.6182 (95.0522108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MARIO PISANESCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 128/132:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513717-23.1996.403.6182 (96.0513717-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AGRAVATEX CONFECOES TEXTIS LTDA(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS) X JAIME QUIVA BROCHSZTEJN X GELSE BROCHSZTEJN

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição, ficando reconsiderado o despacho de fls. 120, pois se trata de medidas administrativas estranhas ao processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527454-59.1997.403.6182 (97.0527454-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X VILA PRUDENTE ATACADO E IMP/ EXP/ LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557763-63.1997.403.6182 (97.0557763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI

Fls. 497:

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 299, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560797-46.1997.403.6182 (97.0560797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES - ESPOLIO(SP382499A - PRISCILA ARRAES REINO) X EMILIA ARRAES - ESPOLIO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0580643-49.1997.403.6182 (97.0580643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 121/5:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508098-44.1998.403.6182 (98.0508098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 18/22:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513089-63.1998.403.6182 (98.0513089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 17/21:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547879-73.1998.403.6182 (98.0547879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO MITSUO IKAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Fls. 89/90:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022263-22.1999.403.6182 (1999.61.82.022263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA NOSSA SRA DOS REMEDIOS LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X SANTO BURATO X LEONARDO MACEDO SOUZA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA

Fls. 186: dê-se ciência à executada.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACCHI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0064117-59.2000.403.6182 (2000.61.82.064117-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 23/7:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2001.403.6182 (2001.61.82.000846-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 17/21:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X RICARDO ABREU LIMA X PETERSON PRUDENCIO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO

Fls. 276:

1. Não há valores bloqueados a fls. 258, conforme já noticiado a fls. 260.
 2. Expeça-se mandado de penhora em bens do sócio qualificado a fls. 278.
 3. defiro a conversão parcial em favor da exequente referente a metade dos valores depositados a fls. 195 de titularidade do coexecutado Peterson Prudêncio Gomes.
- O saldo ficará à disposição para levantamento ou conversão, após o trânsito em julgado da apelação oposta nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00304457420114036182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002623-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VGF EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA X VANDERLINO GONCALVES FERREIRA X VALDECINO GONCALVES FERREIRA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)

Fls. 165/168: dê-se ciência à executada.
Cumpra-se a determinação de fls. 157. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.
Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.
Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.
Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.
Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054614-09.2003.403.6182 (2003.61.82.054614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.
Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.
Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.
Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.
Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056854-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.
Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.
Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.
Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.
Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017097-33.2004.403.6182 (2004.61.82.017097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X HUGO BARBOZA FILHO X HIDEKO NISHIDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 115/9:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 155: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039942-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Cumpra-se o executado a decisão de fls. 329. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044599-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Tendo em conta o teor da decisão de fls. 395/6 e da petição da exequente que requereu a extinção deste executivo fiscal e a liberação do saldo remanescente (fls. 461), oficie-se à CEF, com urgência, para que proceda ao estorno conforme determinado a fls. 395v., observando que o depósito data de 24.03.2008.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (fls. 466 e 468v.), expeça-se o necessário para liberação do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 87: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 156: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033755-98.2005.403.6182 (2005.61.82.033755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Comprove a executada o pagamento das custas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020431-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 410: Para as execuções fiscais ajuizadas em meio físico, o cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente tramitar da mesma forma. Ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Fls. 172: dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

2. Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e remetidos ao arquivo findo, a execução deve prosseguir.

Abra-se vista à exequente para esclarecer se o débito continua com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016493-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Fls. 120/122 e 123/125:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, tendo em vista que os subscritores da petição não tem procuração nos autos.

Esclareça a executada se a advogada Esnalra Sineria V L dos Anjos continua na representação processual.

2. Após a regularização da representação processual, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024013-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRDOMESTICOS LTDA.(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a atual denominação da executada : MABE BRASIL ELETRDOMÉSTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

1) Converto os depósitos de fls. 118/120 em penhora.

2) Intime-se a executada da penhora realizada.

3) Defiro o pedido de vista dos autos nos termos requeridos pela executada (fls. 114).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050313-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X TOTAL S/A(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO)

1. Fls. 141/144

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Manifeste-se a Exequente.

2. Fls. 153: cientifique-se o r. juízo deprecado de que houve a determinação para manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035694-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CTL - ENGENHARIA LTDA.(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA E SP260695 - RODRIGO DE CARVALHO DIAS)

Fls. 186: tendo em vista que houve desistência da Medida Cautelar, pela executada e há, naqueles autos depósito (fls. 102), por ora, esclareça a executada se requereu a transferência dos valores para esta execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031465-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065588-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Tendo em conta que, devidamente intimada, a parte executada não regularizou sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, providencie a Secretaria à exclusão do nome do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, em que pese a falta de capacidade postulatória pela ausência de advogado constituído nos autos, haja vista que a matéria alegada é de ordem pública (fls. 39/48), dê-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013439-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

1. Fls. 95/104:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 112/198: A substituição da CDA não alterou o valor da execução, conforme informado pela exequente.

Prossiga-se.

3. Fls. 199: por ora, cumpra-se o item 1 supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026541-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTOQUATRO. 1 DIGITAL INDUSTRIA E EDITORA LTDA - EPP(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

1. Fls. 58/79:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 50: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028575-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS EIREL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. Fls. 20/31:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

2. Fls. 16: ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, prejudicado o pedido de citação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031208-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA SAO GENARO LTDA(SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)

Fls. 25/32 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031751-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Fls. 15/32 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumpra-se o determinado nos itens a e b, do despacho de fls. 1659.

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025295-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X ETERNIT S A X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho de fls. 91, tendo em vista que o RVP ainda não foi pago.

Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11790

PROCEDIMENTO COMUM

0010439-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010439-2) - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013469-57.2009.403.6183** (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do autor de fls. 188 a 192, no valor de R\$ 41.343,61 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0055891-81.2009.403.6301** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 510, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010549-76.2010.403.6183** - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234 a 253: nada a deferir vista que o pleito deve ser formulado nas vias próprias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 220.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0011361-50.2012.403.6183** - CRISTIANO CONTE BUZO X ADVOCACIA MARCATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/277: nada a deferir haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ de 09/06/2016.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 274.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM**0003567-41.2013.403.6183** - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004445-88.2013.403.6304** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007778-86.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-67.2013.403.6183 ()) - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 336.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 520 a 529, no valor de R\$ 237.573,32 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), para 04/2016, já descontado o valor da RMI revisada do NB 31/570.442.682-0 no feito nº 00468248-7.2012.403.6301.3. Decorrido in albis o prazo recursal, reexpeça-se o ofício requisitório referente ao crédito do autor, já que os honorários sucumbenciais foram devidamente liquidados, pelo valor correto, conforme fls. 348 e 522.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004265-42.2016.403.6183** - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004530-44.2016.403.6183** - CLAUDIO GUEDES PACHECO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004168-13.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009226-71.1989.403.6183** (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 625: manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009220-29.2010.403.6183** - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOVIAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 308, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004374-27.2014.403.6183** - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001997-98.2005.403.6183** (2005.61.83.001997-1) - ADAUTO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAUTO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 674 a 676: manifeste-se o INSS do devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008969-69.2014.403.6183** - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO X PERISSON ANDRADE.MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO X INSTITUTO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOMACIO MENDES PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-35.2015.403.6183 - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 231 a 241, no valor de R\$ 31.648,59 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), para março/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11792

PROCEDIMENTO COMUM

0022296-68.2016.403.6100 - GEROLINO ALVES RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-36.2016.403.6183 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-84.2016.403.6183 - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008059-71.2016.403.6183 - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-33.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011597-31.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-82.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Marcos da Costa Simone. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 23 a 31), no valor de R\$ 86.353,49 - oitenta e seis mil, trezentos e três reais e quarenta e nove centavos - para julho/2015. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009655-27.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUJI) X JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José Gonçalves de Paula. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 35 a 43), no valor de R\$ 179.767,92 - cento e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos - para abril/2016. Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 297 dos autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Laudicea Valentim da Trindade e outro. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes. É o relatório. Decido. No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 40 a 42 e 50 a 52), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até março/2016, a saber: coembargada Laudicea Valentim da Trindade - R\$ 96.244,36 (noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos); coembargada Mônica Valentim da Trindade - R\$ 96.244,36 (noventa e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos); - honorários advocatícios - R\$ 16.758,57 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

Expediente Nº 11791

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005054-0) - SEBASTIAO FREIRE NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004724-0) - WALDIR MACHADO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004609-4) - ANTONIO WASHINGTON EVANGELISTA DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/164: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 568 a 574, no valor de R\$ 193.878,04 (cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), para março/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 188 a 196, no valor de R\$ 177.803,45 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI DE PAULA)

1. Fls. 191 a 192: vista às partes.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0) - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-41.2010.403.6183 - MAGALY APARECIDA DE LIMA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALY APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 196 a 198, no valor de R\$ 78.090,82 (setenta e oito mil, noventa reais e oitenta e dois centavos), para novembro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9) - JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RÓDRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008599-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008599-6) - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X GUILHERME BARBOZA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA PIRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARBOZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARYUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1) - JOSE GONCALVES X CELCIDIA LIMA GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CELCIDIA LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009666-32.2010.403.6183 - RENATA DIANA MIOTTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIANA MIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-26.2013.403.6183 - UBIRAJARA DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-22.2015.403.6183 - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11794

PROCEDIMENTO COMUM

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICIO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009362-91.2014.403.6183 - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-09.2016.403.6183 - CICERA RAMOS DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-12.2016.403.6183 - REINALDO ZERBINI(SP353034A - MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CLARICE DA SILVA AGONILHA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3) - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

r u.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manif stem-se as partes acerca das informa es da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam   disposi o da parte autora e nos 10(dez) subseq entes,   disposi o do r u.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manif stem-se as partes acerca das informa es da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam   disposi o da parte autora e nos 10(dez) subseq entes,   disposi o do r u.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5002383-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto   confer ncia das peas dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE H  A NECESSIDADE DE IMPLANTA O OU REVIS O DO BENEF CIO, nos termos do julgado.

Ap s a manifesta o do demandante, se informado do n o cumprimento da obriga o de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda   revis o/implanta o da renda mensal inicial do benef cio em tela, no prazo de 20 (vinte) dias).

Caso N O HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTA O, por j  ter sido feita em virtude de decis o judicial ou administrativa, dever  a parte exequente comunicar tal fato, a este ju zo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecess rias.

Nessa hip tese, dever  informar se a renda mensal inicial revisada/implantada est  correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecess rios com futuros questionamentos. Dever , ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECU O INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

  importante ressaltar, ademais, que a invers o do procedimento de execu o, conforme adotado por este ju zo,   uma das medidas introduzidas que visam   celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos  ltimos anos, somente est  sendo alcanado em virtude da concord ncia da autarquia previdenci ria em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, n o   o previsto pelo C digo de Processo Civil para execu o contra a Fazenda P blica. Caso haja concord ncia, dever  a Secret ria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elabora o dos c culos.

NA AUS NCIA DE CONCORD NCIA com a execu o invertida, a execu o dever  ser feita nos moldes do C digo de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo,   autarquia, lembrando, ampla discuss o sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugna o   Execu o.

Nesse caso, dever  a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os c culos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMA O DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifesta o, certifique, a secret ria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, at  provoca o ou at  a ocorr ncia da prescri o.

Int. Cumpra-se.

S o Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5002383-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto   confer ncia das peas dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE H  A NECESSIDADE DE IMPLANTA O OU REVIS O DO BENEF CIO, nos termos do julgado.

Ap s a manifesta o do demandante, se informado do n o cumprimento da obriga o de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda   revis o/implanta o da renda mensal inicial do benef cio em tela, no prazo de 20 (vinte) dias).

Caso N O HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTA O, por j  ter sido feita em virtude de decis o judicial ou administrativa, dever  a parte exequente comunicar tal fato, a este ju zo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecess rias.

Nessa hip tese, dever  informar se a renda mensal inicial revisada/implantada est  correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecess rios com futuros questionamentos. Dever , ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECU O INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

  importante ressaltar, ademais, que a invers o do procedimento de execu o, conforme adotado por este ju zo,   uma das medidas introduzidas que visam   celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos  ltimos anos, somente est  sendo alcanado em virtude da concord ncia da autarquia previdenci ria em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, n o   o previsto pelo C digo de Processo Civil para execu o contra a Fazenda P blica. Caso haja concord ncia, dever  a Secret ria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elabora o dos c culos.

NA AUS NCIA DE CONCORD NCIA com a execu o invertida, a execu o dever  ser feita nos moldes do C digo de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo,   autarquia, lembrando, ampla discuss o sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugna o   Execu o.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR CAMPANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLORINEIDE RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 7282651 como emenda à inicial.

2. PROCEDA a Secretária a exclusão da tutela antecipada no sistema PJe.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 7764163 como emenda(s) à inicial.

2. Proceda a Secretária a retificação da autuação, excluindo a tutela antecipada.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos digitalizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BORTAGARAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA MARIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 28/06/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MA YUMI KLINGSPIEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 5313068 e anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY CHICUTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) anexos ao ID 5820760 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0074970-70.2014.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) anexos ao ID 5827109 como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) anexos ao ID 5393185 como emenda(s) à inicial.
2. Verifico que a parte autora não trouxe a cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício NB 137.990.890-3 com o tempo de 35 anos, 1 mês e 21 dias.
3. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazê-la, caso conste o referido documento no processo administrativo. Esclareço que a contagem propiciará a verificação dos períodos incontroversos e a agilização do feito.
4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Sem prejuízo do item 3, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027384-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR SECOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora dos IDs 4170917 e 5025892.

4. Prejudicada a petição ID 5416155 porquanto não foi proferido despacho anteriormente com determinações para parte autora.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0512562-35.2004.403.6301, 0052006-92.2001.403.0399 e 0008462-84.2009.403.6183)**, sob pena de extinção.

6. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON JOSE BELUCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

4. Reconheço a prevenção como processo **5007423-83.2017.403.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0099380-75.1999.403.0399 e 0017292-39.2009.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0265621-11.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato legível, bem como documento que comprove que percebe benefício previdenciário.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIEL GONÇALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe (ASSIEL GONÇALVES SANTOS), consoante cópia do RG, e não como constou na inicial (ASSIEL GONÇALVES DOS SANTOS).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 5070072).

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cumprindo o disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil referente ao réu;

b) trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se, com a revisão pleiteada, com reconhecimento de eventuais períodos especiais, pretende a manutenção da espécie de benefício (espécie 42), ou, inicialmente, a transformação para aposentadoria especial (espécie 46).

5. Observo que a parte autora alega na inicial que a renda mensal inicial revista ficará em R\$ 3.130,96.

6. Assim, tendo em vista que a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 2.456,05 (DIB 10.10.2013), constata-se uma diferença mensal de R\$ 674,90 (R\$ 3.130,96 - R\$ 2.456,05 = 674,90).

7. Ora, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

8. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/10/2013 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 02/03/2018. Chega-se, portanto, ao montante de **R\$ 47.917,90** a título de valor da causa (54 parcelas vencidas, 5 abonos natalinos e 12 vincendas = 674,90 x 71).

9. Dessa forma, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 84.677,24, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS 3 E 4, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o valor da causa.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11905

PROCEDIMENTO COMUM
0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para informar o endereço correto da empresa para produção de prova pericial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa do INSS quanto à conferência das peças dos autos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 11906

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002959-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM X SIMON HAMAM X ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Autos nº 0001492-73.2006.403.6183 Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem tendo em vista que constou, na decisão de fls. 399-402, que o autor sucedido era o Sr. SIMON HAMAM, quando o correto seria o Sr. KAMAL HAMAM, devem ser retificados os trechos de habilitação em que constaram tais informações, ou seja: Defiro a habilitação das filhas das filhas Suzana Hamam, CPF: 086.335.248-05 e Adriana Hamam Ohlmyer, CPF: 413.024.068-41 como sucessoras processuais do autor falecido (KAMAL HAMAM). Em consequência o percentual de 20% devido ao Sr. Alfredo deverá ser pago às suas filhas (50% do correspondente à referida cota a cada uma). Ademais, defiro a habilitação de Aline Ferreira Hamam de Noronha, CPF: 030.002.218-24, como sucessora processual do autor falecido (KAMAL HAMAM). Quanto à informação de que a cota do Sr. Jairo Hamam (metade do percentual de 20% do valor da condenação a ser apurado) ficaria reservada até eventual habilitação ou a ocorrência da prescrição, como o documento de fls. 406 comprova o óbito deste, a sua cota deverá ser revertida à sucessora Aline Ferreira Hamam de Noronha, a qual, consequentemente, terá direito a 20% do valor total da condenação. Destaque-se que Senhor SIMON HAMAM, já habilitado nos autos, também tem direito a 20% do valor total da condenação. Devem ser mantidas as demais considerações feitas no despacho de fls. 399-402. Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo, inclusive, restabelecer o sucessor SIMON HAMAM (que consta como sucedido no sistema) como autor. Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual, por meio da rotina MV-XS, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001431-3) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA). É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
 - a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
 - d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007374-3) - NORBERTO CARLOS RUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento a Reclamação interposta pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011947-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011947-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
 5. termo(s) de autuação (todos)
 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
- II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
 - a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
 - b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
 - c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
 - d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a

opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-19.2011.403.6183 - JACINTO PEREIRA COSTA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-82.2011.403.6183 - MAURILO GONCALVES DE FREITAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER X GILBERTO HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o cumprimento de sentença. Logo, visando a celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da mencionada resolução, zelando para que todos os documentos necessários contem no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 292.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o determinado pela Suprema Corte, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-03.2013.403.6183 - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Refs. 214-222, de fato, os extrato anexos corroboram as informações da parte exequente. Destarte, tendo em vista que a decisão anexa (com trânsito em julgado) demonstra que foi reconhecido o direito da parte autora à readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:

1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,as,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão

juizador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011929-95.2014.403.6183 - BENEDITO CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco, desde já, que o título executivo formado nos autos, no que tange à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (acórdão de fls. 203-211), de modo que o referido setor deve utilizar o manual de cálculos vigente.

Ademais, como já houve o pagamento dos valores incontroversos, pede-se à contadoria que os cálculos sejam posicionados na data da conta do INSS, descontando-se os valores já liquidados (devidos ao exequente e honorários sucumbenciais).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora JOSEFINA MANA DIZERO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 248-250. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 251). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 253-261, com os quais a autora concordou (fl. 267), tendo o INSS discordado (fl. 266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos

termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 (fls. 142 e 161, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, somente abrangeu a questão da atualização de valores de requisitórios. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Quanto à alegação do INSS, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbra o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, afigura-se correta aplicação da Resolução nº 267/2013, que não contempla a TR como critério de correção monetária nas condenações em geral. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo, conforme salientado antes, foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 253-261) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2016 - fl. 255), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, dando a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.265,45 (noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 09/2016, conforme cálculos de fls. 215-220. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 416: defiro, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório.

Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado no despacho de fl. 414.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000598-14.2017.403.6183 - ANA DIOGO DIAS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença, requerida por ANA DIOGO DIAS, objetivando o pagamento das diferenças relativas ao reajuste do IRSM, reconhecido por meio de ação civil pública transitada em julgado. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 53). O INSS apresentou impugnação (fls. 55-67), sustentando que a correção monetária e os juros de mora deverão observar a TR a partir de julho de 2009. A exequente discordou da conta da autarquia (fls. 69-74). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 75). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 77-80, com os quais o INSS discordou (fl. 83), tendo a exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 45). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos

(Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Quanto aos juros de mora, impende salientar, de início, que a aplicação deve observar o princípio tempus regit actum, na esteira da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. Nesse passo, verifica-se que o título judicial fixou em 1% por mês, sendo observado pelo contador na elaboração da conta. Como as diferenças devidas somente abrangem o período de 01/11/1998 a 01/10/2007 (fls. 78-79), conclui-se que a pretensão do INSS, no sentido de ser aplicada a TR a partir de julho/2009, não tem o condão de produzir efeito no caso dos autos, pois, como dito antes, somente foram apuradas diferenças no momento anterior ao advento da Lei nº 11.960/09. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 78-80), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contabilidade foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 70.064,37 (setenta mil, sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até 01/02/2017, conforme cálculos de fls. 78-80. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 331-344, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importância pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

No que concerne à consignação mencionada pela exequente, pelas informações prestadas pela autarquia nos extratos anexos, verifico que se trata do complemento negativo de R\$ 1.753,37, referente ao pagamento efetuado em valor superior ao devido, de 01/12/2016 a 31/05/2017, o qual já havia sido mencionado pelo INSS às fls. 331-344 e aceito pela parte exequente (fls. 355-369), de modo que reputo ter sido correto o desconto efetuado no benefício da segurada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONISIO DE FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IVAN DIONISIO DE FREITAS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 247-248. Remetidos os autos à contabilidade para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 259). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 261-268, com os quais o INSS discordou (fl. 271), tendo o exequente concordado com a conta da contabilidade (fl. 273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contabilidade judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 262-268), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contabilidade foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 250.277,47 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 11/2017, conforme cálculos de fls. 262-268. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS, às fls. 279-280, comprovou a averbação dos períodos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 258-259, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLVINA ZONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente, às fls. 381-413, informa que o INSS ainda não implantou o valor do benefício corretamente, entendo que ainda não é o momento de se discutir a conta de liquidação.

Destarte, remetam-se os autos à contabilidade judicial para que verifique se a renda mensal da parte exequente foi devidamente readequada aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contabilidade constatar incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do exequente à fl. 185, comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão dos tempos averbados por meio da ATC - 00439/17-2.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006934-39.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, considerando-se, ainda, que o benefício do segurador já foi restabelecido (extrato CONBAS anexo), devolvam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14768

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004588-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004588-0) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA

Fls. 325/333: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007967-59.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004420-0) - OTAVIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO ALVES

Fls. 447/460: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007789-13.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012222-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012222-2) - PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTUNES DOS SANTOS

Fls. 337/350: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007791-80.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004783-42.2010.403.6183 - CLEA GALHARDO DE FARIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA GALHARDO DE FARIA

Fls. 300/304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008035-09.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO

Fls. 294/295: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008274-13.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO SETTANNI

Fls. 146/159: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007799-57.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE PEDRAZA

Fls. 643/644: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008253-37.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS

Fls. 269/277: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007960-67.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR DELLA TORRE

Fls. 125/132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007765-82.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002346-57.2012.403.6183 - ESTHER VENCESLAU MORENO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER VENCESLAU MORENO

Fls. 414/424: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008673-42.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Fls. 202/210: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007911-26.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004434-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES

Fls. 226/232: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007407-20.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005497-94.2013.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FARIAS DE SOUZA

Fls. 256/263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007902-64.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-83.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO

Fls. 132/133: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008266-36.2018.4.03.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS

Fls. 103/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007896-57.2018.4.03.0000.

Expediente Nº 14769**PROCEDIMENTO COMUM****0006255-78.2010.403.6183** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 227/238, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014810-84.2010.403.6183** - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor apresentar, por petição, proposta concreta de acordo, a fim de permitir ao Juízo avaliar a necessidade de realização do ato postulado. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. No silêncio, voltem para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001065-32.2013.403.6183** - ENILSON ZANINOTTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 129/162, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 165/170.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003130-97.2013.403.6183** - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 335/342, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(s) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 346/347.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
 6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
- Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 162/176, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(s) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 178/186.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
 6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
- Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 259/267, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste

com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-86.2014.403.6183 - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 268/279, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera prestação absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-45.2014.403.6183 - ELIZARIO ANTUNES DE SOUSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 142/154, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefícios previdenciários, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 157/158.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera prestação absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 302/317, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 319/325.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua

dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-25.2014.403.6183 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 258/266, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 269/271.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011420-67.2014.403.6183 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 210/233, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 235/246.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 236/248, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 250/264.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 326/336, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 368/371.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE CASTRO

Transitada em julgado a decisão que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 669/684, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, os autores percebem benefícios previdenciários, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que os autores possuem condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 689/690.

Ainda que a remuneração dos autores supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Assim, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 424/437, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, os autores percebem benefícios previdenciários, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(ê) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que os autores possuem condições financeiras de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira dos autores é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 442/443. Ainda que as remunerações dos autores superem a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera prestação absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

Expediente Nº 14773

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da I. Procuradora do INSS de fl. 453, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da multa de litigância de má-fé, devendo ser juntado comprovante da sua efetivação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 181/182.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.
Assim, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos originais de fls. 534/535 (procuração e declaração de hipossuficiência).
Com a juntada e se em termos, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de habilitação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 393/395, dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS E SP391052 - GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 33/2017, efetuando-se as anotações no livro próprio, sendo desnecessário o pedido de devolução da mesma, tendo em vista a ausência de distribuição.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 48/2017.

Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 327.

Intime-se.

Despacho de fls. 327:

Providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao SEDI para integral cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 287.

Fls. 325/326: Homologo a desistência da testemunha Eulália Martins de Jesus.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações, via e-mail e/ou através de contato telefônico, sobre a distribuição, cumprimento e devoluções das cartas precatórias nºs 33/2017 (fl. 263) e 48/2017 (fls. 288/289).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-75.2015.403.6183 - PAULO CESAR MOREIRA TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00226916120154030000, cumpra-se a determinação constante da decisão de fls. 48/49, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 93 e tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000183-31.2017.403.6183 - LUCIO RODRIGUES DE MATOS SOUSA(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4) - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor da manifestação da impetrante, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Fls. 445/451: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-11.2016.403.6183 - SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000937-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000937-5) - SAMOEL NANTES ROMERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMOEL NANTES ROMERO DE SOUZA

Fls. 389/391: Não obstante as novas alegações apresentadas pela I. Procuradora do INSS, mantenho a decisão de fls. 385/386, uma vez que a juntada de imagem da residência da parte autora não comprova de forma inequívoca que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004840-55.2013.403.6183 - LENITA HELENA CRISTIOGLU(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA CRISTIOGLU

Fls. 179/181: Não obstante as novas alegações apresentadas pela I. Procuradora do INSS, mantenho a decisão de fls. 174/176, uma vez que a juntada de imagem da residência da parte autora não comprova de forma inequívoca que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-19.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da sentença proferida nos autos eletrônicos nº 5000650-85.2018.403.6183, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Assim, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 413.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria as devidas anotações e o encaminhamento dos autos ao INSS para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fl. 393.

Int.

Expediente Nº 14774

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008394-0) - ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a complementação da virtualização do processo eletrônico nº 5003273-25.2018.403.6183, com a juntada naqueles autos das cópias de fls. 521/535, bem como deste despacho, tendo em vista que incompleta a virtualização.

Após, providencie a Secretaria a conferência da referida complementação nos autos virtualizados e, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 159/161, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com a petição de fls. 173/174. Na hipótese dos autos, pelos fatos

consignados, verifiquo que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora, todas foram superiores a R\$ 33.000,00, sendo uma superior a R\$ 44.000,00 (fl. 163). Assim, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela parte autora, além da mesma não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita. Após o prazo de recurso desta decisão, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O INSS para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 159/161, da presente decisão e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-26.2014.403.6183 - MARIO SERGIO STEFANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 152/153v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal, benefício previdenciário e possui bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora disse não possuir condições de realizar o pagamento imediato, e propôs realizá-lo em quatro parcelas ou em trinta dias, de acordo com a petição de fls. 175/177. O INSS concordou com o pagamento em trinta dias (fl. 179). Na hipótese dos autos, tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que se propôs a realizar o pagamento dos honorários, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita. Oportunamente, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de trinta dias, conforme acordado pelas partes. Após o prazo de recurso desta decisão, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O INSS para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 159/161, da presente decisão e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 283, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 282.

Decorrido o prazo e na inércia, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE (INSS) para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14775

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: Verifiquo que o feito encontra-se suspenso desde 22/08/2017, aguardando eventual habilitação de sucessores. Ademais, os comprovantes das diligências apresentados pelo patrono datam de 11/17 e 12/17, motivo pelo qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, as recentes diligências realizadas no sentido de localização dos eventuais sucessores do autor falecido, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 240/242, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001084-8) - ELVANDI BORGES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANDI BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/255: Não obstante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício administrativo, pretende o patrono o recebimento dos honorários sucumbenciais. Contudo, prejudicada integralmente a execução do título judicial, uma vez que ausente a base de cálculo sobre a qual incidiram os honorários advocatícios, além do caráter acessório da verba honorária com relação ao crédito principal, motivo pelo qual indefiro tal requerimento.

No mais, tendo em vista a opção do autor pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/399: Não obstante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício administrativo, pretende o patrono o recebimento dos honorários sucumbenciais. Contudo, prejudicada integralmente a execução do título judicial, uma vez que ausente a base de cálculo sobre a qual incidiram os honorários advocatícios, além do caráter acessório da verba honorária com relação ao crédito principal, motivo pelo qual indefiro tal requerimento.

No mais, tendo em vista a opção do autor pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 14777

MANDADO DE SEGURANCA

0011430-14.2014.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O IMPETRANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O IMPETRANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O IMPETRANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O IMPETRANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14778

PROCEDIMENTO COMUM

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

No mais, tendo em vista que o perito encaminhou a este juízo, através de e-mail, a conclusão do laudo pericial devidamente assinada (fs. 454), manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fs. 421/450 e 454, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO WAGNER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de ID 5195925. No mesmo prazo, deverá informar se ratifica ou retifica a contestação de ID. 4141808 - Pág. 199/206.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2017 e 02/2017, respectivamente.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0038710-23.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5444351 e ID 5444368 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA, JULIETA SOARES GATTAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, não obstante o sexto parágrafo da decisão de ID 4318566, e tendo em vista que os autos foram remetidos de outra vara, verifico que a decisão judicial de ID 3398129 determinou a exclusão do polo ativo de Julieta Soares Gattaz, bem como a retificação do valor da causa para R\$ 113.777,36.

Dessa forma, remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados, retificando-se: i. o polo ativo com a exclusão de Julieta Soares Gattaz; e ii. o valor da causa para R\$ 113.777,36.

Após, ante o cumprimento integral do despacho de ID 4318566, voltem conclusos para análise de prevenção e/ou citação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MASATO OHKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o cumprimento integral do despacho de ID 4825474, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário nos termos descritos ao ID 4516963 - Pág. 13/14.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5010863 - Pág. 3/8 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis do RG/CPF.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial, conforme item "f" de ID 5010538 - Pág. 7.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos datam de 2016.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº Num. 5050416 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00024986620174036301, à verificação de prevenção.
-) item '8.2', de ID. Num. 5050416 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de períodos laborados em atividades especiais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (item “6.1.1.” de ID 5093431 - Pág. 7).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO CARLOS DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº Num. 5097048 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, **devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015506-86.2012.403.6301, à verificação de prevenção.
-) parte final do quarto parágrafo de ID 5082682 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5082999 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente (item 'c' de ID 5082682 - Pág. 9).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer o pedido constante do primeiro parágrafo de ID 4963654, tendo em vista que a parte autora não completou o requisito etário.
-) justificar a pertinência da afirmativa constante do sétimo parágrafo de ID 4963654 - Pág. 9 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos descritos no segundo parágrafo de ID 4963654 - Pág. 9.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN, como sucessora do autor falecido José Antonio Zanforlin, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5123276 - Pág. 4/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza (item III de ID 5123264 - Pág. 7).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 5216981 e ID 5217531), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5217295 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário (070.587.867-8).

-) esclarecer a informação de ID 6376656 - Pág. 1, segundo a qual o NB 157.910.161-2 encontra-se suspenso.

-) item 'c, de ID nº 6376652 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante o pedido de desconsideração de ID 5246286, deixo de determinar a exclusão do documento de ID 4749950 tendo em vista a impossibilidade de exclusão de documento que seja petição inicial, conforme informações do serviço de apoio ao sistema PJE deste Tribunal.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 5246317 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4750073 - Pág. 1/2, ID 4750117 - Pág. 7/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista o esclarecimento da parte autora à petição de ID 5368857 de que pretende tão somente a concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5291489 – pág. 1/2 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 5291615, ID 5291630, ID 5291639, ID 5291643 e ID 5291666. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou idade com reconhecimento e conversão de período especial e rural.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA HELENA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID Num. 5240517 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'B', de ID Num. 5240517 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto para inclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (eventual acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00568186620174036301, à verificação de prevenção.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto para inclusão do pedido subsidiário de concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA OLÍMPIA CALASSA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) regularizar a representação processual da parte autora, juntando aos autos procuração.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 5133929 - Pág. 1/6 e ID Num. 5134077 - Pág. 1/8), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
- esclarecer o pedido de tramitação prioritária do feito, juntando aos autos laudo médico no qual conste que a autora possui doença grave elencada no rol de doenças autorizadas do deferimento de prioridade.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 5134024 - Pág. 1/ 11, pág. 13, 19, 20, 23/ 27, ID Num. 5134063 - Pág. 33, ID Num. 5134071 - Pág. 2/13 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002541-81.2008.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 5116926 - Pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO STEVANI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual **DIRCE MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.505.191-1.

Decisão id. 4637283, que concedeu em parte a segurança, para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do recurso administrativo em 90 (noventa) dias.

Todavia, antes mesmo da intimação da autoridade impetrada, sobreveio a petição id. 5071599, requerendo a desistência.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante (id. 5071599), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta, conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA
REPRESENTANTE: DAYANE FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA, representada por Dayane Ferreira Silva, devidamente qualificadas, pretende a concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência - LOAS.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 4318835), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição e documento ID's 5218731 e 5218736.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 5218731), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual SILVIO CACERES, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 5485392), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 5533343.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 5533343), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARIA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 4311527), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 6492148.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 6492148), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00116309520044036304 e 02273875720044036301 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/16.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00887543220054036301 e 00070195420164036183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 04, ID nº 5339284, fl. 02, 08/10 e 12, ID nº 5339503, fl. 02, 23/24, ID nº 5339557, fl. 01, 03, 05, 07, 09, 11, 15, 17, 19, 21, 25 e 27, ID nº 5339580. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação de agendamento ao ID 5504628, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4314159, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0030933-85.1995.403.6183, 0001627-96.2005.403.6126, 0006622-86.2008.403.6114 e 0002177-88.2009.403.6114, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

ID nº Num. 5953172 - Pág. 1/15: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WITTMANN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGNOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0196225-44.2004.403.6301, 0085704-27.2007.403.6301 e 0034000-67.2010.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZATTONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0222774-91.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO EUGENIO BIRMAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0069643-96.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado, quanto ao pedido do segundo parágrafo de ID 7499699 - Pág. 1, que deverá a parte autora trazer cópia do processo administrativo até a fase de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO MATHEUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006865-45.1999.403.6114 (95.03.102218-5).

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID 6534669, defiro à parte autora o prazo de 50 (cinquenta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5334933, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, ou, em sendo o caso, comprovar as diligências realizadas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHENE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO DEL CISTIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO MODESTO VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0243581-35.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCHANGELO TESOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5393345, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria Especial", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 20.02.1989 a 27.05.2002 e de 23.01.2002 a 23.09.2015 ("VIAÇÃO BRISTOL LTDA"/"VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA") como exercidos em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo – DER 23.09.2015.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 665559.

Decisão de ID 748348, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 1022460 trazendo ID's com documentos.

Pela decisão de ID 1034503, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1125689, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1542863, réplica de ID 1722508, na qual reiterada as provas documentais acostadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. Sem manifestação do INSS.

Decisão de ID 2537505 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. Contudo, no caso, tal não se faz aplicável na medida em que não decorrido o prazo superior a cinco anos entre o requerimento e/ou indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **23.09.2015**, para o qual vinculado o **NB 42/174.543.308-0** (pg. 1 – ID 666761), assinalando que, na data do requerimento administrativo, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados até a DER, 26 anos, 06 meses e 12 dias (pgs. 06/07 – ID 667305), restando indeferido o benefício (pgs. 12/13 – ID 67305).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão da “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado e **direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e **não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aláís, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

De qualquer forma, passa-se à análise do postulado - o cômputo dos lapsos de 20.02.1989 a 27.05.2002 e de 23.01.2002 a 23.09.2015 (“VIAÇÃO BRISTOL LTDA”/“VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA”) como exercidos em atividade especial.

No caso, verifica-se que os períodos, na forma como especificados, apresentam parcial concomitância, não podendo ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação ao período de 20.02.1989 a 27.05.2002, trazido como elemento documental o PPP de pgs. 04/08 do ID 666769, o qual, de plano, não abrange informações do período todo, somente para período após 01.01.1993, além de que, não há como considerar tal documento como prova hábil, uma vez que não datado, como também, subscrito por suposto ‘síndico da massa falida’, sem que devidamente acompanhado de documento no qual conste os efetivos poderes a ele outorgados.

Quanto ao período remanescente, acostado o PPP de pgs. 09/10 do ID 666769, emitido em 2014, assinalando que o autor exercia a função/cargo de ‘motorista’, com sujeição aos agentes nocivos ‘ruído’, esse dentro do limite de tolerância, e ‘vibração’, a qual, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelatos pneumáticos’.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor, referentes a outras pessoas, como prova emprestada (vários laudos periciais e sentença), não servem de prova ao pretendido. Em relação ao próprio autor e respectivas empregadoras, não existentes outros documentos – laudos técnicos elaborados pelas empregadoras e afetos ao mesmo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 20.02.1989 a 27.05.2002 e de 23.01.2002 a 23.09.2015 (“VIAÇÃO BRISTOL LTDA”/“VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA”), pretendidos como se em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/174.543.308-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista que o valor dever ser proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer cópia integral do processo administrativo relativo à cessação da aposentadoria por invalidez, vez que a impetrante, em sua narrativa, menciona ilegalidades que teriam sido realizadas naquele procedimento.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para que 'seja restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até que se tenha o resultado de uma nova perícia administrativa com especialista na área de HEMATOLOGIA (...)' não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIANA DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FLAVIANO RABELO - SP258151
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva da Autarquia em dar seguimento ao procedimento.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe 'Ação Revisional de Benefício Previdenciário', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, através da qual postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.328-840-0, mediante o enquadramento como especial dos períodos elencados no item 'b' de pg. 21 da inicial de ID 318645, consecutiva conversão em comum e seus reflexos na RMI do benefício, com consequente condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 318645.

Decisão de ID 339967 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de emenda de ID 430672, através da qual apresentados ID's com documentos.

Decisão de ID 445377 instando o autor à complementação da emenda da inicial. Novos documentos nos ID's anexados junto à petição de ID 578193.

Pela decisão de ID 979045, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1125155, na qual suscitada como prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1541279, réplica de ID 1874669 na qual requer o autor a produção de prova pericial técnica; sem manifestação acerca de especificação de provas pelo INSS.

Pela decisão de ID 2525725, indeferida a produção da prova técnica requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 24.10.2011.

Nos termos do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 03.10.1963 a 02.06.1971 e de 30.07.1973 a 10.09.1976 ("BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS"), de 22.04.1987 a 11.12.1989 ("TIM LATIN AMÉRICA IND. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA") e de 09.01.1990 a 16.07.1991 ("TAP S/A DIVISÃO CROMEX LTDA"), como exercidos em atividade especial e, com consecutiva conversão em tempo comum, pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Verifico, através da análise da documentação de ID 318679, a efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.07.1991, não constando qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.

E, sob tal prisma, depreende-se que pela data de concessão de seu benefício, de fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada até então, não restaria verificada a ocorrência de decadência do direito postulado.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos não somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão, o E. STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 **e passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.**

Portanto, concedido o benefício em 16.07.1991, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação, apenas em 24.10.2016, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor **ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS**, atinente à revisão do benefício - **NB 42/088.328-840-0** e, consequentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO FURUKITA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EURICO FURUKITA, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Documentos nos ID' que acompanharam a petição inicial de ID 1629873.

Decisão de ID 1682841 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2300784 trazendo documentos de emenda.

Pela decisão de ID 3540567, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0187339220054036301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3841462, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Réplica de ID 4328277.

Nos termos da decisão de ID 4511175, tratando-se de matéria unicamente de direito, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

-

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretece a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, caput, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e válida à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/161.650.706-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GASIUNAS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos

LUIZ CARLOS GASIUNAS, qualificado na inicial, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizada pelo procedimento comum, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.155.350-9), com a exclusão do fator previdenciário, mediante a observância do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98.

Alegado nas razões iniciais que, o INSS, ao fazer incidir a lei 9876/99, que criou as regras de transição e o fator previdenciário, adotou dois mecanismos redutores do valor do benefício (regra da emenda + regra do fator), de modo a onerar duplamente o segurado.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 901099.

Decisão de ID 1040725 concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do INSS.

Decorrido o prazo sem apresentação de contestação pelo INSS, nos termos da decisão de ID 2046680, tratando-se de matéria de direito, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 24.03.2012.

Quanto à questão controversa afeta aos autos, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes serem cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**".

No caso, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2008.

Outrossim, não se faz possível falar em dupla oneração, posto que as regras da Emenda Constitucional 20/1998 referem-se a concessão do benefício, enquanto as do fator previdenciário reportam-se ao cálculo do benefício, sendo aplicadas em momentos diversos.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fator previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Desta feita, por tais razões, não tem a parte autora direito à revisão pleiteada.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/145.155.350-9**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLISIO ROBERTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALLISIO ROBERTO DE AZEVEDO, devidamente qualificado, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante "... *verificação do cálculo com base na regra permanente, forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)*..." (itens 'b' e 'c' do pedido inicial – ID 1098652).

Documentos de ID 1088940.

Decisão de ID 1222849 concedendo os benefícios da justiça e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 1380226, na qual aduzidas as preliminares da incompetência absoluta e da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados quando da concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 1541569, réplica de ID 1627369.

Pela decisão de ID 2734590, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Sem manifestação pelas partes, tratando-se de matéria de direito, pela decisão de ID 4188658, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 17.04.2012.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro terno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Quanto à pretensão da autora nesta ação, constata-se certa impropriedade em sua formulação, vez que não especifica, de forma clara, onde reside sua irrisignação. Indica a intensão da “verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)...”. Nessa esteira, confere-se que a parte propõe que o Juízo apure qual método de cálculo lhe ofereça uma RMI mais vantajosa. Com efeito, num primeiro momento, cabe ressaltar que não é essa a função do Judiciário, vez que cabe ao interessado, quando do ajuizamento da demanda, trazer de modo preciso onde reside a controvérsia, apontando, inclusive, a irregularidade cometida, no caso, pela Administração Previdenciária. Ademais, traz alegações que indicam a pretensão da formulação do cálculo do salário de benefício computando o cálculo da RMI com as 80% maiores contribuições de todo período contributivo (como impõe a norma), para certificar ao segurado que de fato a regra de transição conduz ao melhor benefício, situação que, de certo modo, propõe fórmula híbrida de cálculo, o que é inadmissível.

Destarte, argumentado, ainda, em síntese, que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha o autor do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98 e, dessa forma, poderia optar pelo cálculo de benefício que lhe fosse mais vantajoso.

Não obstante, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro terno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação de vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/157.711.605-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEREIRA GOES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

BENEDITO PEREIRA GOES, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º *caput* e § 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1875674.

Decisão de ID 22374444 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 2968954 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 3618764, instada a parte autora à réplica. A mesma manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 12.07.2012.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, *caput*, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/149.434.946-6**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO ZANOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

OSVALDO ZANOTTI, devidamente qualificado, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante “... *verificação do cálculo com base na regra permanente, forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)*...” (itens ‘b’ e ‘c’ do pedido inicial – ID 1098652).

Documentos de ID 1098662.

Decisão de ID 1208710 concedendo os benefícios da justiça e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID’s 1521259, 1521381 e 1521380.

Pela decisão de ID 1554186, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 00043586220094036114 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1683897, na qual aduzidas as preliminares da incompetência absoluta e da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados quando da concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 2097470, réplica de ID 2198804.

Pela decisão de ID 2735746, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Sem manifestação pelas partes, tratando-se de matéria de direito, pela decisão de ID 4190196, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 18.04.2012.

A renda mensal inicial é obtida através das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

– Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91;

“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, **mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo**, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”

De fato, o autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por idade no ano de 2008 – NB 41/148.501.533-0, ou seja, quando em vigência as alterações previstas pela Lei 9.876/1999, pela qual se impõe que, a proceder ao cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Quanto à pretensão do autor nesta ação, constata-se certa impropriedade em sua formulação, vez que não especifica, de forma clara, onde reside sua irrisignação. Indica a intenção da “*verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)...*”. Nessa esteira, confere-se que a parte propõe que o Juízo apure qual método de cálculo lhe ofereça uma RMI mais vantajosa. Com efeito, num primeiro momento, cabe ressaltar que não é essa a função do Judiciário, vez que cabe ao interessado, quando do ajuizamento da demanda, trazer de modo preciso onde reside a controvérsia, apontando, inclusive, a irregularidade cometida, no caso, pela Administração Previdenciária. Ademais, traz alegações que indicam a pretensão da formulação do cálculo do salário de benefício computando o cálculo da RMI com as 80% maiores contribuições de todo período contributivo (como impõe a norma), para certificar ao segurado que de fato a regra de transição conduz ao melhor benefício, situação que, de certo modo, propõe fórmula híbrida de cálculo, o que é inadmissível.

Destarte, argumentado, ainda, em síntese, que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha o autor do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98 e, dessa forma, poderia optar pelo cálculo de benefício que lhe fosse mais vantajoso.

Não obstante, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação de vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/148.501.533-0** Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLEUNICE FERNANDES NOGUEIRA, devidamente qualificada, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante “... *verificação do cálculo com base na regra permanente, forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)...*” (itens ‘b’ e ‘c’ do pedido inicial – ID 1100697).

Documentos de ID 1100759.

Decisão de ID 1209044 concedendo os benefícios da justiça e determinando a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS, em contestação de ID 1380227 aduz as preliminares da incompetência absoluta e da impugnação à justiça gratuita, bem como suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1541659, réplica de ID 1627237.

Pela decisão de ID 2712924, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Sem manifestação pelas partes, tratando-se de matéria de direito, pela decisão de ID 3879519), tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afastada tal prejudicial arguida pelo réu.

A renda mensal inicial é obtida através das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03;

-

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91;

-

“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”

De fato, a autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por idade no ano de 2012 – NB 41/161.454.689-1, ou seja, quando em vigência as alterações previstas pela Lei 9.876/1999, pela qual se impõe que, a proceder ao cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Quanto à pretensão da autora nesta ação, constata-se certa impropriedade em sua formulação, vez que não especifica, de forma clara, onde reside sua irrisignação. Indica a intensão da “verificação do cálculo com base na regra permanente forte no direito ao melhor benefício, ... que deverá ocorrer através do cotejo entre o cálculo da RMI pelos moldes da regra de transição (art. 3º da Lei 9.876/99) e regra permanente (art. 29, I da Lei 8.213/91)...”. Nessa esteira, confere-se que a parte propõe que o Juízo apure qual método de cálculo lhe ofereça uma RMI mais vantajosa. Com efeito, num primeiro momento, cabe ressaltar que não é essa a função do Judiciário, vez que cabe ao interessado, quando do ajuizamento da demanda, trazer de modo preciso onde reside a controvérsia, apontando, inclusive, a irregularidade cometida, no caso, pela Administração Previdenciária. Ademais, traz alegações que indicam a pretensão da formulação do cálculo do salário de benefício computando o cálculo da RMI com as 80% maiores contribuições de todo período contributivo (como impõe a norma), para certificar ao segurado que de fato a regra de transição conduz ao melhor benefício, situação que, de certo modo, propõe fórmula híbrida de cálculo, o que é inadmissível.

Destarte, argumentado, ainda, em síntese, que à época das mudanças introduzidas pelas regras de transição para a apuração do salário de benefício, dispunha a autora do direito adquirido nos termos do artigo 9º da EC 20/98 e, dessa forma, poderia optar pelo cálculo de benefício que lhe fosse mais vantajoso.

Não obstante, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constituiu inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação de vontade da interessada, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/161.454.689-1**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROYUKI OTAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HIROYUKI OTAKA, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º caput e § 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Documentos de ID's 1406769 e 1406718.

Decisão de ID 1514507 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1624912 e 1624928.

Pela decisão de ID 2003024, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0050150-75.2016.403.6301, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação e extratos de ID's 2240856 e 2240857 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 2684236, instada a parte autora à réplica. A mesma manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 23.05.2012.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, *caput*, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/149.551.868-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM TAGUADA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos

JOAQUIM TAGUADA, qualificado na inicial, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizada pelo procedimento comum, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.765.644-6), com a exclusão do fator previdenciário, mediante a observância do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98.

Alegado nas razões iniciais que, o INSS, ao fazer incidir a lei 9876/99, que criou as regras de transição e o fator previdenciário, adotou dois mecanismos redutores do valor do benefício (regra da emenda + regra do fator), de modo a onerar duplamente o segurado.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 756459.

Decisão de ID 798597 concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a emenda na inicial. Petição e documentos de ID's 859465, 859531, 859528 e 859524.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 1598707, na qual suscitada, como prejudicial ao mérito, a preliminar da decadência e pugnada, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 1921696, réplica de ID 2271951.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar da decadência, tem-se que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

No caso dos autos, depreende-se da carta de concessão e memória de cálculo de ID 859528 e da cópia do processo administrativo trazido aos autos que, não obstante a DER datada de 12.04.2006, a data da efetiva concessão do benefício foi 01.03.2007. Assim, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial tem início “no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, afastada tal prejudicial suscitada pelo réu.

Noutro turno, é certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 13.03.2012.

Quanto à questão controversa afeta aos autos, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes serem cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º20/98 (15.12.1998), pois “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”.

No caso, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no ano de 2007.

Outrossim, não se faz possível falar em dupla oneração, posto que as regras da Emenda Constitucional 20/1998 referem-se a concessão do benefício, enquanto as do fator previdenciário reportam-se ao cálculo do benefício, sendo aplicadas em momentos diversos.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fator previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aláís, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Desta feita, por tais razões, não tem a parte autora direito à revisão pleiteada.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/140.765.644-6**. Condeno a autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-08.2017.4.03.6183

AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, constatado que o pedido do autor é a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/119.308.248-7, com DIB em **01.08.2001**, mediante o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, sob a alegação de que à época da concessão do benefício já preencha todos os requisitos previstos na regra permanente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 02.12.2016, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1.612.818 e 1.631.021 e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre “a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 966” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

VERONICE APARECIDA LEAL ROCHA, qualificada nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizada pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**professor**) – NB 57/159.297.478-0, mediante a exclusão do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas dos consectários legais.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 1680494.

Decisão de ID 1767122 concedendo o benefício da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 2037445, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Réplica de ID 2249253.

Nos termos da decisão de ID 2265894, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou deferimento do pedido administrativo.

Num primeiro momento, mister ressaltar que, conforme carta de concessão de ID 1680553, a autora é **beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição como professora – espécie 57, modalidade diferenciada da aposentadoria especial – espécie 46**, a qual exige o preenchimento dos requisitos previstos em legislação específica.

Tem-se que 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também se deve partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar políticas públicas mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve se comprometer com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes serem cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição".

No caso, infundada a insurgência da autora quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e concedido) no ano de 2013.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98.*".

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fator previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

É por tais razões que não tem a parte autora direito à revisão pleiteada.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora **VERONICE APARECIDA LEAL ROCHA**, referente à revisão do benefício **NB 57/159.297.478-0**. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, ante a manifestação do MPF constante do ID nº 5556239 - Pág. 1, promova a Secretaria a devida alteração no sistema processual.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer nova procuração em nome do autor LUIZ DAVI DOS SANTOS LOBO, tendo em vista que este atingiu a maioria, bem como cumprir a determinação constante da decisão de ID nº 5422863 - Pág. 2, quinto parágrafo.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID nº 5131130: Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença constante do ID nº 3495395. No mais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, dando-se vista ao impetrado e ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNADINO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER à data da citação ou à data da sentença, em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 19.12.2016 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do "Tema Repetitivo", os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500414-70.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER à data da citação ou à data da sentença, em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 20.02.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do "Tema Repetitivo", os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 14787

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000139-9) - ELITO MENEZES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para realização da prova técnica pericial por SIMILARIDADE na empresa Plasticos Segantini, no endereço constante de fls. 256, referente aos períodos em que o autor laborou na empresa GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para comprovação da especialidade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

A referida carta precatória deverá ser expedida com cópia integral dos presentes autos.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para comprovação de eventual exposição da parte autora a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, de forma habitual e permanente, no exercício das atividades laborativas na empresa H. DARDIS LOCAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, referente aos períodos de 07/08/2001 a 02/12/2002 e 16/06/2003 a 06/08/2003, no endereço constante de fls. 212.

Deverá ser realizada, ainda, perícias por SIMILARIDADE na empresa supracitada referente aos períodos em que o autor laborou nas empresas SISTEMA DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (período de 23/03/1998 a 05/06/2000) e MULTISERV LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRAS E MÁQUINAS LTDA (18/05/2004 a 19/05/2010).

Quesitos da parte autora às fls. 7/8. Não houve apresentação de quesitos pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícias nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA, referente ao período 01/05/1995 a 26/07/1996 e CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, referente ao período 06/03/1997 a 05/12/1997.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a realização de prova pericial na empresa PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA, no endereço constante de fls. 273, referente às atividades desenvolvidas pelo autor no período de 10/04/1995 a 05/06/2012 para comprovação da especialidade das atividades.

A referida carta precatória deverá ser expedida com cópia integral dos presentes autos.

Com relação ao requerimento contido no primeiro parágrafo de fls. 273, este deve ser efetuado no juízo deprecado.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se os peritos, Dr. Roberto Antonio Fiore e Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como das petições/documentos constantes dos IDs nºs 2549980, 2550006, 2550018 e 4177556, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante dos requerimentos da parte autora IDs nºs 2549980 e 4177556, inclusive com relação à alegação de erro material no que diz respeito à função exercida pelo autor, que eventualmente poderia alterar a conclusão apresentada no laudo ID nº 1803769 e tendo em vista o falecimento do Perito Dr. Orlando Batich, determino nova realização de prova pericial na especialidade de oftalmologia.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 2469575.

Nomeio como novo perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os **dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido)**, bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? **Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?**
2. **A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.**
3. **A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?**
4. **O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?**
5. **A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.**
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de **outra** atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. **Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.**
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. **Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?**
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/06/2018, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.